



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2021 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031032-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIRASA VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o exequente a recusa do Banco do Brasil no atendimento pessoal em razão da abertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo. Após, em nada sendo requerido pelas partes, faça-se conclusão para extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004667-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DIAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à(o) exequente(s) sobre o extrato de pagamento para levantamento junto ao Banco do Brasil, obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017. Após, sem requerimentos das partes, faça-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-38.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO MACEDO BUENO, ANTONIO DOMINGOS CARREIRA, KIASAMI UEMURA, ADOLAR MISSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente e a ré sobre o pagamento liberado para manifestação em 05 dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028566-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, expeça-se ofício de transferência dos valores pagos em RPV como requerido pela parte autora, devendo informar a exequente se há desconto de alíquota de IR para constar do ofício em substituição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o RPV liberado para levantamento. Aguarde-se o pagamento do PRC.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028831-24.1990.4.03.6100

RECONVINTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA

Advogados do(a) RECONVINTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as informações requeridas pelo Banco anexadas aos autos no ID 44260179 no prazo de 05 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-18.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CAVALLINI BAJJANI - SP273255

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015481-85.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL JAVANEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito.

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005327-80.2013.4.03.6100, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-82.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRTON SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, **pele sistema**, e o Banco do Brasil, **por mandado**, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1122E766B>.

Citem-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000384-51.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, postergo a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024044-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para ordenar à Autoridade Coatora que a dispense, com relação às competências passadas e futuras, do recolhimento de contribuição previdenciária patronal apurada sobre o **aviso prévio indenizado**, o **adicional de um terço de férias**, os **15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente**, o **salário-maternidade**, bem como igual e integralmente sobre o adicional ao SAT e os valores devidos aos terceiros, observadas as disposições do Sistema Tributário Nacional, mormente o art. 195, inciso I, "a" da Constituição Federal.

Requer, ainda, que após o trânsito em julgado da decisão, seja a impetrante autorizada a realizar, administrativamente, a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, valores estes corrigidos pela taxa SELIC desde o momento de cada recolhimento indevido.

Pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se ordene à Autoridade Coatora que dispense a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter remuneratório, que englobam o **aviso prévio indenizado**, o **adicional de 1/3 de férias**, os **15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e acidente**, o **salário-maternidade**, bem como igual e integralmente sobre o adicional ao SAT e os valores devidos a terceiros, observadas as disposições do Sistema Tributário Nacional, mormente o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 44127993.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 44127993 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejam o caso em tela.

Aviso prévio indenizado

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, **não incidindo** sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a **contribuição previdenciária não incide** sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o **aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). (...) 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FÁRIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018)

Tal conclusão não afasta o entendimento, acima indicado, no sentido de que "incide contribuições previdenciárias sobre os *reflexos* no aviso prévio indenizado" (REsp 1840442/RS).

Terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional sobre as férias *gozadas*, o C. STF, ao apreciar a questão no RE nº 1.072.485 afetado com repercussão geral, assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o *terço constitucional de férias gozadas* e fixou tese no tema 985:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a **incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento e admitir a **incidência** da contribuição previdenciária em tais verbas.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1.230.957/RS, julgado em 26/02/2014, que **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias *indenizadas* (Temas 479 e 737) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5005411-87.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2020).

15 dias de afastamento anteriores à concessão do Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente

A jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer a **natureza indenizatória** destas verbas, pelo que **não incidem** as contribuições *sub judice*:

(...) I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013. FONTE_ REPUBLICACAO:)

5. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a **não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005744-04.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

Salário maternidade

Em princípio, deve-se ter em mente que o salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário (RE 576.967), para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea *a*.

Foi, então, fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária *a cargo do empregador* sobre o salário maternidade".

De se ressaltar, no entanto, que a tese é explícita ao restringir-se à "contribuição previdenciária *a cargo do empregador*", não abrangendo todas as contribuições de forma genérica e as contribuições aos terceiros, conforme requerido pela Impetrante ("bem como igual e integralmente sobre o adicional ao SAT e os valores devidos aos terceiros").

Portanto, **não incide** contribuição previdenciária *a cargo do empregador* sobre o salário-maternidade.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar que a Autoridade Coatora que não exija da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter remuneratório, que englobam o **aviso prévio indenizado**, o **adicional de 1/3 de férias indenizadas**, os **15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e acidente** e o **salário-maternidade, no que se refere à cota patronal**.

INDEFIRO o pedido quanto ao adicional de 1/3 de férias *gozadas*, bem como quanto ao salário-maternidade, no que se refere ao *adicional ao SAT* e os *valores devidos a terceiros*.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo principal nº 0032433-81.1994.403.6100 no sistema PJe, com posterior juntada dos anexos 1A, 1B, 1C e 2 (Num. 33941229, 33941230, 33941231 e 33941232) naqueles autos.

Após, trasladem-se cópias dos cálculos (Num. 33941233 - páginas 83/85), sentença (Num. 33941233 - páginas 109/114), sentença em embargos de declaração (Num. 33941233 - páginas 121/122), decisão (Num. 33941233 - páginas 153/162), acórdão (Num. 33941233 - páginas 183/189), acórdão em embargos de declaração (Num. 33941233 - páginas 198/202 e Num. 33941234 - páginas 1/2), decisão (Num. 33941241) e certidão de trânsito em julgado (Num. 33941248) para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles.

Cumprido supra, desentranhem-se os anexos 1A, 1B, 1C e 2 (Num. 33941229, 339412230, 33941231 e 33941232).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Retifique-se a autuação coma inclusão de União Federal, após cite-a.

Tendo em vista a notícia de Ação Civil Pública, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Retifique-se a autuação coma inclusão de União Federal, após cite-a.

Tendo em vista a notícia de Ação Civil Pública, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010090-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização do tratamento, bem como do interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0020286-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAUTELAR INOMINADA(183) Nº 0004864-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA SEMEGHINI CERCHIARI

Advogados do(a) AUTOR: RONALD DA SILVA FORTUNATO - SP246535, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

Advogado do(a) REU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-82.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRTON SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO MANDADO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a União, pelo sistema, e o Banco do Brasil, por mandado, no endereço Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP:01013-001, para oferecerem contestação, por petição.

Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1122E766B>.

Citem-se, servindo esse de mandado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017016-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE GALDINO DOS SANTOS, MEDILYN GONCALVES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA - SP370137

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES TEIXEIRA - SP370137

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por ALEXANDRE GALDINO DOS SANTOS e MEDILYN GONCALVES GALDINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende “Condenação da empresa ré à obrigação de fazer consistente no reestabelecimento da taxa de juros reduzida de 8.7412% (nominal) / 9.1001% (efetiva) ao ano”, o “Reconhecimento da repetição de indébito referente ao período em que deixou de incidir a taxa de juros reduzida, cujo valor deverá ser aferido em liquidação de sentença e amortizado nas parcelas vincendas” além de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), intimada para apresentar corretamente o valor da causa, a parte autora informou que em “razão da necessidade de eventual perícia contábil, requer-se a manutenção da presente demanda nesse DD. Foro” e não apresentou alteração no valor da causa.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, não há vedação para realização de perícia no âmbito do Juizado Especial Federal.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA DEVE SER FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA E COMPLEXIDADE DA DEMANDA NÃO DEFINEM A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, a questão controvertida refere-se à competência para julgamento do feito. 2. A parte agravante aduz que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, tão somente para efeitos fiscais. Sustenta a necessidade de perícia contábil para averiguar o real valor devido, sendo que a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível impossibilitaria tal ato. 3. Pois bem. Nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. 4. Conforme disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, o valor da causa é critério para a definição de competência absoluta, sendo que a complexidade da demanda ou a necessidade de perícia não interferem na fixação. Precedentes. 5. Por fim, vale ressaltar que a parte deve apresentar os critérios utilizados para a atribuição do valor à causa, não sendo cabíveis valores sem qualquer fundamentação. 6. Assim sendo, em exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5001461-96.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Capital-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a expedição de ofício ao SERASA para sua exclusão do cadastro de restrição (id 38426586), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 38590430).

Sustenta que o despacho padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca do descumprimento da decisão proferida nestes autos, que determinou à ré que se abstinse de cadastrar a autora em cadastros restritivos, em razão do débito, objeto da garantia prestada.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Razão não assiste à embargada.

O despacho foi claro ao dispor que a restrição foi decorrente do ajuizamento da execução fiscal 5014763-13.2019.4.03.6182, em curso pela 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Ademais, a PGFN esclareceu não ter enviado o débito para registro no SERASA, ante a garantia ofertada (ID 38363219). Portanto, não há que se falar em descumprimento da decisão.

Quanto ao CADIN, a inscrição não decorre do débito discutido nestes autos, mas, sim, de outros débitos da autora inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001698-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO LEANDRO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAURÍCIO LEANDRO DA CRUZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ou que se abstenha de proceder aos praxeamentos do imóvel, ou, ainda, para que abstenha de registrar eventual carta de arrematação/adjudicação. Requer, ademais, seja determinado à ré que se abstenha de promover atos para a desocupação do imóvel objeto do contrato ora em apreço, sendo ainda concedida a manutenção de posse em favor do autor.

Ao final, requer que a ação seja julgada procedente para efeito de "anular execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da Carta de Adjudicação/Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis, e, eventual venda do imóvel, bem como para revisar o contrato nos seguintes termos:

- 1) Que tanto as prestações como o saldo devedor sejam calculados através do sistema a juros simples.
- 2) Que seja compelida a promover a amortização da dívida e aplicação de juros de forma correta, aplicando-se o método Gauss.
- 3) Que seja expurgada a capitalização de juros, bem como a taxa de risco e crédito/taxa de administração."

Esclarece a parte autora que firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em garantia.

Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas.

Alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, mais precisamente em seus artigos 29 e seguintes, de modo que devem ser anulados todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial.

Por fim, requer a intimação da ré para que providencie a juntada aos autos da cópia do contrato celebrado entre as partes e para que se manifeste quanto à possibilidade de utilização do saldo da conta do FGTS do autor para pagamento dos encargos eventualmente em aberto e/ou amortização do saldo devedor.

Postula, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Às fls. 148/149^v (autos físicos), consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi mantida, após pedido de reconsideração formulado pelo autor (fl. 169). Foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em face da decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (0005429-64.2016.403.0000), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 177/182).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 183/222), acostando aos autos cópia do contrato formulado entre as partes, conforme determinado na decisão de fls. 148/149^v.

O autor apresentou réplica (fls. 300/346).

À fl. 391, a ré informou que o imóvel foi adjudicado por ela.

Sobreveio acórdão transitado em julgado, o qual negou seguimento ao agravo legal (fls. 470^v e 472) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005429-64.2016.403.0000.

Designada audiência de conciliação, a pedido da ré à fl. 475, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 481/482).

Recebidos os autos da Cecon, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Caixa Econômica Federal com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter. Ressalto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação.

Ademais, a Caixa Econômica Federal arguiu a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo previsto para anulação de cláusula contratual.

Importa consignar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de **trato sucessivo**. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil).

No caso dos autos, o contrato n. 8.1679.0900367-3 fora assinado em 16/07/2001, com prazo de amortização em 240 meses (fls. 226/246). Sendo assim, o vencimento do contrato se dará somente em 16/07/2021, de modo que o prazo prescricional ainda nem começou a fluir.

Quando à fluência do prazo prescricional, colaciono decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SFH. PRESCRIÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido, eis que não houve a reiteração a que alude o art. 523, § 1º, do CPC/73.
3. A alegação de prescrição deve ser afastada, uma vez que se está discutindo um contrato de trato sucessivo, de modo que a lesão se renova mensalmente, não havendo que se falar em aplicação do art. 178 do Código Civil, que cuida da anulação ou rescisão dos contratos (prescrição do fundo do direito).
4. Validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança.
5. Uma vez realocados os juros para conta apartada, apenas poderão ser contabilizados ao saldo devedor após o período de 1 (um) ano, devendo ser reformada a sentença neste tópico.
6. Agravo retido não conhecido. Alegação de prescrição afastada. Apelações providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511824, 0000123-60.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular, é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou.

II. A previsão contratual de vencimento antecipado da dívida é uma faculdade do titular do crédito e não uma obrigatoriedade, de modo que o credor pode se valer ou não do referido instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado.

III. No caso dos autos, o prazo prescricional sequer começou a fluir vez que o vencimento da última parcela dar-se-á em novembro de 2017, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição.

IV. Recurso desprovido.

(TRF3, AC 00041009720154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/08/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial Data 05/09/2017)

Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional, conforme arguida pela ré.

Partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para julgamento.

Cinge-se o cerne da controvérsia na revisão de algumas cláusulas contratuais e na anulação da execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

Não há dúvida sobre a aplicação das disposições do Código de Defesa dos Consumidores às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", assim como na Súmula 5 do STJ que estabelece que "*as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.078/90*".

Ainda que o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, mesmo que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Nada disso foi demonstrado pela parte autora.

Dito isso, passo a analisar o contrato de mútuo imobiliário objeto do presente processo.

Compulsando os autos, o contrato firmado entre as partes em 16.07.2001 (fls. 226/246) dá conta de que o sistema de amortização adotado foi a Tabela Price. Sobre os juros remuneratórios, a cláusula 10 deixa expresso que incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, as taxas fixadas no contrato e que a atualização do saldo devedor e da garantia ocorre mensalmente, no dia da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, há previsão de cláusula de alienação fiduciária, conforme o Decreto-Lei n. 70/66.

A pretensão da requerente não merece prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer suporte fático ou documental que justifique seu acolhimento.

Os contratos de financiamento imobiliário, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além das cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, obedecem a legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, amortização, taxas de juros, critérios de correção do saldo devedor, entre outras. No entanto, entre estes parâmetros não estaria a limitação aos juros da Lei 4.380/64, como pretende a requerente, já que a Súmula 422 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixa claro que o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional.

Da aplicação do "Preceito de Gauss"

A parte autora requer a substituição do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), para que seja aplicado o chamado "Preceito de Gauss".

A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avançada.

Sendo assim, não verifico qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

Na mesma linha de entendimento, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. ANATOCISMO. APELO NÃO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
3. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
4. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
5. A parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.
6. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual desconformidade no cumprimento da obrigação.
7. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
8. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
7. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
8. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
9. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
10. Considerando que tais parcelas mensais são compostas de amortização da dívida e de juros, não há que se falar, por si só, em cumulação de juros, por serem eles pagos mensalmente, objetivando resultar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001675-03.2000.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2020)

Destarte, não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA ADOTADO PELO MÉTODO DE GAUSS - RECURSO DESPROVIDO.

I - Preliminar rejeitada. A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

II - Não se mostra razoável considerar o parecer técnico elaborado por perito contábil de confiança da autora, acompanhado da planilha acostada à inicial, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral.

III - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

V - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

VII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, tendo em vista que a autora não logrou êxito em sua demanda.

VIII - Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0017389-69.2015.4.03.6105,

Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2020)

Assim, indefiro o pedido de aplicação do "Preceito de Gauss" para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

A capitalização de juros

No que diz respeito à capitalização mensal dos juros a **Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que** "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a **Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que** "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Considerando que, no caso dos autos, o contrato em discussão foi firmado posteriormente à edição da MP nº 1.925/1999, atual Lei nº 10.931/2004, e que foi pactuada a Taxa Mensal Nominal Anual: 6% a.a. e Taxa Efetiva Anual: 6,1677% a.a., não há que se falar em quaisquer irregularidades nas taxas pactuadas.

Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita a amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o "anatocismo" eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

No caso dos autos, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avançados, fato que, causado pelo mutuário, não pode ser imputado às cláusulas contratuais como impropriedade intrínseca das regras pactuadas.

Também nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA.CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

IV – Recurso desprovido. (ApCiv 5006090-60.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 24.04.2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.CDC. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS MORA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador

2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ.2.

3. O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam, e não o contrato em si.

4. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ).

5. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país.

6. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos.

7. Não tem cabimento o afastamento da mora quando não demonstrada a abusividade ou ilegalidade em cláusulas referentes ao período de normalidade contratual.

8. Apelação improvida.

(AC 5001258-18.2018.4.04.7004. Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Quarta Turma. Data da decisão: 11.03.2020).

Note-se que a concessão de financiamentos habitacionais segue a pauta de uma política pública que, portanto, está orientada por critérios que garantam a continuidade do programa habitacional e possibilitem alcançar seus objetivos e, sem dúvida alguma, um desses critérios é o custo da captação do dinheiro e a necessidade de que haja retorno dos recursos nele aplicados, assim como os riscos da operação, ocasionado, principalmente, pela inadimplência. Desta maneira, a alegação genérica de que o contrato viola o direito constitucional à moradia, à dignidade da pessoa humana e a função social do imóvel, por si só, desprovida de fundamento fático ou jurídico, não têm o condão de tornar nulas as cláusulas do contrato.

Nesta linha de entendimento decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, LEI 9.514/97 – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. A inadimplência é confessada e o recurso aviado é genérico, sem jamais desconstituir o quanto firmado pela r. sentença. Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigular os recorrentes de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função afimiente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedentes. Busca o postulante se furtar ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida. Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. **Em enfocado cenário, não socorre à parte privada, outrossim, a (amíde) invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir; panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.** Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante. No que respeita ao Decreto-Lei 70/66, além de inovadora a temática, sequer está o contrato nortado por suas diretrizes, mas pela Lei 9.514/97, de todo o modo ambos os procedimentos são considerados lícitos. Indevidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, porque já atingido o limite do § 2º do art. 85, CPC – a r. sentença estabeleceu honorários de 10% em favor de cada réu, considerando-se, então, o valor global da condenação sucumbencial, não, individual – EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (ApCiv 5025070-49.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 27.11.2019)

Da taxa de administração e de risco de crédito

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

O contrato emanou, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração (item "C 10" do contrato – fl. 228, ID 13406860 - Pág. 121), não havendo motivos para declarar sua nulidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.568.368/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. DJe: 13.12.2018).

Da Execução Extrajudicial

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção – Recursos FGTS*”, com filcro no Decreto-Lei n.º 70/66.

O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, como extraímos da leitura da seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª. Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 23.06.1998)

Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão do julgamento e não houve determinação de suspensão dos processos em andamento.

No caso vertente, verifica-se que a parte autora encontra-se **inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento, conforme afirmado pela CEF, desde dezembro de 2014** (fs. 255 – ID 13406860 - Pág. 155), ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado nos autos, o imóvel foi adjudicado pela CEF, em 13/06/2016 (fs. 436/438, ID 13406866 - Pág. 154/156).

Não há, pois, que se falar em nulidade dos atos pela inexistência de intimação pessoal para purgar a mora, pela escolha do agente fiduciário, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66.

Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fl. 240, ID 13406860 - Pág. 133), a dívida será considerada antecipadamente vencida, **independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial**, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento.

No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona, parágrafo único que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei n.º 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.

A Súmula 586 do STJ reforçou a interpretação de que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação SFH, não deve ter a exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário.

Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.

No caso em questão, a CEF comprovou diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.

No entanto, a notificação extrajudicial não foi cumprida já que o mutuário não fora encontrado. Conforme certificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, em 07/12/2015, foi deixada a carta de comparecimento em Cartório, recebida pela esposa do autor, Kelly Oliveira Cruz. Nos demais dias em que o escrevente compareceu ao endereço do imóvel alienado (Rua Professor Rui Bloem, 331, apartamento 141), ele não fora localizado (fl. 269, ID 13406860 - Pág. 170).

Ao ID 13406860 - Pág. 172, consta outra certidão negativa exarada pelo escrevente do Cartório, diligenciado no endereço indicado para cobrança (Rua Silvio Bueno Peruche, 458), certificando que o destinatário da notificação havia se mudado.

Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que o mutuário purgasse a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais de notificação acostados pela CEF (fs. 272/274, ID 13406860 - Pág. 173/175).

Sobre a hipótese de o mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, **quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.**

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Em relação à argumentação de excesso de execução, é de rigor destacar o teor da cláusula 17ª que prevê o vencimento antecipado da dívida após um determinado período de inadimplência, por esta razão, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, mas também os valores vencidos, nos termos previstos em contrato, além das despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, se o prazo para que a CEF obtenha a inissão na posse do imóvel for superior ao prazo do contrato, a legislação prevê a possibilidade de fixação de taxa mensal pela ocupação do imóvel. Nestas condições, os cálculos apresentados pela apelante não são suficientes para demonstrar o alegado excesso de execução.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283254 - 0003251-72.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - grifei

No que diz respeito à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Constam nos autos tentativas de intimação no mutuário acerca dos leilões, tanto no endereço do imóvel alienado (Rua Professor Rui Bloem, 331, apartamento 141) quanto no endereço de cobrança (Rua Silvio Bueno Peruche, 458), conforme exarado pelo Leiloeiro Oficial (fl. 420, ID 13406866 - Pág. 138 e fl. 424, ID 13406866 - Pág. 142).

Ademais, constam Editais de intimação acostados pela CEF (fls. 425/433, ID 13406866 - Pág. 143/151).

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

.*A 1.0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. **MARCO AURÉLIO DE MORAES**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10707

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000751-2) - PAULO MORAIS TANGARY JUNIOR X ALZIRIO DE PAULA X ANTONIO NUNES DIAS X NADIR DOS PASSOS SABINO X LUIZ ROBERTO DUARTE X LAZARO ANTONIO VIEIRA X ADONIAS DE SOUZA PEREIRA X WALTER RIBEIRO X BENEDITO EVARISTO BARBOSA X ANTONIO GOMES TORQUATO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 240: Tendo em vista a informação apresentada, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para as providências necessárias à transferência dos valores depositados nestes autos (Fls. 202 e 233) para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente no feito.

Após a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013156-20.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 843/901) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1.275/1.337: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 26.033/26.048), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF/3ª Região. São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI

MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLY VAC SAINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (certidão supra), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

Expediente N° 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0032396-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032396-7) - LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA X BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-53.2004.403.6100 (2004.61.00.010820-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BALLET BRASIL IND/COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0033080-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033080-9) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0034061-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034061-3) - SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT' ANNA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001905-0) - SERGIO HENRIQUE DE GODOY(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014399-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012729-6)) - CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0010385-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010385-8) - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAUAAKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEORGIA YOHANA OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Expediente N° 10717

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSUR) X ANDRE BEKES X UNIAO FEDERAL X MARIA BEKES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AMATO X UNIAO FEDERAL X ELIANE SILVA AMATO X UNIAO FEDERAL X ROSSANA REBECCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ DANIEL ZEIN X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GODOY USECHE X UNIAO FEDERAL X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA INES GODOY PONTES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2672/2686: Em que pese a ora peticionária não haver protocolizado seu pedido datado de 03 de julho de 2020 (fls. 2676/2677), limitando-se a instruir uma mensagem eletrônica à Secretária da Vara, defiro o requerido em relação à 10ª parcela.

Assim sendo, peça-se novo precatório, nos moldes do expedido às fls. 2670, devendo constar como patrona a Dra. MARIA CRISTINA MAMI KODERA (OAB/SP 395.013). Intimem-se as partes e, concordes, peça-se novo precatório atinente à 10ª parcela e transmitam-se as demais ordens de pagamento de fls. 2662/2669.

ACA0 DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME/SP136615 - FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Diante do traslado de fls. 2112/2193, requiera a parte interessada o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021117-36.2015.403.6100 - BANCO TOYOTADO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar-lá, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIEIRO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALO GIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTEIRO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARIN ANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBAX PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELYNO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENO X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 3184/3193: Manifeste-se a Reclamada (a/c Advocacia Geral da União) se concorda com o pedido de habilitação dos sucessores do correclamante JOSÉ LINDOLFO MIRANDA e, após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 3179, elaborando-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor de ELOÍSA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA.

Cumpram-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0027351-73.1981.403.6100 (00.0027351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT'ANNA DO AMARAL X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE MACHADO X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM PISTILLI X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOFF FELINTO ALVES DE MORAES X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFF X ANA DIRCE PROENÇA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORAUCCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO ALVES X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRABES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES DE ABREU X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOSSO X LUCILIO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS DAS MERCES SILVA X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIANA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI LOMBARDI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECCHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMEIRO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSSI DE ARAUJO PETISCO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK X HANGLY HOMEM DE IKEGAMI ROCHEL X ARNALDO IKEGAMI ROCHEL X ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES X MARIO LUIZ IKEGAMI ROCHEL X GLAUCIA BERNARDO DE LIMA X LUIS OTAVIO LIMA ROCHEL X ERIC LIMA ROCHEL X NADIR ALVES CORAUCCI X ROSANE CORAUCCI X MARIA REGINA LADEIRA SCUDELER X MARCELO LADEIRA SCUDELER X CIBELLE LADEIRA SCUDELER MARTINO X CINTHIA CRISTINA LADEIRA SCUDELER ANDRADE X CAMILA LADEIRA SCUDELER RINALDI X MARCO ANTONIO RAZZINI X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO X ANTONIO JOSE GUZZELLI RAZZINI X IRENE KOTAI COSTA LIMA X MAIULI RODRIGUES DE LIMA RAPOSO X NAMELI APARECIDA RODRIGUES DE LIMA ARRANZATO X OG RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA ZAIA FANTINATI X MARICY FANTINATI ZAIA X LEANDRY FANTINATI X DIRCE SAVAZZI X MARIA APARECIDA GARCIA BONOCCHI X RENATA GARCIA BONOCCHI X RICARDO GARCIA BONOCCHI X JULIA ALEXANDRE FOGACA X SEBASTIANA CHICARONI DE PAULA X ANDRE LUIS DE PAULA X MATEUS CHICARONI DE PAULA X DALVA DE FERNANDO ROCHA X ANDRE LUIS DE FERNANDO ROCHA X PAULO RICARDO DE FERNANDO ROCHA X SEBASTIAO TELLES DE ABREU X THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU X BRUNO TOGNELA TELLES DE ABREU X LIDIANA GUIMARAES ORTEGA X JOSE HENRIQUE GUIMARAES ORTEGA X LUIZ FERNANDO GUIMARAES ORTEGA X MARCOS GUIMARAES ORTEGA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X ANA CAROLINA SOUZA ORTEGA X MARIANA SOUZA ORTEGA X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DI LOHE PISKE SILVERIO E SP223282 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP097875 - ANA PAULA IKEGAMI ROCHEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Diante dos cancelamentos das Requisições nº 202000005006 e 202000005007 anunciados através dos Ofícios do TRF3 acostados às fls. 4628/4633, intime-se a parte reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4444/4451: Para viabilizar a transferência eletrônica dos valores pertencentes à cessação de créditos, deverá a Cessionária TCJUS indicar os valores que serão levantados, em relação aos montantes pagos a GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI e HORACIO SANTILI FILHO (PRCS 20190149298 e 20190149302 - fls. 4372 e 4375), incluindo-se o desconto do Imposto de Renda, no percentual de três por cento e respeitando, ainda, o montante destinado ao escritório PISKE e SILVÉRIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujo pedido de expedição de ofício à C.E.F. (fls. 4455) fica, por ora, indeferido. Tendo em vista que o Reclamante ANDRÉ LUÍS DE PAULA regularizou sua situação junto à Receita Federal (fls. 4463/4465), expeçam-se ofícios requisitórios do valor homologado (fls. 2788), bem como em relação aos Reclamantes MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES e SUELI APARECIDA SOARES, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Diga a Reclamada se possui alguma objeção às habilitações dos sucessores de NEUZA DE BARROS DO AMARAL, NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL e HELENA APARECIDA MAXIMO REAL. Após, tomem conclusos. Manifeste-se a Reclamada (a/c Procuradoria Regional Federal) se concorda com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do correclamante LUIZ ALTAMIR ARAUJO (fls. 4493/4514), cujo óbito é ora noticiado. Fls. 4517/4535, 4536/552 e 4553/4568:

Dê-se vista à Reclamada, outrossim, dos termos de cessão de créditos dos correclamantes IONIRA DAS MERCÊS SILVA e ARISTIDES PEREIRA à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. Não havendo impugnação, tomem conclusos para homologação. Fls. 4515/4516 e 4569/4570: Retornemos autos ao SEDI, conforme já determinado no despacho de fls. 4441, para a regularização do pólo ativo da demanda com a inclusão dos sucessores de NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES DE ABREU MARLENE GUIMARÃES ORTEGA e IRAMAR JOSÉ C AMARGO CUNHA. Com o retorno dos autos, expeçam-se ofícios requisitórios pelos valores apurados e homologados às fls. 2788/3015 de todos os sucessores dos Reclamantes supraelencados no parágrafo anterior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Considerando os termos da renúncia de fls. 173/178 e da habilitação de fls. 168/171, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito. Sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. EMGEA, anotando-se, outrossim, seus patronos. Após, em nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES MARIANO TORRES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 104/107: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-45.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPE PARQUE ECOVILLE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA YAMADA BURKLE - RJ126009, VAGNER AUGUSTO NUNES - SP348957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025971-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY DE FATIMA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter apreciação do requerimento relativo ao fornecimento de cópia de seu processo administrativo – Protocolo: 1794396010 – relacionado ao NB 175.448.332-9.

Alega haver formalizado, em 11/05/2020, pedido administrativo de cópia de processo administrativo relacionado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB nº 175.448.332-9 (protocolo nº 1794396010), porém, passados mais de 7 (sete) meses, ainda não havia obtido resposta.

Entende que a inércia da autoridade administrativa viola os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, bem como a Instrução Normativa IN 77/2015 em seus artigos 537 e 691 e o prazo legal previsto na Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 43361579).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da disponibilização de arquivo contendo cópia do benefício 175.488.322-9 à impetrante (ID 43903483 e ss).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 43904981).

A impetrante manifestou-se pela extinção do processo (ID 44186467).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto (ID 44245544).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (ID 43903483) no sentido de que foi disponibilizado no site do INSS, requerimento nº 1794396010, em nome da impetrante, arquivo contendo cópia do processo relativo ao benefício 175.448.332-9 demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024188-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que providencie a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Informa ter realizado requerimento de aposentadoria especial em 13/02/2017, o qual foi reconhecido, em sede recursal.

Afirma que o processo está parado desde 22/07/2020, aguardando a implantação do benefício, em total afronta ao seu direito líquido e certo.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 42443227).

O impetrado prestou informações, esclarecendo que o benefício foi implantado em 29/12/2020 (id 43783867).

Diante do teor das informações, restou prejudicada a análise do pedido liminar (id 43912703).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 44245737).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que a tarefa n.º 2073551735 acerca do Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício – NB 46/182.699.270-4 foi concluída em 29/12/2020, sendo IMPLANTADO, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:MADE BY BRAZIL COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pleiteia a impetrante seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, reconhecendo-se a ilegalidade de tal tributação, afastando-se a necessidade de retenção nas futuras notas fiscais emitidas.

Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à compensação tributária dos valores indevidamente retidos na fonte por seus tomadores de serviço, respeitada a prescrição quinquenal.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços de marketing direto (CNAE 79.19.0-03), comércio varejista, serviços de pré-impressão, promoção de vendas, instalação de painéis publicitários, serviços de montagem de móveis de qualquer material, construção de edifícios e outras obras de acabamento de construção, optante do Simples Nacional.

Aduz estar sujeita a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, a título de recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, o que entende indevido.

Afirma que a exigência fiscal é incompatível com o regime de recolhimento simplificado do Simples Nacional, pois conforme estabelece o artigo 13, § 3º, da LC 123/2006, as empresas enquadradas em tal regime, ao realizarem o recolhimento de seus tributos pela sistemática simplificada, já estão realizando o recolhimento de todos os tributos devidos, inclusive a mencionada contribuição ao INSS devida pela empresa, de modo que, pelo princípio da especialidade, estaria isenta da necessidade de retenção pelos seus tomadores de serviço.

Ademais, argumenta que todas as contribuições instituídas pela União que não foram incluídas no atual regime simplificado, nem tiveram sua cobrança expressamente ressaltada em outras legislações, acabam por propiciar o benefício fiscal da isenção para essas empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais argumenta inexistir ato ilegal ou abusivo relativo à exigência tributária em apreço, pugnano pela denegação da segurança (ID 41247264).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 41078027) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento, apenas (ID 41662769).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A análise das normas afetas ao tema, bem como da documentação colacionada aos autos enseja a **denegação** da segurança, pois, de fato, inexistente ilegalidade/ato coator relativo à exigência tributária ora discutida, qual seja a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante, optante do Simples Nacional, nos termos da LC 123/2006.

Inicialmente, destaco que o raciocínio por ela aduzido, no sentido de que a contribuição destinada à Seguridade Social – cuja sistemática de recolhimento dá-se nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 – já se encontra inserida no regime de recolhimento simplificado a que estão sujeitos os optantes do Simples Nacional, conforme artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, não se aplica, de forma absoluta, ao caso dos autos, assim como os entendimentos jurisprudenciais citados na tentativa de corroborar o mencionado raciocínio, isto porque produzidos no contexto da abordagem do antigo regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, o chamado Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317/96.

A impetrante, por sua vez, é optante do regime simplificado de recolhimento de tributos de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional.

Em tal regime, via de regra, a Contribuição Previdenciária destinada à Seguridade Social estaria incluída no regime de arrecadação especial, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06, a seguir transcrito:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (grifos nossos).

O caso dos autos, porém, amolda-se perfeitamente à exceção destacada.

O dispositivo mencionado (art. 18, § 5º-C, LC 123/2006) estabelece:

Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

A segunda alteração contratual da empresa impetrante, colacionada em ID 40611300, demonstra que o objeto social fora modificado, passando a constar o desenvolvimento de atividades que permitem a retenção da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido das argumentações postas, vale citar alguns julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 5º-C, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

2. Todavia, cumpre observar que nos termos do art. 18, § 5º-C, VI, c/c o art. 13, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, para a microempresa e empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de "serviço de vigilância, limpeza ou conservação", é necessária a retenção da contribuição previdenciária segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

3. É caso dos autos, tendo em vista que a parte autora tem por objeto social a "atividades de monitoramento de sistemas de segurança, condomínios prediais, limpeza em prédios e em domicílios e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", conforme constante na Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo artigo 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

4. Assim, a parte autora está sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, porquanto a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.

5. Apelação desprovida. Honorários majorados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001149-64.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS. EXCEÇÃO ESTABELECIDADA PELO § 5º-C, VI DO ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 425 DO C. STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado que a agravada, optante do Simples Nacional, exerce atividade elencada no § 5º-C, VI do artigo 18 da lei complementar nº 123/06, afigura-se legítima a retenção de 11% (onze por cento) pelo tomador dos serviços prestados sobre o valor das notas fiscais emitidas. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 425 do Colendo Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos. 3. Recurso a que se dá provimento."

(TRF3, AI 00216693620134030000, Primeira Turma, Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A retenção de 11% (onze por cento) prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, aplicando-se à autora, que se dedica à "prestação de serviços, notadamente na execução de mão-de-obra na construção civil" (fl. 02). 4. Com a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, o sistema de arrecadação simplificado foi alterado, para impedir algumas empresas de incluir, no pagamento único, a contribuição previdenciária (artigo 18, parágrafo 5º-C). Em relação a elas, portanto, é devida a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Precedentes desta Egrégia Corte. 5. No caso, a autora é optante pelo SIMPLES Nacional, mas se dedica a atividades elencadas no parágrafo 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo prevalecer, com acréscimo de fundamento, a decisão que negou seguimento ao apelo. (...) 7. Agravo improvido."

(TRF3, AC 00054243620124036126, Décima Primeira Turma, Rel. Des. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. O

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024040-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA FELTRIN BECKER, MICHELE DE PINABASTOS, CHIARA MARIA THACREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretendem as Impetrantes a concessão da ordem para assegurar seu direito à realização de exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em dor.

Alegam terem cumprido todos os pré-requisitos para participação do certame e mesmo assim sua inscrição foi indeferida.

A medida liminar foi deferida para assegurar a homologação da inscrição das Impetrantes desde que o único óbice "seja a falta de comprovação de duração mínima de um ano no curso de pós-graduação.

Em informações, prestadas em ID 43602958 a autoridade sustenta incompetência da Justiça Federal e no mérito aduz terem as Impetrantes confundido pós-graduação lato sensu com treinamento prático na área de atuação em Dor, à semelhança da residência médica, esclarecendo que o curso mínimo de um ano deveria contemplar 2.880 horas e não 420 horas como o apresentado.

Invoca o artigo 5 da Portaria CME 1/2016 disciplinando que somente se reconhecerá especialidade médica com tempo de formação de dois anos e área de atuação, com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatório carga horária de 2880 horas.

Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido

Rejeito a preliminar de incompetência apresentada nas informações

A residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos sob forma de especialização, exercendo assim a autoridade impetrada atividade típica de Estado, por força de delegação federal.

Dessa premissa decorre a competência da Justiça Federal.

Passo ao exame do mérito.

Pela análise do Edital colacionado aos autos em ID 42334941 afere-se os seguintes requisitos para inscrição:

“2.1. Estar inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM definitivo); 2.2. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE 2.2.a. Ser portador de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira em uma das seguintes Especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou 2.2.b. Ter concluído Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou 2.2.c. Ter registro de especialista no CRM/CFM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; 2.3. FORMAÇÃO EM DOR 2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou 2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito.”

As Impetrantes não demonstraram ter cumprido a residência médica indicada. O diploma colacionado aos autos refere-se a curso de pós-graduação lato sensu.

Segundo o Ministério da Educação, “os cursos de especialização em nível pós-graduação *lato sensu* são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional e com caráter de educação continuada. Oferecidos exclusivamente a portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade”.

Seriam, portanto, diferentes de uma Residência Médica. Sua carga horária mínima é de 360 horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, nem o tempo destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Já os Programas de Residência Médica costumam ter cargas horárias bem maiores.

O MEC, ao dispor de carta horária de 360 horas, trata tão somente da especialização lato sensu e não de pré-requisito para obtenção de título de especialista.

O reconhecimento dos títulos de especialista segue regras específicas, tendo em vista a necessidade de garantir capacitação técnica daqueles que atendem à saúde da população.

A titulação de especialista somente pode ser obtida em programas de residência médica (regulamentados pela Lei 6.932/81) ou por meio de avaliações de sociedades de especialidade, filiadas a AMB.

Nessa linha, conforme esclarecido nas informações os títulos de especialista e certificados de área de atuação também são concedidos pela AMB, em conjunto com as Sociedades de Especialidades vinculadas a ela.

Segundo diretrizes da Comissão Mista de Especialidades (“CME”), vinculada ao CFM, os títulos de especialistas e certificados de área de atuação obtidos por meio das Sociedades de Especialidades estão subordinados a exame que deve atender aos requisitos da CME, e deve avaliar, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática

A Portaria CME n. 1/2016, anexa à Resolução n. 2148/2016 do CFM prevê no Art. 5º. o reconhecimento de especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

Nesse passo o decidido pelo TRF da Terceira Região nos autos do faço menção à decisão do TRF da 1ª Região proferida nos autos da AC 5016780-74.2019.4.03.6100:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. REQUISITOS. DECRETO N.º 80.281/1977. SEGURANÇA DENEGADA. - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, em averbar o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho. - Ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. - Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB. - Deste modo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, nos termos em que requerido. - Apelação improvida

Observe-se que os cursos de pós-graduação podem ter finalidades variadas podendo incluir desde o aprofundamento da formação da graduação em determinada área – como as especializações dos profissionais da área de saúde – ou temas mais gerais proporcionando um diferencial na formação acadêmica e profissional.

Em síntese: os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* são uma modalidade voltada às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional, cuja duração pode chegar a um ou dois anos, mas não são suficientes para conferir título de especialista.

Isto posto, nos termos da fundamentação, denego a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024040-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA FELTRIN BECKER, MICHELE DE PINA BASTOS, CHIARA MARIA THA CREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE - SC10809

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE - SC10809

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretendem as Impetrantes a concessão da ordem para assegurar seu direito à realização de exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em dor.

Alegam ter cumprido todos os pré-requisitos para participação do certame e mesmo assim sua inscrição foi indeferida.

A medida liminar foi deferida para assegurar a homologação da inscrição das Impetrantes desde que o único óbice “seja a falta de comprovação de duração mínima de um ano no curso de pós-graduação.

Em informações, prestadas em ID 43602958 a autoridade sustenta incompetência da Justiça Federal e no mérito aduz terem as Impetrantes confundido pós-graduação lato sensu com treinamento prático na área de atuação em Dor, à semelhança da residência médica, esclarecendo que o curso mínimo de um ano deveria contemplar 2.880 horas e não 420 horas como o apresentado.

Invoca o artigo 5 da Portaria CME 1/2016 disciplinando que somente se reconhecerá especialidade médica com tempo de formação de dois anos e área de atuação, com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatório carga horária de 2880 horas.

Pugna pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido

Rejeito a preliminar de incompetência apresentada nas informações

A residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos sob forma de especialização, exercendo assim a autoridade impetrada atividade típica de Estado, por força de delegação federal.

Dessa premissa decorre a competência da Justiça Federal.

Passo ao exame do mérito.

Pela análise do Edital colacionado aos autos em ID 42334941 afere-se os seguintes requisitos para inscrição:

“2.1. Estar inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM definitivo); 2.2. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE 2.2.a. Ser portador de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira em uma das seguintes Especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou 2.2.b. Ter concluído Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou 2.2.c. Ter registro de especialista no CRM/CFM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; 2.3. FORMAÇÃO EM DOR 2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou 2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito.”

As Impetrantes não demonstram terem cumprido a residência médica indicada. O diploma colacionado aos autos refere-se a curso de pós-graduação lato sensu.

Segundo o Ministério da Educação, “os cursos de especialização em nível pós-graduação lato sensu são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional e com caráter de educação continuada. Oferecidos exclusivamente a portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade”.

Seriam, portanto, diferentes de uma Residência Médica. Sua carga horária mínima é de 360 horas, não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, nem o tempo destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Já os Programas de Residência Médica costumam ter cargas horárias bem maiores.

O MEC, ao dispor de carta horária de 360 horas, trata tão somente da especialização lato sensu e não de pré-requisito para obtenção de título de especialista.

O reconhecimento dos títulos de especialista segue regras específicas, tendo em vista a necessidade de garantir capacitação técnica daqueles que atendem à saúde da população.

A titulação de especialista somente pode ser obtida em programas de residência médica (regulamentados pela Lei 6.932/81) ou por meio de avaliações de sociedades de especialidade, filiadas a AMB.

Nessa linha, conforme esclarecido nas informações os títulos de especialista e certificados de área de atuação também são concedidos pela AMB, em conjunto com as Sociedades de Especialidades vinculadas a ela.

Segundo diretrizes da Comissão Mista de Especialidades (“CME”), vinculada ao CFM, os títulos de especialistas e certificados de área de atuação obtidos por meio das Sociedades de Especialidades estão subordinados a exame que deve atender aos requisitos da CME, e deve avaliar, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática

A Portaria CME n. 1/2016, anexa à Resolução n. 2148/2016 do CFM prevê no Art. 5º o reconhecimento de especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

Nesse passo o decidido pelo TRF da Terceira Região nos autos do faço menção à decisão do TRF da 1ª Região proferida nos autos da AC 5016780-74.2019.4.03.6100:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. REQUISITOS. DECRETO N.º 80.281/1977. SEGURANÇA DENEGADA. - A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, em averbar o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho. - Ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. - Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB. - Deste modo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, nos termos em que requerido. - Apelação improvida

Observe-se que os cursos de pós-graduação podem ter finalidades variadas podendo incluir desde o aprofundamento da formação da graduação em determinada área – como as especializações dos profissionais da área de saúde – ou temas mais gerais proporcionando um diferencial na formação acadêmica e profissional.

Em síntese: os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu são uma modalidade voltada às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional, cuja duração pode chegar a um ou dois anos, mas não são suficientes para conferir título de especialista.

Isto posto, nos termos da fundamentação, denego a segurança pleiteada, cassando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELA VISTA LOGISTICALTD - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Considerando as penhoras lavradas no rosto dos autos (ID 14418350 e ID 31597198), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o valor atualizado da construção, bem como os dados bancários necessários à transferência.

Com a informação, proceda-se à expedição de ofício de transferência.

Confirmada a transação bancária intímese as partes e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se o segundo tópico e publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELA VISTA LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Considerando as penhoras lavradas no rosto dos autos (ID 14418350 e ID 31597198), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, o valor atualizado da construção, bem como os dados bancários necessários à transferência.

Com a informação, proceda-se à expedição de ofício de transferência.

Confirmada a transação bancária intímese as partes e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se o segundo tópico e publique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Intime-se a autora a fim de que se manifeste acerca da petição ID 433023017, colacionando aos autos o extrato FAP referido, bem como atenda ao solicitado na decisão ID 41614070, no sentido de indicar os benefícios sujeitos a impugnações/recursos administrativos com efeito suspensivo, nos termos da legislação pertinente (artigo 21-A, §2º da Lei 8.213/1991).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à ré e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual sob pena de desconsideração da peça de ID nº 44301929.

Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 43401781.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da transferência eletrônica efetivada.

Aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório transmitido.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024413-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELKYS FELIPE FIGUEROA, ARIANNE IRIS HERNANDEZ BORJAS, MARBIN SANTANA RIVERO, RAFAEL ANGEL CASAS VAZQUEZ, YANISLEIDY VALDES HERNANDEZ, YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ, YITVANY GONZALEZ CORRIA

Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a coautora YANISLEIDY VALDES HERNANDEZ a decisão de ID nº 42870354, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, em 05 (cinco dias) horas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito para a aludida coautora, excluindo-a da demanda.

Concedo aos demais coautores os benefícios da gratuidade judiciária, face ao preenchimento dos requisitos legais. Anote-se.

Cumprida a determinação supra, cite-se as rés.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5000897-19.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO SA INDUSTRIA MECANICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, o acesso às DIPJs referentes aos períodos de 1994 a 1998.

Relata ter apresentado requerimento administrativo solicitando cópias das DIPJs referentes a 1994 a 1999 e 2011.

Afirma que o pedido foi atendido parcialmente, restando negado o acesso às DIPJs dos anos mencionados, sob o argumento de que "De acordo com resoluções internas da Receita Federal, somente é possível fornecer cópias das DIPJ a partir do exercício de 1999".

Alega desrespeito ao direito de acesso à informação pública previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.527/2011.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

É o breve relato.

Decido.

Reputo necessária a oitiva do impetrado antes da análise do pedido liminar.

Oficie-se ao impetrado para que preste suas informações, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014068-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO BECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora das quotas sociais do executado na empresa DISTRIBUTE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 17.530.493/0001-74), conforme ficha da JUCESP apresentada (ID nº 43433052), observado o limite do crédito exequendo informado no ID nº 43433054.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço indicado na peça exordial, intimando-o para que, no prazo de 3 (três) meses, apresente balanços e, ato contínuo, ofereça as quotas ao sócio remanescente, para que este exerça o direito de preferência (art. 861, I e II do CPC).

Não havendo interesse do sócio, promova a sociedade limitada a liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado (art. 861, III do CPC) em conta judicial a ser aberta perante a CEF, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos.

Oficie-se, outrossim, à JUCESP para que seja anotada à margem do registro mercantil da empresa a indisponibilidade das cotas sociais do executado.

Instrua-se mandado e ofício com cópias das respectivas fichas da JUCESP, além de cópia desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000921-47.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH TERMINAIS PORTUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-34.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO COELHO LAMARAO - RJ139019

IMPETRADO: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-30.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA 4636, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WERFEN MEDICAL LTDA e FILIAL** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA 4636 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinada à autoridade coatora a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra a impetrante que estão em vias de participar de cinco processos licitatórios, no dia 18/01, 19/01, 20/01 e 21/01/2021, sendo que, para a fase de habilitação, é exigida a comprovação da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que solicitou a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (que expirou em 14/01/2021 – DOC. 07) perante a Caixa Econômica Federal, visto ser de sua exclusiva competência, no entanto, foi notificada da impossibilidade da emissão do novo certificado de maneira online e orientadas a comparecer em uma agência para maiores esclarecimentos. Assim, em 15/01/2020, os representantes das Impetrantes compareceram à Agência Clodomiro Amazonas (4636-1), porém não obtiveram CRF em razão de o sistema da Caixa Econômica indicar débito de R\$ 0,00 como impeditivo para tanto.

Sustentam as impetrantes que não existem pendências que impeçam a expedição do CRF, visto que efetuaram pagamentos de FGTS referentes ao mês de dezembro de 2020 em 07/01/2021 (DOC. 09), e o fato de o sistema indicar a quantia de R\$ 0,00 corrobora, inclusive, com a pretensão dos autos. Ademais, que, em relação a períodos anteriores, tinham todos os certificados vigentes, de modo que não possuíam quaisquer débitos vencidos (DOC. 10).

Aduzem, por fim, que estão sendo injustamente prejudicadas em razão da falha no sistema do órgão emissor da referida certidão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foram juntados documentos e as custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.

Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Conforme se verifica no documento juntado no id 44244165, houve a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em favor da parte impetrante com validade de 16/12/2020 a 14/01/2021, certificando a sua regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A parte impetrante, por sua vez, alega que procedeu ao recolhimento do FGTS da competência de dezembro, conforme comprova no documento juntado no id 44244163.

Ademais, conforme histórico do empregador, no qual consta todos os registros concedidos nos últimos 24 meses, houve a emissão mensal dos CRF's, não demonstrando, portanto, pendências anteriores.

Desse modo, considerando-se o comprovante de pagamento da competência de dezembro de 2020, vislumbro que a informação de que a parte impetrante possui débito no sistema no valor de R\$ 0,00, não pode ser impeditivo à certificação de regularidade perante o FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS em favor da parte impetrante, salvo se houver outro óbice não narrado nos autos.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e proceda o imediato cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência via Oficial de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000851-30.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA, WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA 4636, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WERFEN MEDICAL LTDA e FILIAL** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA 4636 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinada à autoridade coatora a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra a impetrante que estão em vias de participar de cinco processos licitatórios, no dia 18/01, 19/01, 20/01 e 21/01/2021, sendo que, para a fase de habilitação, é exigida a comprovação da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que solicitou a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (que expirou em 14/01/2021 – DOC. 07) perante a Caixa Econômica Federal, visto ser de sua exclusiva competência, no entanto, foi notificada da impossibilidade da emissão do novo certificado de maneira online e orientada a comparecer em uma agência para maiores esclarecimentos. Assim, em 15/01/2020, os representantes das Impetrantes compareceram à Agência Clodomiro Amazonas (4636-1), porém não obtiveram o CRF em razão de o sistema da Caixa Econômica indicar débito de R\$ 0,00 como impeditivo para tanto.

Sustentam as impetrantes que não existem pendências que impeçam a expedição do CRF, visto que efetuaram os pagamentos de FGTS referentes ao mês de dezembro de 2020 em 07/01/2021 (DOC. 09), e o fato de o sistema indicar a quantia de R\$ 0,00 corrobora, inclusive, com a pretensão dos autos. Ademais, que, em relação a períodos anteriores, tinham todos os certificados vigentes, de modo que não possuíam quaisquer débitos vencidos (DOC. 10).

Aduzem, por fim, que estão sendo injustamente prejudicadas em razão da falha no sistema do órgão emissor da referida certidão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foram juntados documentos e as custas recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.

Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Conforme se verifica no documento juntado no id 44244165, houve a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em favor da parte impetrante com validade de 16/12/2020 a 14/01/2021, certificando a sua regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A parte impetrante, por sua vez, alega que procedeu ao recolhimento do FGTS da competência de dezembro, conforme comprova no documento juntado no id 44244163.

Ademais, conforme histórico do empregador, no qual consta todos os registros concedidos nos últimos 24 meses, houve a emissão mensal dos CRF's, não demonstrando, portanto, pendências anteriores.

Desse modo, considerando-se o comprovante de pagamento da competência de dezembro de 2020, vislumbro que a informação de que a parte impetrante possui débito no sistema no valor de R\$ 0,00, não pode ser impeditivo à certificação de regularidade perante o FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS em favor da parte impetrante, salvo se houver outro óbice não narrado nos autos.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e proceda o imediato cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência via Oficial de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000559-45.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUTIMAI S HORTIFRUTI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA**, em face do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**, por meio da qual, objetiva-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que traga aos autos a íntegra dos processos de regularização da área; TPRUQ nº 50448595, Pavilhão HFJ, Box 62; TPRUQ nº 50449076, Pavilhão AMG, Box 9; TPRUQ nº 50448419, Pavilhão MFE-A, Módulo 117; e TPRUQ nº 50449716, Pavilhão MLP, Módulo 174, bem como determine que a autoridade coatora não proceda à retomada das áreas utilizadas pela impetrante, estas, localizadas no ETSP, Pavilhão MFE-A, Módulos 110 e 111, até solução deste *mandamus*, ainda, determinando que haja prosseguimento ao processo de regularização de área objeto da impetração.

Relata o impetrante que, desde o início de suas atividades (13/01/2016), atua no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo), exercendo suas atividades nas áreas localizadas no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão MFE-A, Módulos 110 e 111. Que as áreas eram utilizadas em regime de AU (autorização de uso), a qual é regulada pelo normativo interno da Ceagesp (NP-OP-031 aprovada em 05/10/2015), onde reza que o autorizatório poderá utilizar o espaço por 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período, sendo passível de rescisão a qualquer tempo pela companhia.

Alega que, alternando a titularidade das autorizações com a Frutimais (atual Doni), em abril/2017, requereu pela continuidade da utilização dos Módulos 110 e 111 (Pavilhão MFE-A), o que foi deferido pela autoridade coatora, condição que permanece até os dias atuais.

Informa que a AU – Autorização de Uso foi criada para atender produtores rurais/empresas com atividades eminentemente sazonais, a título de exemplo, citamos o comércio de uvas niagara, pêssegos e lichia, cujas frutas somente são produzidas em determinadas épocas do ano. Que, além da AU, a Ceagesp possui um instrumento jurídico denominado TPRUQ (Termo de Permissão de Uso Qualificado), através do qual permissiona seus espaços às empresas que exercem suas atividades durante todo o ano – caso da impetrante – pelo período de 10 (dez) anos.

Desse modo, sustenta que está operando na Ceagesp sob regime inadequado, uma vez que está regida por AU, quando, de fato, a utilização dos espaços está sendo realizada na forma e modelo de **TPRUQ**, criado após uma auditoria operacional iniciada no ano de 2013 (TC 012.613/2013-4) pelo TCU (Tribunal de Contas da União), ocasião na qual o órgão identificou uma série de irregularidades na companhia, dentre elas, a desatualização cadastral dos ocupantes do ETSP e os instrumentos pelos quais regulam a utilização dos espaços da companhia. Que, para sanar a referida questão, a Ceagesp editou a Resolução MAPA Nº 39, de 07/11/2017 (doc.11), onde, com relação às autorizações de uso vigentes, restou estabelecido que: *“Art. 17 - As atuais Autorizações de Uso poderão, conforme o tempo de ocupação, investimentos realizados e identificação da sua natureza jurídica, serem adequadas ao novo termo de permissão remunerada de uso qualificado.”*

Discorre que a Ceagesp ficou inibida de notificar as autorizatárias para que procedesse com o pedido de conversão das AU's para TPRUQ's, in casu, regularização das áreas localizadas no ETSP (Entreposto da Capital), Pavilhão MFE-A, Módulos 110 e 111. Que a aludida resolução foi publicada no D.O.U. aos 19/04/2018, sendo esse o marco inaugural para que a companhia iniciasse as convocações dos autorizatórios, motivo pelo qual ficou na expectativa de ser prontamente notificada nos moldes do art. 2º da Resolução 39-A/2018, contudo, tal fato não ocorreu.

Afirma que, passados mais de 30 meses da entrada em vigor da norma regulamentadora, aos 16/11/2020, protocolou na Ceagesp um pedido para que fosse iniciado o processo administrativo, no entanto, sobreveio a decisão indeferindo o pleito, sob a alegação de que as áreas utilizadas se encontram no quadro de áreas vagas para o próximo processo licitatório.

Sustenta que a decisão administrativa está evadida de incognuência e ilicitude posto que, apesar de ter sido reconhecido que a impetrante preenche todos os requisitos do art. 1º da Resolução nº 39-A/2018 para utilização dos espaços no ETSP em regime regulado por TPRUQ, as áreas – módulos 110 e 111 do Pavilhão MFE-A – não se encontram vagas, uma vez que, comprovadamente, desde janeiro/2016, são utilizadas através de AU pela impetrante. Sustenta, ainda, que, em razão do PND (Programa Nacional de Desestatização), a Ceagesp está impedida de licitar suas áreas, sendo lícito à CEAGESP somente proceder com as regularizações de área na forma das Resoluções 39/2017 e 39-A/2018, por determinação do TCU e do Ministério da Economia.

Afirma que após o ilegal indeferimento do pedido de conversão, afastando qualquer dúvida acerca da ocupação das áreas pela impetrante, temos a recente convocação da empresa acionante pela Ceagesp (04/01/2021) (doc. 16), para que fosse renovada as AU's dos módulos 110-111, o que restou concretizado aos 12/01/2021.

Aduz que a autoridade coatora, ao indeferir o pedido alicerçado no art. 2º da Resolução 39-A/2018, ignorando o art. 17 da Resolução 39/2017, restou infringido o Princípio da Legalidade positivado no art. 37 da CF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Proceda-se à remessa dos autos à SUDI para atualização do cadastro da parte impetrante LA VIE FRUITS IMPORTAÇÃO LTDA conforme CNPJ/MF nº 23.965.745/0001-90 (id44082531).

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026703-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA GOMES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento do requerimento administrativo protocolizado no INSS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 13499524), sobreveio petição da impetrante (Id 44048995).

Intimada para cumprir a emenda, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Gerente Executivo Osasco (Id 15558810).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a substituição da autoridade impetrada originariamente indicada no polo passivo, a fim de constar o Gerente Executivo Osasco/SP.

Com efeito, a competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, § 2º, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, em 20/08/2014, nos autos do Recurso Extraordinário 627.709/DF, de relatoria do E. Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Observando essa diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou-a, inclusive, nas hipóteses de mandado de segurança, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator **Ministro Francisco Falcão**, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017)

No caso vertente, a impetrante e a nova autoridade impetrada apontada são domiciliadas no município de Osasco/SP, razão pela qual a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo o Gerente Executivo em Osasco/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721, ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têm a requerer.

Silentes, archive-se.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0726429-89.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, JOSE TADDEO ROSSI - SP38629

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35783642: Manutenção da decisão agravada.

Aguarde-se, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016525-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DESPACHO

ID 34906789: Proceda, a r. Secretária, ao levantamento do sigilo que recai sobre o documento de ID 32932534, em relação ao MPF.
Após, abra-se vista ao MPF, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016260-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: JOSE ANTONIO AMBROSANO, SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO JOSE DE ARAUJO - SP52307
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 27927415: Recebo a impugnação, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que o juízo encontra-se garantido e que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.
ID 36044066: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
ID 40874479: Manifeste-se, a parte executada, no mesmo prazo acima assinalado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025199-57.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

DECISÃO

Considerando que o prosseguimento da execução pode trazer risco de dano irreparável à parte, e com fundamento no poder geral de cautela, INDEFIRO o levantamento dos valores em execução, ante a pendência de ação rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-93.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFAFF DO BRASIL S.A. COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 44283423: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017256-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

ID 44301058: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021557-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PLINIO TIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35909031: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643005-96.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA, MUNICIPIO DE BURITAMA, MUNICIPIO DE CATIGUA, MUNICIPIO DE IBIRA, MUNICIPIO DE NIPOA, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, MUNICIPIO DE POPULINA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais terna requerer.

Silentes, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028119-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40235593: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ABDU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41820072: Diga a União se já obteve os esclarecimentos solicitados na via administrativa.

Outrossim, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que cumpra a determinação de contida no despacho Id 40511668 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004474-66.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SERGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA, ANTONIO ANGELO FARAGONE

Advogados do(a) REU: DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) REU: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

Advogados do(a) REU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

Advogados do(a) REU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Id 42051974: Tendo em vista que ainda constam registros de indisponibilidade nos imóveis registrados sob as matrículas nº 119.466, nº 119.635, nº 136.577 e nº 136.578 no 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (Ids 42052175 a 42052188), não obstante o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do corréu Wagner Fabiano Moreira já realizado por este Juízo na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Id 41653215), expeça-se mandado àquela serventia para que proceda aos desbloqueios dos referidos bens.

Outrossim, considerando o ofício encaminhado pelo 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Id 39365963), saliento que o registro da indisponibilidade de bens foi determinada por este Juízo, a pedido do Ministério Público Federal, razão pela qual o cancelamento da ordem deverá ser cumprida sem a imposição de recolhimento de emolumentos, sob pena de prática de crime de desobediência e comunicação formal à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VEC TORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000841-83.2021.4.03.6100

AUTOR: SAULO GONCALO BRASILEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO GONCALO BRASILEIRO - PE52020

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Recebo o feito distribuído do D. Juízo Federal em Pernambuco, por dependência aos autos nº 5006658-65.2020.403.6100.

Em que pese o pedido de tutela formulado no presente feito, verifico que resta prejudicada sua análise, tendo em vista que já foi proferido v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento nº 5000259-50.2021.4.03.0000, o qual ratificou a tutela indeferida no feito principal, determinando a manutenção da realização da prova, a qual ocorreu no último dia 17.01.2021.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-65.2020.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em pedido de reiteração e tutela provisória.

Em decisão deste juízo (ID. 43987346), foi indeferido o pedido de adiamento da realização das provas do ENEM nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs Agravo de Instrumento (ID. 44052509), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 44117813) e mantida a decisão.

Em 16.01.2021, houve novo pedido de adiamento das provas formulado pela DPU (ID. 44181297), sob os argumentos de que houve deslealdade processual por parte das rés ao não garantirem as condições de biossegurança informadas a este Juízo para viabilizarem a aplicação das provas em segurança, respeitando protocolos sanitários.

Apreciado em Plantão Judicial, o pedido foi indeferido (ID. 44180933).

Realizada a primeira prova, em 17 de janeiro, sobreveio petição ID. 44235232, protocolizada pela DPU em 18.01.2021, oportunidade na qual pugnou por nova concessão de tutela de urgência. Sustenta, em síntese, que restou demonstrado, durante a aplicação da primeira prova do ENEM, que os réus não teriam respeitado o percentual de ocupação de salas a que tinham se comprometido, tendo induzido esse Juízo a erro.

Asseveraram serem inúmeros os relatos de candidatos que não puderam realizar a prova porque suas salas já estavam com a lotação máxima permitida, em que pese isso tenha ocorrido diante de um contexto de abstenção de 51,5% dos candidatos.

Alega a Defensoria Pública que *"seja por conta do pedido formulado pela DPU no último sábado, indicando que a ocupação máxima das salas ultrapassaria 50% da capacidade, como os réus haviam informado ao juízo que o fariam, que pode ter provocado uma orientação de última hora para que não se ocupasse salas com mais de 50% de candidatos, seja pela absoluta ineficiência na organização do certame, ou seja ainda pela fatídica expectativa de que um número ainda maior de estudantes deixaria de comparecer à prova, o fato é que o ocorrido no último domingo demonstra, com clareza, que a prova não poderia ter sido realizada, já que os protocolos de segurança e prevenção estabelecidos unilateralmente pelos réus não puderam ser cumpridos por eles próprios"*.

Requeru, diante dos fundamentos apresentados: a) a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o adiamento da prova do ENEM agendada para 24 de janeiro de 2021, em razão de ter sido fundamentado em um contexto fático distinto da realidade, por conta da alteração da verdade dos fatos pelos réus, e pela comprovação de que não conseguiram cumprir os protocolos sanitários que eles mesmos estabeleceram; b) a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a possibilidade de reaplicação das provas a TODOS os candidatos que se abstiveram, seja por terem comparecido e ter-lhes sido negado o acesso às salas, seja porque não compareceram em razão do temor de contaminação, seja porque contaminado ou manifestavam sintomas de Covid-19, já que é impossível aferir todos os candidatos que foram aliados do certame em razão da lotação das salas, em data em que seja possível garantir um nível minimamente aceitável de segurança; e c) a condenação dos réus por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, §3º, do CPC.

A União Federal e o INEP manifestaram-se nos autos (ID. 44247033), requerendo prazo para juntada de nota técnica acerca dos acontecimentos no dia da aplicação da 1ª prova, no último dia 17.01.2021.

Os *amici curiae* manifestaram-se nos autos, pugnando pela concessão da tutela de urgência (ID. 44255907).

Em 19.01.2021, o INEP trouxe aos autos novos argumentos a fim de embasar o indeferimento da tutela requerida, juntado aos autos nota técnica (ID. 44295482).

Em novas manifestações, a União reitera as alegações já apresentadas no âmbito do processo, requerendo o indeferimento da tutela (ID. 44298290 e 44301205).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O pedido de tutela para suspender a aplicação da 1ª e 2ª Prova do ENEM já foi apreciado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na mencionada decisão proferida (ID. 44180933) foram expostos os motivos que fundamentaram a manutenção das datas agendadas para realização das provas.

A decisão foi mantida pelo E. Relator, Desembargador Federal Antonio Cedenho, nos seguintes termos:

"Não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, caput, 932, II, e 1.019, I, do CPC). Conforme fundamentação adotada por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, as datas de realização da prova do ENEM de 2020 após o primeiro adiamento foram objeto de debate político e acadêmico, mediante deliberação do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação e do Comitê Operativo de Emergência do MEC, dos quais participam membros do corpo docente e secretários estaduais e municipais de educação. O corpo discente, inclusive, chegou a contribuir para a deliberação, com a realização de enquete em que se ofereciam alternativas para a aplicação do ENEM depois do primeiro adiamento. A metade dos alunos optou pela prova no início de 2021."

Portanto, a aplicação do exame não foi uma decisão isolada e política do Ministério da Educação. Houve a participação de setores diretamente interessados no ENEM, inclusive Estados e Municípios, dando legitimidade e representatividade para a nova data de realização. Com a nova designação, sucedeu todo um planejamento de ordem pedagógica, logística, orçamentária e financeira do Ministério da Educação. Além de toda a infraestrutura da prova, os programas do governo que usam o ENEM como referência estão ativos (SISU, PROUNI e FIES), adaptando-se à sobreposição de calendários do ensino superior (2020 e 2021). O corpo discente também está alinhado, de certa forma, à nova data designada, apesar das dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento ao longo do ano de 2020. Os dias do exame estão marcados há um tempo considerável e obrigaram os alunos a um planejamento de estudos e de superação de adversidades que não pode ser desfeito de modo inusitado, com mais uma postergação do acesso ao ensino superior. A suspensão do exame levará à desestabilização da educação básica e do ensino superior; em prejuízo das deliberações tomadas, do planejamento de realização da prova, dos programas de governo, de cunho assistencial e afirmativo (SISU, PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais), e da vontade de parte significativa do corpo discente. Diferentemente das circunstâncias do primeiro adiamento, a prova vem cercada de todas as medidas sanitárias, segundo as recomendações das autoridades de saúde (uso de máscara e álcool em gel, higienização das mesas e cadeiras, ausência de coleta de biometria, ventilação natural das salas, abertura dos portões com maior antecedência, orientação sanitária dos colaboradores e emprego de fita crepe para marcação de distanciamento). O Ministério da Educação adquiriu todos os itens necessários para a redução de risco de contaminação pela COVID-19 nas salas e imediações e prevê aos alunos deveres sanitários condizentes, sob pena de cancelamento do exame. Embora as infecções pelo novo coronavírus tenham se intensificado, devido, sobretudo, às festas de fim de ano, a observância das normas sanitárias minimiza o risco durante a prova. Similarmente às eleições para prefeitos e vereadores, o ENEM sintetiza um interesse público de difícil postergação, que condiciona o acesso ao ensino superior (Portaria nº 468/2017 do MEC), num país historicamente marcado pelas dificuldades de educação. As eleições representam um evento de dimensão continental e de aglomeração de pessoas e, não obstante, transcorreram na normalidade, com o consentimento das autoridades políticas e de saúde. Se forem seguidas as normas sanitárias, o risco de contaminação pelo novo coronavírus se reduz. O problema, como se verificou nas festas de fim de ano, corresponde à falta de fiscalização, que, entretanto, nos locais de realização da prova e imediações, tende a ser neutralizada pelos protocolos previstos no ENEM. Ademais, conforme reportagem publicada no site g1.globo.com, o próprio INEP já cogita de novas datas para os Municípios que, no exercício da autonomia federativa - reconhecida pelo STF no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19 -, decidirem suspender o exame em função do crescimento de mortes e infecções. Nota-se, assim, disposição para o atendimento dos interesses de municipalidades específicas, nas quais a superlotação dos hospitais torna impraticável a mínima exposição. Quanto aos efeitos da pandemia para o aprendizado dos alunos do ensino médio no ano de 2020 (suspensão de atividades pedagógicas presenciais), como já abordado por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, os próprios órgãos do Ministério da Educação, de cujas decisões participam entidades federativas e corpo docente, deliberaram pela realização do exame em janeiro de 2021. O corpo discente, através de número considerável, também consentiu. De qualquer forma, não se pode dizer que a educação básica ficou totalmente à deriva. A Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, estabeleceu medidas emergenciais para a oferta de ensino durante o período de calamidade pública, suspendendo o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, prevendo o uso de tecnologia de informação e de comunicação para a carga horária mínima de aulas e ressaltando a possibilidade de totalização do conteúdo no próximo ano letivo (artigo 2º). O Ministério da Educação disponibilizou aplicativos para educação a distância e os Estados iniciaram o ensino virtual, tentando minimizar as adversidades da paralisação de atividade pedagógica presencial e colaborando, na medida do possível, para o aprendizado exigido no ENEM. Trata-se do mínimo cabível em circunstâncias de pandemia e necessário para a continuidade do ensino superior no país, que condiciona a dignidade de jovens, a busca de trabalho e diversos programas educacionais de governo, de cunho assistencial e afirmativo - PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais."

Consigno que os fatos novos relatados pela Defensoria Pública da União não são suficientes para o alterar a decisão denegatória quanto ao adiamento da 2a. prova do ENEM, agendada para 24 de janeiro de 2021, ou permitir o descumprimento da decisão emanada pela instância recursal.

Ademais, não há provas cabais de que os protocolos sanitários não foram cumpridos no momento da realização da prova. A juntada de duas notícias publicadas na imprensa não pode ser suficiente para o acolhimento do pedido para suspensão da prova à qual se submeterão quase 3 (três) milhões de candidatos.

Se, efetivamente, for comprovado que o INEP mentiu ao Juízo, como alega a autora, em especial, quanto à existência de plano de ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade das salas ao invés dos 50% (cinquenta por cento) como defendido pelo réu. E ainda que o INEP contava com taxa de abstenção de 30% (trinta por cento), média histórica, para alcançar o teto de 50%, o INEP, deverá sofrer as penalidades legais por eventual violação ao dever de lealdade processual, que podem ser apuradas até o final do processo judicial.

Por seu turno, o argumento de que alunos não puderam adentrar às salas porque já estavam com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) de ocupação vem de encontro à alegação da autora, mas, na prática, demonstra que não houve infração à lotação permitida para atender os protocolos sanitários.

Contudo, esse infeliz planejamento pode ter prejudicado inúmeros alunos, os quais devem ter garantido o direito de realizar as provas, e o INEP, a obrigação de reaplicá-las nos dias 23 e 24 de fevereiro, data já prevista no edital para reaplicação de provas e para realização das provas no estado do Amazonas e demais cidades onde não houve aplicação da prova em razão de situações regionais decorrentes da pandemia.

Portanto, INDEFIRO o adiamento da prova de 24 de janeiro e, subsidiariamente, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência para que seja determinada a reaplicação das provas, nos próximos dias 23 e 24 de fevereiro, a TODOS os candidatos que compareceram ao exame mas tiveram negado o acesso às salas de prova por lotação superior a 50% de sua capacidade.

Intime-se o INEP para cumprimento da presente decisão, adotando as providências necessárias para viabilizar a reaplicação das provas conforme deferido.

Publique-se e comunique-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012508-40.2010.4.03.6100

AUTOR: RAUL SCHWINDEN, RAUL SCHWINDEN JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (AUTORES) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 alterada pela Resolução Nº 200/2018 do E.TRF da 3a. Região.

Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES/EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **DULCE MARIA DOMINGUITO NOVELLO** em face de **UNIÃO FEDERAL** em que se objetiva a execução de título executivo judicial formado nos autos.

Apointa ser credora do valor de R\$ 281.837,66 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado para agosto/2019. (id 21094480).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (id 24234809) alegando excesso de execução, destacando que "para a elaboração dos cálculos de liquidação, faz-se necessário reconstituir as declarações de imposto de renda apresentadas pela contribuinte, alterando a base de cálculo do imposto de renda, conforme determinação judicial. Nesse ponto, cumpre-nos registrar que o laudo atesta que a recidiva da moléstia grave data de 18/09/2017. Desse modo, s.m.j., a isenção é reconhecida a partir da referida data". (id 24234810).

Por fim, apura como valor devido o montante de R\$ 60.888,71 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Vista ao exequente, houve manifestação em id 26131845, rebatendo que "As alegações da Executada nesta fase processual não têm nenhum respaldo jurídico, haja vistas a preclusão da matéria, tendo em vista que conforme foi comprovado nos autos o início da patologia da Exequente ocorreu em 11.04.1985, conforme Prontuários Médicos apresentados [...] e que a sentença transitada em julgado "reconheceu o direito da Autora para RESTITUIÇÃO DO PERÍODO DECADENCIAL DE CINCO ANOS".

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou laudo técnico nos seguintes termos: "Observamos que a parte executada apurou valores a restituir a partir do ano-calendário 2017. A parte exequente não demonstra como apurou os valores singelos e aplicou sobre eles correção monetária e juros de mora diferentes do previsto no manual de cálculos aprovado pela Res. 267/2013 do CJF, para repetição de indébito". (id 32769193).

Vistas às partes, o exequente manifestou concordância (id 33454025); por sua vez a executada reiterou sua impugnação apontando que o início da isenção se deu a partir do momento em que foi pleiteada e constatada a enfermidade, ou seja, a partir de 2017, destacando que "Não parece coerente que a retroação ocorra infinitamente, embora levando em conta a regra prescritiva, pois não existem subsídios para analisar a existência da moléstia antes que o pedido foi feito" (id 33841163).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá o processamento disposto no art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

O exequente, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo a Fazenda Pública intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Observe que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

Por sua vez, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também a decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[1]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[2]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC**: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A impugnação da executada no tocante ao início da isenção a partir de 2017 não merece acolhida.

Conforme constou na sentença transitada em julgado, a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu o direito à isenção tributária e, desse modo, restou homologado o reconhecimento da procedência do pedido declarando a "inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sob os proventos de pensão por morte da autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente".

Portanto, não houve a citada limitação da isenção a partir de 2017, como pretende agora a executada. A discussão sobre o marco inicial da isenção tributária precluiu como o trânsito em julgado da sentença. E, uma vez que a sentença limitou o crédito tributário ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a impugnação deve ser afastada nesse quesito.

Por sua vez, tendo em vista que a exequente não aplicou os índices de correção a monetária e juros de mora de acordo com o manual de cálculos aprovado pela Res. 267/2013 do CJF, **de rigor a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.**

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação da executada, julgando procedente em parte o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Setor Contábil do Juízo, em ids 32769193 e 32769194, no montante de R\$ 180.754,08 (cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizado para 05/2020.

Tendo em vista a **sucumbência recíproca**, condeno a IMPUGNANTE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora homologado e condeno o IMPUGNADO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seu cálculo inicial e o que ora é homologado, vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.

Dê-se prosseguimento adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 203, §1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[2] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 17 de novembro de 2020

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015697-23.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 43725814 - Ciência às partes acerca das informações prestadas, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014698-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela ré, especialmente quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO FERRI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, requer sua inscrição no CRECI, sob o argumento de que a mesma não poderia ter sido negada apenas com a existência de ação penal em curso.

Entretanto, em diligência no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, ao final, o impetrante, no âmbito da ação penal n. 0007684-55.2016.8.26.0635, foi condenado, com trânsito em julgado, como incurso no artigo 157, § 2, inciso II, c.c. artigo 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, a qual foi substituída por medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim sendo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008934-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OPTICALTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008934-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OPTICALTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRAARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRAARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024290-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA CALEFFI FERRAZ

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **RS 15.469,76** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021206-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ADLER

DECISÃO

À vista da renúncia ao mandato pelo então advogado Luís Antônio D'Arace Vergueiro, OAB/SP nº 24.689 nos termos do art. 112, do CPC (ID nº 29126414), prossiga-se a execução.

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **RS 18.246,10** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 5.116,19** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NAIR DAVILA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 18.246,10** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033113-12.2007.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, LAURA ROSSI, LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, SAMIR SOUBHIA

Advogado do(a) REU: SERGIO LAZZARINI - SP18614

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o traslado das principais peças destes embargos à execução para os autos principais, requeiram as partes o quê de direito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025726-92.1997.4.03.6100

RECONVINTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DECISÃO

Id 25981530. Defiro conforme requerido.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (12226) Nº 5000923-17.2021.4.03.6100

REQUERENTE: ORTENG ENERGIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173

REQUERIDO: BRASIL ENERGIA RENOVAVEL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, BRPP GESTAO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REALS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte Exequente de dívida encaminhada pela CEF sobre a conta informada, devendo confirmá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, comunique-se à CEF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030201-81.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

EXECUTADO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, devendo descrever o valor que pretende executar em relação a cada um dos co-executados.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para análise do pedido de Id nº 36945218.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015820-58.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO, MARIA NOELI SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Verifico que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA não fez parte do polo passivo da presente demanda, pelo que determino a intimação da coexecutada Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos constantes dos IDs nºs 36163269, 36163274, 36163275 e 36163277.

Considerando as alegações e documentos juntados pelas coexecutadas (ID's nºs 15237785 – fls. 580/581 e 612/615 dos autos físicos e 29082797), bem como o requerido nos ID's nºs 35982334 e 35982521, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento das quantias depositadas no presente feito pela parte exequente, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.00713490-0 e 0265.005.86410751-2 (R\$ 2.975,02 e R\$ 1.849,58, em 24.03.2015 e 16.10.2018, respectivamente), a título de honorários advocatícios, para conta indicada no ID nº 35982521, em nome do advogado da parte exequente, Carlos Alberto Alves Moreira, CPF nº 691.974.078/87, junto ao Banco do Brasil (001), Agência nº 1550-4, Conta Corrente nº 113.334-9, conforme requerido pelo advogado da parte exequente no ID nº 35982521, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos do documento constante do ID nº 15237797 (fls. 13 dos autos físicos).

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação supra, com expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027933-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, corrijo de ofício o erro material na decisão exarada em 19.01.2021, determinando que a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo passivo, juntando documentos constitutivos atualizados e procuração, firmada pelos atuais representantes legais da pessoa jurídica.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a declaração de revelia da executada, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente a executada documentos que esclareçam o estado do Recurso Especial nº 1.357.653, interposto pela União em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0016930-49.2015.4.03.0000.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018208-55.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

DESPACHO

Id nº 40062771: Ciência à exequente, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intím-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031842-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINE MARTINS CONTIERO

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5018528-74.2020.4.03.0000, passo à apreciação do feito.

Id 35107945 - Defiro a habilitação requerida.

Da análise perfunctória dos autos, nota-se que o comando judicial id 30507595, determinando a manifestação do exequente, somente foi publicado uma única vez, disponibilizado em 17/06/2020 e, ato contínuo, em 26/06/2020 a exequente manifestou-se expressamente, contrariando os argumentos sustentados pela parte executada (id 35107945), onde faz citação de despacho inexistente (id 33743258) e duplicidade de publicações.

Por óbvio, denota-se uma falta de intimidade com o manuseio do sistema eletrônico PJE, onde as abas de publicação exibem números distintos, ora colhido pela executada (id 33743258), ensejando o equívoco apurado pela executada, de modo que resta evidente a ausência da preclusão clamada, razão pela qual indefiro o pleito em questão.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a parte executada a declaração de hipossuficiência.

Após, tomemos autos conclusos.

Id 34469021 - Defiro a habilitação requerida.

Quanto as diligências requeridas, indefiro, pois desnecessárias, haja vista o comparecimento espontâneo da executada (id 35107937), suprimindo a citação.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026653-09.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA DA ROCHA MARQUES SOARES, ANDERSON ROCHA MARQUES

DESPACHO

Id 33750138 - Intimem-se os executados a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025168-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu o depósito judicial do valor ora impugnado (ID's nºs 44262892, 44263756 e 44263758), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a integralidade da garantia, indicando eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 43889039, estando em termos o montante depositado, deverá a parte ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade da multa ora controvertida, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice decorra do débito ora impugnado.

Intime(m)-se com urgência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014412-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Converto o feito em diligência.

Manifestem-se ambas as partes, **no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias**, acerca do entendimento fixado pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Com as manifestações pelas partes ou decorrido "in albis" os respectivos prazos, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022416-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA HERNANDEZ CASTILLO, ALIESKY ALONSO SOSA, ANLIOVIS OLIVA LOZADA, CLEBER DA SILVA SOUZA, EVANDO ALVES PINHEIRO, GRETCHEN ESTRADA HODELIN, LEUNAMME CLARA PENA AVILA, MAILEN ATENCIO ALARCON, MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS, MARILLIA CARDOSO NOLETO, MARIULVYS PEREZ MATOS, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS, OSMANI SANTIAGO CAMPO ALEGRE PEREZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES FRANCA, RAFAEL HENRIQUE FIRMINO, REYCKA ANUTE VIGALIMA, RICHARD MATEO RODRIGUEZ, ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ, RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ, SAMUEL NEVES RAMOS, SERGIO SANTIAGO GONZALEZ VARONA, THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS, VANDIR OSAIR FERREIRA, YANET MACIA AGUILERA, YANAISSA FORNARIS PREVAL, YOANDRYS RODRIGUEZ CORONA, YODELKYS PAZ SILVA, YORDAN TRABA CRUZ, YUNIESKA LUGO RAMIREZ, YAINET LA ROSA BERMUDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 11.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da coautora Yanet Macia Aguilera.

Por sua vez, tendo em vista a petição datada de 05.01.2021, subscreta por patrono com expressos poderes (p. 1 do documento ID nº 41321629), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, apenas em relação à coautora Yanaissa Fomares Preval, com base nos arts. 485, VIII, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Prossegue o feito, contudo, em face dos demais coautores.

Por seu turno, tendo em vista a natureza dos pedidos formulados, cuja eventual procedência repercute diretamente em sua esfera jurídica, entendo necessária a provocação prévia do CREMESP sobre os fatos e argumentos narrados na exordial.

Oficie-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fornecendo cópia integral dos presentes autos, para, querendo, ingressar no presente feito como assistente das corrés, alegando o que entender de direito e juntando documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação pelo Conselho ou decorrido in albis o prazo designado, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004224-77.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUELIANEZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR33632

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de Id nº 34961394, devendo a beneficiária dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar:

- a. "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
- c. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0024772-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: OTA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de citação expedido.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A.G. TEIXEIRANETO, ALBERTO GONCALVES TEIXEIRANETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027166-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ORLASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, PERBOYRE LACERDA SAMPAIO, FLAVIA LIRA DINIZ

Advogados do(a) REU: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, EVANDRO ANNIBAL - SP182179

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

Advogados do(a) REU: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, EVANDRO ANNIBAL - SP182179

DESPACHO

Considerando o interesse manifesto das partes na realização de audiência de conciliação (ids 21617371 e 32962854), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006565-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA, SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AAGUIAR DA COSTA - SP81036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 35183778: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos originários, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Trata-se de execução do julgado em que foi cancelado o ofício requisitório nº 2015000091 (protocolo de retorno nº 20150094279), em nome de SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME - CNPJ: 48.938.450/0001-56, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, conforme ID nº 26716720 (fls. 353, 359 e 435/439 dos autos físicos).

Como fito de cumprir os ditames expostos no artigo 3º, da aludida Lei, a empresa beneficiária requereu a expedição de novo ofício requisitório, nos termos dos ID's nºs 26716720 (fls. 441/444 dos autos físicos), 38652254 e 38652270.

Nessa esteira, diante da concordância expressa da União Federal (ID nº 26716720 – fls. 446/447), expeça-se novo ofício precatório em favor da empresa SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME - CNPJ: 48.938.450/0001-56, a título de condenação, no valor de R\$ 35.992,55 (trinta e cinco mil e novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 30/09/2005, nos moldes do ID nº 26716720 (fls. 353 dos autos físicos), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos precatórios e requisitórios de pequeno valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da sobredita Resolução.

Os beneficiários dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento do respectivo ofício pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes como o ofício precatório expedido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal quanto ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA - CNPJ: 43.199.561/0001-74 (ID's nºs 26716720 - fls. 413/430 e 446/447 dos autos físicos e 35183778).

Cumpra-se e intím(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que cancele o Ato Declaratório Executivo nº 005187888 e estabeleça a regularidade de seu CNPJ (apto). Requer, ainda, seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das parcelas do Simples Nacional, na hipótese de não ser possível a emissão da Guia DAS para recolhimento dos tributos devidos até a data do vencimento, bem como para que se abstenha de tomar eventuais outros atos de constrição do seu patrimônio..

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do ADE nº 005187888 até decisão definitiva de mérito.

Alega que a Receita Federal declarou seu CNPJ inapto por descumprimento de obrigações acessórias, haja vista a suposta omissão na entrega de DCTFs e DIPJS no período de janeiro de 2014 a outubro de 2018.

Sustenta ter sido excluída do Simples Nacional pela Prefeitura de São Paulo com efeitos a partir de 01/01/2010, em razão do suposto descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal no período de janeiro de 2010 a junho de 2011.

Argumenta que o Termo de Exclusão não delimitou o prazo para que a exclusão se operasse no mundo fático, impondo pena maior do que a autorizada pela legislação que rege o Simples Nacional, na medida em que a Municipalidade expediu o termo de exclusão em 2018 com efeitos retroativos a partir de 01/2010, impedindo que a impetrante promovesse a opção retroativa nos anos calendários de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Relata que a ação que tramitou perante o Juízo Estadual, na qual se objetivou a limitação do Termo de Exclusão do Simples Nacional aos três anos-calendários subsequentes à última infração, ou seja, 2011, a fim de reincluir a impetrante ao regime simplificado de tributação a partir de janeiro de 2015, foi julgada improcedente, com a denegação da segurança.

Quanto ao pedido subsidiário, entendeu que a indicação do fundamento legal supriria a ausência de limitação temporal em sistema, de modo que eventuais problemas operacionais causados pela gestora do Simples Nacional devam ser corrigidos pelo respectivo Ente.

Aduz que a declaração de inaptidão de seu CNPJ promovida pela impetrada tem impossibilitado a emissão de notas fiscais, bem como o recebimento da remuneração decorrente de contrato de franquia com a ECT e de realizar movimentações financeiras no banco, além de não conseguir emitir as guias DAS para pagamento do Simples Nacional e a certidão de regularidade fiscal.

Assevera ter aderido a parcelamento junto à Prefeitura de São Paulo para o pagamento dos débitos de ISS – Simples Nacional referente ao ano de 2011, cujo pagamento é feito mediante débito na sua conta corrente e, na medida em que a conta foi bloqueada em decorrência da inaptidão do CNPJ, as parcelas deixarão de ser pagas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (Id 14382917).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as competentes informações.

A impetrante requereu a reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requereu a inclusão no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para afastar a exigência da entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

A autoridade impetrada alegou nas informações prestadas que o ato de exclusão do Simples Nacional se deu no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo em 19/08/2015, com efeitos retroativos a 01/01/2010.

Relata que, informado, o contribuinte ajuizou mandado de segurança em 16/11/2017, cujo deslinde em 14/01/2019 lhe foi desfavorável. O ADE 005187888 foi expedido em 15/01/2019, portanto estava a impetrante obrigada a apresentar as DCTFs indicadas no ADE 005187888 (Id 15201782).

Nas informações prestadas no Id 15522872 a autoridade comunicou a impossibilidade de cumprir a decisão liminar, uma vez que o sistema informatizado não consegue identificar as declarações do SIMPLES NACIONAL, pois o contribuinte não estava incluído na época em que foram apresentadas.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (Id 15658632), que foram rejeitados (Id 16823651).

A União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 5011328-50.2019.4.03.0000, ainda pendente de julgamento.

O impetrante emendou a inicial para juntada do novo Ato Declaratório de Inaptidão de CNPJ, ADE nº 006156898, datado de 31.05.2019, requerendo a reapreciação do pedido liminar, passando o pedido final a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos Atos de Inaptidão de CNPJ (ADE nº 005187888e006156898), reconhecendo-se a regularidade do CNPJ da impetrante.

A liminar foi indeferida, pois o novo pedido já havia sido apreciado nas decisões ID 15155259 e 16823651.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Mais uma vez a impetrante peticionou juntando cópia da decisão que anulou o termo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1052704-86.2015.8.26.0053.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptidão não observou a sua real situação.

Afirma que o ato que a excluiu do Simples Nacional não observou o limite de 3 anos previsto na LC 123/2006 para a exclusão que, no seu caso, deveria ocorrer até o ano de 2014, na medida em que a infração que motivou o ato de exclusão ocorreu até junho de 2011.

Contudo, ao contrário do afirmado na petição inicial, a exclusão do Simples Nacional se deu pela não emissão de documento fiscal de prestação de serviço do período de 06/2010 a 12/2013 e não até o ano de 2011, conforme quer fazer crer a impetrante. Tal fato restou comprovado pela sentença proferida nos autos nº 1054651-10.2017.8.26.0053, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, juntada no ID 14361343.

Sendo assim, ainda que se considere a limitação do impedimento da opção pelo Simples Nacional de 3 anos-calendários, consoante disposto no § 1º, do art. 29, da LC 123/2006, a impetrante somente poderia optar pelo regime de tributação em tela a partir do ano-calendário de 2017.

De outra parte, o ato de inaptidão no CNPJ aponta a ausência de entrega declaração (DCTF) no período de janeiro de 2014 a outubro de 2018.

A Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que dispõe sobre o CNPJ, estabelece a possibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ em razão da omissão de declarações em dois exercícios consecutivos, no qual se enquadra a impetrante. Nesse sentido, confira-se:

"Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

1 - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar; em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

(...)

Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU."

Não há nos autos notícia acerca da reinclusão da impetrante no Simples Nacional em período anterior a janeiro de 2019, sendo certo que, ainda que não se considere devida a entrega das DCTFs no período de 2017 e 2018, a ausência de entrega das DCTFs nos anos de 2014, 2015 e 2016 já seria suficiente a amparar o ato de inaptidão.

Contudo, os documentos acostados aos autos demonstram ter havido o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional nos anos de 2017 e 2018.

Revela-se, portanto, devida a entrega de DCTF nos períodos de 2014, 2015 e 2016, período este relativo aos três anos em que a impetrante não poderia optar pelo Simples Nacional nos moldes do art. 29, §1º, da LC 123/2006, que ela própria reivindica a aplicação em seu favor.

De outra parte, caberá a impetrante a entrega das declarações a fim de regularizar a sua situação e retornar à ativa, consoante disposto no art. 47 da IN RFB 1.863/2018.

Ademais, a decisão que determinou a anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Apelação MS 1052704-86.2015.8.26.0053) aguarda o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053, ajuizado pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo, portanto, não é definitiva.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida tão somente para afastar a exigência de entrega das DCTFs dos anos de 2017 e 2018 contidas no Ato Declaratório Executivo nº 005187888.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, o teor da presente decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007060-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AMILTON HELITO - SP107958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 32051.51488.201114.2.2.16-8222; 20819.08967.201114.2.2.16-1534; 39785.13433.201114.2.2.16-6771; 04796.05676.201114.2.2.16-2776; 17718.06401.201114.2.2.16-0200; 00449.20688.201114.2.2.16-7953; 13013.99076.201114.2.2.16-0830; 29228.30115.201114.2.2.16-0703; 13758.67969.201114.2.2.16-2761; 31139.65864.201114.2.2.16-0807; 12205.12663.201114.2.2.16-2080; 38430.37788.201114.2.2.16-8918; 11487.92228.201114.2.2.16-0168; 27441.42353.201114.2.2.16-8320; 30269.91963.201114.2.2.16-1328; 22616.82560.201114.2.2.16-4962; 10852.44367.201114.2.2.16-8890; 23001.59455.201114.2.2.16-2011; 36451.09900.201114.2.2.16-7277; 32406.15169.201114.2.2.16-8140; 10887.67125.201114.2.2.16-1009; 30056.44729.201114.2.2.16-5260; 36708.51161.201114.2.2.16-4640; 33934.81195.201114.2.2.16-5208; 34630.27960.201114.2.2.16-7403; 03698.99465.201114.2.2.16-4062; 18228.33608.211114.2.2.16-0003; 42291.63642.211114.2.2.16-0187; 23890.19759.211114.2.2.16-1240; 09903.56635.211114.2.2.16-2550; 08331.10273.211114.2.2.16-0086; 07142.34441.211114.2.2.16-0307.

Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada para tomar definitivos seus efeitos.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em novembro de 2014, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante (Id 16933255).

A autoridade impetrada requereu a extinção do processo, por perda do objeto nas informações prestadas, em razão de ter concluído a análise dos pedidos (Id 17399300).

A impetrante peticionou alegando cumprimento parcial da liminar concedida (Id 18723705).

A r. decisão Id 20457759 indeferiu o pedido formulado pela impetrante, diante do cumprimento da liminar e considerando que a restituição dos valores recolhidos, sequer foi requerida na petição inicial.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (Id 18880002).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20562729).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em novembro de 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente informou ter procedido à análise dos processos depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs:

32051.51488.201114.2.2.16-8222; 20819.08967.201114.2.2.16-1534; 39785.13433.201114.2.2.16-6771; 04796.05676.201114.2.2.16-2776; 17718.06401.201114.2.2.16-0200; 00449.20688.201114.2.2.16-7953; 13013.99076.201114.2.2.16-0830; 29228.30115.201114.2.2.16-0703; 13758.67969.201114.2.2.16-2761; 31139.65864.201114.2.2.16-0807; 12205.12663.201114.2.2.16-2080; 38430.37788.201114.2.2.16-8918; 11487.92228.201114.2.2.16-0168; 27441.42353.201114.2.2.16-8320; 30269.91963.201114.2.2.16-1328; 22616.82560.201114.2.2.16-4962; 10852.44367.201114.2.2.16-8890; 23001.59455.201114.2.2.16-2011; 36451.09900.201114.2.2.16-7277; 32406.15169.201114.2.2.16-8140; 10887.67125.201114.2.2.16-1009; 30056.44729.201114.2.2.16-5260; 36708.51161.201114.2.2.16-4640; 33934.81195.201114.2.2.16-5208; 34630.27960.201114.2.2.16-7403; 03698.99465.201114.2.2.16-4062; 18228.33608.201114.2.2.16-0003; 42291.63642.201114.2.2.16-0187; 23890.19759.201114.2.2.16-1240; 09903.56635.201114.2.2.16-2550; 08331.10273.201114.2.2.16-0086; 7142.34441.201114.2.2.16-0307.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020857-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA CARNEIRO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA EMANUELE DE SOUZA - SC49400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê seguimento aos pedidos administrativos de restituição de tributo pagos a maior no regime de tributação do Simples Nacional, protocolados por meio da plataforma digital do programa nos meses de 09/2019 e 04/2020, com o efetivo pagamento dos valores já deferidos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade prestou informações alegando que o mérito foi analisado, o direito já foi reconhecido e que após intervenção/liberação pela Malha Auditoria em 26/10/2020, os processos foram incluídos no fluxo de pagamento automático.

Considerando a petição Id. 43609622, na qual o impetrante requer a extinção do feito, em razão da Receita Federal ter realizado o pagamento das restituições pleiteadas na presente demanda, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010937-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança pleiteada para tornar definitivos seus efeitos, bem como assegurar seu direito à compensação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ISS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, apenas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Alega que o mesmo se aplica ao ISS – Imposto Sobre Serviços.

O pedido liminar foi indeferido (Id 18578757).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como pugnou pela improcedência do pedido (ID 18654232).

A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5018214-65.2019.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 19542918), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E.TRF da 3ª Região (Id 20309995).

A Autoridade impetrada prestou informações alegando a inexistência de ato coator e pugnando pela denegação da segurança (Id 20239457).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20774273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)”

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra terra pacificada pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010891-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da petição do SESI/SENAI (ID 36402930).

Após, venhamos autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022858-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018049-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43031664: As informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos, conforme certidão ID 41471246 e 41471248, em 09/11/2020.

Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016219-16.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43032069: Informe a impetrante se cumpriu a exigência feita pela autoridade impetrada, comprovando com documentos hábeis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-32.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial (ID 44228166 - Pág. 11) não contém a data de sua expedição, o que impossibilita averiguar se, de fato, não houve andamento posterior. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a inércia da administração.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000817-55.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELLA BARROS COM. E IMP. DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ - SP188153

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção, uma vez que nada foi recolhido.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001249-11.2020.4.03.6003 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. P. SAES FILHO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA UNIÃO, CESAR LUIZ PUCINELLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. P. Saes Filho Eireli, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende ver declarado seu credenciamento/aplicação para continuar no processo seletivo para contratação de empresas de serviços.

Na sequência requereu a juntada de mais documentos (id. 39129158).

Determinada a emenda da inicial (id. 39149182), a impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo Sr. Gerente da filial logística em São Paulo – GILOG/SP (id. 39762363).

O feito foi distribuído junto à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, a qual declinou da competência para julgamento conjunto deste *mandamus* em razão da sede da autoridade impetrada.

Foi proferida decisão suscitando Conflito Negativo de Competência, bem como determinando à impetrante a juntada de seus documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa.

A impetrante juntou aos autos a documentação requerida.

Nos autos do Conflito de Competência, o juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada pelo Sr. José Paulo Saes Filho (pessoa física), que é o administrador da empresa impetrante e, todavia, não foi juntado aos autos procuração outorgada pela empresa impetrante.

Assim, providencie a impetrante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000622-70.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, requerida por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao auto de infração nº 15771.721024/2020-02, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, mediante garantia do juízo através do oferecimento de depósito judicial, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o aditamento da inicial, uma vez que nem a SECRETARIA e tampouco a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP) possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Tutela Antecipada Antecedente.

No mesmo prazo, considerando que a realização de depósito judicial é prerrogativa da parte, que independe de autorização do Juízo, deverá a autora comprová-lo.

Depois de efetivado o depósito, dê-se vista à ré para manifestação quanto à sua integralidade, em cinco dias, e, se em termos, no mesmo prazo e independente de nova intimação, deverá adotar as medidas para os fins do artigo 151, II do CTN.

Por derradeiro, Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024614-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração pela Impetrante, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-03.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALLISON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, convém destacar que o autor e Daniela da Silva Fernandes figuraram como mutuários do financiamento e devedores fiduciários (ID nº 44166740 - Pág. 6).

Assim, é possível aferir a necessidade de regularização da demanda, uma vez que a eficácia da sentença depende da participação de todos os contratantes.

Destaque-se que a ação não se funda em direito real imobiliário, mas em direito obrigacional, tem por objeto o pedido de revisão de cláusulas contratuais como forma de amortização do débito dos mutuários.

Em outras palavras, estão as partes igualmente obrigadas a devolver o mútuo cedido para o financiamento do imóvel.

Resta configurada a hipótese de litisconsórcio necessário, na medida em que a sentença a ser prolatada produzirá efeitos a todos os contraentes, simultaneamente, sob pena de ineficácia.

Portanto, deverá a autora incluir o Sr. Fábio na demanda, quer no polo ativo, quer no polo passivo, qualificando-o conforme o inciso II do artigo 319 do CPC,

Isso posto, e a fim de que o processo tenha regular prosseguimento, determino:

1.) Concedo à Autora o prazo para que promova a devida emenda à petição inicial, apresentando cópia do contrato de financiamento debatido e promovendo a inclusão de Fábio Alexandre Finger Fabrazil na demanda.

A presente determinação deverá ser cumprida no prazo de **quinze dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 115, parágrafo único e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

2.) Regularizado o polo ativo, os autores deverão manifestar se remanesce interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §6º do CPC.

3.) Manifestado o interesse, dê-se cumprimento ao quanto determinado ao ID nº 23937506, remetendo-se os autos à CECON-SP e aguardando-se o desfecho do incidente conciliatório.

Em caso de desinteresse dos co-autores, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de dilação probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025114-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 44293685), como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (assistente litisconsorcial). Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra a impetrante a decisão (ID 43618881), integralmente, complementando as custas processuais recolhidas, de acordo com o valor atribuído à causa, conforme inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023072-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA, AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA, FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AMAZON VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e suas filiais, bem como FUJI JAPAN VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, com o objetivo de assegurar-lhes "o direito de apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS, sob o regime da não cumulatividade, na aquisição de bens sujeitos à sistemática de arrecadação concentrada (regime monofásico) tal qual autorizam o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e o artigo 195, inciso I, alínea "b", e parágrafo 12, da Constituição Federal, bem como o seu direito à compensação do indébito atinente quanto foi por elas recolhido a maior ou indevidamente desde os cinco anos anteriores à presente impetração por conta da indevida vedação ao crédito na aquisição de bens sujeitos à sistemática de arrecadação concentrada (regime monofásico)".

Alegam a ausência de base legal para a vedação de compensação dos créditos de produtos tributados sob o regime monofásico; inexistência de incompatibilidade entre a monofásia impositiva e a não cumulatividade das contribuições; o alcance pessoal do art. 17, da Lei 11.033; e, a inconstitucionalidade de eventual restrição legal ao desconto de créditos calculados sobre o custo de aquisição de produtos tributados sob o regime monofásico.

Decisão no id. 42105991 indeferiu o pedido liminar.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito (id. 42378042).

A autoridade coatora prestou informações no id. 42777319. Pugnou pela denegação do *mandamus*, uma vez que a atuação do órgão de arrecadação é regular e consentânea com o ordenamento jurídico que disciplina a arrecadação das contribuições.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 43138640).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer no mérito da demanda (id. 43633750).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, **defiro** o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

No **mérito**, adiro integralmente aos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido liminar (id. 42105991).

Antes da análise da divergência, cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma oportunidade, que o direito de creditamento de tributos, em regime monofásico, é matéria infraconstitucional, nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito a creditamento. Regime monofásico. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1191049 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Precedentes: RE 709.352-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-Agr, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEI 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 Agr, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015)

Ressalta-se, todavia, que no precedente acima indicado, de lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, restou expressamente consignado que não há ofensa à não cumulatividade, quando a tributação se dá de forma monofásica.

Pois bem

O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna, o que corrobora a assertividade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, tal técnica de tributação é autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

Com efeito, ao regular a possibilidade de escrituração de créditos do PIS da COFINS incidentes monofásicamente em etapa anterior da cadeia produtiva, os artigos 3º, I, "b", de ambas as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, indicaram a impossibilidade de tomada destes créditos. Vale dizer: se sobre a receita gerada na operação anterior incidiram as contribuições para o fabricante no regime monofásico, não há que se falar em crédito gerado à empresa varejista que revende os bens à alíquota zero (na operação seguinte).

Exatamente o que se aplica ao presente caso.

Aliás, no caso concreto, há expressa vedação legal aos créditos dos quais a autora pretende se valer, conforme os arts. 2º, § 1º, III, IV e V c/c 3º, I, "b", da Lei n. 10.833/03, sendo descabida a interpretação que pretende a impetrante.

Também não há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, visto que o referido dispositivo é geral e anterior em relação à alínea "b" do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, uma vez que comredação dada pela lei nº 11.787, de 2008.

Como já consignado na decisão que indeferiu a tutela, o presente entendimento é adotado pela 2ª Turma do STJ, todas as turmas com competência para a matéria no TRF3 e dos demais Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela impetrante estão sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e COFINS em regime de tributação monofásica. Daí que não é permitido o creditamento. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação desprovida. (AMS 1019712-46.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMLCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 02/10/2020 PAG.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Na espécie, o sistema monofásico de tributação foi inserido por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. 3. Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.147/2000, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de medicamentos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, porém tal alteração alcançou tão-somente as empresas produtoras e importadoras, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes, ou seja, para os revendedores (distribuidores) de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.718/98, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os distribuidores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda. 4. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 5. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 6. Tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação improvida. (AC 201851200545129, DESEMBARGADOR DEFERAR LUIZ ANTONIO SOARES, TRF-2 – QUARTA TURMA, Data de Decisão: 06/04/2020, Data de Disponibilização: 13/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na espécie, a parte autora, que desenvolve atividades no setor de comercialização de produtos naturais, perfumaria, cosméticos, etc, produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições ao PIS e COFINS, postula o direito de apropriar créditos relativos a tais tributos, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/04. 2. No caso das contribuições para o PIS e COFINS, a tributação monofásica está prevista nos artigos 149, § 4º, e 195, § 9º, da Constituição Federal, sendo que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 afastaram o direito ao crédito de PIS e COFINS no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica, uma vez que a alíquota incidente nas vendas de tais produtos é zero. 3. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; não havendo o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 4. Consequentemente, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Já sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária, configurando benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, razão pela qual o art. 17 da Lei 11.033/04 deve ser interpretado conforme feito pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). Precedentes do STJ. 5. Apesar de ainda não haver solução definitiva no Superior Tribunal de Justiça, considerando os embargos de divergência (EARESP 1.109.354 e ERESP 1.768.22), a 2ª Turma do STJ limita a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 ao revendedor que sofre incidência do PIS/COFINS na respectiva operação econômica. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5013022-24.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 17/12/2020, Intimação via sistema DATA: 30/12/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS À REVENDA E SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.033/04, ART 17. 1. A aquisição para revenda de mercadorias sujeitas à tributação monofásica não autoriza o creditamento de PIS/COFINS. 2. O art. 17 da Lei 11.033/04 não se aplica na aquisição de mercadorias sujeitas à tributação monofásica. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica exigida pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, mesclar normas tributárias para criar crédito presumido em favor do contribuinte. (TRF4, AC 5016440-04.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 28/10/2020)

PJE 0824364-10.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. CREDITAMENTO. REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de apropriar e se utilizar dos créditos calculados sobre o custo de aquisição de bens destinados à revenda e sujeitos ao regime monofásico das contribuições PIS e COFINS, assegurando a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajustamento desta ação, com eventuais créditos tributários - vincendos ou vencidos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, acessados de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição (Súmula 162 do STJ). 2. Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que: a) há incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento; b) a legislação da contribuição para o PIS e da COFINS proíbe expressamente o creditamento/abatimento almejado pelo contribuinte, conforme disposições das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; c) a compensação de suposto indébito não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como não pode ser realizada em face das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, por força de vedação expressa constante do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, que afasta a incidência do art. 74 da Lei 9.430/1996, bem como nos arts. 41, 56 e 59 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. 3. Já a parte impetrante argumenta que a sentença deve ser parcialmente reformada, para que se reconheça o crédito de PIS e COFINS não-cumulativo da aquisição de produtos monofásicos referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do protocolo da ação - com a incidência da taxa SELIC. 4. O regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS consiste na cobrança das referidas contribuições em um único momento, a um só contribuinte e com aplicação de alíquota única, desonerando os agentes intermediários e revendedores. 5. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações") só é aplicado quando os bens adquiridos sujeitam-se ao pagamento das duas contribuições, o que não ocorre com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. Em suma, a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. 6. Precedentes deste Tribunal Regional Federal: 2ª T, PJE 0800703-24.2018.4.05.8201, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 09/07/2019; 2ª T, PJE 0808220-92.2018.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 18/06/2019; 3ª T, PJE 0807034-43.2018.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 16/05/2019; 4ª T, PJE 0803647-20.2018.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, j. 19/03/2019. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas para denegar a segurança. Apelo da parte impetrante prejudicado. (PROCESSO: 08243641020194058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, TRF5 - 2ª TURMA, JULGAMENTO: 24/11/2020)

Diante de todo o exposto, incabível a pretensão da impetrante.

Assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGA A SEGURANÇA.

Custas devidas pela parte impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (id. 43138642).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta em auxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010994-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

5010994-15.2020.4.03.6100

BANCO PAN S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PAN S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), objetivando afastar a

Afirma que é instituição financeira, que apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, e também está inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), fazendo jus ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, que permite a dedução do lucro tributável para fins de imposto de renda dos valores, em dobro, das despesas incorridas com a manutenção do mencionado programa.

Entretanto, foram editados decretos e instruções normativas ilegais, que limitaram, de forma indevida, o benefício fiscal, seja com relação às despesas incorridas com o programa, seja com relação à forma de cálculo da dedução. Especificamente no tocante à forma de cálculo do benefício legal, objeto do presente mandamus, alega que a lei prevê a dedução diretamente do lucro tributável, ou seja, antes do cálculo do imposto de renda devido e seu respectivo adicional, todavia as disposições infralegais que regulamentaram a lei passaram a prever a dedução sobre o imposto devido.

Requeru a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de “deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento) e afastando-se as limitações impostas pelos Decretos nos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99, 9.580/2018 e pela Instrução Normativa nº 267/02, por ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis, e, declarando-se, por consequência, o seu direito de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores pagos indevidamente, sendo esta última modalidade na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores e artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos a título do IRPJ, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC”.

Foi deferida a liminar permitir ao IMPETRANTE deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, com o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/2018, bem como pela Instrução Normativa nº 267/02, determinando à Autoridade Impetrada que, por conta da decisão proferida, não impeça o IMPETRANTE de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto ou inscrição em dívida ativa, conforme requerido (ID 34747151).

A União requereu o ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, apresentando considerações sobre o mérito da impetração, mais especificamente sobre a alteração de panorama legislativo que daria ensejo à validade dos atos infralegais questionados (ID 36875127).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 39794265), defendendo a legalidade da forma de cálculo.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40449665).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem por fundamento o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança na qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº 6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto, desprezando-se, para tanto, as normas infralegais que supostamente regulariam a legislação ordinária, mas que acabaram por extrapolá-la, em especial os Decretos nº 78.676/76, Decreto 5/91, 3000/99, 9.580/2018 e IN SRF 267/2002.

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas como custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda.

Conforme se depreende da análise do referido diploma legal, a benesse fiscal em comento consiste na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e § 1º, regulamentado pelo Decreto nº 78.676/76, *in verbis*:

Lei nº 6.231/76:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos:

Decreto nº 78.676/76

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

Ao Decreto nº 78.676, sobreveio o Decreto nº 5/91, que manteve, entretanto, o sentido da regulamentação:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social – MTPS, nos termos deste regulamento.”

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97, que em seus artigos 5º e 6º trouxe alterações na matéria, mais especificamente prevendo limite para dedução. Vejamos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001).

Sobrevieram novos decretos regulamentares. Primeiro o 3000/1999 e, em seguida, o 9.580/2018, com as seguintes previsões:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.”

“Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º) Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I)

Decreto nº 9.580/2018

“Art. 641. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, no PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos termos estabelecidos nesta Seção (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º). Art. 642. A dedução de que trata o art. 641 fica limitada a quatro por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração e o excesso poderá ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, § 1º e § 2º; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRFB nº 267/02, que fixou limite aos gastos como PAT, tem a seguinte previsão acerca da forma de cálculo do benefício:

“Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.”

Como se observa, apesar de a Lei nº 6.231/76 ter previsto a forma de cálculo do benefício fiscal tendo por base o lucro tributável (dedução sobre o lucro tributável), os decretos previram forma de cálculo distinta, caracterizada pela dedução sobre o próprio imposto de renda devido, o que permite concluir que os atos regulamentares não atuaram dentro da moldura legislativa, extrapolando-a para limitar benefício fiscal validamente instituído pelo legislador.

Resta configurada, portanto, clara violação à regra da legalidade tributária, prevista de forma taxativa no artigo 150, I, da Constituição da República.

Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (*recebido pela ordem constitucional como lei complementar*) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Noutras palavras, os regulamentos não poderiam ter criado norma contrária à lei, posto serem atos infra legais e, como tal, despidos do condão de restringir, ampliar ou modificar direito previsto em lei.

Como visto, a Lei nº 6.321/76 dispôs que a dedução do dobro dos gastos como PAT se daria diretamente sobre o lucro tributável. Dessa forma, os atos que a regulamentaram, estabelecendo dedução sobre o tributo devido são ilegais e não podem subsistir.

Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o benefício fiscal, extrapolaram os limites legais, alterando a forma de dedução do PAT, a qual passou a incidir diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o lucro tributável, nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido

Registro, ademais, que a superveniência das leis nº 8.849/94 e 9.532/97 não permitem conclusão diversa, porquanto se limitaram a fixar percentuais de limite para o benefício fiscal, não tendo havido alteração do art. 1º, da Lei nº 6.321/1976, que continuou sendo o fundamento legal do benefício fiscal. É dizer: a posterior fixação de limite à dedução, sem alteração da lei que concedeu o benefício, não alterou a forma de cálculo prevista originalmente, de incidência sobre o lucro tributável.

Ademais, em seu art. 5º, a Lei nº 9.532/97 não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

A questão em exame já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que a Corte decidiu favoravelmente ao pleito da impetrante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. **FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.** 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCP, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976.
2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar.
3. É viável a compensação ou restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.
4. Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5027066-14.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2020)

Como consequência do reconhecimento do indébito, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento) e afastando-se as limitações impostas pelos Decretos nos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99, 9.580/2018 e pela Instrução Normativa nº 267/02.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos pela SELIC, nos termos acima, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se na forma da lei.

Registrado eletronicamente.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016820-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA MARINHO DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por FERNANDA MARINHO DE MESQUITA contra ato ilegal impetrado por **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narrou a impetrante, em síntese, estar vinculada à instituição de ensino Nove de Julho desde o primeiro semestre de 2014, cursando "arquitetura e urbanismo" por intermédio de bolsa FIES. Aduziu que, desde o início do segundo semestre de 2017, não conseguiu realizar a matrícula com êxito necessário para a continuidade de seu curso. Sustentou que o aditamento do 1º semestre de 2017 foi realizado e concluído normalmente, conforme "print screen" juntado, imputando "problema sistêmico", pois não poderia ter cursado o primeiro semestre de 2017 sem o respectivo aditamento, o que não ocorreu. Salientou que as constantes falhas do sistema eletrônico do SISFIES tem sido objeto de constantes matérias nas mídias nacionais e que, por conta disso, sua matrícula foi rejeitada pela Uninove. Pleiteou a concessão de medida liminar para reativação legal do contrato de FIES e matrícula sem ônus financeiro qualquer, no mérito, a concessão da segurança para desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar a impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e declaração de inexistência do débito (ID 2796841).

A medida liminar não foi concedida (ID 2839379).

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, representados pelas autoridades impetradas, prestaram informações, respectivamente, nos IDs 3557533, 5043102 e 16461957, justificando, em linhas gerais, a legitimidade dos atos impugnados.

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 12994412).

O Juízo determinou a intimação específica das partes ligantes para manifestação sobre a súmula 269 do STF (ID 29508681), mas apenas o FNDE e a CEF se manifestaram.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as questões preliminares arguidas.

Conforme se extrai das informações, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO alegou ilegitimidade passiva, ao passo que a CEF invocou inadequação do mandado de segurança por necessidade de dilação probatória e também ilegitimidade passiva.

Pois bem.

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois o pano de fundo deste mandado de segurança envolve contrato FIES, figurando a CEF como parte contratual, com responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas do acordo. Tanto é que, em caso de eventual procedência, incumbirá à CEF as providências para repasse das mensalidades.

Rejeito, ainda, a tese de ilegitimidade passiva da Associação Educacional Nove de Julho, tendo em vista que a segurança pleiteada objetiva assegurar a matrícula da impetrante no segundo semestre/2017, negada por ato imputado à referida instituição financeira de ensino.

Outrossim, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, pois os fatos constitutivos do direito à segurança vindicada não demandam dilação probatória, pelo menos não em tese. A par disso, a eventual não comprovação do direito líquido e certo por prova pré-constituída, em concreto, conduz à improcedência, e não propriamente à extinção do feito pretendida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

É o caso de concessão da segurança pleiteada.

Em linhas gerais, a impetrante afirma que procedeu à solicitação de aditamento do 1º semestre/2017, concluída no SISFIES, conforme prova documental juntada, mas que, por razões alheias à sua vontade ("problemas sistêmicos"), o sistema apontou que o aditamento fora rejeitado pelo aluno, e os repasses das mensalidades não foram realizados. Como consequência, não houve a cobertura das mensalidades do referido período letivo, e não se matriculou no 2º semestre/2017.

Muito bem.

O documento juntado no ID 2797070, denominado "comprovante de conclusão de solicitação de aditamento", formalmente em ordem e não impugnado, por qualquer meio, pelas autoridades impetradas, demonstra que a autora concluiu, sim, a solicitação de aditamento de renovação do tipo simplificado referente ao primeiro semestre de 2017 (1º/2017). O referido documento consta como proveniente do site eletrônico do SISFIES (<http://sisfies.aluno.mec.gov.br/aditamento/confirmacao/impresao/coAditamento/13532886>), nada havendo a indicar falsidade material ou ideológica ou adulteração de qualquer sorte.

Nas informações prestadas, a CEF, o FNDE e a IES apenas sustentaram que o sistema do FIES apontou "aditamento rejeitado pelo aluno", mas isso é contrastado, frontalmente, com o documento apresentado pela impetrante, cuja idoneidade não foi questionada em qualquer momento pelos responsáveis. Não há qualquer evidência de inobservância de prazos, condições e requisitos contratuais para o aditamento, muito menos de insurgência manifestada pela estudante quanto aos termos do aditamento simplificado, o que seria compatível com a rejeição do aditamento pelo aluno.

Ademais, não se pode ignorar que todas as circunstâncias que defluem dos autos indicam que a impetrante pretendia continuar gozando do FIES, tanto que frequentou o primeiro semestre de 2017 do curso de ensino superior e, inclusive, pretendia fazê-lo quanto ao segundo semestre de 2017, cuja matrícula foi obtida apenas em razão de inadimplência derivada da não cobertura das mensalidades pelo FIES, o que conduziu ao ajuizamento deste mandado de segurança.

De mais a mais, reputo que seria desarrazoado atribuir rigor excessivo quanto ao ônus da prova pré-constituída quanto à incidência de "problemas sistêmicos", mormente porque a ocorrência de falhas no sistema do FIES envolvendo aditamentos não é propriamente fenômeno raro ou recente e tem sido objeto de constantes pronunciamentos jurisdicionais.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. 2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos). 4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante. 6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 8. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 00052324320154036112, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 DATA: 10/06/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES (Sisfies), o que o torna inadimplente. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00051215920154036112, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 DATA: 14/06/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. REMESSA OFICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Alega a impetrante, em síntese, que a não renovação de seu contrato perante o Programa de Financiamento Estudantil - FIES se deu de forma legal, acarretando o injusto bloqueio de seu acesso à instituição de ensino. - O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." - Na hipótese, a impetrante é estudante do curso de Direito na instituição agravada. Informa ter aderido ao financiamento estudantil (FIES) e que, em junho de 2014, foi impossibilitada de realizar o aditamento do contrato devido a falhas no sistema do programa. Informa que o problema voltou a ocorrer em 2015. Alega, outrossim, ter sido informada pela coordenadora do seu curso que seu contrato com o FIES havia sido cancelado, razão pela qual estaria inadimplente com a instituição de ensino. A recusa em realizar a matrícula da impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99. - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 0007034-97.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2020)

Esse o quadro, tudo aponta que a irregularidade da estudante no tocante ao aditamento do contrato do FIES no primeiro semestre/2017 ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, a configurar força maior, que não pode prejudicar a impetrante.

Por essas razões, a segurança vindicada deve ser concedida para que o aditamento referente ao 1º semestre/2017 seja concluído pelo FNDE, com os consequentes repasses relativos ao referido período letivo, a serem promovidos pela CEF, e para que a matrícula do 2º semestre/2017 seja efetivada pela instituição de ensino superior.

Quanto ao mais, faço constar que a concessão da segurança neste mandado de segurança não se presta a constituir título executivo quanto à obrigação de dar/pagar quantia certa (indenização), tendo em vista que o que se reconhece é apenas a obrigação de fazer o aditamento, os repasses e a matrícula, e não o eventual direito ao crédito daí derivado em caso de pagamento desses valores diretamente pela impetrante, o que demanda ação de conhecimento pelo procedimento comum.

Essa é a inteligência do enunciado sumular nº 269 do E. Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito com resolução do mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante FERNANDA MARINHA DE MESQUITA ao aditamento do contrato FIES nº 21.3012.185.0003830/71 referente ao 1º semestre/2017, ao consequente repasse pela CEF das mensalidades relativas ao referido período letivo (1º/2017) à IES e, por fim, à realização da matrícula referente ao 2º semestre/2017, a ser promovida UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

As eventuais despesas processuais deverão suportadas pelas impetridas.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da concessão da segurança, submeto a presente sentença a remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Independentemente da interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 17 de janeiro de 2021.

GABRIEL HERRERA

Juiz federal substituto emauxílio

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014760-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA., SINCO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINCO ENGENHARIA S/A, SINTECNICA SERVIÇOS LTDA e SINCO CONSTRUTORA LTDA**, que aponta como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação), sobre base de cálculo mensal superior ao teto legal de vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país.

Em provimento definitivo, além da confirmação da liminar, pugnam pelo reconhecimento do direito de restituir e compensar com tributos federais o montante dos recolhimentos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Retificação do valor da causa no id. 38439651.

Decisão no id. 40428638 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, oportunidade em que se manifestou contrariamente ao pedido inicial (id. 40864540). Saliu a constitucionalidade das contribuições questionadas e a revogação da limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, aduziu ser incabível o mandado de segurança, em decorrência da ausência da imputação de ato coator, bem como na impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, apresentou os mesmos fundamentos já trazidos pela União e, ainda, sustentou a impossibilidade de compensação na forma pretendida, em vista do destinatário das contribuições em discussão (id. 41292521).

Pedido de intervenção, na qualidade de assistentes litisconsorciais (subsidiariamente, assistentes simples) da União Federal, pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) no feito. As entidades sustentaram, no mérito, a inaplicabilidade da limitação de 20 salários mínimos para as contribuições devidas em seu favor. Afirmam que o precedente do STJ fora adstrito às contribuições devidas ao INCRA, Diretoria de Portos e Costas (DPC) e Fundo Aeroviário (FAer).

As entidades comunicaram, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (id. 41551762).

Comunicação da interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes (id. 41828833).

Intimado, o MPF apresentou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 42505027).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **defiro o ingresso da União** no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em relação ao ingresso do Sesi e SENAI como assistentes litisconsorciais ou simples da União Federal, reputo incabível.

As entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade ou redução do valor de contribuição a eles destinada, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte.

O SESI e SENAI são apenas destinatários das contribuições referidas. Cabe à União, através da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros”.

Nesse sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da APEX, da ABDI e das entidades do Sistema “S” para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. IV - Em regra, descabe a imposição de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1875342/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 13/11/2020)

Mesmo como assistente simples, é descabido admitir a intervenção, uma vez que emmandado de segurança não cabe intervenção de terceiros, com ressalva do litisconsórcio.

O art. 24 da Lei 12.016/09, que estabelece o rito especial do mandado de segurança, faz referência exclusiva ao litisconsórcio, excluindo, por consequência lógica, as demais formas de intervenção.

Nesse sentido, entende o STF, seguido pelo TRF3 em precedente similar ao caso ora julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMISSÃO – TERCEIRO. É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial e a ausência de previsão expressa no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CONCURSO PÚBLICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Não há litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança mediante o qual impugnado pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça em procedimento administrativo versando possibilidade de cumulação de títulos em concurso público. (MS 35992 MC-Agr, Relator(a): MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convm ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861 de 1981). Também não se pode negligenciar a unidade de natureza jurídica, enquanto exações destinadas a custear serviços paralelos aos do Estado, que não compõem o orçamento fiscal – seguridade social, cultura e qualificação profissional dos trabalhadores. X. Dessa forma, se o legislador mencionou apenas as contribuições previdenciárias na regulação de um tema, sem propagá-la às outras modalidades parafiscais, há uma demarcação inteligente e planejada da norma jurídica, que impede qualquer ideia de revogação expressa ou tácita (artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). XI. A superveniência da Lei n. 8.212 de 1991, como fonte de organização e custeio da Seguridade Social, não modifica a conclusão. Ela tem por objeto somente as contribuições destinadas à Seguridade Social; cogita das exações parafiscais de modo isolado – remuneração ao INSS pelo serviço de arrecadação –, sem regular a base de cálculo de cada uma delas. O teto que preexistia se mantém vigente. XII. A CF, inclusive, ressaltou as contribuições devidas pelos empregadores sobre a folha de salários (artigo 240), recepcionando a legislação anterior – o que abrange o limite de base de cálculo existente – e mantendo-a vigente até posterior mudança legislativa, em atenção ao princípio da continuidade da ordem jurídica. A Lei n. 8.212 de 1991 não promoveu qualquer alteração estrutural das exações, que preservam o regime jurídico anterior ao novo ordenamento constitucional. XIII. A cláusula que consta da Lei n. 8.212 de 1991 – “revogam-se as disposições em contrário” – também não influencia. Ela somente tem aplicação, quando há incompatibilidade entre as normas jurídicas, o que não ocorre no caso da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. XIV. O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 se mantém vigente, enquanto norma jurídica geral voltada às contribuições parafiscais, da qual se desprenderam as exações previdenciárias em pontos específicos (artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318 de 1986 e Lei n. 8.212 de 1991). O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido (AgInt no Resp 1570980, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 17.02.2020), assim como a Terceira Turma do TRF3 (AI 5032626-98.2019.4.03.0000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 24/07/2020). XV. Existe, portanto, fundamentação relevante, que condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016 de 2009). XVI. O perigo da demora decorre do recolhimento de tributos excedentes ao limite da legislação, que oneram o patrimônio da empresa em um momento de grave crise econômica e sanitária. XVII. A mesma ponderação, entretanto, não se aplica ao salário-educação. A despeito da fundamentação adotada por ocasião da tutela provisória, melhor análise da questão impõe outra exegese. XVIII. Diferentemente das demais contribuições parafiscais, o salário-educação passou por mudança legislativa que chegou a limitar a base de cálculo. A Lei n. 9.424 de 1996 previu que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados, a uma alíquota de 2,5%, sem qualquer restrição (artigo 15). XIX. Se o limite anterior do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 se mantinha aplicável, a lei deveria tê-lo mencionado expressamente, prejudicando a generalidade da base de cálculo descrita – total das remunerações. Como não o fez e regulamentou o aspecto quantitativo do tributo de forma apriorística, sem remissão a tetos anteriores, não se pode impor a restrição de vinte salários mínimos. XX. Ocorre uma típica revogação tácita da norma jurídica, resultante da inteira regulação da matéria (artigo 2º, §1º, parte final, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Pode-se até cogitar de incompatibilidade, já que a fixação da base de cálculo, no curso de nova ordem constitucional, se revela plena, segundo a competência tributária outorgada, de modo que eventual limitação depende de previsão expressa, principalmente se ela tiver por base lei anterior. XXI. A medida em nada compromete a legalidade tributária, inclusive no segmento da tipicidade. A Lei nº 9.424 de 1996 descreveu a base de cálculo e a alíquota, trazendo previsibilidade e segurança à tributação. A incompatibilidade com legislação anterior não precisa ser declarada para o cumprimento da limitação constitucional ao poder de tributar; basta que seja indubitosa, ainda que na forma implícita, como ocorre com a regulação ampla de uma matéria sem ressalva de restrição anterior. XXII. Não se trata de lei especial, que se mantém vigente na superveniência de lei geral. Na verdade, o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 configura norma geral, voltada à parafiscalidade; as normas sobre cada contribuição são especiais, promovendo revogações de cada ponto regulado (artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). XXIII. E o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, ao fixar a base de cálculo e a alíquota do salário-educação, revogou a limitação de vinte salários mínimos. XXIV. Ademais, na mesma linha do princípio da legalidade, a limitação da base de cálculo não deixa de configurar benefício tributário, renúncia de receita, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 150, §6º, da CF). A Lei nº 9.424 de 1996, ao estabelecer o aspecto quantitativo do salário-educação, não estipulou qualquer restrição, nem cogitou de anterior; o que se tornava ainda mais necessário no curso de nova ordem constitucional, quando a competência tributária foi outorgada na totalidade, sem imunidade. XXV. A Terceira Turma do TRF3 tem se manifestado nessa direção, nos termos do próprio precedente já citado na primeira parte do voto (TRF3, AI 5032626-98.2019.4.03.0000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 24/07/2020). XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, rejeito o ingresso do SESI e SENAI na lide.

Passo ao mérito.

A despeito do inconvênio da parte impetrada, merece acolhimento o pedido autoral, pelas razões já aduzidas quando do deferimento da liminar requerida nestes autos.

Salienta-se que desde a inicial não se discute a constitucionalidade das exações, mas, exclusivamente, sua base de cálculo.

A jurisprudência reconhece que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias. Assim, permanece vigente o limite de 20 (vinte) salários-mínimos fixado na referida norma, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (no caso, INCRA, SESC e SEBRAE).

Em informações, a apontada autoridade coatora alega que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo art. 105 da Lei n. 8.212/91, que, ao instituir plano de custeio da seguridade social, revogou as disposições a ela contrárias. Todavia, a previsão do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91 é restrita ao salário de contribuição, não se referindo às contribuições parafiscais, de modo que não poderia conflitar com aquele dispositivo.

A limitação exposta não alcança o salário-educação, uma vez que esta contribuição possui alíquota expressamente disposta no art. 15 da Lei 9.429/96, o que atrai a aplicação do princípio da especialidade.

Precedentes recentes em casos similares do TRF3 e do STJ corroboram presente decisão:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SENAT, SEST) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, COM EXCEÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Rejeito o pedido do Sesc (Id. 146590779), para admissão como litisconsorte passivo necessário. Conforme entendimento desta Corte as entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Achez a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 3. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 4. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 5. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição do que recolheu indevidamente em espécie, no âmbito administrativo, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento. 6. Merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (com exceção do salário-educação), mantendo-se a compensação conforme a determinação da r. sentença. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5011207-21.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/12/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária, conforme pacífica jurisprudência espelhada na Súmula 213 do STJ: *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

É cabível a compensação mesmo em se tratando de contribuições para fiscais, pois expressamente admitida pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 quando houver recolhimento maior do que o devido, como se verifica na hipótese.

A compensação ocorrerá somente após o trânsito em julgado, observadas as normas pertinentes, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e art. 170-A do CTN.

Por fim, cumpre observar que o mandado de segurança não serve para o pleito de restituição em espécie na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança.

A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **confirmo a medida liminar para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, INCRA, SESC e SEBRAE, recolhidas pela impetrante, em 20 (vinte) salários mínimos, ficando excluído desse limite a contribuição ao SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Reconhecido o direito a compensar na via administrativa os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, como também aqueles pagos no curso deste mandado de segurança, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Custas pela parte vencida, em ressarcimento.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Comunique-se aos relatores dos agravos de instrumento (id. 41551763 e 41822235).

Publique-se. Intimem-se.

De Tupã/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIAARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017794-59.2020.4.03.6100

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição id:44104090 e documentos anexados, bem como manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais petições apresentadas pela parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO (SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0904340-64.1986.403.6100 (00.0904340-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X MIGUEL LEONARDO (SP149860 - SUELI STAICOV E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento, para requerer o que de direito.

Silente, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCIA [ESPOLIO] (PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS E SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Fl. 205: Defiro vista dos autos à requerente em Secretaria pelo prazo de 05 dias, mediante prévio agendamento através do email da 22ª Vara a saber: civel-se00-vara22@tr3.jus.br. Após, decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0947892-45.1987.403.6100 (00.0947892-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. RUBENS GASPAR SERRA) X MARIO NUNES VILLELA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

DESAPROPRIACAO

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO (SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOELA AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GOMES DA SILVA X MARISA LIMA CARVALHO X MONICA LIMA CARVALHO X FERNANDO FERRAZ DE LIMA CARVALHO (SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP278185 - ELIZABETH ALVES FERNANDES E SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)

Compulsando os autos observo que as determinações exaradas pelo juízo para transferência de 50% dos valores depositados na conta judicial 0265.005269306-5 e de R\$ 6.585,60 existente na mesma conta, (fls. 492, 533 e 537), para o Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum João Mendes Junior foram regularmente cumpridas, conforme ofícios respostas de fls. 463/497 e 543/546).

Observo que foi também cumprida a determinação de fl. 508, para a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros, conforme se verifica às fls. 530/532.

Observo, contudo, que remanesce saldo na referida conta judicial, R\$ 23086, conforme se verifica às fls. 543/546.

Assim, intime-se a expropriante para que informe ao juízo dados de conta bancária para transferência deste montante remanescente, a fim de que a conta judicial possa ser encerrada e o feito extinto pelo integral cumprimento das obrigações.

Int.

DESAPROPRIACAO

0003221-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003221-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FINANDER S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X MURAMMAD ABDEL WAHAB ABDEL HAMID HAMAN (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

ACAO DE DESPEJO

0223017-96.1980.403.6100 (00.0223017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP022898 - JAYME STULANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA (Proc. ANTONIO GONCALVES GONZAGA)

Como trânsito em julgado da sentença de fl. 77, certidão de fl. 78, foram homologadas as contas de liquidação, decisão de fl. 77-verso, e iniciada a execução, conforme petição e despacho de fl. 79.

Citada, certidão de fl. 85, a executada opôs embargos, certidão de fl. 86.

Muito embora não conste dos autos o desfecho desta ação, foi certificada a expedição do ofício requisitório 307/88, certidão de fl. 90, e determinada a sua reiteração, fl. 93.

Não consta dos autos o pagamento do referido requisitório.

O feito foi arquivado em 29.11.1996 e desarquivado em 10.07.1998 para a expedição de certidão de objeto e pé.

Os autos retomaram ao arquivo em 16.07.1998 e lá permaneceram até o desarquivamento pelo juízo em 03.08.2020, certidões de fls. 104-v.

Instadas a se manifestarem, fl. 105, as partes nada requereram.

Assim, considerando que o feito permaneceu arquivado por mais de vinte anos, não havendo requerimentos pendentes de apreciação ou qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 373/375: Anote-se. Informe-se aos novos patronos da Caixa Econômica Federal que estes autos estão extintos, sendo desnecessária sua virtualização. Retomem os autos ao arquivo,

findos. Int.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO Despachados em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Após, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, mediante agendamento, e providenciar a virtualização integral do processo físico e a sua inserção no sistema PJe, nos termos da mencionada Resolução. Ultrapassadas as determinações supra, sobrestem-se em Secretaria os presente autos, por digitalizados. Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar ulterior provocação. Int.

MONITORIA

0005434-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN MORAIS SOUZA

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a EMGEA retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Informe-a que a substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA será efetuada no PJE. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

MONITORIA

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ALVES SACCHI (SP148805 - ROBERTO IZIDORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES SACCHI (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Caixa Econômica Federal retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Caixa Econômica Federal retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0019255-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a autora retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

MONITORIA

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

Despachados em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Após, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, mediante agendamento, e providenciar a virtualização integral do processo físico e a sua inserção no sistema PJe, nos termos da mencionada Resolução. Ultrapassadas as determinações supra, sobrestem-se em Secretaria os presente autos, por digitalizados. Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015609-23.1989.403.6100 (89.0015609-8) - JOAO RICARDO BECK (SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI E SP065296 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO RICARDO BECK X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0671592-84.1991.403.6100 (91.0671592-3) - ALFREDO NOGUEIRA JUNIOR X JOSE JURANDIR SANTURBANO X RICHARD CELSO AMATO (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência aos exequentes do desarquivamento dos autos.

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000443-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000443-8) - IVAN CARLOS DA SILVA X VIVIANE GUMARAES MOURA LEITE (SP187479 - CLAUDIO NOVAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-94.2004.403.6100 (2004.61.00.002721-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002721-94.2004.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: MARIA IONE DE PIERRES REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida pela embargada desistente ao INSS. Da documentação juntada aos autos, fls. 312/313 e 316/319, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o INSS apenas exarou o seu cliente, fl. 319, sem nada requerer. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017784-57.2007.403.6100 (2007.61.00.017784-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044347-84.1990.403.6100 (90.0044347-4)) - NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO (SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a EXEQUENTE retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) - FILIPASZALOS - ESPOLIO X UADAD DEMETRIO ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOORTE E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGAE SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Fl. 794: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC. Sobrestem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014643-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Despachados em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Após, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, mediante agendamento, e providenciar a virtualização integral do processo físico e a sua inserção no sistema PJe, nos termos da mencionada Resolução. Ultrapassadas as determinações supra, sobrestem-se em Secretaria os presente autos, por digitalizados. Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar ulterior provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000581-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-52.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte embargante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005514-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fl. 144: Considerando que estes autos já foram digitalizados e tramitam no PJE sob número 5018729-70.2018.403.6100, retornem estes autos físicos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007115-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) - INSS/FAZENDA (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004923-25.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IVETTE ROLIM (SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020) Estando estes autos em trâmite no PJE, arquivem-se, por digitalizados.

PETICAO CIVEL

0091771-54.1992.403.6100 (92.0091771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO]
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no processo em apenso, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020.) Estando estes autos em trâmite no PJE, arquivem-se, por digitalizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X INSS/FAZENDA
Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011760-37.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) - EDSON BERTHO DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 211/213: defiro o prazo de 15 dias.

Após, considerando o despacho de fl. 204, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009730-58.2014.403.6100 - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 96/97 verso: manifestem-se os exequentes no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APPARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 333/335: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelos exequentes Osvaldo Alves de Almeida, Rodrigo Martin Henrique e Rosa Maria Morato, no prazo de 15 dias. No mais, expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados à fl. 328 em benefício do exequente José Mayor - Espólio, e dos depositados à fl. 329 em benefício do seu patrono o advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera, com procuração à fl. 108, para a conta indicada, a saber: Banco Itaú - Ag. 1653 - cc. 61106-9, encaminhando-o via email ao banco depositário para cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010696-21.2014.403.6100 - DOUGLAS PINTO FERRAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON X FABIO CASTILHO DA SILVA X MIRIAM CASTILHO DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA X PAULA MARCIA TOFANELLI DA SILVA BIDOIA X VINICIUS HENRIQUE TOFANELLI DA SILVA X TALES ROBERTO TOFANELLI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela parte autora às fls. 170/178, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010715-27.2014.403.6100 - ANTONIO FANELLI X AUREA ORLANDO X CLEMILDA MAESTRINE NUCCI X DANTE ALBINO LUCENTINI X DIRCEU LUIZ ZUCHI X EDITH SIQUEIRA LEAL X ELZA APARECIDA DE FREITAS FRONTAROLLI X GERSON PAULINO X JAMIL APARECIDO GASPARINI X JOSE ROBERTO PEREIRA NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Deverá o beneficiário do alvará de fl. 335 informar nos autos se deu quitação a estes, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016429-65.2014.403.6100 - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fls. 122/126verso: manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020063-69.2014.403.6100 - CIBELE SIMON PERES X EMILIO CELSO SIMON PERES X CILENE SIMON PERES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Deverá o beneficiário dos alvarás de fls. 106/107 informar nos autos se deu quitação a estes, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020095-74.2014.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS CURY X VALDERES VANESSA DA SILVA CURY X VALDEREZ CURY VIEIRA X FRANCISCO JOSE CURY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Deverá o beneficiário dos alvarás de fls. 107/110 informar nos autos se deu quitação a estes, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021413-92.2014.403.6100 - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA X VALDIR LARRUBIA X JOAO CARLOS LARRUBIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela parte autora às fls. 75/77, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022504-23.2014.403.6100 - CILENE ABREU BALDO X FABIO VENANCIO BALDO X ADEMAR BALDO X ALINE BALDO X DOUGLAS BALDO X DAVID BALDO JUNIOR X DEBORA RIBEIRO BALDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela parte autora às fls. 135/138, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010619-75.2015.403.6100 - ARI REHFELD X GERALDO CLARET DE SOUZA X WAGNER MARTINELLI X NELSON MONTICELLI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 65/77: Manifeste-se a parte exequente acerca das informações trazidas pela CEF, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022615-70.2015.403.6100 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO X DIOGO BASILIO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela parte autora às fls. 91/92, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012452-94.2016.403.6100 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA NETO X AURELIANO ALVES DE MAGALHAES X ILMA DE ANDRADE MINELLI X ODETE BALHE X SILVANA ROSSI DA FONSECA (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por petições protocolizadas em 30.10.2019 e 18.12.2019, às fls. 58/70 e 72/74, a CEF informou a celebração de acordo e pagamento da verba honorária nos autos da ação civil pública em que condenada. Os termos de acordo foram acostados às seguintes fls.:

Antonio Moreira da Silva Neto - fls. 59/62;

Aureliano Alves de Magalhães - fls. 73/74;

Ilma de Andrade Minelli - fls. 63/66; e

Silvana Rossi da Fonseca - fls. 67/70.

Observo não ter sido acostado termo de acordo para a exequente Odete Balhe.

Assim, intimem-se os exequentes para se manifestem sobre os documentos juntados, esclarecendo se a obrigação foi para todos satisfeita.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015763-93.2016.403.6100 - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Informe a exequente seus dados bancários para transferência do valor exequendo (fl.57verso).

Após, expeça-se ofício para CEF, Ag.0265, com escopo na transferência do valor depositado em favor da exequente.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI (SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá o EXEQUENTE retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO (SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS (SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GILSON PINTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). DESPACHO - OFÍCIO Nº 667/2020 - div/cpg Ofício-se à ag. 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe se deu cumprimento ao ofício de fl. 633 no prazo de 10 dias, servindo este de ofício a ser encaminhado àquela agência via email. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILLIAN OLIVEIRA ROCHA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA E Proc. Silvia FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.0019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO (SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN

BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DAN TAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls.574/575: informe os dados bancários para transferência do valor depositado à fl.33.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023090-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINGAGLIA E SP124013 - WERNER SINGAGLIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA CAMARGO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020), Fls. 2156/2159: Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que cumpram a determinação contida no despacho de fl. 2096, para que efetuem o registro relativo à proibição de a ré VERA LUCIA CAMARGO de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, como requerido pelo MPF. No mais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 2096, no tocante ao cadastro a ré no CNICIAI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME
Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Caixa Econômica Federal retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA C ODORNIZ CAMPELO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Deverá o beneficiário dos alvarás de fls. 400/403 informar nos autos se deu quitação a estes, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019735-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO
Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a EMGEA retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Informe-a que a substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA será efetuada no PJE. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA AALCKMIN HERRMANN E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP050658 - SILVIO GASPERETI) X ALBINO BAPTISTA ROMERA X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA X ALBINO ROMERA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl.663. Informe a parte interessada seus dados bancários para transferência dos valores depositados às fls.644/653, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.411/414: manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA
Despachados em Inspeção. Tendo em vista o despacho de fl. 585, e a ausência de requerimento da exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016187-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016187-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012787-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GIVALDO JOSE FONSECA JUNIOR X PATRICIA NOBRE FONSECA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (16 A 20/11/2020). Estando este processo em trâmite no PJE, arquivem-se estes autos em Secretaria, por digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Despachados em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Após, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, mediante agendamento, e providenciar a virtualização integral do processo físico e a sua inserção no sistema PJe, nos termos da mencionada Resolução. Ultrapassadas as determinações supra, sobrestem-se os autos em Secretaria em presente autos, por digitalizados. Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Caixa Econômica Federal retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE JESUS
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MAURICIO DE JESUS REG N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta como busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, no bojo da qual a CEF, via petição protocolizada em 30.07.2020, fl. 165, requereu a desistência. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela CEF, declarando EXTINTO o processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017094-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ERICA VAZ SILVA (SP200025 - ERICA VAZ SILVA)

Fl.54: defiro ao exequente o prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA
Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Caixa Econômica Federal retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA)

Fls. 202/206: Manifeste-se a exequente acerca do requerido pela parte interessada, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROJETA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP (SP180893 - TSUNETO SASSAKI)

Proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, noticiando sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa-digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - NO DISTRITO FEDERAL - GEBRA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, observando-se que o correquerido INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - NO DISTRITO FEDERAL - GEBRA, citado por precatória (id 33844430), não apresentou contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022928-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO SANTORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCALON - SP184072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que a decisão de id 26997512, que determinou a redistribuição ao JEF, foi mantida em segunda instância (id 38494961), redistribuam-se os autos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar o teor da petição de id 39185178.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012894-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA CORREIA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que é autônoma, sendo certo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve uma redução significativa de sua renda. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS nos casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial e retificação da classe processual para rito comum, foi proferida decisão, documento id n.º 35873843, deferindo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Em 28.07.2020 a CEF contestou o feito, documento id n.º 36076866, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica em 29.10.2020, documento id n.º 41062018, onde alega a gravidade de sua situação e a necessidade de breve apreciação e seu pedido.

É o relatório. Decido.

De início observo que a gravidade e urgência da medida foram analisadas quando da apreciação da tutela de urgência.

Assim, passo à verificação da preliminares arguidas.

A presente ação foi distribuída em 15.07.2020, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 1.045,00, (mil e quarenta e cinco reais).

A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, corresponde, portanto, a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No caso dos autos a parte autora pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em uma única parcela, valor este correspondente ao montante atribuído como valor da causa, qual seja, R\$ 22.977,92 (vinte e dois mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) em sua conta vinculada de PIS/FGTS.

Isto posto, e acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026984-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42726229: ciência à parte autora.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020339-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME

DESPACHO

Manifestem-se as autoras em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando a certidão negativa retro.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009982-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE MORENO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

Id 41171122: ciência à autora.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757, LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES - RS50791, MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008901-09.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO DE BRITO LIMA, MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 40452207: ciência aos autores.

Requeiram em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068

Advogado do(a) REU: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

DESPACHO

Diante do informado pela serventia, deverá a ECT informar nos autos, em quinze dias, o nome dos advogados que precisam ter acesso aos autos e o seu número de CPF correto (limitado a dez advogados), possibilitando seu cadastro no sistema do PJe e o consequente seguimento do processo.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007169-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA SILVEIRA GANDARA

CURADOR ESPECIAL: JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID nº 43674946: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Na inércia, aguarde-se o julgamento dos noticiados Embargos à Execução opostos pela autarquia executada, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019394-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON SALMEN JUNIOR, LEANDRO RAZUK RUIZ

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 43082271 e 43887938: Inicialmente fica deferida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a produção de prova documental observando-se, para tanto, o estabelecido no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro a designação de audiência para a oitiva do representante legal da embargada, haja vista aquele não poder fornecer informações que já não tenham sido apresentadas pela referida parte em sua manifestação de ID nº 39959518, bem como de testemunhas, por se tratar de matéria estritamente de direito, como bem salientado pela União Federal em sua manifestação de ID nº 43082271.

Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor da sentença de ID nº 35956948, transitada em julgado (ID nº 44320444), e da ausência de valores a executar, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026672-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMBARGADO: MARTA SILVEIRA GANDARA, JOAO ANTONIO ARAUJO GANDARA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-97.2020.4.03.6143 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO TITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a parte impetrante informou que o INSS autorizou o protocolo do requerimento da aposentadoria por idade, perdendo, pois, o objeto o presente *mandamus*, razão pela qual pugnou por sua extinção (ID. 43463802).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5005625-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: EDUARDO SENGER GARUTTI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 39029655).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que o ré não apresentou embargos, não há que se cogitar do seu consentimento para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes extrajudicialmente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012355-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO FINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o condomínio-exequente requereu a extinção do feito diante do cumprimento de acordo firmado entre as partes (ID. 40317799).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5021683-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ZAVO ENGENHARIA EIRELI - EPP, OSVALDO SOARES DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte requerida renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 39782857).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que os réus não foram citados e/ou embargaram o feito, não há que se cogitar dos seus consentimentos para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes extrajudicialmente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006024-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO PEREIRA COSTA - ME, REGINALDO PEREIRA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta do recolhimento do complemento da diligência do Oficial de justiça, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o devido cumprimento da carta precatória, proceda a CEF ao recolhimento do complemento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado pelo juízo deprecado (ID 44324641, pág. 19), com posterior juntada aos autos da guia e comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, reexpeça-se a carta precatória à comarca de Embu das Artes/SP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027389-19.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

REU: PAULO ROBERTO RUMAN - MOVEIS - ME

DESPACHO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de ID 40886621, manifestando-se acerca do informado na petição de ID 29530698, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 43071949 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 40952217, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026367-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - SP373679, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONORTE: CURVEX PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) LITISCONORTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar objetivando determinação “i) para imediatamente suspender os efeitos do Ato Coator e permitir o arquivamento imediato dos documentos societários NUM.DOC 362.648/19-0 e 362.649/19-4 referentes à exclusão da *Curvex*, permitindo a regularização societária perante terceiros da desvinculação da *Curvex* à Impetrante; ii) Sucessivamente, na remota hipótese de este MM. Juízo entender não ser possível determinar o imediato arquivamento dos documentos que evidenciam a exclusão da *Curvex*, requer seja ao menos determinado o imediato arquivamento da alteração de contrato social que alterou o endereço da sede da filial de Ribeirão Preto, até o julgamento definitivo do presente writ, no qual deverá ser reconhecida a ilegalidade do Ato Coator”

Informa que se dedica à comercialização de veículos automotores novos e semi-novos produzidos pela *General Motors do Brasil Ltda.* (“*Chevrolet*”) e que, até recentemente, tinha nos seus quadros sociais a *MBS Participações Ltda.* (“*MBS*”), detentora de 90% do capital social, e a *Curvex Participações Ltda.* (“*Curvex*”), titular dos 10% restantes.

Aduz que, após a descoberta de fraudes pelo administrador de uma das unidades da Impetrante e sócio da *Curvex*, Sr. *Roberto de Andrade Souza* (“*Roberto*”), esta foi excluída da sociedade por deliberação tomada pela sócia majoritária *MBS*, com anterior investigação interna e após instauração de inquérito policial, e não sem que antes houvesse a convocação da *Curvex* para reunião de sócios da impetrante para deliberação sobre a sua exclusão da sociedade, por justa causa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, na qual a sócia não compareceu.

Alega a existência de prejuízos para o impetrante decorrente de tais fatos no montante que supera a casa de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Sustenta que, a alteração do contrato social do impetrante excluindo a *Curvex* de seus quadros sociais foi levada a arquivamento perante a *Jucesp*, que a recebeu sem questionamentos.

Isso não obstante, relata que, em 07.08.2019, a *Curvex* apresentou requerimento de revisão *ex officio* dos arquivamentos realizados, alegando supostas irregularidades que podem ser resumir em (i) realização da reunião que culminou na exclusão da *Curvex* em local distinto do endereço da sede social, (ii) ausência de justa causa para a exclusão e (iii) alteração na forma da apuração de haveres dos sócios.

Afirma que, em 24.09.2019, a autoridade impetrada recebeu o requerimento da *Curvex* e determinou a suspensão dos registros que já haviam sido realizados, em 13.12.2019, a impetrante apresentou defesa administrativa e, em 16.10.2020, a autoridade impetrada decidiu pelo cancelamento do arquivamento dos documentos societários da impetrante, nos quais constava a exclusão da *Curvex*.

Alega que a *Jucesp* não efetuou o arquivamento sob a justificativa de que “o quadro societário diverge da *JUCESP*”.

Explica que, como a *Jucesp* não arquivou a alteração de contrato social da impetrante, prevendo o novo quadro societário após a exclusão da *Curvex*, e ainda se recusou a arquivar a alteração de contrato social prevendo a alteração de endereço da filial por entender existir uma divergência no quadro social (dado que, para a *Jucesp*, a *Curvex* ainda seria formalmente sócia da impetrante, diante da anulação do arquivamento dos atos societários referentes à exclusão).

Desta forma, alega que se encontra com suas atividades paralisadas sem poder promover a alteração em seu contrato social.

Além do mais, a impetrante necessita realizar o arquivamento de alteração do endereço da filial de Ribeirão Preto, pois o imóvel em que se localizava a filial teve o seu contrato de locação encerrado e, inclusive, já foi transferido a terceiros.

Acerca do direito violado alega que o ato coator consiste na decisão do Presidente da **Jucesp** que determinou o cancelamento do arquivamento previamente autorizado, pautado em três justificativas equivocadas, **a uma**, a suposta inobservância do disposto no item 9.2 do Capítulo IV do contrato social da Impetrante, que exige, para exclusão de sócio do seu quadro, reunião convocada especialmente para esse fim, sendo que, na hipótese, a reunião tinha mais de 01 (um) assunto a ser objeto de deliberação, **a duas**, a suposta inobservância do prazo mínimo de 08 (oito) dias de antecedência para ciência da **Curvex**, visando ao seu comparecimento e exercício do direito de defesa e, **a três**, a realização da reunião não no endereço da sede da impetrante, mas sim no de uma filial, o que supostamente seria contrário ao disposto no item 6.3 do Capítulo IV do Contrato Social.

Rebate as justificativas da seguinte forma:

Em relação ao primeiro ponto, assevera que é desnecessária a realização de reunião para exclusão.

Assim, a **Jucesp** estar-se-ia recusando a arquivar um ato que sequer necessário é, tendo em vista que a Lei nº 13.874/2019 (“*Lei da Liberdade Econômica*”), já vigente à época da exclusão da **Curvex**, alterou a redação do parágrafo único do artigo 1.085, tornando desnecessária a reunião para exclusão de sócio em sociedades formadas por apenas dois sócios.

Não bastasse isso, defende que a reunião de exclusão de sócio por justa causa deve ser **especialmente** convocada para este fim e não **exclusivamente** para este fim, de forma que não seria incompatível com a existência de mais de um assunto na ordem do dia.

Em relação ao segundo ponto, defende que houve observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias para convocação da sócia **Curvex**, que teria sido devidamente notificada por mensagem eletrônica, na pessoa de seu administrador, para comparecer à reunião, de modo que sua ausência se deu por sua própria livre espontânea vontade e não por não ter sido cientificado da reunião.

Em relação ao terceiro ponto, aduz que a reunião jamais poderia ser realizada no endereço que constava como a sede da sociedade, pois o imóvel havia sido devolvido, sendo que a **Curvex** teria sido devidamente notificada e estava ciente de que a reunião se realizaria excepcionalmente na unidade administrativa da impetrante, o que estaria claro em seu texto.

Ressalta que tanto seria de conhecimento inequívoco da **Curvex** o endereço da reunião que, inclusive, enviou notificações sobre o tema da reunião para o endereço indicado para a realização da reunião.

Argumenta, ainda, que a **Curvex** já está excluída da sociedade e não retornará ao ‘*status quo*’ pela decisão da **Jucesp**, que se refere tão somente ao ato necessário para dar publicidade a terceiros.

Por fim, alega que, nos termos do artigo 605, inciso V, do Código de Processo Civil, a **Curvex** já não compõe os quadros societários da impetrante há mais de um ano, tendo a **Jucesp** criado uma situação sem saída na qual não arquivou a alteração de contrato social da impetrante que prevê a exclusão da **Curvex** e não arquivou nenhum outro ato pela ausência de assinatura da **Curvex**, por lhe reconhecer como sócia – o que jamais poderia ser feito por uma autarquia que possui mera função executiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43598659.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 43637733, postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O **Presidente da Jucesp** prestou informações no ofício ID 43762417, defendendo a inexistência de ato ilegal.

Preliminarmente, a autoridade argui que a **Curvex Participações Ltda.** teria interesse jurídico no deslinde do feito, motivo pelo qual também teria que ser notificada.

No mérito, reproduz os pareceres C.J./Jucesp nºs 690/2019, 926/2019 e 468/2020, que trazem o contorno jurídico das teses em que se sustentou a decisão da **Jucesp**, e reitera a legalidade do ato de cancelamento dos arquivamentos nºs 362.648/19-0 e 362.649/19-4.

A **Curvex Participações Ltda.** e **Roberto de Andrade Souza** se manifestaram espontaneamente nos autos, apresentando a petição ID 44106694, sustentando, em suma, a inexistência de justa causa para a sua exclusão extrajudicial do quadro de sócios da impetrante, e pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial da liminar requerida**.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).

Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

O artigo 35 estabelece as proibições de arquivamento:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;”

Já o artigo 40 dispõe acerca da necessidade de **prévio exame dos requisitos formais** para o arquivamento de atos pela Junta Comercial:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.”

Depreende-se, portanto, que o exame a ser realizado pelas Juntas Comerciais quanto aos documentos submetidos a arquivamento deve se restringir a questões precipuamente **formais** (presença de assinaturas, respeito ao quórum exigido, etc.), podendo adentrar às questões **materiais** (conteúdo das cláusulas) **apenas nas hipóteses previstas no artigo 35**.

Por seu turno, o Código Civil admite a exclusão de sócio extrajudicialmente, por deliberação da maioria dos sócios, **representativa de mais da metade do capital social, em caso de cometimento de ato grave que coloque em risco a continuidade da sociedade, desde que a exclusão por justa causa esteja prevista no contrato social**:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

Recentemente, a redação do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil foi alterada para dispensar a reunião dos sócios para **exclusão por justa causa do sócio minoritário nas sociedades formadas por apenas dois sócios**:

“*Parágrafo único.* Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Tal modificação, por certo não infensa a críticas, visou suprimir requisito que, na prática das sociedades com apenas dois sócios, não cumpria a função de resguardar a ampla defesa e do contraditório por parte do sócio minoritário, na medida em que, de forma inquisitiva, o próprio sócio majoritário funciona nesses casos concomitantemente como acusador e julgador.

Nada obstante pudesse restringir a exclusão do sócio faltoso nesses casos unicamente à via judicial, o legislador optou por preservar a via extrajudicial – agora sem melindres – **na prática postergando o contraditório e a ampla defesa para eventual ação proposta pelo sócio irredimido com sua exclusão**.

No caso dos autos, discute-se a decisão proferida no processo administrativo Revex nº 997.031/19-0, que determinou o cancelamento de dois arquivamentos na Junta Comercial, oriundos da mesma reunião de sócios realizada em 19.06.2019: os arquivamentos nºs 362.648/19-0 (exclusão da sócia *Curvex Participações Ltda.*) e 362.649/19-4 (consolidação do contrato social).

Como primeiro ponto a observar está que o **contrato social, na forma já vigente à época dos fatos, permitia a exclusão do sócio por justa causa, conforme Capítulo IX da 56ª Alteração e Consolidação (ID 43543602), arquivado no registro mercantil em 03.04.2019 sob o nº 176.700/19-5 (ID 43543609)**:

“CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA

9.1 Será lícita a exclusão por justa causa, do sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver pondo em risco a continuidade da sociedade, desde que a exclusão seja consentida pelos sócios que representam a maioria do capital social.

9.1.1 Os sócios minoritários também poderão ser excluídos da Sociedade por justa causa. Caso os sócios que representam a maioria do capital social verifiquem que qualquer um dos sócios se encontra com restrição ou pendência perante a Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão de avaliação de crédito; bem como verificada qualquer outra forma de restrição ou pendência em nome do minoritário que prejudique ou possa prejudicar a Sociedade, sem prejuízo de outras hipóteses passíveis de exclusão do sócio minoritário por justa causa.

9.2 A exclusão por justa causa será deliberada em reunião de sócios convocada especialmente para esse fim, cientificando-se o sócio averiguado, com 08 (oito) dias de antecedência para que este compareça na reunião e exerça seu direito de defesa. Os haveres do sócio excluído serão apurados na forma e prazo previstos no item 10.2 do contrato social.” (ID 43543602, p. 9).

Nos termos do item 9.2 do contrato social, exclusão do sócio averiguado por justa causa deveria ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim com antecedência mínima de 8 dias.

Por sua vez, a alteração da redação do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil pela Lei nº 13.792/2019 só poderia ser aplicada diretamente na sociedade caso, apesar de autorizar a exclusão de sócio por justa causa, o contrato social nada dispusesse sobre o procedimento.

No caso, o contrato social dispunha, em seu item 9.2, sobre o procedimento de exclusão de sócio por justa causa de forma específica e sem contrariar nenhuma norma cogente, mas, ao contrário, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa ao prever **prazo mínimo de antecedência de 8 dias**.

Deve prevalecer, portanto, a norma livremente pactuada entre as partes constante do contrato social.

Dos elementos informativos dos autos, nota-se que há telegrama de notificação da sócia minoritária convocando-a para a reunião a ser realizada em 19.06.2019, às 14h, na Avenida Santo Amaro, nº 960, Itaim Bibi, São Paulo-SP (ID 43543631). O telegrama, datado de 10.06.2019 e remetido em 11.06.2019, foi entregue ao destinatário em 12.06.2019, após a primeira tentativa, às 17h58 do próprio dia 11.06.2019, ter sido frustrada pela ausência do destinatário.

Conclui-se, portanto, que a sócia averiguada foi notificada da reunião com apenas 7 (sete) dias de antecedência da reunião, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do final, nos termos do artigo 132 do Código Civil, em ofensa ao disposto no item 9.2 do contrato social, que exige 8 (oito) dias.

O descumprimento desse requisito, por si só, dá supedâneo ao ato de cancelamento de arquivamento, dado que dentro da atribuição do registro mercantil a averiguação do atendimento às normas restritivas previstas no contrato para a sua alteração por deliberação majoritária (art. 35, VI, Lei 8.934/1994).

Necessário destacar que não cabe à Junta Comercial, e tampouco a esta sede mandamental, incursionar sobre o mérito da existência ou não de justa causa para a exclusão da sócia, mas tão somente o cumprimento dos requisitos para o registro mercantil.

Isso não obstante, em relação ao pleito subsidiário, é certo que a mera alteração do endereço da filial atua em favor de toda sociedade, já que visa possibilitar o regular funcionamento de suas atividades, não trazendo prejuízos mesmo à sócia minoritária que não participou da deliberação, já que a viabilidade do pagamento de seus haveres depende inclusive da saúde financeira da empresa.

Portanto, ainda que não se vislumbre ato coator no cancelamento dos arquivamentos atinentes à exclusão da sócia e, por conseguinte, na exigência de que as alterações contratuais posteriores continuem a identificá-la no quadro societário, até que sejam sanadas as irregularidades acerca das alterações contratuais anteriores, visualiza-se a necessidade de alteração do endereço da filial, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não embaraçar a continuidade de suas atividades, diante da devolução do imóvel anteriormente locado (ID 43543626).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro tão somente da alteração do endereço da filial estabelecida em Ribeirão Preto-SP (Nire 35.903.702.931 em sessão de 16/10/2009, CNPJ 72.855.505/0022-73) para a “*Rua Doutor Hugo Fortes, 1.119, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14095-260*”, nos termos da deliberação do dia 25.11.2020, de modo a permitir a regular continuidade de suas atividades.

Deiro o ingresso de *Curvex Participações Ltda.* na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil.

Indeiro a intervenção de **Roberto de Andrade Souza**, diante da inexistência de interesse jurídico direto do administrador da *Curvex Participações Ltda.* nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil e por não vislumbra a necessidade de admissão de *amicus curiae* no presente processo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024475-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA FATIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FÁTIMA GOMES contra ato do COORDENADOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo recursal nº 44233.996162/2019-97, referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 190.239.436-1, para fins de implantação do benefício nos termos dos acórdãos.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para cumprimento do acórdão do CRPS e implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 42630153, determinando-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou a petição ID 43841166, informando que o processo recursal nº 44233.996162/2019-97 retornou da 4ª Câmara de Julgamento em 04.08.2020 e que se encontra atualmente em análise de acórdão pela Seção de Reconhecimento de Direitos, "que decidirá se a decisão será acatada ou se caberá a interposição de incidente (embargos ou revisão de acórdão)".

Suas informações são acompanhadas de extrato e-Sisrec do processo recursal e cópia dos acórdãos nºs 4ª CAJ/4731/2020 e 26ª JR/6166/2019.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca do prazo para interposição de recursos no âmbito de processo administrativo previdenciário:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal."

Portanto, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso, seja pelo INSS seja pelo segurado, contando-se para a autarquia a partir do momento em que recebido o processo no órgão de origem.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso da impetrante, objeto do processo recursal nº 44233.996162/2019-97 foi provido pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para concessão da aposentadoria por idade NB 41/190.239.436-1, conforme acórdão nº 6166/2019 (ID 43841166, pp. 8-11).

Contra o referido recurso foi interposto recurso administrativo especial pelo INSS, o qual, todavia, não foi conhecido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme acórdão nº 4ª CAJ/4731/2020, de 04.08.2020.

Os autos foram baixados ao INSS no próprio dia 04.08.2020 e encontram-se atualmente no Serviço de Reconhecimento de Direitos para que, nos dizeres da autoridade impetrada, esse setor decida "se a decisão será acatada ou se caberá a interposição de incidente (embargos ou revisão de acórdão)".

No caso, verifica-se que eventual pedido de reanálise de acórdão da Junta de Recursos somente poderá se fundar na autotutela administrativa, porquanto exaurido qualquer prazo para interposição de recurso ou oposição de embargos de declaração no âmbito do processo administrativo.

O regime público garante à Administração a prerrogativa da Autotutela, de forma a autorizar que o Poder Público, independentemente de provocação externa, revogue os próprios atos quando não mais oportunos ou convenientes, ou anule-os quando verificar o descumprimento da lei, permitindo, por conseguinte, a revisão de um ato plenamente vinculado, como a concessão de aposentadoria, se constatar a ofensa à lei, respeitado o prazo decadencial do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

Nada obstante a possibilidade de eventual revisão do próprio ato pela Câmara de Julgamento, até que essa assim o faça, se o fizer, o acórdão reconsiderando continua válido e eficaz e deve ser cumprido pelo INSS.

Nesse passo, verifica-se que, em simetria com o prazo legal para análise dos pedidos e recursos administrativos (arts. 49 e 59, §1º, Lei nº 9.874/99), o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116/2017, estipula que suas decisões devem ser cumpridas pelo órgão de origem no prazo de 30 (trinta) dias, *verbis*:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

(...)"(destacamos).

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos – verifica-se que o acórdão foi proferido em agosto de 2020 e encaminhado em seguida à APS para implantação, ou seja, está há mais de 5 meses sem que tenha sido cumprido, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 dias para o cumprimento do acórdão proferido há mais de 30 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria à impetrante conforme decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social nos acórdãos nºs 4ª CAJ/4731/2020 e 26ª JR/6166/2019, proferidos no processo recursal nº 44233.996162/2019-97.

Oficie-se para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

1- Petição ID nº 41347705 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido.

a) proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **SISBAJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) Executado(s).

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-74.2021.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 11050.720530/2020-51, mediante o depósito integral do débito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.147,00. Não houve o recolhimento das custas iniciais.

Pela petição ID 44269713, a autora comunicou a efetivação do depósito com acréscimo de 10% para cobertura de eventuais honorários da sucumbência.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 23 processos: **5010624-70.2019.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10909.722785/2016-71), **5010632-47.2019.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.722506/2017-67), **5004545-63.2019.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.721226/2017-84), **5010638-54.2019.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 12466.720326/2015-53), **5020251-98.2019.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.721973/2019-31), **5022724-23.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.008883/2009-22), **5025168-29.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10715.731435/2012-49), **5006523-41.2020.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.721998/2020-11), **5006524-26.2020.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.721936/2020-18), **5025300-86.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.721864/2011-67), **5006531-18.2020.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.721845/2020-74), **5025379-65.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.721367/2020-50), **5025449-82.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 11050.720446/2020-37), **5006550-24.2020.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.722586/2020-07), **5006551-09.2020.4.03.6104** (objeto: crédito tributário do PAF 11128.007647/2009-99), **5026416-30.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.724038/2011-70), **5026432-81.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.721866/2011-56), **5026437-06.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.721865/2011-10), **5026445-80.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.722958/2011-53), **5026450-05.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.726447/2011-19), **5026455-27.2020.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 11684.720218/2011-10), **5000133-33.2021.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 10711.724189/2011-28) e **5000136-85.2021.4.03.6100** (objeto: crédito tributário do PAF 11684.000888/2010-35).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A respeito do pedido inicial, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a efetivação do depósito dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 50,74, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, verifica-se inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizadas as custas, cite-se a ré** para apresentação de contestação no prazo legal, **comunicando-a acerca do depósito no valor de R\$ 11.161,70 realizado em 18.01.2021, conforme DJE no ID 44269715**, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Alternativamente, decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-25.2021.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA AMATES

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA RIBEIRO JACOME - RN 11021, PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO - RN 1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR - RN 8968

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDREIA AMATES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Cremesp)**, com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer a inscrição da autora nos quadros do Cremesp.

A autora informa que é graduada em Medicina pela Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC), instituição boliviana, conforme diploma expedido em 07.12.2009 e que, após regular revalidação do documento na Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 2012, inscreveu-se regularmente no Cremesp e iniciou sua carreira como médica no Brasil.

Relata que, em 2018, sua inscrição profissional foi cancelada pelo Cremesp de forma arbitrária, sob o argumento de que o diploma estrangeiro seria falso.

Narra que, a partir disso, enfrentou inquérito policial e respondeu à ação criminal nº 5002738-68.2018.4.03.6181, na qual, ao fim, foi absolvida, conforme pedido do próprio Ministério Público Federal.

Assinala que, na sentença absolutória, o juízo criminal expressamente revogou a medida cautelar que impedia o exercício da Medicina pela autora e reconheceu a autenticidade do diploma estrangeiro, motivo pelo qual a autora prontamente requereu ao Cremesp a reativação de sua inscrição profissional, o que, no entanto, foi ilicitamente negado pelo conselho profissional.

Destaca que comunicou tal negativa ao juízo criminal, o qual, todavia, reputou que sua jurisdição havia se esaurido e que qualquer providência deveria ser buscada na instância cível.

Sustenta que o cancelamento de sua inscrição profissional é patentemente nulo, diante da inobservância do contraditório e tendo em vista que seu diploma foi regularmente revalidado pela UFRN, permanecendo hábil, válido, pleno e eficaz.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Após a distribuição dos autos, a autora apresentou a petição ID 44149405, trazendo ata notarial boliviana de 13.01.2021, em que antigo funcionário da UNITEPC afirma que a autora foi estudante da referida universidade.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes os** requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei nº 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade e tenha seu diploma devidamente registrado:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"

“Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’.” (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a **diploma**, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o **diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:**

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Diferentemente dos diplomas de cursos superiores de instituições brasileiras, que já contam com fiscalização por parte do Ministério da Educação ou das respectivas Secretarias Estaduais de Educação, em função do interesse público envolvido, a LDB delegou apenas às universidades *publicas* a ulatimação dos procedimentos de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras.

Isso porque as **universidades públicas integram a Administração Pública e, assim sendo, ainda que sejam dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, são regidas por normas e princípios do Direito Público.**

Por essa mesma razão, os atos efetivados pelas universidades públicas seguem as mesmas normas e possuem os mesmos atributos dos atos administrativos, sendo, portanto, municiados de **fé pública**, conferindo presunção de veracidade aos fatos porventura certificados e de legitimidade tanto ao ato quanto aos fatos.

No caso dos autos, nota-se a partir do excerto do Ofício nº 132/2019 – Prograd/UFRN que acompanha a inicial (ID 43997278, p. 9), que o cancelamento da inscrição profissional e a instauração do processo-crime por uso de documento falso decorreram da informação prestada à UFRN pela instituição boliviana UNITEPC, por documento recebido pela UFRN em 28.08.2017, de que **alguns estudantes que contavam com diplomas revalidados na referida universidade federal não constariam como antigos alunos na universidade boliviana, dentre os quais a autora.**

Por sua vez, conforme averiguado pelo juízo criminal na sentença de absolvição sumária fundamentada na inexistência de crime no fato narrado, conforme artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 43997295, pp. 2-6), o reitor da UNITEPC, em missiva endereçada à UFRN, teria retificado as informações anteriormente prestadas e atestado a autenticidade do diploma da autora, esclarecendo que uma comissão mista foi formada para reanalisar os livros de qualificação e constatou a veracidade do diploma da autora.

Diante dos esclarecimentos oriundos da UNITEPC, a **própria UFRN teria atestado, conforme declaração datada de 28.11.2019, que o diploma estrangeiro de Medicina da autora se encontra com registro ativo de revalidação na instituição, sob o nº 99.870 do livro A.1.4, página 231, de 08.06.2012.**

Ocorre que, conforme petição juntada pelo **Cremesp** em 24.09.2020 no processo-crime nº 5002738-68.2019.4.03.6181 (ID 39196971 daqueles autos) e instruída com cópia de ofícios trocados entre o conselho e a UNITEPC **no ano de 2020**, o Reitor da UNITEPC **continuará a negar** que a autora tenha sido estudante da referida instituição e, inclusive, acusaria **que o documento “CITE: REC: No 098/2019”** (em que a instituição boliviana retificaria à UFRN a informação anteriormente prestada sobre a falsidade do diploma da autora) **não foi emitido pela UNITEPC nem por nenhum funcionário da universidade, que as assinaturas constantes do referido documento teriam sido falsificadas e que parte das assinaturas seriam de pessoas que nunca teriam sido funcionários da UNITEPC.**

Tão discrepantes informações supostamente prestadas à UFRN e ao **Cremesp** pela mesma **instituição emissora do diploma estrangeiro** afastam a presunção de regularidade do diploma e, por conseguinte, do seu processo de revalidação, autorizando as precauções tomadas pelo Conselho profissional de não reativar a inscrição profissional.

Tem-se, contudo, que diante dessa situação, cabe ao Conselho profissional acionar a universidade pública revalidadora do diploma para que tome as medidas pertinentes, seja com a instauração de procedimento apuratório, com ou sem suspensão cautelar do registro, ou a ratificação sumária do registro anteriormente concedido.

Ainda que não haja informação se o **Cremesp** comunicou as novas correspondências à UFRN e, por seu turno, se e qual precaução foi adotada pela instituição de ensino federal, **por ora**, não se visualiza probabilidade do direito quanto à regularidade da formação profissional para determinar a inscrição da autora no conselho profissional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua reanálise com a vinda da contestação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que os fatos revolvem acontecimentos no exterior e que novos documentos em língua estrangeira podem vir a ser juntados aos autos, e tendo em vista, por seu turno, a proximidade entre o português e o espanhol, postergo a nomeação de tradutor juramentado (art. 162, CPC) para verter ao português os documentos bolivianos para momento mais avançado na fase de instrução, a fim de que o trabalho seja realizado de forma concentrada e eficiente.

Em todo o caso, anota-se que a autora precisa providenciar a legalização das diversas atas notariais bolivianas juntadas aos autos nos termos da Convenção da Apostila de Haia, da qual Brasil e Bolívia são signatários (cf. <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>), a fim de que possam ser conhecidas (art. 192, parágrafo único, CPC).

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, devendo o **Cremesp**, juntamente com sua resposta, esclarecer se comunicou à UFRN acerca dos ofícios recebidos do reitor da UNITEPC e, em caso positivo, se houve posicionamento da UFRN sobre o assunto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015678-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KATIA APARECIDA ROMANO PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - SP186124

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

KATIA APARECIDA ROMANO PENNA - CPF: 104.710.128-90

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 115.859,83 em 02/2020)**.

/

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000793-27.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, NILO DE ALCANTARA SANTOS - SP392694, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis até a presente data (todos os débitos vencidos e não pagos) perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16, da Instrução Normativa n. 1.891/2019”*.

Narra a impetrante, em suma, que, no intuito de regularizar sua situação fiscal, com o pagamento integral dos tributos exigidos, tentou efetuar o Parcelamento Simplificado, previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, regulamentado pela **Instrução Normativa n. 1.891/2019**, através do sistema E-CAC.

No entanto, alega que o sistema vedou tal operação, apresentando a seguinte mensagem: *“valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade de Parcelamento Simplificado”*. Destaca que o saldo total dos parcelamentos que possui excede o referido limite de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

Sustenta que a referida Instrução Normativa n. 1.891/2019, na previsão contida no artigo 16, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Coma inicia vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Embora não desconheça que a matéria objeto deste *mandamus* esteja afetada pelo rito dos Recursos Repetitivos - **Tema 997** do STJ (*“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”*), se satisfeitos os requisitos legais (CPC, art. 300), inexistem óbices à análise do pedido liminar.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOBRESTAMENTO. RESP. N. 1.657.156/SP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. - Com efeito, o RESP n. 1.657.156/SP foi afetado, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo como controvérsia o tema: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde. - **É bem verdade que na sessão de 31/05/2017 foi decidido pela Primeira Seção do STJ que a suspensão do processamento dos processos pendentes (art. 1.037, II) não impede a concessão ou cumprimento, em qualquer fase do processo, de tutelas provisórias de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC.** - Todavia, ao contrário do que alega a agravante, não há nas razões da apelação ou em manifestação posterior da União Federal neste feito, qualquer pedido de tutela de urgência. - **Ademais disso, o art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** - Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. - Em análise de cognição sumária do presente recurso, não é possível antever a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que a apelante, ora agravante, não comprova o perigo de dano que lhe acomete e nem demonstra o desacerto da sentença proferida, a justificar a probabilidade do direito invocado. - Agravo interno não provido. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264147 0013004-59.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Quanto ao mérito, imperioso relembrar que, no parcelamento previsto no VI do art. 151 do CTN como um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, **não cabe ao contribuinte** ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

Nesse contexto, considerando o que dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional: **"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal.

À luz do princípio da legalidade – que como construído no ordenamento jurídico pátrio representa garantia limitadora da atividade tributária do Estado em favor do contribuinte – aduz a parte impetrante que a limitação dos valores passíveis de inclusão em parcelamento, tal como já se procedia na revogada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/09, traduz-se em verdadeira ilegalidade.

Pois bem

Deveras, como ressaltado pela autoridade impetrada, a Lei 10.522/2002 estabelece tratamentos distintos ao parcelamento ordinário e ao parcelamento simplificado. A referida diferenciação, todavia, não é o objeto de impugnação.

Em outras palavras, a questão que aqui se coloca não é a relativa à previsão de atendimento a requisitos específicos, mas sim diz respeito à **legalidade de estabelecimento de limitações operadas por meio de atos infralegais** (resoluções, instruções normativas) a vista do Poder Regulamentar.

Examinou.

O art. 14-C da referida lei, que cuida do parcelamento simplificado, dispõe *in verbis*:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

E, em complemento, o art. 14-F estabelece:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, além de **inexistir previsão legal** para a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado, a pretendida regulamentação se afasta da definição de **atos necessários à execução do parcelamento** e, por conseguinte, representa inovação no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, quanto aos atos infralegais que antecederam a IN RFB nº 1891/2019, posiciona-se majoritariamente o E. Tribunal Regional Federal:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Não prevalece a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a edição da Portaria em comento configura, por si, ato coator que viola direito líquido e certo da impetrante.

5. A questão levantada pela Fazenda Pública, de que o indeferimento do parcelamento se deu por falta de apresentação de garantia real ou fidejussória, conforme prevê o art. 11, §1º da Lei nº 10.522/02, trata-se de nitida inovação recursal.

6. Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Hélio Nogueira, AC 0001763-59.2014.403.6100, j. 02/07/2019, DJF3 07/05/2019).

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1 - Na presente ação mandamental, a impetrante objetiva o afastamento da aplicação das restrições impostas pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, possibilitando à ora apelante a efetivação do parcelamento simplificado dos débitos tributários e previdenciários requeridos sem a limitação de valor e "fase".

2 - No que alude ao tema em discussão nestes autos, verifica-se que a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 dispôs sobre o parcelamento de débitos, impondo as condições, bem como eventuais vedações, conforme se depreende do art. 14 da referida lei.

3 - Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados na referida lei, não se verifica a existência de limitação a valor do parcelamento, tampouco em relação à "fase" em que se encontram os débitos.

4 - Observa-se, com efeito, que o disposto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 **extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições não impostas pelo diploma legal de regência, em flagrante violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição da Federal.** Verifica-se que o aludido dispositivo normativo está a tratar de tema não abrangido pela legislação sobre a qual se fundou.

5 - Ademais, vale mencionar que o art. 14-F da Lei 10.522/2002, ao dispor que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" não autorizou e tampouco delegou à autoridade impetrada o estabelecimento de exigências ou restrições outras para a realização do parcelamento simplificado que não sejam as estabelecidas nesse diploma legal.

6 - Deste modo, as limitações impostas pelo impugnado art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 não devem prevalecer na esfera fática, porquanto extrapolada, nesse aspecto, a função meramente regulamentar à execução do parcelamento de que trata a Lei 10.522/2002.

7 - Remessa oficial e apelação não providas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366026 - 0007578-09.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j.21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2018).

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000 / TRF3- QUARTA TURMA / DES. FED. MÔNICA NOBRE / e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johanson Di Salvo, AMS 353097, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16).

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada viabilize à Impetrante a adesão dos débitos exigíveis, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, **sem as limitações de valores da IN RFB nº 1891/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tendo em vista que, conforme salientado, a matéria a que se refere esta ação foi **afetada** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 997**), aguardem os autos sobrestados.

P.I. Oficie-se.

[1] REsp 1.724.834/SC, REsp 1.728.239/RS e REsp 1.679.536- RN, todos de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008787-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIALE INFORMATICA LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MINER SERVICE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

Narra a impetrante, empresa regularmente constituída há mais de 20 (vinte) anos e que atua “no ramo de fornecimento de mão de obra efetiva para limpeza e conservação predial” (ID 32270792), que, em 30/12/2019, foram contra ela lavrados 6 (seis) autos de infração, decorrentes dos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 15983-720.233/2019-00 e 1593-720.234/2019-46.

Alega que as multas resultantes das referidas autuações, que totalizam débito no importe de **R\$ 2.859.812,22** (dois milhões oitocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos) referem-se a seu **desenquadramento** do Regime do Simples Nacional.

Informa que ofereceu impugnações aos autos de infração e que, por expressa disposição do art. 151, II do CTN, os créditos tributários neles contestados encontram-se com a exigibilidade suspensa, porém, não obstante a suspensão, a RFB se nega a emitir Certidão Negativa de Débitos (CND) atualizada, “sob o frágil argumento de que a DCTF não foi entregue, muito embora a questão do desenquadramento esteja sendo discutida nas impugnações oferecidas” (ID 32270792).

Nesse sentido, ao fundamento de que a certidão de regularidade fiscal se mostra imprescindível à sobrevivência da empresa, ainda mais no atual momento de pandemia, pugna pela concessão da medida liminar.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 32437219), a impetrante apresentou manifestação ao ID 32781494.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 33234918).

A autoridade informou o cumprimento da liminar, pela ausência de outros óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 36675541).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37894504), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que afastada a preliminar e não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

Pretende a impetrante, por intermédio desta ação mandamental, a obtenção de **certidão de regularidade fiscal** (*in casu*, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), a qual lhe vem sendo negada, ao fundamento de que a mera ausência de entrega de DCTF constitui óbice à sua expedição.

Deveras, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014, em que se embasa a negativa da d. Autoridade, prevê que a regularidade fiscal que enseja a recusa de expedição de CND, contempla, além da inexistência de débitos ou existência de débitos com exigibilidade suspensa, também a **regularidade cadastral e na entrada de declarações do contribuinte**.

Todavia, essa exigência **não é albergada** pelo CTN, que em seus art. 205 e 206 estabelecem:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vale dizer, o CTN somente legitima a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal pedida pelo contribuinte na hipótese de “não quitação de determinado tributo”. **Não há essa autorização legal para o caso de descumprimento de obrigação acessória.**

Tanto é assim que para a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o descumprimento de obrigação acessória, **prevista em ato infralegal** (como ocorre no presente feito), **não pode representar impeditivo** à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido (STJ, RESp n.º 1.183.944- MG, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (...) VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. VIII. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 5005782-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIRPJ e DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo. 2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIRPJ, DIRF e DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal n.º 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - ApelRemNec 0004272-63.2014.4.03.6002, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019)

No caso da impetrante, a negativa de expedição de regularidade fiscal por descumprimento de obrigação acessória, ganha particular relevo na medida em que, conforme relatado, encontram-se pendentes de julgamento as impugnações apresentadas contra o seu desquadramento no Regime do Simples Nacional, cujos acolhimentos podem, inclusive, interferir no afastamento definitivo da obrigação de transmissão das DCTFs.

Ressalto, porém, à vista do pedido formulado pela impetrante (expedição de Certidão Negativa de Débito) que sua atual situação fiscal, que contempla a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, não autoriza a expedição de CND, mas somente da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nesses termos, presente o direito líquido e certo, porquanto ilegal a recusa da autoridade impetrada de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante ao fundamento de que, como consta do Despacho de ID 32272020, a "impugnação dos autos de infração, embora tempestiva, não desobriga o contribuinte da entrega das DCTF, uma vez que ele não apresentou contestação à exclusão dentro do prazo estabelecido".

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a ausência na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Custa "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.O.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000869-51.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO DE GODOY RIBEIRO** (CPF n. 047.562.178-65) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 137593624, protocolado em 16/11/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 16/11/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 137593624, protocolado em 16/11/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-59.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALMIR MELO DA SILVA** (CPF n. 433.623.974-68) em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.351752/2017-68, sem andamento desde **13/10/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 13/10/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.351752/2017-24, sem andamento desde **13/10/2020, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-36.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINALDO LOPES DA SILVA (CPF n. 087.188.868-84) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 485920587, protocolado em **28/11/2018**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 28/11/2018, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29754060).

A decisão de ID 33220903 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS apresentou manifestação (ID 33611337) e a autoridade coatora prestou informações (ID 39843245).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 41239226).

Após manifestação do impetrante pela extinção do feito (ID 419999906), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora não seja o caso de perda superveniente do objeto da ação pelo viés da necessidade (pois o pedido somente fora apreciado em virtude da concessão da liminar), diante do manifesto requerimento da impetrante (ID 419999906) não mais subsiste o interesse.

Isso posto, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Reconsidero o despacho de ID 42326375, uma vez que fora juntado aos autos (ID 33257605) subestabelecimento sem reserva dos poderes conferidos na procuração de ID 230998473, em que consta o poder específico para desistir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a desistência do impetrante (ID 39458234) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012632-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42132467: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I. O.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021021-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDILENE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDELENE DE SOUZA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – SUDESTE I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 949930680, protocolado em **09/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu a concessão de benefício previdenciário e, desde 09/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 40558354 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 4215844).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 42445091).

Após manifestação do impetrante pelo prosseguimento do feito (ID 42589851), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e díssonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 949930680 protocolado em **09/07/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016760-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA LTDA e suas filiais em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37758450), houve emenda à inicial (ID 39067436)

A decisão de ID 402281496 proferida pela MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes deferiu o pedido liminar.

A União opôs embargos de declaração (ID 40706713), que foram rejeitados (ID 40797133).

Notificado, o **DERAT prestou informações e esclarecimentos** (ID 41302350). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita. Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que inexistente a inconstitucionalidade apontada e que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir *in viro* o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (idem).

Após a manifestação da União (ID 41433268) e o parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID 41684517), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o *Mandado de Segurança*."

A tese da contribuinte, referente a seu pedido principal, foi recentemente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário 603.624. Como noticiado amplamente na imprensa e extra-se do próprio site do STF:

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), concluído na sessão desta quarta-feira (23), e servirá de parâmetro para a resolução de 1.210 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>)

Lado outro, em caráter subsidiário, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."
6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.
7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 39 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA: 06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para **determinar a imediata aplicação à impetrante do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais)**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017825-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **5448/2016; 52615.005045/2018-83 e 52602.004772/2017-91**. Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 8.704,85**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme autos de infração indicados no quadro de ID 22419407 – pág. 06, resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **compeso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- ii) calibração** da balança fora do prazo de validade;
- iii) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iv) produtos periciados produzidos dentro dos limites legais** conforme carta máquina de fabricação;
- v) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vi) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- ix) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- x) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- xi) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 22565593, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo INMETRO (ID 23336274), os quais foram desacolhidos pela decisão de ID 25515545.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24977878). Suscitou, em preliminar, a necessidade formação de litisconsórcio com as autarquias estaduais responsáveis pela lavratura dos autos de infração. Aduziu, ainda que, embora suficiente o valor apresentado, a apólice não está em conformidade com os requisitos da Portaria PGFN n. 440/2016. No mérito, asseverou que “[a] *calibração dos instrumentos é realizada por técnicos do próprio INMETRO de acordo com o plano de calibração de instrumentos/rastreabilidade, registro do equipamento, laudo de verificação de balanças utilizadas no laboratório e registro diário da balança*”. Aduz, em prosseguimento, que “*a Autora não apresenta nenhuma prova de que tenha solicitado agendamento de visita ao depósito e que lhe tenha sido negado pelo INMETRO. Cumpre ser esclarecido que a visita ao local em que depositados os produtos somente poderá ser autorizada mediante agendamento antecipado da empresa interessada*”. Argumenta que “[o] *preenchimento com a indicação SEM LUCRO atende exatamente a tais princípios, uma vez que deixa de considerar o lucro na decisão que arbitrará o valor da multa - já que foi identificado erro somente no critério da média. Atende ainda ao próprio reclame da autuada que alega em sua defesa que o erro detectado na perícia não representa vantagem econômica para a empresa*”.

Prossegue afirmando que as **multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desobediências aos limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Foi interposto o agravo de instrumento n. 5004011-64.2020.403.6100 pelo INMETRO em face da decisão proferida *in initio litis* (ID 28628916).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora noticiou o posterior ajuizamento da execução fiscal n. 5022502-37.2019.4.03.6182, que também tem por objeto o PA n. 5448/2016 (ID 31574355).

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID 33059809 e 33347846).

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto ao fundamento de que “[e] *mbora forçosamente necessário discutir a suspensão da exigibilidade para viabilizar o próprio exame dos pedidos de abstenção ou suspensão de inscrições no CADIN e de protestos dos títulos, a eficácia ampla dada pela decisão agravada à declaração (“quaisquer medidas punitivas contra a autora”) é que resultou, efetivamente, em julgamento além do pedido, mesmo que se interprete a petição inicial em seu conjunto, como prevê o artigo 322, §2º, do CPC*” (ID 35084282).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para acolher a prefeicial de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo INMETRO (ID 3543615).

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 37098484. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseverou, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arrastar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

A peça de defesa do IPEM/PR recebeu o ID 38097713. Informou, preliminarmente, não concordar com a garantia oferecida. Quanto ao mérito, afirma que a calibração do instrumento foi realizada em 14/03/2018, isto é, menos de 06 (seis) meses data do exame, motivo pelo qual seria evidente que a balança encontrava-se dentro da calibração devida. Assere, em prosseguimento, que “ao contrário do que tenta argumentar, o processo administrativo dá conta de que a autora foi devidamente notificada para comparecer à perícia realizada e que deu ciência quanto à notificação, motivo pelo qual poderia ter apresentado suas objeções quando da perícia, o que NÃO fez”. Defende, ainda, que a multa aplicada não é exorbitante ou desproporcional, além de estar devidamente embasada e sustentada pelo devido e regular procedimento administrativo, no qual comprovou-se que o produto apresentava irregularidades metroológicas.

O IPEM/SP (ID 38553568) e o IPEM/PR (ID 38099620) também requereram o julgamento antecipado da lide.

Nova réplica (ID 38971955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

MÉRITO

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.s **5448/2016; 52615.005045/2018-83 e 52602.004772/2017-91**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 8.704,85**.

Examino.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c como o item 03, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram **reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados; **ii) calibração** da balança fora do prazo de validade; **iii) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iv) produtos periciados produzidos dentro dos limites legais** conforme carta máquina de fabricação; **v) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **vi) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **vii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **ix) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **x) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **xi) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem

Embora a autora alegue que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistem nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa imotivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

calibração da balança fora do prazo de validade

Assevera, “no que tange a regularidade da balança utilizada para conferência do peso dos produtos periciados no processo administrativo de nº 5045/2018, importante observar que esta se encontra com o prazo para aferição, de 1 ano, vencido, conforme se verifica no próprio documento de Calibração da balança”, de modo que “resta evidente que a balança não possuindo um certificado de verificação dentro do prazo de validade, pode prejudicar a medição do produto e sequer deveria ser instrumento de uso na perícia realizada, ainda mais se considerar que a diferença apontada é ínfima e pode facilmente ter sido causada em virtude de validade da calibração”.

Pois bem

De início, impende anotar que conquanto a autora tenha instruído a petição inicial com uma fotografia de um selo de calibração com a data de 08/06/2016, não é possível vinculá-la ao instrumento efetivamente utilizado no processo administrativo, sobretudo quando se considera que tal questão não foi abordada pela demandante em sede de defesa administrativa.

Por seu turno, consta expressamente do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que o exame foi realizado na balança n. 10054/2012 (numeração esta que não aparece na fotografia colacionada pela autora), calibrada em 14/03/2018 (ID 22419415 – pág. 06), dentro, portanto, do prazo da validade da verificação (umano), conforme estabelece o item 11.1 do Regulamento Técnico Metroológico.

Há de se prestigiar, no caso, a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo.

Dessarte, não houve comprovação do alegado (balança descalibrada), não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará evadido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

a) Sustenta que no PA n. 4772/2017 foi erroneamente preenchida a informação atinente à situação econômica do infrator, tendo sido apontada como “G” (grande), ao invés de “GR” (grande rede).

No ponto, a autora deixou de comprovar o prejuízo advindo desse alegado equívoco. Até mesmo porque, ao que parece, a indicação como uma empresa grande ao invés de grande rede representaria situação mais benéfica à demandante...

Como vigora em nosso ordenamento o princípio da *pas de nullité sans grief*, inprocede a alegação.

b) Sustenta a autora a ocorrência de erro no momento da indicação da porcentagem de desvio apurada:

- **PA n. 4772/2017:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 279,0 mL, sendo apenas 0,8mL inferior à Média Mínima Aceitável (279,8 mL), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável”, sendo que “a diferença é tão ínfima que não há sequer um campo que corresponda ao suposto percentual encontrado, o que significa que não deveria ter sido preenchido”.

- **PA n. 5448/2016:** “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado 146,4g, sendo apenas 2,1g inferior à Média Mínima Aceitável (148,5,7g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,4% da média mínima aceitável”, sendo que “o campo que deveria ter sido preenchido é o que corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%”.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, **são cálculos distintos**, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem deveriam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

c) Alega a autora, quanto ao PA n. 5448/2016, “que ainda verifica-se nulidade quanto ao preenchimento do Critério Individual, isso porque, conforme verifica-se no Laudo Pericial, as unidades reprovadas foram o total de 5 (cinco), de forma que deveria ter sido preenchida a primeira opção constante (erro em: 02 a 07 unidades), no entanto, não foi o que ocorreu”.

No ponto, o Regulamento Técnico Metroológico, no tocante ao critério individual, estabelece os seguintes parâmetros:

3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Qn - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

Logo, a indicação do resultado não é fruto de simples enumeração das amostras reprovadas, mas da utilização de uma fórmula matemática, cuja eventual incorreção não foi comprovada pela autora.

d) Defende a autora que “quando houver reprovação no critério da MÉDIA, o tópico 1.5, que condiz com a consequência da infração, deverá ser marcado como LUCRO, quando houver reprovação no critério INDIVIDUAL, deverá ser marcado como PREJUÍZO e quando houver reprovação EM AMBOS, deverá ser marcado como SEM LUCRO”.

Ora, quando se constata que o produto fiscalizado está composto abaixo do mínimo aceitável, seja no critério média ou individual, há evidente PREJUÍZO ao consumidor (que está levando menos produto do que pagou) e, por conseguinte, LUCRO indevido para a empresa (que está fornecendo menos produto do que deveria).

A ocorrência de prejuízo para o infrator ocorrerá na hipótese de a embalagem conter maior quantidade de produto do que a informada, o que não se verifica no presente caso.

e) Tenho que a ausência de indicação do número do respectivo processo (de n. **5448/2016**) no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

produtos periciados produzidos dentro dos limites legais conforme carta máquina de fabricação

Assevera a requerente que “a alegação de suposta infração não merece prosperar haja vista que todos os produtos fabricados pela Autuada são produzidos dentro dos parâmetros legais, com efetivo controle do conteúdo líquido objetivo, mantendo-se assim o equilíbrio entre qualidade e legalidade”.

Com efeito, ainda que seja crível a alegação da parte autora no tocante à qualidade do seu parque fabril/máquina, bem como a submissão de seus produtos a rígidos controles internos, certo é que tais alegações não tem o condão de afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo objurgado, sobretudo quando se leva em consideração que os autos de infração foram lavrados após a realização de exames técnicos, para os quais a empresa enviou representantes.

Desacolho, pois, a assertiva.

ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: **22419414 – pág. 53; 22419415 – pág. 92 e 22419418 – pág. 49.**

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[2], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstará a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de “**possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais.**”^[3]

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência** do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos **critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa** previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 25.602,50** para os PAs, em razão de um total de 3,5g supostamente reprovados no critério da Média e 5 de 32 unidades supostamente reprovados no critério Individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.772,14 ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.785,06, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo **IPEM/SP e IPEM/PR**

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do(s) produto(s) inspecionado(s) nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metroológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata legalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metroológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metroológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de **34%** no valor das multas “*para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)*”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo **IPEM/SP e IPEM/PR**.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos referidos PA's, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita o processo de n. 5022502-37.2019.4.03.6182, instruindo-o com cópia da presente sentença.

P.I.

6102

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

[2] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021842-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, e **FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento que reconheça a insubsistência dos créditos tributários decorrentes da incidência “*das contribuições sociais destinadas a terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, ou caso assim não entenda, que ao menos lhe seja concedido o direito de apurar e recolher as mencionadas contribuições sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981*”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega, ainda, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 41050314 proferida pela MM. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes deferiu o pedido liminar.

A União opôs embargos de declaração (ID 40706713), que foram rejeitados (ID 40797133).

Notificado, o DERAT prestou informações e esclarecimentos (ID 41446382). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita. Pugna pela denegação do pedido, ao fundamento de que inexistia a inconstitucionalidade apontada e que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente” (idem).

Manifestação da União (ID 41482533) e o parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação quanto ao mérito (ID41879716).

O Sesi e o Senai interpuseram Agravo de Instrumento (ID 42284667) e pediram a admissão como assistentes da União Federal.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as entidades terceiras não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que INDEFIRO o pedido de ingresso do Sesi/Senai como assistentes da União Federal. Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as entidades terceiras não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que INDEFIRO o pedido de ingresso do Sesi/Senai como assistentes da União Federal.

Outrossim, afasto a preliminar suscita pela autoridade. Na qualidade de contribuinte, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém a impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança.

Análise, assim, mérito.

A tese da contribuinte, referente a seu pedido principal, foi recentemente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário 603.624. Como noticiado amplamente na imprensa e extraí-se do próprio site do STF:

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida ([Tema 325](#)), concluído na sessão desta quarta-feira (23), e servirá de parâmetro para a resolução de 1.210 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”. (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>)

Lado outro, em caráter subsidiário, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também as contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e especifica quanto à incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam chancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA: 06/03/2015 - destaque)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata aplicação à impetrante do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vencidas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011029-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

À vista do resultado negativo da carta precatória expedida, proceda a Secretaria à pesquisa INFOJU, como determinado.

Após, dê-se ciência à exequente.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031987-24.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA, MUNICIPIO DE PAULINIA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Id 42417430: Primeiro intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$3.455,04** (honorários sucumbenciais) por meio da GRU que pode ser gerada pelo link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, atualizado em novembro/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado nesta petição.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015467-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABR IT SOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 42121476), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015594-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 40992115), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018198-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PIXIEARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (id 42007173), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014395-93.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Id 44088563 – Para ter acesso aos autos físicos é necessário o agendamento para a retirada dos autos, por meio do e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

Com a digitalização dos documentos por parte do requerente, **de firo** a expedição da certidão de inteiro teor. Comprovado o pagamento das custas processuais estará disponível no PJe.

Certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015760-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKETPLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 41453906), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Id 42637970 – Considerando o término da jurisdição pela prolação da sentença, **deixo** de apreciar o pedido de desistência da coimpetrante G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 41609494), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSE ELIZA DE CARVALHO COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE SUL - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Id 43355719 – Considerando que a autoridade impetrada fora devidamente notificada da prolação da sentença (id 37956347), subamos autos ao E. TRF da 3a Região, com as nossas homenagens, conforme determinado do despacho de id 42994884.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015884-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize "a conclusão imediata do procedimento administrativo dos Pedidos de Ressarcimento objetos do presente writ e efetuar a liberação e o pagamento dos créditos que já foram reconhecidos na esfera administrativa, com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial".

Narra a impetrante, em suma, que apurou créditos de REINTEGRA relativos aos 1º a 4º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013 assim como, também, de SALDO NEGATIVO DE CSLL referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, e, em razão disso, transmitiu no período de 07/2013 a 10/2015 os respectivos Pedidos de Ressarcimento através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil visando a reaver referidos créditos, **os quais foram reconhecidos por meio de decisões proferidas nos processos administrativos.**

Alega que, “*não obstante os créditos da Impetrante tenham sido reconhecidos na esfera administrativa, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias desde a transmissão dos Pedidos de Ressarcimento em questão e até mesmo desde a data das últimas decisões proferidas nos respectivos processos administrativos, pois até o momento a Impetrante não foi ressarcida pela Autoridade Coatora dos créditos a que tem direito*”.

Aduz, ainda, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Requer, ainda, seja determinado Autoridade Coatora que efetue a correção monetária dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento objeto da ação, a contar desde a data dos protocolos dos requerimentos administrativo, tendo em vista que, em todos os casos, a análise administrativa foi concluída após o transcurso do prazo de 360 dias.

A decisão de ID 37312073 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 38763655). Alega, em suma, que, em regra, a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, sejam eles pequenos ou grandes, sob a ótica da capacidade contributiva.

Após a ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que afastada a preliminar e não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

De acordo com a própria impetrante, os pedidos de ressarcimento indicados na petição inicial foram analisados e deferidos pela Secretaria da Receita Federal, em 2018 e 2019.

Contudo, até a presente data, não houve o cumprimento das disposições previstas na IN/RFB 1.717/2017, de modo que permanece em mora a Secretaria da Receita Federal.

Explico.

Uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da IN/RFB 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

II - certificará, se for o caso:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante com a exigibilidade suspensa.

Assim, referidos débitos – COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - não podem constituir ÔBICE para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017 (artigos 97 e 97-A).

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja previamente corrigido pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido administrativo de restituição.

É cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado depois de ultrapassado o prazo legalmente estabelecido. Nesse caso, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, uma vez já tendo analisado e deferido o ressarcimento dos créditos de que cuidam os processos administrativos objeto da ação, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por força da incidência de qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, de modo que não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017 (artigos 97 e 97-A). Deve, ainda, proceder à correção monetária do crédito apurado pela aplicação da Taxa Selic, que deve incidir a partir do dia imediato ao término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000958-74.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DA PONTE FORMIGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ALINE DA PONTE FORMIGONI** (CPF n. 323.639.068-96) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1119693500, protocolado em **09/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou pedido administrativo e, desde 09/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1119693500, protocolado em **09/03/2020**, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023060-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que recolheu as parcelas do IRPJ e da CSLL das competências de março a junho de 2020, com atraso, mas acrescidas de juros Selic, em 20/07/2020, tendo entregue as respectivas DCTFs em 21/07/2020.

Alega que, apesar disso, passaram a constar, do relatório de pendências, valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, razão pela qual apresentou pedido de revisão de débitos nº 10166.746452/2020-54.

Sustenta ser indevida a cobrança de multa de mora, em razão da denúncia espontânea realizada, nos termos do artigo 138 do CTN.

Acrescenta que seu pedido não foi analisado e que recebeu um termo de intimação para pagamento dos supostos débitos, acrescidos de juros e multa, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin e inscrição dos valores em dívida ativa.

Pede a concessão da segurança para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão nº 10166.746452/2020-54, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores e à inscrição no Cadin. Subsidiariamente, pede que seja determinada a análise do pedido de revisão.

A liminar foi deferida (Id 41951322).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou as informações, nas quais afirma que o pedido de exoneração de multa de mora, em razão da denúncia espontânea, foi analisado e deferido, por meio do Despacho Decisório nº 3273/2020. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto (Id 42545287).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a atribuição do efeito suspensivo aos débitos tributários, em razão da apresentação de pedido de revisão administrativa, ainda não apreciado.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada analisou o pedido de revisão de débitos nº 10166.746452/2020-54, em 25/11/2020, proferindo o despacho decisório nº 3273/2020, no qual foi reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea e extinto o saldo devedor dos créditos, referentes à multa de mora antes exigida.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Comefeito, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-66.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos da ação nº 0062709-66.2015.401.3400, foi reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins, sem que fosse mensurado o valor a ser recuperado.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada e a jurisprudência entendem que o indébito tributário, que retorna ao caixa das pessoas jurídicas, está sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL e que o fato gerador dos mesmos ocorre na data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Sustenta que tal entendimento está errado, já que o trânsito em julgado não traz disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por não ter atributos mínimos de certeza e liquidez necessários.

Sustenta, ainda, que o indébito tributário deve ser oferecido à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica de tais valores, ou seja, no momento da transmissão dos pedidos de compensação dos créditos perante a Receita Federal.

Insurge-se, ainda, contra a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de Taxa Selic, aplicada sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, por serem mera recomposição patrimonial.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial líquida, transitada em julgada, nos autos de nº 0062709-66.2015.401.3400, na data da transmissão das declarações de compensação (Per/Dcomp), bem como para que não seja incluídos, na base de cálculo do Pis e da Cofins, os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre indébitos tributários e depósitos judiciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o indébito tributário tenham, como fato gerador, a data de transmissão das Per/Dcomps.

No entanto, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, o fato gerador dos referidos tributos é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao crédito, que ocorre antes do pedido de compensação administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.**

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como “recuperações ou devoluções de custos”, receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos art. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: “De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo” (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1466501, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 01/06/2015, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Conforme o entendimento acima esposado, não tem razão a impetrante.

Passo a analisar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores pagos a título de Taxa Selic sobre indébitos tributários e depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária têm a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Nesta linha de entendimento, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-16.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO DA SILVA ARTEFATOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5000844-38.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP SERVICOS GERAIS SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada no endereço indicado, nos termos do artigo 9º da Lei do Habeas Data.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) REU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade das executadas.

ID 43966016 - As executadas alegaram que parte dos valores bloqueados estão depositados em contas poupanças, sendo, portanto, impenhoráveis.

Entendo que assiste razão às executadas. Com efeito, os documentos de ID 43966020 demonstram que os valores bloqueados de R\$ 1.057,35 (banco CEF) estão depositados em contas poupanças. Somadas, a quantias são inferiores a 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X do CPC.

Assim, defiro o pedido e determino a expedição de ofício de transferência bancária, em favor da parte executada, dos valores já transferidos para contas à disposição deste juízo, inclusive da quantia pertencente à executada Fabiana, por ser irrisória.

Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários, a fim que os valores sejam transferidos, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos de Renajud e Infojud – ID 41548707.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: WILSON DA SILVA LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

WILSON DA SILVA LEAO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Gerência Executiva Digital São Paulo-Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 12/11/2020, aguarda o cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.559426/2018-44.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.559426/2018-44. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.816496/2018-13, que acolheu embargos de declaração opostos pelo INSS.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 12/11/2020 com último andamento em 12/12/2020 (Id 44303337 e 44303338).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comuniquem-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023222-22.2020.4.03.6100
AUTOR:AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 44330967 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.
Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0007315-87.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: SISA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AILTON BERLANDI - SP158350, RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086
REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Ademais, intimem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 284, ID n.º 35749629.
Decorrido, *in albis*, o prazo supra, arquivem-se os autos.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DESPACHO

Designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DESPACHO

Designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";

4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DESPACHO

Designo o dia **26 de janeiro de 2021, às 14h**, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454

Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DES PACHO

Designo o **dia 26 de janeiro de 2021, às 14h**, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em "Permitir";
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crim-in-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DESPACHO

Designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em "Permitir";
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001681-76.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONCALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROBERTO MORAIS BACCINI

Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DIAS - SP16009
Advogado do(a) REU: ARNALDO MALHEIROS FILHO - SP28454
Advogado do(a) REU: EDIVANIO GONCALVES DA COSTA - SP334803

DESPACHO

Designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 14h, para o interrogatório dos acusados ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ e ELIZABETH KAVANAGH ALVES.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do § 3.º do art. 6.º da Resolução n.º 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP n.º 14/2020.

Anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em "Permitir";
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Intimem-se os réus por intermédio de seus defensores.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8379

INQUERITO POLICIAL

000588-68.2020.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP391925 - ERICK ANSELMO BARBOSA)

Diante do pedido de arquivamento deste apuratório, formulado pelo órgão ministerial, porquanto atípica a conduta investigada, defiro o pedido formulado pela defesa do ALEF DOS SANTOS SANTANA e determino o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 63/64, os quais deverão ser substituídos por cópias reprográficas, procedendo sua entrega ao interessado em bacão desta Secretaria, mediante assinatura do respectivo termo. Ante a atual situação pandêmica vivida, com o cumprimento da determinação acima, a Secretaria deverá contatar o causídico subscritor da petição de fl. 114, por telefone ou correio eletrônico, agendando data e horário para a retirada dos documentos originais desentranhados. Com a juntada aos autos do termo de entrega, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 107, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002007-72.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JEFERSON SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se o réu JOSÉ JEFERSON SANTOS por meio de sua defesa constituída para que retome, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o comparecimento bimestral (virtual ou presencial) na secretaria do Juízo para informar e justificar suas atividades.

Para tanto, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social decretadas pelas autoridades, deverá entrar em contato com o telefone (11) 99023-1594 ou através do e-mail CRIMIN-SE03-VARA03@trf3.jus.br para informações sobre o comparecimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002847-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:NELSON AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão (DOC ID 44111431), intime-se o acusado Nelson Augusto de Souza por meio da advogada Dra. Vanda Lucia Nascimento de Souza (OAB/SP 394.164) para que retome, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o comparecimento mensal (virtual ou presencial) na secretaria do Juízo para informar e justificar suas atividades.

Para tanto, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social decretadas pelas autoridades, deverá entrar em contato com o telefone (11) 99023-1594 ou através do e-mail CRIMIN-SE03-VARA03@trf3.jus.br para informações sobre o comparecimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000293-09.2021.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:ANDERSON CLAUDINO DA SILVA, KEVIN MARTINS ALVARENGA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRA BRANDAO AGUIAR - PR73674

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade dos centros penitenciários em realizar o ato em data anterior, conforme noticiado nos autos, designo a audiência de custódia dos presos Anderson Claudino da Silva e Kevin Martins Alvarenga para o dia 29/01/2021 às 15h00. Expeça-se o necessário, ficando a Defensoria Pública da União nomeada para defesa de Kevin Martins, tendo em vista o mesmo não possuir defensor constituído.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002843-45.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, OSAMU KAMEOKA, WANDERLEY KULPA, SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: SILVIO RICARDO FISCHLIM - SP141006, ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) REU: SILVIO RICARDO FISCHLIM - SP141006, ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que a intimação da testemunha Karen Francis Couto restou negativa (jd. 41216077) e considerando a proximidade da data da audiência, intime-se a defesa para, querendo, apresentar novo endereço no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)0010243-06.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

DEFESA: DR. VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - OAB/SP 324.662

REU: WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO

DEFESA: DRA. MARINEUZAMELO DA SILVA - OAB/SP 289.560

DECISÃO

1. Considerando que os réus possuem defesa constituída e responderão ao processo em liberdade, fica dispensada a intimação pessoal dos réus sobre o teor da sentença. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável a intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

2. Ante o exposto e considerando que não há até o momento pedido de revogação dos mandatos concedidos aos advogados, Dr. VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - OAB/SP 324.662 e Dra. MARINEUZAMELO DA SILVA - OAB/SP 289.560, publique-se, renovando-se o prazo, conforme requerido (ID 44193751), às defesas para que tomem ciência da sentença e informem, no prazo de 5 dias, se desejam interpor recurso de apelação.

3. Ficam as defesas cientes de que o silêncio poderá ser aplicado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.
4. Deverão as defesas, ainda, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.
5. Com as manifestações ou como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0010243-06.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

DEFESA: DR. VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - OAB/SP 324.662

REU: WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO

DEFESA: DRA. MARINEUZA MELO DA SILVA - OAB/SP 289.560

DECISÃO

1. Considerando que os réus possuem defesa constituída e responderam ao processo em liberdade, fica dispensada a intimação pessoal dos réus sobre o teor da sentença. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

2. Ante o exposto e considerando que não há até o momento pedido de revogação dos mandatos concedidos aos advogados, Dr. VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - OAB/SP 324.662 e Dra. MARINEUZA MELO DA SILVA - OAB/SP 289.560, publique-se, renovando-se o prazo, conforme requerido (ID 44193751), às defesas para que tomem ciência da sentença e informem, no prazo de 5 dias, se desejam interpor recurso de apelação.

3. Fiquem as defesas cientes de que no silêncio poderá ser aplicado o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

4. Deverão as defesas, ainda, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, no prazo legal.

5. Com as manifestações ou como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001926-32.2016.4.03.6112 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON BORGES RODRIGUES, GILSON GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) REU: DEMETRIOS KOVELIS - SP347713, JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

Advogados do(a) REU: DEMETRIOS KOVELIS - SP347713, JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640, ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR - SP132301, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 44287818.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528399-12.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO PRIMOS UEHARALTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 236 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010850-36.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA MARIA ISABEL LTDA - ME, FATIMA APARECIDA GARCIA AMBROSIO, FERNANDA FEITOZA PIOLI AMBROSIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso, conforme determinação de fl. 157 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4617

EXECUCAO FISCAL

0407936-85.1991.403.6182 (00.0407936-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JORNAL PAULISTA LTDA X TOMOMI OGAWA X TAKEHISA SONOKI(SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fl. 67, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0524408-72.1991.403.6182 (00.0524408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JORNAL PAULISTA LTDA X TOMOMI OGAWA X TAKEHISA SONOKI(SP052954 - PEDRO YOSHIO HANDA)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fl. 121, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523237-07.1996.403.6182 (96.0523237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O (a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 214, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, ficam liberadas as penhoras de fls. 99/101, bem como o depositário do seu respectivo encargo. Nada mais a determinar tendo em vista que não chegaram a ser objeto de registro junto ao órgão competente. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0500153-40.1997.403.6182 (97.0500153-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP140285B - ROSA VIRGINIA WANDERLEY DINIZ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O (a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0529618-60.1998.403.6182 (98.0529618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fl. 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070822-10.1999.403.6182 (1999.61.82.070822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WORKS INFORMATICA COML/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fl. 25, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA INCORPORADA POR SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O (a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de 266, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 66/67 e 87, mediante recibo e cópia nos autos. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos Embargos à Execução Fiscal nº.0011830-46.2005.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025775-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O (a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048046-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J/ BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP276570 - KELI AOYAMA ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A (a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 64, verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054405-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos A CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridade quanto à condenação em custas processuais, considerando que a Portaria PGFN 75 determinaria a não inscrição de débitos de valor igual a R\$1.000,00. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço obscuridade no julgado, tendo em vista que há valores depositados nos autos, de forma que não se justifica a dispensa da Executada do recolhimento das custas processuais. Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de apelação. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X VIP TRANSPORTES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.005.86410238-1 (fl. 938) em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. No silêncio, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada. Com a indicação, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta de titularidade do(a) executado(a). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528896-94.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA, JOAO MAURICIO ALVES, FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018808-92.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIANA FUNI HUANG - SP229942

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 127 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518773-37.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 661 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 72 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 4618

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) - CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA (SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP449652 - WERIK SANTOS CAMARGO)

Autos desarquivados.

Fls. 170/171: Defiro. Anote-se e, após, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005528-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) - EDUARDO LOURENÇO JORGE (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Exequente do cumprimento de sentença para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador.

Esclareço que o pleito será apreciado quando em termos a digitalização dos autos (fls. 237 e seguintes).

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008273-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3)) - YASSUO IMAI (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada.

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, arquivem-se os autos em Secretária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0023557-91.1971.403.6182 (00.0023557-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X EMPREENDIMENTOS N FERNANDES S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0027984-38.1988.403.6182 (88.0027984-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Em vista do trânsito em julgado do acórdão de fl. 36, defiro o pedido da Executada de apropriação direta do saldo identificado na conta nº 2527.005.4104-9. Oficie-se à CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 30, 83/88, bem como de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0505448-34.1992.403.6182 (92.0505448-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (Proc. MARIA STELLA DE P.C. GALV-ÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP054193 - SANDRA REGINA GONCALVES MIELE E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 90, defiro o pedido da Executada de apropriação direta do saldo remanescente identificado na conta nº 2527.005.5017-4. Oficie-se à CEF.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de fls. 62, 96/102, bem como de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, retomemos autos ao arquivo findo.

Nada a determinar quanto à petição de fl. 103-A, tendo em vista que o patrono que a subscreve não possui procuração nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0506825-98.1996.403.6182 (96.0506825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO FERIAN X DARCY FERIAN JUNIOR(Proc. ADV.ANTONIO REDENDE COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524504-14.1996.403.6182 (96.0524504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526088-19.1996.403.6182 (96.0526088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0528214-42.1996.403.6182 (96.0528214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506141-42.1997.403.6182 (97.0506141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X CONFECOES NEW BRAS LTDA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP449652 - WERIK SANTOS CAMARGO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523602-90.1998.403.6182 (98.0523602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001855-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001855-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS GUIMARAES LTDA X MARCOS EDUARDO AMARAL GUIMARAES X PAULO NEY AMARAL GUIMARAES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054768-66.1999.403.6182 (1999.61.82.054768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ C ARMELLO X ANTONIO LUIZ C ARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Autos desarquivados.

Intimem-se as partes acerca do que foi comunicado a fl. 163.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, havendo interesse no prosseguimento do feito, intimem-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020677-13.2000.403.6182 (2000.61.82.020677-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CIA/AGRICOLA E INDL/AVE(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(MASSA FALIDA)(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043241-83.2000.403.6182 (2000.61.82.043241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS CARLOS PULEIO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0093124-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIR VALERIO JUNIOR(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Autos desarquivados.

Fl. 74: Deftro. Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015782-67.2004.403.6182 (2004.61.82.015782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTE DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.(SP372820 - CLAUDIA CRISTINA RITA DE SOUSA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019205-35.2004.403.6182 (2004.61.82.019205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0042075-69.2007.403.6182 (2007.61.82.042075-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITOR X CELIO LUGAO(SP305108 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA SHNAIDER GEJER E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0029832-25.2009.403.6182 (2009.61.82.029832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURALHA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP289790 - JULIA MARA DE LIMA BUSCH PEREIRA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033976-42.2009.403.6182 (2009.61.82.033976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS MADEIRITS A(PR036502 - RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042737-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A(MASSA FALIDA)(SP15268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031481-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Verifico que a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador, conforme certidão de fl. (118).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007124-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC. BRASIL. DE ASSIST. AS PES. COM CANCER(SP446756 - ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO)

Fl 99: Defiro. Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018297-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7)) - VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - MASSA FALIDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIA NAPOLI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - MASSA FALIDA(SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fl 515: Defiro. Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031645-87.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, MASSA FALIDA SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - , FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, POSEIDON PARTICIPACOES LTDA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente e os Executados (Deimos, Pró Saúde e Espólio de Luiz Roberto), intimados da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre por escrito, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 935/938 dos autos físicos

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 372 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 4619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) - DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Ciência à Embargante do retorno do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0523007-96.1995.403.6182 (95.0523007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA X KAZUO KATAYAMA X MINORO TAKANO(SP033292 - WLADimir SAO PEDRO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051591-94.1999.4.03.6182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513795-17.1996.403.6182 (96.0513795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051591-94.1999.4.03.6182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0515016-35.1996.403.6182 (96.0515016-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELI E SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051591-94.1999.4.03.6182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0529670-27.1996.403.6182 (96.0529670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA INDL/PAULISTA S/A(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a petionária de fls. 163/173 a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0532518-84.1996.403.6182 (96.0532518-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051591-94.1999.4.03.6182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0535900-85.1996.403.6182 (96.0535900-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X AVITEL TELECOMUNICACOES COM/LTDA(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES)

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos,

individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região.
Suspensão do trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537137-57.1996.403.6182 (96.0537137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0537323-80.1996.403.6182 (96.0537323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0051591-94.1999.4.03.6182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0537646-85.1996.403.6182 (96.0537646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifeste-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0565325-26.1997.403.6182 (97.0565325-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 72/73: Por ora, intime-se a EBC T para se manifestar sobre os cálculos de fls. 76/78, no prazo de 30 dias.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0519519-31.1998.403.6182 (98.0519519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KO FER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP026621 - ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a EXECUTADA a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027676-79.2000.403.6182 (2000.61.82.027676-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP212433 - RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 744, aguardando-se no arquivo-sobrestado, manifestação da Exequente acerca da imputação dos valores transformados e extinção do crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063826-59.2000.403.6182 (2000.61.82.063826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029309-86.2004.403.6182 (2004.61.82.029309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.P.& M.COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X JULIO CESAR CURCI X MARCO ANTONIO SILVERIO SOARES X LUCIANO DA CRUZ PEDA

Fls. 128/130: Cientifique-se as partes.

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão de fl. 113.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

1. Proceda os executados ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, voltem conclusos.

3. Efetivado o recolhimento das custas, cumpra-se as demais determinações da sentença de fl. 435.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA X JOAO DANIELLO X MARKUS DUDUS DANIELLO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Autos desarchiveados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos desarchiveados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Fls. 580/582: A Execução de sentença deve ser feita nos próprios autos.

No caso, considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a DELLA VIA PNEUS LTDA para manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

A virtualização é bem mais interessante ao exequente, pois a tramitação virtual é extremamente mais rápida, especialmente porque as Varas estão trabalhando em regime de rodízio de servidores, com pouca força de trabalho para processamento de autos físicos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X MERCADO LIVRE.COMATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Autos desarchiveados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA)

Autos desarchiveados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010427-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, manifeste-se a Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027260-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DEOLINDA MADE OLIVEIRA MENEZES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Diante do trânsito em julgado nos autos, para fins de levantamento do depósito de fl. 57 e maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores (fls.57) para uma das contas de titularidade da Executada

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055129-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDRIGO - COMERCIO DE PNEUS E ACE(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP392694 - NILO DE ALCANTARA SANTOS E SP365431 - FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA)

Autos desarchiveados.

Fls. 51/53: Anote-se.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se a Executada a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

No silêncio, retomemao arquivo.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP, EDSON GALLO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 217 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049551-61.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTON PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DA COSTA - SP90282

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 177 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031496-96.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO S C LTDA - ME, EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA FERREIRA, LINA MARIA DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 223 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024487-15.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREZA PASTORE - SP179558

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 146, verso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029837-86.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMR INSTALACOES E SERVICOS ELETRICOS - EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fls. 23/24, Id nº 40447144, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5030564-85.2019.4.03.0000.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036214-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 104, verso dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503242-47.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, HELMUTH PROBST, PAUL FABIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFFONSO CAFARO - SP25815
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFFONSO CAFARO - SP25815
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFFONSO CAFARO - SP25815

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 142 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057776-55.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 64 dos autos físicos e do ID 41184884.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044087-56.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECTRUM ENGENHARIA LTDA, JOSEF MANASTERSKI, AMIR MANASTERSKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA MARTINHAO - SP240746

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 486 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0036915-87.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041005-95.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MARA MANRUBIA TRAMA, NIVALDO RUBENS TRAMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMOUNIER - SP235668
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERCILIA DA COSTA - SP91052

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME TILKIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 464 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001585-49.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, MARA MANRUBIA TRAMA, NIVALDO RUBENS TRAMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA MONTURIL MARTINS - SP221661
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA MONTURIL MARTINS - SP221661
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERCILIA DA COSTA - SP91052

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038320-90.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONALS/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0974653-22.1991.403.6182 (00.0974653-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508868-81.1991.403.6182 ()) - LIOBRAS PRODUTOS LIOFILIZADOS DO BRASIL LTDA (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI)

Visto em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada nestes autos, primeiramente, ordeno que a Serventia promova o desapensamento destes embargos, relativamente à Execução Fiscal de origem n. 0508868-12.1986.4.03.6100. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000181-84.2005.403.6182 (2005.61.82.000181-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1977.61.82.053135-3 ()) - ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ ARMELIN (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MANUEL RODRIGUES DIAS X MARIO BAPTISTA DIAS

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0527418-17.1997.403.6182 (97.0527418-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JR (SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES SEGETI)

RELATÓRIO Cuidando-se de Execução Fiscal intentada em face de uma empresa e duas pessoas físicas, uma destas apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 64), sendo que a parte exequente apresentou concordância quanto à ilegitimidade do excipiente e, ao mesmo tempo, pediu a exclusão da outra pessoa física (folha 97). Considerando que a parte exequente também havia pedido a constatação de atividades da pessoa jurídica, objetivando sustentar eventual novo pleito de redirecionamento, este Juízo determinou a realização de diligência para aquela finalidade (folha 110) e, depois (folha 117), conferiu oportunidade para que a mesma parte exequente comprovasse poderes gerenciais das pessoas que permaneciam inseridas no polo passivo deste feito, demonstrando os correspondentes períodos de administração e, ainda, dissesse sobre o que mais entendesse conveniente, em relação à defesa apresentada. Diante disso, a parte exequente, invocando a Portaria PGFN 396/2016, alterada pela Portaria PGFN 520/2019, pediu a suspensão do curso processual, com aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido na folha 120, resultando no arquivamento destes autos. Efetivada a reativação processual, vieram estes autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As pessoas físicas integrantes do polo passivo devem ser excluídas da relação processual, considerando a inexistência de demonstração relativa ao exercício, por elas, de atividades gerenciais relacionadas à empresa executada. Reconheço, pois, de ofício, a ilegitimidade passiva de MARCOS ANTONIO MARTINS e acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer, também, que o excipiente CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. Quanto à representação do excipiente, impõe-se compreender que tenha havido renúncia da maior parte de seus advogados. Embora as folhas 108 e 109 contenham indicação de revogação, considerando que foi invocado o artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973 (que trata de renúncia) e ainda porque não se afigura viável que outorgados promovam revogação de poderes recebidos. Observe-se,

contudo, que Nyksany Evelyn Costa Alves, OAB/SP n. 325.112 (folha 82), não tendo assinado o documento posto como folha 109, subsiste como advogada neste feito. Por sua vez, é de rigor a extinção deste feito em vista da constatação da prescrição da cobrança aqui exercida. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 1997 (folha 2), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação original do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelecia a citação como marco interruptivo da prescrição. Diante disso, no presente caso, deve ser verificado se ocorreu a citação e se esta teve o condão de interromper a prescrição. Nesse aspecto, observa-se que restaram infrutíferas todas as tentativas realizadas com o fim de obter-se a citação (folhas 14, 19, 29 e 47), sendo esta considerada efetivada apenas como ingresso espontâneo, neste feito, de CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, ao apresentar a exceção de pré-executividade datada de janeiro de 2013 (folha 64). Considerando que a constituição definitiva dos créditos cobrados ocorreu somente a partir da notificação do seu lançamento, em abril de 1994 (folha 99), decorreu o prazo prescricional quinquenal, sem que tenha sido interrompido pela citação que, como já foi dito, ocorreu somente em 2013. É certo que a propositura desta execução fiscal se deu em 1997, antes do decurso do prazo prescricional, e, também, que, segundo a Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (o destaque não consta do original). Contudo, na situação em tela, a ausência de citação, enquanto ainda corria o prazo prescricional, não é atribuível ao mecanismo da justiça, mormente considerando que diversas foram as infrutíferas tentativas engendradas. Vê-se que a delonga da marcha processual foi exatamente motivada pela realização de diversas diligências, que foram requeridas pela parte exequente com o intuito de localizar os coexecutados para citação. A dificuldade de localizar quem deva ser citado - possivelmente por constantes mudanças de endereço - conquanto não decorra de ato atribuível à Fazenda Pública, por certo também não constitui fato que decorra do mecanismo da justiça. Trata-se de ônus inerente ao processo judicial e a que está sujeito todo aquele que figure como parte. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos créditos aqui exigidos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, torno extinta esta execução fiscal, sem exame do mérito, em relação a CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO MARTINS, por ilegitimidade passiva, e reconheço a prescrição da pretensão de cobrança do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exipiente, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir de eventual caracterização da mora, tudo apurado com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO MARTINS sejam excluídos do polo passivo, no registro da autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se, no tocante ao exipiente, que a publicação deverá ser dirigida apenas à advogada Nyksany Evelyn Costa Alves (OAB-SP n. 325.112), considerando a mencionada renúncia dos demais patronos indicados na procuração posta como folha 82. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0548142-42.1997.403.6182 (97.0548142-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(MASSA FALIDA) X ALAIS PACHECO GAZZONI X LINO CIAPPONI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a créditos decorrentes de contribuições previdenciárias, tentada pela FAZENDA NACIONAL em face de uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas. LINO CIAPPONI - ESPÓLIO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 155), sustentando ilegitimidade passiva, considerando que, em seu favor, há sentença no processo ordinário n. 0006211-27.2004.4.03.6100, prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que o excluiu das CDAs que inauguraram a execução. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 174), a parte exequente requereu a suspensão desta execução para aguardar o trânsito em julgado daquela ação (folha 175). Posteriormente, este Juízo (folha 192) exortou a parte exequente a se manifestar, considerando o trânsito em julgado do processo ordinário nº 0006211-27.2004.4.03.6100. A parte exequente, então, reconheceu a ilegitimidade de Lino Ciapponi - Espólio, requerendo sua exclusão do polo passivo. Pediu, ainda, o prosseguimento do feito em face de Alais Pacheco Gazzoni, considerando que contra ela foi instaurado inquérito falimentar (folha 193). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Primeiramente, quanto à alegada ilegitimidade, verifica-se que, no processo n. 0006211-27.2004.4.03.6100, há manifestação judicial, com trânsito em julgado em 7 de agosto de 2018 (folha 203), que declarou a nulidade parcial das certidões de dívida ativa, que são os títulos executivos das ações autuadas sob nº 96.0528540-1, 96.0528511-8 e 97.0548142-3, a primeira distribuída à 3ª Vara das Execuções Fiscais e as duas últimas que tramitam na 2ª Vara das Execuções Fiscais, para excluir o autor LINO CIAPPONI dos títulos, uma vez que, apesar de Diretor Presidente, no período, não há prova de que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não sendo solidária sua responsabilidade. Assim sendo, é de rigor a exclusão de Lino Ciapponi - Espólio do polo passivo. Quanto a Alais Pacheco Gazzoni, em face de quem a parte exequente pediu a manutenção com parte executada, houve instauração de inquérito judicial para apuração de suposto crime falimentar, conforme certidão copiada como folha 220. Entretanto, tal certidão, referindo-se ao feito criminal correspondente àquele inquérito judicial, dá conta de que processo de crime falimentar foi extinto e arquivado. Resta necessário demonstrar a razão da quele arquivamento, uma vez que diversos serão os caminhos a seguir, é óbvio, se o arquivamento ocorreu, por exemplo, pelo trânsito em julgado de uma sentença condenatória ou de uma sentença absolutória. Em vista de tudo o que se apresenta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, excluindo o coexecutado LINO CIAPPONI - ESPÓLIO do polo passivo desta execução. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Remetam-se estes autos à SUDI para que o coexecutado LINO CIAPPONI - ESPÓLIO seja excluído no registro da autuação. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente demonstre as razões da extinção do feito criminal decorrente do processo de quebra da empresa executada (0701651-28.1997.8.26.0100, da 3ª Vara Cível de Falcências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível). Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006806-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA X LAURA TAEKO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo, como parte executada, a pessoa jurídica SUPERMERCADO NIPPAK LTDA. - MASSA FALIDA, com posterior inserção, no polo passivo, de JORGE SHINHITI IWAKURA, ROBERTO NOBUO IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA. Por meio da decisão posta como folha 59, foi reconhecida a ilegitimidade de ROBERTO NOBUO IWAKURA, que então foi excluído da relação processual, com condenação parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Como folhas 121 e 122, ROBERTO NOBUO IWAKURA pediu a intimação da parte exequente para cumprimento da decisão condenatória relativa aos honorários e, tendo havido posterior apelação da FAZENDA NACIONAL, em vista da decisão referida, como consta na folha 126, este Juízo negou-lhe seguimento porquanto tal recurso pressupõe a existência de anterior sentença (folha 137). Na mesma oportunidade, também foi comandada a intimação das partes para terem ciência da inadmissibilidade, determinando-se posterior conclusão para deliberações acerca do cumprimento relativo aos honorários. Neste passo, a FAZENDA NACIONAL (folha 138) apresentou espontânea manifestação de concordância quanto ao valor pretendido a título de honorários e pediu a extinção do feito, por reconhecimento administrativo de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Tendo havido reconhecimento administrativo da insubsistência do crédito exequendo, tem incidência o artigo 26, da Lei n. 6.830/80, onde consta: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A parte exequente não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque, a par de o referido dispositivo estabelecer que a extinção, nas condições descritas, não resultará em ônus para as partes, aqueles que permanecerem no polo passivo não apresentaram defesa - não se podendo cogitar, portanto, quanto a eles, incidência do princípio da causalidade. Observa-se que, em favor de ROBERTO NOBUO IWAKURA, a condenação teve fundamento, exatamente, no princípio da causalidade, em consideração à apresentação de defesa em seu nome. Caso este feito houvesse de prosseguir, as providências voltadas ao pagamento decorrente da referida condenação haveriam de ser tomadas em autos apartados, distribuídos com vinculação a este executivo. Mas, porquanto agora é oportuna a extinção, resta adequado aqui deliberar-se, também, acerca do tal pagamento. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e observando que as pessoas subsistentes no polo passivo não apresentaram defesa e assim não restaram alcançadas pelo princípio da causalidade. Formalmente, desconstituiu a penhora havida no rosto dos autos da falência (folhas 33 e seguintes), deixando de determinar correspondentes expedições para registros e baixas junto ao Juízo da quebra, eis que aquele feito já foi extinto, tendo ainda ocorrido trânsito em julgado, como consta na certidão copiada como folha 44. Quanto ao pagamento do valor devido a ROBERTO NOBUO IWAKURA, especificado na folha 123, que vem da concordância apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), constante na folha 138, determino a expedição de requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo havido o pagamento relativo aos honorários advocatícios anteriormente fixados, remetam-se estes autos à SUDI para que ROBERTO NOBUO IWAKURA passe a figurar como excluído da relação processual e, ainda, sobrevindo a ocorrência de trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0008433-86.1999.403.6182 (1999.61.82.008433-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X EDELMAN IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

F. 09 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração encartada como folha 15, para possibilitar a verificação seus poderes, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Uma vez regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação de prescrição intercorrente, apresentando eventuais documentos que demonstrem existência de causa suspensiva ou interruptiva. Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047240-78.1999.403.6182 (1999.61.82.047240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATANET DISTRIBUICAO E COM/ LTDA X JOSE ALBERTO GONCALVES X ORALDO JOSE FRAGA X CARLINDO BOAVENTURA FERREIRA(SP395122 - RODRIGO JOSE FRATTA) X ROBERTO CALDIN X JOSE LUIS CALDIN X JOSE RIBAMAR DE ARRUDA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal extinta por sentença (folhas 165/166), sendo que a parte executada solicitou, na petição da folha 169, que fosse determinada a baixa da restrição, no sistema RENAJUD, do veículo penhorado Nesta Execução Fiscal.

Não conheço o pedido, porquanto tais providências já foram adotadas - folhas 171/172.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051405-71.1999.403.6182 (1999.61.82.051405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDELMAN IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

F. 13 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação do subscritor da procuração encartada como folha 19, para possibilitar a verificação seus poderes, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Uma vez regularizada a representação processual, dê-se vista à parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação de prescrição intercorrente, apresentando eventuais documentos que demonstrem existência de causa suspensiva ou interruptiva. Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011191-04.2000.403.6182 (2000.61.82.011191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLASTBOX LTDA ME(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo VIC PLASTBOX LTDA. ME como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 50, sendo que a parte executada apresentou Embargos de Declaração (folha 53), ali sustentando que a sentença atacada seria omissa, por inobservância da suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.

0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.FUNDAMENTAÇÃO nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Verifica-se que a sentença recorrida expressamente adotou posicionamento no sentido de que Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Assim, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de omissão na sentença embargada.É importante salientar que, ao tempo da prolação da sentença recorrida, em 31/1/2020, não existia a determinação de suspensão dos processos pendentes, concernentes ao tema submetido a julgamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000453-43.2018.4.03.0000 - o que somente veio a ocorrer em 5/3/2020.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração em consideração à sua tempestividade, negando-lhes provimento por inexistência da omissão referida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023136-85.2000.403.6182 (2000.61.82.023136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X NOWBRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo NOWBRAS COMÉRCIO IPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 33, fundada na ocorrência de prescrição intercorrente, tendo havido condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Foi apresentado Embargos de Declaração (folha 36), sustentando-se omissão, na medida em que não teria sido considerada a manifestação fazendária de concordância com a extinção (folha 30), não se contrapondo à exceção trazida.FUNDAMENTAÇÃO AO Tendo sido sustentada a ocorrência de prescrição, por parte da parte executada (folha 13), a parte exequente veio dizer que a dívida originária desta Execução Fiscal estaria zerada, então pugnano pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (cancelamento da inscrição), sem ônus para a Fazenda Pública. Não houve clara e efetiva concordância quanto à configuração de prescrição intercorrente, nem mesmo havendo afirmação de que a parte executada teria razão em sua defesa. Entretanto, é verdade que a Fazenda Nacional sustentou a impertinência de que fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios e sobre isso nada foi dito na sentença de origem. Configura-se, em consequência, omissão. Para efetiva resolução do caso, impõe-se considerar que o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Em que pese os expressos termos do dispositivo transcrito, a jurisprudência nacional encontra-se assentada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve atender ao princípio da causalidade, assim havendo impor-se o ônus a quem tenha provocado, a parte adversa, injustamente, a necessidade de custear defesa. No caso presente, cuidando-se de Execução Fiscal adequadamente tentada, cuja a extinção decorreu de causa superveniente ao ajuizamento (prescrição intercorrente), não se pode dizer que a Fazenda Nacional tenha, injustificadamente, provocado que a parte adversa fizesse dispêndios para sua defesa. A partir de quando a empresa executada sustentou que estaria consumada a prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional não persistiu no seu originário intento de cobrança e, a despeito de não reconhecer expressamente aquele fato, pedindo a extinção do feito como invocação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, relativo ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, acabou por não impor efetiva resistência. Deve ser considerado que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte, se esta teve base em fator superveniente ao ajuizamento. A figura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. É preciso observar, entretanto, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000453-43.2018.4.03.0000, impôs suspensão quanto à análise da possibilidade de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF. Contudo, impõe-se considerar que aquela decisão superior foi lançada em dezembro de 2019 e, no caso presente, o objetivo é suprir omissão verificada em sentença prolatada anteriormente, no mês de março daquele ano, devendo ser aplicado o regramento de então, incluindo-se a ausência da sobrevida limitação.DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dou-lhes provimento para excluir a originária condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consignando: São devidos honorários advocatícios. A par disso, suprimo omissão relativa aos motivos justificadores da inexistência daquela condenação, consignar que o feito foi extinto com base em causa superveniente ao seu regular ajuizamento (que então foi regular), não tendo ocorrido resistência fazendária em relação à referida questão central, motivo pelo qual incide o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, não sendo pertinente impor-se aquele ônus a partir do princípio causalidade. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025223-43.2002.403.6182 (2002.61.82.025223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP410063 - VICTORIA ARAUJO ROSALES) F. 300/346 - Manutenção a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem de vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, viabilizando que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041012-82.2002.403.6182 (2002.61.82.041012-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL VARGAS FILHO LTDA SUC. TAMIRIS COML(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP410063 - VICTORIA ARAUJO ROSALES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) F. 185/227 - Manutenção a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem de vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, viabilizando que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042357-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042357-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAR MARECHAL COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) F. 154/211 - Manutenção a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem de remessa destes autos ao arquivo, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052824-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo KISTERS DO BRASIL LTDA., como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de JOHANN EDUARD KLEIST (folha 25). No curso do feito, a empresa executada foi incorporada por KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., do que resultou ordem para pertinente substituição, no registro da autuação (folha 149), embora tenha, de início, ocorrido simples acréscimo da incorporadora, como se subsistisse a incorporada. Tendo havido pagamento do crédito, o feito foi extinto, como consta na sentença encartada como folha 214, pela qual também se desconstituiu a penhora que incida sobre o imóvel correspondente à matrícula 31.977, do 15º Cartório Imobiliário de São Paulo, com determinação para que se expedisse o necessário para levantamento da construção junto àquela Serventia. O registro da autuação acabou por ser corrigido em dezembro de 2019, após a sentença de origem. A empresa executada, por meio da peça posta como folhas 219/220, pediu a urgente expedição de novo ofício dirigido ao referido Cartório, afirmando a necessidade de tal providência porque consta no referido ofício tão somente o número atual da execução fiscal, no caso, nº 0052824-53.2004.4.03.6182, e no registro da penhora efetuada o número antigo, no caso, nº 2004.61.82.052824-4.FUNDAMENTAÇÃO A parte executada incluiu erro para concluir, como consta na petição posta como folhas 219 e 220, que o 15º Cartório Imobiliário de São Paulo deixou de adotar providência por constar, no ofício expedido por este Juízo, número de autos correspondente a uma nova sistemática, em contraposição ao chamado número antigo. No documento encartado como folha 228, consignou-se não haver providência a tomar, visto que na matrícula nº 31.977 não consta registro ou averbação de construção com origem no processo nº 0052824-53.2004.4.03.6182 determinado pela 2ª Vara de Execuções Fiscais. A despeito da possibilidade de que houvesse o descenso afirmado pela parte executada, competencial para embargar providências relacionadas à formalização da desconstituição da penhora, primeiro é preciso considerar que o documento posto como folhas 222 a 226 não contém apontamento de penhora havida nestes autos - considerando-se sua antiga ou sua moderna numeração de registro. Nota-se, pela própria petição apresentada, que o núcleo do número dos autos não seria diferente, sempre correspondendo a 52824 - incoerente na matrícula copiada. Além disso, embora este Juízo tenha exarado diversas ordens e emitido inúmeros documentos com a finalidade de conseguir registro ou averbação da penhora formalizada nestes autos, aquela providência não foi alcançada. É o que se depreende pelo contido neste caderno, precisamente nas folhas 95, 98, 109, 113, 131, 133, 137 e 153. Destaca-se, ainda, que após a juntada do ofício posto como folha 153, efetivada em 6 de maio de 2010, não se exarou nenhuma nova ordem para apontamento da construção pela Serventia Imobiliária e tampouco houve notícia relacionada à efetivação de correspondente providência. Portanto, na sentença de origem há um erro material. A pertinente desconstituição da penhora foi seguida de uma desnecessária - e por isso impertinente - ordem para que se expedisse o necessário com vistas ao levantamento de um inexistente registro. Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos, como estabelece o artigo 494 do Código vigente.DISPOSITIVO Com base em tudo o que se apresenta nesta oportunidade, tendo constatado erro material na sentença de origem, posta como folha 214, corrijo o dispositivo alusivo à solução da garantia constituída neste feito, para assim escrevê-lo: Desconstituo a penhora e o correspondente depósito originados pelo termo encartado como folha 103 destes autos, incidente sobre o imóvel matriculado sob número 31.977, do 15º Cartório Imobiliário de São Paulo, deixando de determinar providências relacionadas ao correspondente levantamento, junto àquela Serventia, porquanto a construção não foi registrada ou averbada. Colhendo o azo, uma vez que a folha 178, deste caderno, guarda relação com os autos 0003065-18.2007.403.6182, pertinentes aos Embargos correlatos à Execução Fiscal tratada aqui, determino que a Secretaria deste Juízo efetive o seu traslado para adequado encarte, certificando. Publique-se. Registre-se como Embargos de Declaração e anote-se à margem do registro relativo à sentença de origem Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030048-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ADA LUCIA PERAZZELLI X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal inicialmente ajuizada em relação à pessoa jurídica incluída, havendo posterior redirecionamento em desfavor das três pessoas físicas mencionadas. A decisão proferida nas folhas 224/226 acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por FÁBIO PERAZZELLI, excluindo-o desta relação processual e determinando a remessa dos autos à SUDI para que seu nome seja excluído do registro da autuação - o que ainda não foi cumprido. Aquele mesma manifestação judicial também rejeitou a exceção de pré-executividade formulada por ADA LUCIA PERAZZELLI e ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI, deferindo o pleito relativo à penhora de seus ativos financeiros. A partir da utilização do sistema Bacen Jud foram alcançados numerários pertencentes àquelas duas pessoas físicas coexecutadas (folhas 227/228 e 257/258), cujo pedido de liberação foi indeferido pela decisão lançada na folha 243. Posteriormente, ADA LUCIA PERAZZELLI e ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI, alegando o reconhecimento, em âmbito administrativo, da prescrição dos créditos exequendos, pugnaram pela extinção deste feito executivo, com consequente devolução dos valores constritos (folhas 247 e 255) Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (folha 259). Após, por meio da petição juntada como folha 261, foi notificada a interposição do agravo de instrumento n. 5004002-05.2020.4.03.0000 contra as decisões que rejeitaram a exceção de pré-executividade mencionada e indeferiram a pretendida devolução das quantias aqui obtidas.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Está demonstrado que houve o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que subsidiavam esta execução fiscal - o que legitima sua extinção. Observa-se, contudo, que, a despeito do que estabelece o mencionado dispositivo legal, tem-se que, no presente caso, a parte interessada teve de constituir advogado para viabilizar a extinção deste processo. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, deve ser a parte exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte

executada. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Como escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folhas 257/258), determino a utilização do sistema BacenJud, visando identificar contas bancárias das quais ADALUCIA PERAZZELLI e ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI sejam titulares, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem Comurgência, comunique-se a prolação desta sentença ao I. Desembargador Relator do agravo instrumento n. 5004002-05.2020.4.03.0000. Após, cumpra-se a ordem de remessa destes autos à SUDJ, que constou do verso da folha 225, para que o nome de FÁBIO PERAZZELLI seja excluído do registro da autuação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0046308-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)
Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de uma pessoa jurídica, com posterior inclusão de determinada pessoa física, em decorrência de suposta dissolução irregular da empresa (folhas 20 e 37). Depois, como consta da folha 40, a parte exequente noticiou a falência da empresa executada, em vista do que se determinou, em abril de 2010, o arquivamento destes autos, para aguardar o encerramento do processo de quebra (folha 43). Como se tem na folha 44, a parte exequente veio apresentar bens pertencentes à parte executada e, exortada a esclarecer sua pretensão, considerando o anterior pedido de suspensão (folha 139), reiterou o pedido de arquivamento, nos moldes anteriormente definidos, em outubro de 2011 (folhas 134 e 138). Estando arquivados os autos, em 5 de novembro de 2018, o co-executado Antônio Augusto Conceição Morato Leite apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 149 e seguintes), ali sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Este Juízo conferiu oportunidade para que a parte exequente se manifestasse quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, considerando recentes posicionamentos jurisprudenciais relativos a prescrição e modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional (folha 167). A parte exequente (folha 168), então, sustentou não ter havido prescrição intercorrente, considerando o curso do processo falimentar em que habilitara seu crédito, mas pediu que o excipiente seja excluído da relação processual, ponderando que pedira sua inclusão em tempo no qual a falência não se encontrava anotada em ficha emitida pela Junta Comercial.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Não tem curso a contagem de prazo prescricional, enquanto se aguarda o desfecho do processo falimentar da empresa executada. Vê-se que, no caso presente, ao pedir-se ou deferir-se suspensão processual, não foi mencionado o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. A exceção apresentada, portanto, deve ser desacolhida. Entretanto, em vista do pedido da Fazenda Nacional, impõe-se que Antônio Augusto Conceição Morato Leite seja excluído da relação processual, eis que a execução é realizada no interesse do exequente. Considerando tudo o que se apresenta, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade e defiro o pedido fazendário, excluindo Antônio Augusto Conceição Morato Leite da relação processual e então determinando a remessa destes autos à Sudj para que o registro da autuação reflita a exclusão definida nesta oportunidade. Intime-se para dar ciência do que ora se decide e, posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo, para aguardar o encerramento do processo falimentar, consignando que eventual desarquivamento dependerá de requerimento específico, aprestado ao tempo em que se pretenda a providência. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0052257-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)
Por meio da petição juntada como folha 55, a Fazenda Nacional manifestou ciência acerca da manifestação judicial que suspendeu o curso processual para se aguardar definição, em superior instância, sobre a matéria discutida nestes autos, qual seja a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de pessoa jurídica em recuperação judicial, no âmbito de execução fiscal (folhas 45 e 53). Requeru, ainda, vista dos autos após definitiva deliberação sobre tal matéria. Na folha 58, porém, foi ordenado o arquivamento deste feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que não se aplica à presente situação. Sendo assim, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se definição, em superior instância, sobre a matéria discutida nestes autos (Tema n. 987, do Superior Tribunal de Justiça), dependendo um possível desarquivamento de requerimento da parte interessada, quando restar viabilizado o seguimento do curso processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058396-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA E SP284544A - MARLON DANIEL REAL)
Diante do pedido fazendário de suspensão do curso processual (folha 276), restou prejudicado o anterior pleito voltado à constrição de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 149/150). Antes de se deliberar acerca da providência requerida, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada quanto ao que foi trazido, pela Fazenda Nacional, nas folhas 276 e seguintes, cabendo-lhe, nessa mesma oportunidade, dizer se subsiste interesse na apreciação das defesas apresentadas nestes autos 157/195 e 211/249. Intime-se e, após, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0021381-64.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILZA BLANK MENCARINI

A partir da utilização do sistema SisbaJud, obteve-se o bloqueio de montante pertencente à parte executada, no valor total de R\$ 1.793,03 (folhas 21 e verso), já transferido para conta judicial vinculada a este feito. Veio ela, então, aos autos, alegar a impenhorabilidade daquela importância, sustentando que o montante estava depositado em conta poupança vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF, pedindo, assim, a restituição da integralidade da quantia constrita.

FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES

Pelo que consta no demonstrativo posto como folha 21 e verso, pertinente ao sistema de rastreamento do Banco Central, na Caixa Econômica Federal - CEF houve o bloqueio de R\$ 1.772,25 e, no Banco Itaú Unibanco S.A., houve o bloqueio de R\$ 20,78.

Desta forma, diferentemente da alegação formulada pela parte executada, o valor total bloqueado não se encontrava depositado em conta vinculada à Caixa Econômica Federal - CEF.

Ademais, não trouxe, com sua manifestação, nenhum documento que comprove a alegada impenhorabilidade. O cartão copiado na peça apresentada, vale dizer, não se presta a comprovar o quanto é necessário para deliberar-se sobre a questão, eis que o Banco Central não informa a conta em que se deu o alcance dos valores.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente extratos bancários detalhados dos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 do Banco Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú Unibanco S.A. para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade.

Adotada tal providência, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das folhas 22/26.

EXECUCAO FISCAL

0025458-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATANUNES GOUVEIA ZAKKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

O valor de custas recolhido é insuficiente, a parte executada recolheu o valor de R\$ 957,69, que não corresponde a 1% do valor da causa (limitado a R\$ 1.915,38), nos termos da Resolução n. 138, de 06/07/2017, da Presidência do egrégio TRF3.

Neste prisma, científico a parte executada que na falta de recolhimento complementar o valor será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos da Sentença de folha 158.

EXECUCAO FISCAL

0011836-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça as inconsistências relacionadas à denominação social e ao CNPJ da empresa executada, porquanto na certidão de dívida ativa consta como executada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., com inscrição fazendária federal n. 00.169.369/0001-22 e, na petição de folhas 21/22, bem como na procuração das folhas 51/53 e na 86ª alteração e consolidação do contrato social das folhas 43/50 constam como parte executada NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com inscrição fazendária federal n. 66.970.229/0001-67.

Esclareço que, caso tenha havido alteração na estrutura jurídica da parte executada, deverá ser apresentada correspondente documentação comprobatória

Após, venham os autos em conclusão para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0017848-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP328426 - MILENA TAMARA PEREIRA)

F. 46/48: Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados em nome da parte executada. Ocorre que, conforme foi certificado na folha 49, tal manifestação foi assinada por advogada que não consta da procuração juntada a estes autos, outorgada pela empresa executada tão somente em favor de outros dois causídicos (folha 33). Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da referida peça recursal. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035310-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035310-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)) - EDELMAN DO BRASIL LTDA. (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDELMAN DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Traslada-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. A parte embargante, sendo credora de honorários advocatícios fixados nestes embargos, veio requerer abatimento, relativamente ao valor a ser levantado pela parte exequente, na Execução Fiscal de origem. Ocorre que tal procedimento poderá causar tumulto processual, tanto por serem verbas de diferente natureza, quanto por estarem vinculadas a diferentes cadernos. Ademais, destaco que o pedido de levantamento de valores depositados na execução fiscal deve ser efetuado naqueles autos. Isto posto, indefiro os requerimentos efetuados pela parte embargante às fls. 406/408. Para o prosseguimento do feito, com observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Providencie a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, e respectiva inserção dos documentos naquele sistema eletrônico PJe. Quanto ao mais, considerando que o seguimento deste feito ocorrerá no ambiente eletrônico, arquive-se este caderno, oportunamente, observadas as cautelas próprias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032935-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032935-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044136-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044136-9)) - CNEN ADMINISTRACAO E

Nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cientifico a parte exequente sobre a efetivação do depósito relativo ao RPV/Precatório expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 5000653-90.2021.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TEAM CREATIF DESIGN LTDA.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SPI30857
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO MEIRELLES DE ANGELIS - RJ127584-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo, aceitando a redistribuição ocorrida.

Ordinariamente, diante de um pedido apresentado em juízo, confere-se oportunidade para manifestação da parte adversa. Contudo, aqui se cuidando de pretensão relacionada à constituição de garantia relacionada a futura execução, independentemente de eventual aquiescência da Fazenda Nacional, também a este Órgão Jurisdicional compete buscar a formação de penhora que, no mínimo, seja formalmente útil ao seu propósito.

Assim, com o escopo de conferir maior celeridade ao processamento, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional, prontamente confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a propriedade dos bens que arrolou para formação de garantia, indicando a localização deles e declinando pessoa física que possa assumir o encargo de depositário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021103-36.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos imateriais extensivos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela".

Houve distribuição para a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Porto Velho, RO, com redistribuição a este Juízo, fundada na existência anterior distribuição, a este Órgão Jurisdicional, da Execução Fiscal 0056297-03.2011.402.6182, relativa ao correspondente ao débito questionado.

Segundo a parte autora, auferindo renda média mensal de aproximadamente R\$ 1.700,00, não é possível que tenha débito correspondente a cerca de R\$ 160.000,00 (ID 42473061, páginas 26 e 30), a título de IRPF, dizendo ser provável que tal débito seja decorrente de fraudes praticadas por meio da utilização de seu nome por terceiros - o que também explicaria a propositura do executivo perante Juízo sediado em São Paulo, município no qual nunca teria residido.

Deliberações

Está consolidado, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que a propositura de execução fiscal torna o Juízo Especializado competente para conhecer futura demanda voltada à anulação do crédito ali cobrado, por força da existência de conexão entre tais demandas.

No caso presente, pelo apontamento do número da Certidão de Dívida Ativa que é tratada nos autos da Execução Fiscal 0056297-03.2011.402.6182, constante no sistema eletrônico de acompanhamento processual, impõe-se concluir que se trata do mesmo crédito fazendário que ensejou o protesto questionado.

Sendo assim, reconheço a competência deste Juízo e, por isso, aceito a redistribuição efetivada.

No tocante à "antecipação de tutela", dispõe o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Embora a existência do protesto relativo à dívida questionada possa acarretar dissabores diversos, não foram apresentados elementos bastantes para justificar o pretendido de deferimento de urgência - o que resta evidenciado pela consideração de que até mesmo a parte autora se limita a cogitar fraudes praticadas por terceiros, sem nada comprovar quanto a isso. Nestes autos não há elementos que demonstrem, por cognição sumária, os fatos alegados para justificar a sustentada inexistência de débito.

Vê-se que nem foram juntadas cópias dos autos da referida Execução Fiscal, de modo que restasse possível verificar os elementos pertinentes à apuração do tal débito, como os seus fatos geradores, sendo oportuno salientar que o imposto de renda devido por pessoa física não se funda apenas em remuneração por trabalho.

Por tais razões, **indeferido** a antecipação de tutela pretendida.

Convalido o deferimento dos pleiteados benefícios da gratuidade judiciária concedida pelo Juízo Federal de Porto Velho, RO (ID 42473061 - página 47), e **defiro** prioridade de tramitação deste feito, em consideração à comprovada idade do autor, maior de 60 (sessenta) anos, por aplicação do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinando que a Secretaria efetive os pertinentes registros.

Cientifique-se a parte ré quanto a esta decisão, procedendo-se, também, à sua citação, via sistema, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por publicação em periódico.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019639-74.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE:TOTVS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “ação antecipatória de garantia com pedido de tutela provisória” (ID n. 41012886), sendo que a parte autora apresentou a pretensão de constituir garantia, consistente em seguro (apólice n. 01414202000107750147272 - ID n. 41014028), antecipando garantia referente a uma futura execução fiscal de créditos decorrentes do Processo Administrativo nºs 19515-000.597.2006-14, assim podendo obter certidão de regularidade fiscal e, ainda, impedindo que a Fazenda Nacional promova correspondente inclusão no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores, bem como que promova protesto extrajudicial do título correspondente.

Pediu a concessão de tutela de urgência e, fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pugnou pela procedência, a partir da confirmação da tutela provisória pleiteada.

Delibero.

Quanto à pretensão apresentada, é importante destacar que o sistema processual civil brasileiro consagra, como regra, a pertinência de que a parte em face da qual seja posto um pedido tenha oportunidade de manifestar-se previamente à análise judicial.

São excepcionados os casos em que o simples aguardar represente risco para o alcance do resultado útil objetivado, bem como aqueles em que exista fundado receio quanto à possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam vulnerar o efetivo proveito da demanda.

Nesse sentido, acerca da “antecipação de tutela”, o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que não há concreto apontamento de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de ensejar imediata análise do pedido.

Assim, **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para manifestação da Fazenda Nacional.

Determino a intimação das partes quanto ao que ora é deliberado, fazendo-o especialmente quanto à Fazenda Nacional, em relação ao prazo estabelecido, também determino sua citação para oportunizar-lhe que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias e acompanhe este feito até seu julgamento final.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019639-74.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TOTVS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “ação antecipatória de garantia com pedido de tutela provisória” (ID n. 41012886), sendo que a parte autora apresentou a pretensão de constituir garantia, consistente em seguro (apólice n. 01414202000107750147272 - ID n. 41014028), antecipando garantia referente a uma futura execução fiscal de créditos decorrentes do Processo Administrativo nºs 19515-000.597.2006-14, assim podendo obter certidão de regularidade fiscal e, ainda, impedindo que a Fazenda Nacional promova correspondente inclusão no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores, bem como que promova protesto extrajudicial do título correspondente.

Pediu a concessão de tutela de urgência e, fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pugnou pela procedência, a partir da confirmação da tutela provisória pleiteada.

Delibero.

Quanto à pretensão apresentada, é importante destacar que o sistema processual civil brasileiro consagra, como regra, a pertinência de que a parte em face da qual seja posto um pedido tenha oportunidade de manifestar-se previamente à análise judicial.

São excepcionados os casos em que o simples aguardar represente risco para o alcance do resultado útil objetivado, bem como aqueles em que exista fundado receio quanto à possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam vulnerar o efetivo proveito da demanda.

Nesse sentido, acerca da “antecipação de tutela”, o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que não há concreto apontamento de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de ensejar imediata análise do pedido.

Assim, **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para manifestação da Fazenda Nacional.

Determino a intimação das partes quanto ao que ora é deliberado, fazendo-o especialmente quanto à Fazenda Nacional, em relação ao prazo estabelecido, também determino sua citação para oportunizar-lhe que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias e acompanhe este feito até seu julgamento final.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2151

EXECUCAO FISCAL

0099228-13.1977.403.6182 (00.0099228-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERAMARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ DE CALCADOS SEMERDJIAN (MASSA FALIDA)(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X EUGENIA SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X HADJI SEMERDJIAN

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0575641-89.1983.403.6182 (00.0575641-3) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CONFECOES MUTTON LTDA X WANDERLEY DE CARVALHO MUTON X VAGNER DE CARVALHO MUTON(SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON) X CARLA REGINA MUTON X ALEXANDRE MUTON X TATIANA MUTON X VALERIA GOMES MUTON(SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando que deverá providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0508977-90.1994.403.6182 (94.0508977-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP072286 - WLADIMIR BONADIO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0514253-34.1996.403.6182 (96.0514253-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2009.03.00.004869-1.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0528420-56.1996.403.6182 (96.0528420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES MAJORCA LTDA X JOSE ASCHENDORF JAKOBOWICZ X THEA ASCHENDORF JACUBOWICZ(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZALBIERI)

Vistos em inspeção.

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001988-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANINO GIUSTO COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AUGUSTO CEZAR PEREZ X ROBERTO ROMAN

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando que deverá providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008175-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0018487-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA VIDA LTDA(SP169989B - JOSUE BARBOSA CORDEIRO E SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0043885-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016 2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto e a requerimento do exequente SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036067-71.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS E SP230195E - BRUNA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o presente feito encontra-se extinto por sentença, transitada em julgado e até o presente momento não houve interesse da parte na execução dos honorários, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044587-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Vistos em inspeção.

Fl407: defiro. Proceda-se ao cadastro dos metadados no digitalizador PJE e intime-se a parte interessada para retirada dos autos em carga e inserção das peças digitalizadas aos autos que manterão o mesmo número que o

processo físico no sistema de Processo Judicial eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Considerando que este Juízo já se pronunciou a respeito dos valores devidos na decisão proferida às fls. 131/135, cumpra-se, conforme determinado, expedindo Ofício Requisitório direto ao executado. Como depósito, intime-se o exequente para que informe a forma de conversão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066607-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIULIANA YOSHIE RATZ(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035911-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0045057-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDINGS S/A X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO)

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRES P - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016.2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046177-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. B. LODI CONSULTORIA S/S LTDA.(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 133/134: considerando que este Juízo já esgotou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença de extinção de fl.130, nada a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004277-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO)

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRES P - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016.2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto e a requerimento do exequente SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada e após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004279-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO)

Vistos em inspeção.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRES P - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016.2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto e a requerimento do exequente SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada e após, arquivem-se os autos, sobrestado, onde aguardarão nova manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029138-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIAKI USHIRO(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 38/39: cumpre-me esclarecer que as custas processuais devidas são as previstas no art. 16 da Lei 9.289/96 e tabela I da referida lei. Portanto, o valor devido de 1% (um por cento) sobre o valor da causa é restrito ao teto de 1.800 Ufirs, correspondente à R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Intime-se para cumprimento do determinado na sentença proferida, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, certifique o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002259-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASI & LISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005722-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULAM INFORMATICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a) da substituição das CDAs (fls. 190/198), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Nada sendo requerido no prazo legal, retomemos os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030365-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 5008840.58.2019.403.6100 que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação, sem prejuízo da digitalização dos autos para inserção no sistema eletrônico PJE, no caso de haver interesse das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046188-61.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

Verifico que o depósito indicado nos autos (fl. 92) não confere com o montante requisitado (fl. 89).

Assim, manifestem-se a exequente e a executada sobre a diferença entre o valor pago e o devido, efetuando esta última, se o caso, o depósito do valor remanescente.

Sem prejuízo, informe a exequente a forma para a conversão dos valores já informados.

Nada sendo requerido o feito será extinto pelo pagamento.

Int.

Expediente N° 2152

EXECUCAO FISCAL

0505168-29.1993.403.6182 (93.0505168-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VIDRACARIA JOANIZA LTDA ME X ARA MENEZES DOMINGOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOMINGOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIDRACARIA JOANIZA LTDA ME, ARA MENEZES DOMINGOS E MARIA JOSE OLIVEIRA DOMINGOS. O exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente do débito em cobrança nestes autos (fl. 37), após devidamente intimado para oferecer manifestação acerca da referida matéria (fl. 36). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito constante na certidão de dívida ativa nº 31.477.600-1. Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção. Custas ex lege. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em inspeção. Ante o pedido da parte exequente (fls. 212/217), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Fls. 212/214: A exequente noticia que, ao tempo da transformação em pagamento definitivo dos depósitos oriundos da penhora sobre o faturamento da empresa executada (RS 30.258,29 em agosto de 2019 - fls. 209/210), a dívida em cobrança já estava quitada, razão pela qual postula a expedição de ofício à CEF para que desfaça a mencionada transformação em pagamento, com posterior utilização do respectivo depósito judicial para amortização de parte do parcelamento a que aderiu a empresa Metalgráfica Giorgi S/A, integrante do mesmo grupo econômico da executada. Ato contínuo, a executada concorda com o pedido formulado pela União (fl. 226). Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (operação/conta: 635/00056929-3), para que reverta a conversão em pagamento definitivo notificada às fls. 209/210, servindo a presente decisão como ofício. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 209/210. Como depósito dos valores em conta vinculada a este juízo, intime-se a exequente para apresentação da guia DARF para pagamento, conforme requerido à fl. 214, item iv. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033214-75.1999.403.6182 (1999.61.82.033214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MECÂNICA FERDINAND NYARI LTDA. A exequente noticia que a dívida em cobrança foi extinta administrativamente por prescrição intercorrente (fl. 144), conforme extrato de fl. 145. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão de dívida ativa executada. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Tendo em vista o deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos (fl. 136, primeiro parágrafo) e a notícia de existência de saldo remanescente na conta nº 2527.635.32303-0 (fls. 138/141), expeça-se ofício à CEF, agência 2527, para transferência do referido saldo para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0053182-71.2011.403.6182, conforme requerido à fl. 144, in fine. Com a resposta, comunique-se sobre a transferência efetivada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038751-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LUNIC LTDA(SP391379 - RENATO AUGUSTO MARTINELLI)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LUNIC LTDA (fls. 52/89), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual notícia a extinção administrativa da dívida em cobrança por prescrição intercorrente. A consulta e-CAC de fl. 91 corrobora a alegação da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão de dívida ativa executada. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054439-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X CHRISTINE ABBUD GALLIANO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de CONSEG CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Após citação postal negativa (fl. 09), a exequente requereu a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, por oficial de justiça (fls. 14/18). Referido pedido foi indeferido (fl. 19). Em seguida, o agravo de instrumento interposto pela União foi provido, consoante acórdão de fls. 40/43. Posteriormente, a União postulou o redirecionamento do processo executivo à sócia administradora CHRISTINE ABBUD GALLIANO (fls. 50/70), tendo em vista a tentativa inexitosa de citação da empresa executada por oficial de justiça (fl. 49). Aludido pleito foi deferido, conforme decisão de fl. 73. Citada (fl. 75), a coexecutada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 77/89). Na oportunidade, ofereceu bem imóvel como garantia da execução. Intimada (fl. 90), a exequente aduziu que a exequente não demonstrou a ocorrência da prescrição, noticiando que, de ofício, solicitou esclarecimentos à Receita Federal do Brasil (fls. 91/93). Ao final, postulou a suspensão do feito por 120 dias. Após deferimento do pedido de prazo (fl. 94), a exequente requereu, em duas oportunidades, nova suspensão do processo por mais 60 dias (fls. 96/98 e 99/102). Conforme decisão de fl. 103, restou determinada a expedição de ofício diretamente à Delegacia da Receita Federal para manifestação conclusiva nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de resposta do ofício expedido, a União foi intimada para manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade (fl. 107). Ato contínuo, a exequente pleiteia a extinção do feito pelo cancelamento da CDA executada (fls. 107 verso/108). Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente requer a extinção da presente execução pelo cancelamento da CDA executada (fls. 107 verso/108). Malgrado a

dicção do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). No caso, como a própria exequente reconheceu a inexigibilidade da totalidade dos créditos ao efetuar o cancelamento administrativo e não há notícia de que o ajuizamento tenha se devido a alguma conduta atribuível às executadas, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Posto isto, ante o requerimento da exequente de fls. 107 verso/108, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela exequente, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em R\$ 27.537,65 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gd7c7gkp6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015365-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015365-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DULCE MARIA CASTRO DE ALMEIDA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Ante o pedido da parte exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Fls. 47/48 e 79: Intime-se a parte exequente para que efetue a devolução, por meio de depósito vinculado ao presente feito, do saldo remanescente em favor da executada. Cumprida a determinação, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031299-68.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013249-52.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobro, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078275-56.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERVIDROS COMERCIAL LTDA (id 40731947), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimada, a União reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (id 42590881).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa executada.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530037-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ELETRONICALTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EXPRESS ELETRÔNICALTDA - ME (fs. 19/21 de id 40922531), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente requer a extinção do processo, noticiando que a dívida em cobro foi extinta administrativamente por prescrição intercorrente (ids 41746184 e 41747641).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa executada.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045244-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALICE HELENA BORELLI DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42678455, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020677-24.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SPG SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42646522, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002298-35.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: BRUNO RICARDO SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42479821, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020813-21.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

ID 42639714: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.
Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062573-45.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargos à execução fiscal nº 0013865-90.2016.4.03.6182, opostos pela executada, foram julgados procedentes, com aplicação de precedente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 884), para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade da CEF, integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, objetos da presente demanda (fls. 09/11 de ID 39075556). Também houve determinação de extinção deste feito, tendo em vista que a CEF é a única executada.

Após ciência do traslado da supramencionada sentença (fls. 12 e 18 de ID 39075556) e determinação de remessa destes autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do E. TRF3 quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0013865-90.2016.4.03.6182 (ID 41572256), o exequente requer a extinção da presente demanda fiscal por pagamento, consoante petição de ID 41932764.

Ante o exposto, acolho o pedido da parte exequente (ID 41932764) e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

A questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0013865-90.2016.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 01 de ID 39075555 (R\$ 1.950,04 - conta nº 56651 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0013865-90.2016.4.03.6182, comunique-se o teor da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos supramencionados.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DIOGENES LUIS GOMES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42538555, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007031-44.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente id 42778090, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-51.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FLAVIA DE MELO CABRAL

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42758488, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025113-60.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO CINELLI MORI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42691577, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004941-68.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CARLA FABIANA GOUW SOARES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43118826, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007752-57.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CLEBER DA SILVA GUILHERME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43048221, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002120-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE FERREIRA BORGES

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42626719, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022399-93.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DMR ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID nº 43780817: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004793-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUZIA RODRIGUES ROCHA MODAS - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 42796055, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022520-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIANA BETSCHART DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43738786, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005146-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALDNEY CURY

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43626259, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023051-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDREA MONTEIRO REGINATO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43631322, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008095-89.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADILSON IRINEU SCHIAVONI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43413091, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025565-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELABUJAMRA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43391418, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013548-65.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43874725, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006524-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA MIRIAM FOLETTO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 44001186, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014331-57.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFFERSON LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42505533, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014857-24.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43514425, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004356-16.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA SANTANA DE ABREU MATTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 44002396, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004750-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JULIANA LOPES DE ASSIS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43808572, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015327-55.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MAURILIO DE SOUZA BUENO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 43862251, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054519-22.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREIA MIRANDA MARTINS

SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente de id 43814908, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado como artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007705-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

RECLAMADO: PORAO PRODUÇÕES EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Id 43230038: Ante o pedido da parte exequente, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541501-38.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 41908779, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021419-83.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DA SILVA MEDEIROS - SP279511

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43082442, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030556-92.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARCELO KLEMCZYNSKI CAMARGO

S E N T E N Ç A

ID 43815211: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008559-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RENATA SIQUEIRA DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43745831, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004298-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SIDYNEIA SOUZA ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43812000, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007024-52.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEIXOTO LINO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 43835732, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007783-82.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: GLEIZIANE SILVA DO NASCIMENTO CALVO

SENTENÇA

Diante do requerimento da parte exequente de id 43814659, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários, visto que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002940-08.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOUGLAS DAMATA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de ID 43823311, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000374-21.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ID 43821952: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023844-49.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA MOREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 44111487, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014024-09.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: IVAN LOPES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ID 43814937: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem condenação em honorários ante a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004515-85.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO VIANA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43901512, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033531-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: M R M DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, JOSE ROBERTO MORILA, MARIO DA COSTA REIS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 43820673, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012075-44.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TKTCAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICALTD.

Advogado do(a) EXECUTADO: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 43837707, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014163-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RUI TADEU MARIM GONCALVES - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 44174297, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

0418463-48.1981.403.6182 (00.0418463-7) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TONETTI S/A MARMORES E GRANITOS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ X SERGIO RODRIGUES DA PAZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0528640-54.1996.403.6182 (96.0528640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIAS/C LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0537270-02.1996.403.6182 (96.0537270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 836, dando-se vista às partes acerca do ofício requisitório retro expedido.

Nada sendo requerido, voltem para transmissão da RPV ao TRF3.

Com o pagamento, dê-se ciência à parte beneficiária e, após, vista ao exequente nos termos do último parágrafo do despacho supradito.

EXECUCAO FISCAL

0556662-88.1997.403.6182 (97.0556662-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOCIL SERVICOS DE MAO DE OBRAS/C LTDA X AUGUSTO CID OTERO X SILVIO RAMAZZOTTI(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCINI E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0029675-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029675-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOJAK IND/COM/REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS KUNZE(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0058365-67.2004.403.6182 (2004.61.82.058365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(MS009299 - RENATO FARIA BRITO E MG179892 - ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por J. R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, para imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 117/149).

Aduz, em síntese:

- 1) a decadência e prescrição dos débitos;
- 2) nulidade das CDAs por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para o cálculo de PIS e COFINS;
- 3) direito à compensação dos tributos de PIS e COFINS pagos a maior;
- 4) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição devida a terceiros - INCRA, SEBRAE;
- 5) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição da empresa com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91;
- 6) inaplicabilidade das Leis nºs 8.212/91, 9.528/97 e 9.876/99 ao caso concreto, no tocante às multas pelo ajuizamento da execução fiscal, em virtude de seu caráter confiscatório;

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 157.

Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 158/160).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Prescrição/Decadência

No que tange à alegação de prescrição, verifico que referida matéria está preclusa, tendo em vista que foi devidamente analisada na decisão de fls. 65/66, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada em 22/05/2018 (fls. 40/53). A referida decisão foi ratificada por acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 106/109).

Passo a analisar eventual decadência.

Neste caso, trata-se de dívida referente a IRPJ e COFINS, dos períodos de 01/07/1999 e 01/12/1999, constituídas por meio de DCTF apresentada em 04/02/2000 (fl. 55).

Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida.

Inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE

Neste ponto, deixo de analisar as alegações apresentadas pela executada, haja vista que não guardam qualquer relação com os débitos cobrados nestes autos, que se referem a IRPJ e COFINS.

Compensação

Destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal.

Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos.

Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução.

A exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter.

A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito.

Nulidade das CDAs em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme ementa que abaixo colaciono:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJ de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos.

Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada.

Com efeito, a parte excipiente não trouxe aos autos prova de que as contribuições ao COFINS estampadas na CDA 80.6.04.061594-48 incidiram sobre o ICMS.

Reitero que é ónus da parte excipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa em nulidade. Veja-se

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciando na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado como segue na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). So na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501/2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010..DTPB:.)

Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91

Da mesma forma, a exequente não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que os débitos cobrados nestes autos tenham origem em valores pagos a empresários ou trabalhadores autônomos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado neste ponto.

Inaplicabilidade das Leis nºs 8.212/91, 9.528/97 e 9.876/99 ao caso concreto, no tocante às multas, em virtude de seu caráter confiscatório;

Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é.

Nesse sentido:

A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.

No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9).

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitadas os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3.

Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas.

Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040842-08.2005.403.6182 (2005.61.82.0040842-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 743, dando-se vista às partes acerca do ofício requisitório retro expedido.

Nada sendo requerido, voltem para transmissão da RPV ao TRF3.

Com o pagamento, dê-se ciência à parte beneficiária e, após, vista ao exequente nos termos do último parágrafo do despacho supradito.

EXECUCAO FISCAL

0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SPI85797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Fls. 530 verso: manifeste-se o executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034656-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAH PHOENIX SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0033172-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 245:Ao executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039031-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornem os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0070842-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES EI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente da decisão de fls. 98/99, bem como, da minuta de RPV expedida à fl. 101.

Sem prejuízo, intime-se, o advogado requerente acerca da minuta do requerimento expedido, nos termos da Resolução 303/2019 do CNJ.

Nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos para transmissão da RPV ao TRF3.

Como pagamento, intime-se a parte beneficiária para ciência.

Por fim, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Expediente N° 2154

EXECUCAO FISCAL

0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

EXECUCAO FISCAL

0029956-57.1999.403.6182 (1999.61.82.029956-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK TOWER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornem os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0059591-49.2000.403.6182 (2000.61.82.059591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP231150 - RICARDO MEDICI E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS E SP231150 - RICARDO MEDICI E SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO)

Fls. 389/393:Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tomem conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0034315-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EDUARDO CRISSIUMA

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036336-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

EXECUCAO FISCAL

0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029528-60.2008.403.6182 (2008.61.82.029528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se a parte interessada no desarmamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0057646-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL CHUCAIR(SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070571-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X PAULO PAES DE CAMARGO X RUBENS TERCIANO

Após acolhimento parcial da exceção de pré-executividade (fls. 263/264, inalterada pela decisão em embargos de fls. 319/320, com substituição da CDA pela exequente às fls. 339/351, insurge-se a executada alegando que não há como o executado efetuar o pagamento do débito pois a CDA retificada foi declarada prescrita em sua totalidade, pois se trata do ano de 2005 (competência 01/2005 a 12/2005 e, ainda o faz em duplicidade sem ao menos trazer o valor atualizado da totalidade da dívida. Pede a condenação do exequente em litigância de má-fé. A exequente se manifestou pela regularidade da retificação da CDA, com observância da decisão proferida nos autos (fls. 361/364 e 365/385). Decido. A presente execução foi ajuizada para cobrança das seguintes inscrições em dívida ativa: 80 11 050521-04: IRPJ de períodos de apuração a partir de março de 1999 a dezembro de 2000; 80 4 10 047562-40: SIMPLES de períodos de apuração a partir de janeiro de 2005 a janeiro de 2006; 80 4 11 004471-56: SIMPLES de períodos de apuração a partir de abril de 2001 a dezembro de 2002; 80 6 11 089471-52: IRPJ de períodos de apuração a partir de março de 1999 a dezembro de 2000; 80 6 11 089472-33: Cofins de períodos de apuração a partir de maio de 1998 a dezembro de 2000; e 80 7 11 018776-60: PIS/Pasep de períodos de apuração a partir de agosto de 1996 a dezembro de 2000. A parte dispositiva da exceção de pré-executividade assim determinou: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial da dívida em relação aos períodos de: 01/08/1996, 01/10/1996, 01/11/1996, 01/05/1997, 01/07/1997, 01/09/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, insculpidos na CDA nº 80.7.11.018776-60 (fls. 116/133); bem como para os períodos de apuração de 01/01/2005, 01/03/2005, 01/11/2005 e 01/12/2005, contidos na CDA nº 80.4.10.047562-40 (fls. 18/25). Ao contrário, a exequente apresentou apenas a seguinte CDA retificada: 80 4 10 047562-40: SIMPLES de período de apuração de janeiro de 2006. Por conseguinte, ao contrário do que alega a parte executada, a exequente cumpriu corretamente a retificação da CDA 80 4 10 047562-40, mantendo apenas a cobrança do período de apuração de janeiro de 2006, manifestamente não abarcado pela decisão da exceção de pré-executividade. No entanto, verifico que, apesar de ter sido excluída do sistema a cobrança dos períodos de 01/08/1996, 01/10/1996, 01/11/1996, 01/05/1997, 01/07/1997, 01/09/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, insculpidos na CDA nº 80.7.11.018776-60 (fls. 381-verso/385), não houve a juntada aos autos da CDA retificada, conforme determinado pela decisão na exceção de pré-executividade e necessário para regularização do título executivo e prosseguimento da cobrança. Portanto, a exequente deve ser novamente intimada para esse fim, sem que, contudo, haja que se falar em litigância de má-fé, visto que as providências judiciais têm sido cumpridas pela exequente. Por fim, considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 352/357), passo a arbitrar honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente à executada da seguinte forma: (a) base de cálculo: diferença atualizada entre o valor integral da cobrança e o valor total após a retificação das CDAs 80 4 10 047562-40 e 80.7.11.018776-60, a ser apurado por ocasião do cumprimento desta decisão; (b) percentual: limites mínimos de que tratam os incisos I a V do 85, 3º, do CPC; (c) critérios de atualização: conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cumprimento. Por conseguinte: (a) em atenção à decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acresço à decisão de fls. 263/264 o seguinte trecho: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados conforme trecho constante da fundamentação desta decisão; (b) intime-se a exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 263/264, juntando aos autos também a CDA 80.7.11.018776-60 retificada. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas e intemem-se os executados da juntada da nova CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028754-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal, em decorrência das medidas preventivas da pandemia Covid-19, intime-se o advogado da parte executada a manifestar se tem interesse na expedição de ofício de transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento.

Para tanto, deverá informar os dados bancários de conta corrente de titularidade da parte executada ou de titularidade do(a) advogado(a), quando tiver poderes para receber e dar quitação em nome da parte.

Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário para a transferência eletrônica. Em caso negativo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047950-39.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 23/27: considerando que este Juízo já esgotou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença de extinção de fl. 19, nada a prover.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061706-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (fls. 142/159), na qual postula o reconhecimento da: a) prescrição; b) nulidade das CDAs em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exceção pugna pela total inprocedência da exceção de pré-executividade (fls. 173/189). Decido. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO ACITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional como constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. . EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 .DTPB). No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 2006 a 2008, com datas de vencimento de 20/08/2007 a 25/11/2008. Conforme se depreende das consultas apresentadas pela exequente, os créditos foram constituídos por declaração entregue em 01/08/2012 (fls. 178/182 e 185/188). Destes modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 15/12/2016, com despacho determinando a citação proferido em 08/05/2017 (fl. 68), não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito. Nulidade das CDAs em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme ementa que abaixo colaciono: EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e DJE de 02/10/2017 Judicial I DATA: 12/05/2017 FONTE: PUBLICACAO.). Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pendente julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos. Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há nulidade a ser declarada. Com efeito, a exceção não trouxe aos autos prova de que as contribuições ao PIS e COFINS estampadas nas CDAs 80 6 16 057190-18 e 80 7 16 023603-50 incidiram sobre o ICMS. Reitero que é ónus da parte excipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa nulidade. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILÍQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1.

O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado como speque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). So Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujaliquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501 2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTPB:.) Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026495-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU)

Considerando o tempo decorrido desde o bloqueio de valores nestes autos e diante das informações acerca da extinção da dívida por pagamento (fls. 104/121), corroboradas pela consulta ao e-cac cuja juntada determino aos autos, proceda-se desde já ao desbloqueio dos valores constritos e, após, dê-se vista à exequente para manifestação, vindo em seguida conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0554170-89.1998.403.6182 (98.0554170-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ULTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X ANDRE LUIS GUARIGLIO X WALTER GUARIGLIO (SP083432 - EDGAR RAHAL)

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente ULTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69 (fls. 236/249). Instada a se manifestar, a excipiente reafirma as alegações (fls. 252/255). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do Decreto-Lei 7.661/1945. Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse de agir da exequente. No caso vertente, a decretação da falência ocorreu na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945. O artigo 192 da atual Lei de Falências (Lei 11.101/05) preconiza, em seu caput que a lei em vigência não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. Passo então a análise dos embargos em observância ao mencionado Decreto-Lei. I - MULTA MORATORIA E JUROS No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Demais disso, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. De outra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem uma compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição da Fazenda quando do vencimento da obrigação fiscal. A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória, entretanto, não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da própria Lei de Falências. O Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), a este respeito, dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/1945. Ademais, a questão inclusive já foi suscitada pelo E. STF: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA E DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. A executada, ora embargante, teve sua falência decretada em 02/02/1999, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, incidindo também as Súmulas 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 do Supremo Tribunal Federal (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). De outra parte, não fluem os juros de mora contra a massa falida após a quebra, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória e dos juros de mora após a quebra. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001626-56.2015.4.03.6128, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 01/08/2018, e-DJF3 08/08/2018) Quanto aos juros de mora, tem-se que contra a massa falida não exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 acima transcrito. Os referidos valores devidos, no entanto, não foram incluídos na planilha apresentada ao Juízo no momento do pedido de penhora no rosto dos autos alimentares (fls. 220). Assim, não há irregularidade na penhora efetuada às fls. 233. II - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e do respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendendo este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30º: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem (...) II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...) C) Quando tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações: Da leitura do art. 85, 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não conungo da conclusão da em. Min. Regina Helena. O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destiná-los não somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016. A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que como honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá como ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência). Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à remuneração do trabalho do advogado público. Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem eficiência na atuação e a fase de recolhimento do

crédito. Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados). É a destinação de 100% do produto do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão. É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 não somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência. De fato, se os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria (art. 31, incisos I e II), não há como entender os honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015. Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrando o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019) A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às exceções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo filiar nº 0736389-08.1998.8.26.0100 (fls. 233), os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556146-34.1998.403.6182 (98.0556146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO X MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO(SP037051 - JOAQUIM ADOLPHO CORREA DE MENDONÇA E SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 251/297, sustenta o excipiente JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO, em síntese, a inexistência do crédito tributário e também a ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 300/310). É a síntese do necessário. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente contra a empresa-executada, tendo sido redirecionada ao excipiente nos termos da decisão às fls. 60, após o retorno da citação postal negativa, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social. Como inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma. O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Tampouco ficou constatada a devida comprovação de qualquer outra hipótese de dissolução irregular que fundamentasse a responsabilização dos sócios. Ainda se observou o encerramento do processo de falência, oportunidade em que, após a ação penal filiar para a apuração de eventual ilícito, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao sócio excipiente, e a absolvição dos demais sócios, nos termos indicados no registro de 08/08/2002 da ficha cadastral às fls. 309/310. Em que pese a inexistência da responsabilidade tributária em relação aos efeitos da decisão em que se reconheceu a extinção da punibilidade em relação ao sócio excipiente, a União se limitou a alegar de modo genérico a inafastabilidade da ilicitude do sócio, sem demonstrar a efetiva ocorrência de qualquer causa prevista no art. 135 do CTN para fins de responsabilidade tributária. Firme o entendimento de que a prova da efetiva dissolução irregular é da credora. Sema devida demonstração quanto à ocorrência efetiva das causas que fundamentam a responsabilidade tributária, é de rigor o afastamento da responsabilidade do excipiente também com fundamento na alegada causa. Quanto ao ônus probatório que recai sobre a União no caso vertente, a Jurisprudência já decidiu pela necessidade de efetiva comprovação de que o sócio agiu com excesso de poder ou infração de lei, conforme estabelecido no art. 135, III do CTN. E M EN TA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIOS-GERENTES. FALÊNCIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A instauração de processo filiar é modalidade de encerramento regular da sociedade empresarial, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 2. O encerramento do procedimento filiar, sem a devida satisfação do débito, finda de utilidade o prosseguimento da ação de execução, salvo nas hipóteses em que cabível o redirecionamento do feito. 3. Pacifico o entendimento de que para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. 4. Não demonstrada qualquer causa para a responsabilização tributária do sócio-gerente, cabendo ressaltar, que o mero inadimplemento não é causa para ensejar a responsabilização dos sócios, entendimento há tempos consolidado e expressamente previsto na Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, ainda que tenha havido indicio de crime filiar, inexistente a informação de que os sócios tenham sido condenados na prática de crime filiar, de modo que a prova com a qual a União pretende sustentar seu pleito é precária e, não logrando demonstrar a prática efetiva de desvio de bens ou de gestão fraudulenta pelos sócios-administradores, incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00344697720134036182 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 27/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020) Portanto, é de rigor o afastamento da responsabilidade tributária do excipiente JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO. Demais disso, tendo em vista que a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, e tendo em vista a inexistência de indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica regular na Certidão da dívida ativa, reconhecido, de ofício, a legitimidade da sócia MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO. Por fim, sobre preterido notícia do encerramento do processo filiar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de efetiva ocorrência de crime filiar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios, o que não ocorreu no presente feito. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo filiar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Portanto, é de rigor a extinção do presente feito em razão da inexistência de pressuposto válido para o seu regular prosseguimento. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 124/169 para reconhecer a legitimidade do excipiente JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO para figurar pelo passivo da presente ação, e RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade da sócia MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO para figurar no polo passivo do feito, e JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil. Em estrita observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do excipiente, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0559536-12.1998.403.6182 (98.0559536-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA X JOSE INEZ DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X ALVARO MORI(SP091210 - PEDRO SALES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fls. 155/157: Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 159 verso), bem como o objetivo de promover celeridade aos atos processuais, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência direta do depósito de sua titularidade. Com a informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário depositado à fl. 134/136 para a conta indicada. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001147-57.1999.403.6182 (1999.61.82.001147-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP427691 - ANA PAULA PATTINI)

Em exceção de pré-executividade, sustentam os excipientes VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, e BALTAZAR JOSE DE SOUZA, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 74/83). Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 86/88). É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS. Defendem os excipientes que a exceção permaneceu inerte por 6 anos, pois após a notícia de parcelamento do crédito em 12/05/2010, somente em 09/03/2016 a exequente teria se manifestado pela insuficiência do imóvel como garantia e requereu o reforço da penhora. Sustentam, ainda, que a manifestação da empresa como notícia de homologação do plano de recuperação judicial, em 08/05/2018, não influenciaria na contagem do prazo prescricional, o qual já estaria consumado naquele momento. O entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (Ecl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.073.180/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/09/2017, DJe 15/09/2017) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 3. Como pedido de parcelamento da dívida, interrompe-se a prescrição (precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Assim, constatada a adesão da executada ao Parcelamento Simples Nacional em 27/01/2015, com rescisão em 05/07/2015, e que não restou ultrapassado o prazo prescricional entre a referida rescisão e a prolação da sentença em 30/11/2018, deve ser reformada a sentença, como consequente o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA de n.º 80.4.05.040088-06.5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à CDA de n.º 80.4.05.040088-06. (TRF3, ApCiv 0001109-23.2006.4.03.6110, Rel. Des. Denise Aparecida Avelar, 3ª Turma, j. 04/12/2020, e - DJF3 10/12/2020) Nesse exato contexto, a exequente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 17/08/2009 e foi excluída apenas em 23/05/2014 (fls. 413/416). Antes de decorrido o lapso prescricional, em 08/05/2018, a executada informou a concessão de recuperação judicial e requereu a suspensão do trâmite da execução (fls. 371/397). O pedido foi acolhido por este Juízo em 18/03/2019, com determinação de sobrestamento do feito enquanto se aguarda o julgamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 398). A análise dos autos demonstra que em nenhum momento do processo de execução fiscal, o feito permaneceu paralisado por mais de seis anos por inércia da exequente, razão pela qual afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Note-se que por decorrência da determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que envolvam a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, a exequente está impossibilitada de dar prosseguimento ao feito, não se caracterizando a alegada inércia. Cumpre ainda mencionar que o feito está garantido - ainda que parcialmente - desde 31/05/2005 por meio de penhora de bem imóvel (fls. 234/236). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que persiste a situação narrada no despacho de fls. 398, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022003-42.1999.403.6182 (1999.61.82.022003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNI) X C L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079538 - DECIO SALLES E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Fls. 217/219: no caso dos autos, diante de inconsistências cadastrais do CNPJ da empresa na Receita Federal, houve o cancelamento da RPV n. 20190070698, conforme se deflui do ofício de fls. 203 e informações de fls. 221/222, razão pela qual a nova RPV de fls. 214 foi expedida sem os dados de CNPJ da empresa executada.

Observo, outrossim, que o referido procedimento encontrava-se em consonância com as determinações contidas no Comunicado 04/2019-UFEP, na época em que expedido.

Assim, de rigor a manutenção do CNPJ em branco na requisição de pagamento, que deverá ser transmitida ao TRF da 3ª Região com vinculação ao presente Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0075828-95.1999.403.6182 (1999.61.82.075828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A NORDESTINA COM/DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

Vistos em Inspeção.

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Últimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se no ambiente PJE, com vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075914-66.1999.403.6182 (1999.61.82.075914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao peticionário de fls. 11, sobre o desarquivamento do feito, para a vista requerida, no prazo de cinco dias.

A obtenção de certidão de inteiro teor, bem como a de objeto e pé, podem ser requeridas pelo agendamento eletrônico, com as custas recolhidas anexadas ao email. Providencie esta Secretaria a expedição quando agendado, tendo em vista o recolhimento já efetuado.

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0081603-91.1999.403.6182 (1999.61.82.081603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A NORDESTINA COM/DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA)

Vistos em Inspeção.

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Últimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se no ambiente PJE, com vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019244-71.2000.403.6182 (2000.61.82.019244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MAHNKE INDL/LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0063170-05.2000.403.6182 (2000.61.82.063170-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0040899-60.2004.403.6182 (2004.61.82.040899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIO TICA LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Intime-se o exequente para que indique beneficiário da RPV com poderes nos autos para dar e receber quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, promova-se nova vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047687-56.2005.403.6182 (2005.61.82.047687-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAT COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARILEA JOLY SIQUINI X REINALDO SIQUINI(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0056279-89.2005.403.6182 (2005.61.82.056279-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0008022-96.2006.403.6182 (2006.61.82.008022-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0040017-30.2006.403.6182 (2006.61.82.040017-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DONIVALDO DE SOUZA LIMA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

Vistos em Inspeção.

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos

judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se no ambiente PJE, com vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050131-28.2006.403.6182 (2006.61.82.050131-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0050141-72.2006.403.6182 (2006.61.82.050141-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0055207-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E MG088026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E MG001431A - VIRGLIO DE SOUSA CASTRO FILHO)

Intime-se o executado, por seu procurador constituído, acerca das substituições das CDAs acostada aos autos e para que se manifeste no prazo legal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055488-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI E SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU)

Ciência ao peticionário de fls. 160 acerca do desarquivamento do feito.

Providenci o peticionário o agendamento eletrônico para a retirada da certidão requerida.

Como já houve o recolhimento das custas a emissão se dará próxima à data da retirada da certidão impressa.

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente. I.

EXECUCAO FISCAL

0002900-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002900-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X HOT GIRLS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA X ANTONIO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO contra a empresa HOT GIRLS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA., como o objetivo de satisfazer crédito inscrito na CDA n. 132 (Livro 263, Fl. 132), relativo à multa administrativa imposta no processo administrativo n. 25.430-05/SP, consubstanciado no auto de infração n. 1341124. O despacho de cite-se foi proferido em 16/03/2007 (fls. 06) e o AR de citação postal com resultado negativo da empresa foi juntado às fls. 07. Após, em diligência realizada pelo oficial de justiça, constatou-se a empresa se encontrava em local desconhecido (fls. 11/12). O exequente foi identificado da diligência negativa em 16/01/2009 (fls. 14) e requereu a citação da empresa executada por edital (fls. 16/26). O pedido foi deferido às fls. 27 e o edital foi colacionado às fls. 28/30. Em termos de prosseguimento do feito, o exequente requereu a penhora online de valores de titularidade da empresa executada disponíveis em conta corrente/ aplicações financeiras (fls. 34/40). O pedido foi deferido (fls. 47) e a diligência restou infrutífera (fls. 49/50). Diante disso, em petição protocolada em 17/07/2013 (fls. 56/68), o exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada. O pedido foi deferido em 28/05/2014 (fls. 69) e os coexecutados foram citados por oficial de justiça em 23/01/2015 (ANTONIO NASSYRIOS) e 28/01/2015 (MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS), mas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 76). O exequente requereu a penhora online de valores em nome dos executados (fls. 78/79). O pedido foi deferido (fls. 80) e foi alcançada a quantia de R\$ 360,20 de conta de titularidade de MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS (fls. 81) e o valor de R\$ 328,20 em conta de titularidade da empresa SHITFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (atual denominação social da empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 63/64). Intimados do bloqueio, os coexecutados ANTONIO NASSYRIOS e MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS apresentaram exceção de pré-executividade, na qual aduzem, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento e de ilegitimidade de parte (fls. 87/101). Instado a se manifestar (fls. 102), o exequente refutou as alegações (fls. 109/111). É a síntese do necessário. DECIDO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA Os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em razão da dissolução irregular da sociedade empresarial. Em diligências realizadas em 30/10/2008 e 02/12/2008, para tentativa de citação da empresa executada, o Oficial de Justiça constatou que a empresa se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 11/12). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, a Corte Superior manifestou o entendimento de que também é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica nas execuções fiscais envolvendo crédito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, j. 10/09/2014) Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. No caso vertente, a multa exigida nestes autos possui vencimento em 22/04/2006. Da análise da ficha cadastral de fls. 63/64, observa-se que os excipientes integravam o quadro societário da empresa executada, na situação de administradores, desde a constituição da sociedade. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Nos casos em que a dissolução da empresa ocorre no âmbito da execução fiscal o entendimento é no sentido de que o prazo prescricional não tem início enquanto não o exercício do seu direito. Em situações como essa, a jurisprudência é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit praescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É fato incontroverso que a empresa L.E. BOSI RADIOLOGIAS ODONTOLÓGICAS se estabeleceu no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de atividade econômica da empresa executada IERO-INST. ESPECIALIZADO EM RAD. ODONTOLÓGICAS S/C LTDA. 2. E ainda, que a empresa agravante tem como administrador o filho dos sócios da empresa executada, o que corrobora como tese aventada pela União acerca da caracterização de sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 3. Além do mais, é notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar ao arguir sua ilegitimidade passiva ante a não ocorrência da sucessão empresarial, isso porque a situação descrita nos autos demanda dilação probatória. Nesse tom emerge a Súmula 393/STJ. 4. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flua a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata (AgRg, no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010), ou seja, a prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão que não é oportunamente exercida, quando o poderia ser (AgRg, no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009). 5. Tendo em vista que a União teve ciência em 09.03.2012 a respeito da certidão do oficial de justiça que atesta a não localização da empresa executada no endereço indicado inicialmente, bem como que o pedido de redirecionamento em face dos sócios e da empresa sucessora se deu em 20.04.2012, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução posto que a exequente pleiteou a referida inclusão dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da empresa executada. 6. Agravo interno não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5028726-10.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo, 6ª Turma, j. 05/10/2020) Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses no tema 444(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuído aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo início do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Nesse

exato contexto, o excepto teve ciência da dissolução irregular em 16/01/2009 (fls. 14) e o pedido de inclusão dos excipientes no polo passivo da execução fiscal se deu em petição protocolada em 17/07/2013 (fls. 56/68), dentro do prazo para o redirecionamento. Não se verifica, dessa forma, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020249-84.2007.403.6182 (2007.61.82.020249-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LOPES DA CRUZ (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Ciência ao peticionário de fls. 61 acerca do desarquivamento do feito.

A obtenção de certidões deverá ser requerida por e-mail, bem como o agendamento para retirada impressa. As custas encaminhadas no próprio e-mail, não havendo necessidade de desarquivamento dos autos.

A emissão se dará próximo à data da retirada agendada. Neste caso, as custas já encontram-se recolhidas às fls. 62.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente. I.

EXECUCAO FISCAL

0017765-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017765-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0000016-95.2009.403.6182 (2009.61.82.000016-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO (SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGANETTO)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0019900-13.2009.403.6182 (2009.61.82.019900-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI

Vistos em Inspeção.

Intimem-se o peticionário de fls. 114 a agendar a retirada da certidão requerida.

A certidão deverá ser emitida quando do agendamento.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DE VILA PRU (SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHAMONTEIRO RAGUZA)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0046234-50.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0003068-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE PAPEIS ALTAMIRA LTDA (SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 54/61, sustenta a excipiente COMERCIO DE PAPEIS ALTAMIRA LTDA., em síntese, a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta reafirmou parcialmente as alegações apresentadas (fls. 63/85 e 88/90). É a síntese do necessário. DECIDO. A exequente reconheceu a prescrição da CDA n. 80.4.05082640-25 (fls. 63/85). Assim, passo a análise da ocorrência de prescrição da CDA remanescente. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese de não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. A CDA n. 80.4.10005370-30, consubstanciada no PA n. 1880.463620/2004-83, possui vencimento mais antigo em 10/02/2000 e foi constituída mediante declaração entregue em 18/05/2001. Não há que se falar, portanto, em decadência. Além disso, o débito foi confessado em 02/07/2003, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 90). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 31/01/2006 (fls. 90). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 15/09/2010, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 21/09/2010 (fls. 21/22), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir o crédito inscrito na CDA n. 80.4.10005370-30 não foi alcançado pela prescrição. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção parcial da execução apenas em relação à CDA 80.4.05082640-25, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012066-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LD DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA (SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS E SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS)

Vistos em Inspeção.

Encaminhe-se correio eletrônico à agência 2527 da CEF para que informe o saldo atualizado dos valores depositados às fls. 72.

Após, intimem-se a parte executada para que retire os autos em Secretaria para fins de digitalização do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.
Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

004929-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Ciência ao peticionário de fls. 186, acerca do desarquivamento do feito, para a vista requerida, no prazo de quinze dias, com agendamento eletrônico.
Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046827-11.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.
Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0032596-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Em exceção de pré-executividade, a excipiente BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A sustenta, em síntese, o pagamento do crédito tributário (fls. 29/78). Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações (fls. 82/130). DECIDO. Trata-se de execução fiscal ajuizada com objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA n. 80.6.13.008918-44, referente à competência de 01/03/2005, com vencimento em 29/04/2005, substanciada no processo administrativo 19740.720023/2010-89. Alega a excipiente que o Fisco desconsiderou a compensação que realizou no valor de R\$ 900.000,00, relativa à antecipação de 10/2004. Além disso, aduz que, após ser proferido despacho de indeferimento de restituição e homologação parcial das compensações declaradas, desistiu do processo administrativo respectivo e indicou o débito de CSLL de 10/2004 para parcelamento e realizou o pagamento dos débitos com os benefícios da anistia em 06/2011. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos como discriminação dos débitos selecionados para consolidação, onde consta o referido débito (fls. 73). Os documentos juntados aos autos permitem constatar que a questão foi devidamente apreciada pelo órgão administrativo. Veja-se: 21. Ressalta também que não há cobrança duplicada do débito, como alegado, pois o que se cobra nestes autos não são os R\$ 900.000,00, mas sim uma outra parcela de estimativa de CSLL, do mês de março de 2005, em virtude de o valor do crédito deferido não ter alcançado a totalidade daquele débito informado na PER/DCOMP 22865.00751.260405.1.3.03-1574, conforme fls. 70.22. Dessa forma, dadas essas circunstâncias, e dado que não foi confirmado o pagamento/compensação de parcela da estimativa de CSLL de outubro de 2004 (R\$ 900.000,00), não há, como vimos, como tomar tal valor como dedução do devido na apuração anual. (fls. 57/68) Não existem, outrossim, indicativos da ocorrência de ilegalidades ou nulidades no processo administrativo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. De-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Em exceção de pré-executividade (fls. 66/101), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 105/109 e fls. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. A análise do caso revela que não assiste razão à empresa executada ao alegar a inexigibilidade total do crédito exequendo. Nos termos da documentação juntada às fls. 120, denota-se que decisão administrativa que julgou a impugnação apresentada pela empresa reconheceu a inexistência de débitos para o período de 03/2009 a 04/2010 e em 08/2010. Portanto, é de rigor o reconhecimento da parcial razão da empresa excipiente ao sustentar a inexigibilidade da dívida representada pelo título executivo juntado à inicial. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão dos débitos cuja inexigibilidade foi reconhecida mediante decisão administrativa proferida nos termos do documento às fls. 120. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012996-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência ao peticionário de fls. 482, acerca do desarquivamento do feito, para a vista requerida, no prazo de quinze dias, com agendamento eletrônico.
A obtenção de certidão de inteiro teor, bem como a de objeto e pé, podem ser requeridas no balcão de atendimento ou por meio eletrônico, sem a necessidade de desarquivamento, com o recolhimento das custas necessárias.
Nestes autos o recolhimento para certidão de objeto e pé encontra-se costado à petição, portanto, será emitida quando do agendamento para vista e retirada.
Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012740-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADYS DANTAS MARQUES

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.
Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.
Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.
Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050781-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) - MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICHEL FABIO BRULL X INSS/FAZENDA

Fls. 159: Indefiro.
Tendo em vista que o RPV está disponibilizado (fls. 156) tendo como beneficiária Emely Alves Perez, não há possibilidade de cancelamento por ordem deste Juízo.
Vale lembrar que nova expedição somente será possível após o período de 2 anos, com a devolução do expediente por parte do TRF, por falta de retirada.
Saliento, por fim, que o extrato de fls. 152 (RPV provisório) foi disponibilizado para conferência da parte interessada, conforme publicação de fls. 153.
Intime-se. Tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039710-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Fls. 376/385: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardem-se em Secretaria o julgamento definitivo do Agravo n. 5027131-73.2019.403.0000.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052700-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PLASTICOS LTDA(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X LYGIA BOJIKIAN CANEDO X FAZENDA NACIONAL(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS E SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do(a) Juiz(a) da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0030770-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X MFG AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. A exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2949**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0559915-50.1998.403.6182 (98.0559915-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584960-90.1997.403.6182 (97.0584960-9)) - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do extrato de fls. 355, os metadados já foram exportados ao PJE.

Intime-se a parte Exequente para que insira as peças no acervo eletrônico.

Após, dê-se baixa pela rotina LCBA 133-19.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018560-83.1999.403.6182 (1999.61.82.018560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579146-97.1997.403.6182 (97.0579146-5)) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E Proc. 10 - ANA CANDIDA Q DE CAMARGO E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012547-34.2000.403.6182 (2000.61.82.012547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X LUANA MARIAH FIUZA DIAS

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059168-16.2005.403.6182 (2005.61.82.059168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016237-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A TELECOM S/A(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046923-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP199202 - KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO) X LUCIANO ROSSETTO LEOMIL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0057587-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002912-19.2006.403.6182 (2006.61.82.002912-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045649-08.2004.403.6182 (2004.61.82.045649-0)) - MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X ISAAC PEKELMAN X CASA PEKELMAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0032439-21.2003.403.6182 (2003.61.82.032439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO SERV LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP227680 - MARCELO RAPCHAN E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018840-10.2006.403.6182 (2006.61.82.018840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENO JOSE DE SOUZA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X DUILIO BELZ DI PETTA X FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033112-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.

Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.

Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) - JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.
Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.
Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039327-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S C LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X ANA CINTIA CASSAB HEILBORN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.
Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.
Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016646-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS FOURNIOL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente acerca do pagamento do Ofício Requisitório expedido nestes autos.
Anoto que a parte deverá comparecer em qualquer agência da instituição financeira na qual os valores foram disponibilizados, munida de documento pessoal.
Após, deverá a parte interessada informar o levantamento dos valores disponibilizados, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016933-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos a apólice de seguro garantia, pois a minuta de Id 41300585 não possui valor legal.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da higidez da apólice.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000055-43.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BR F S A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, recebo a petição e documentos como aditamento à inicial (ID. 38264080).

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046227-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, ora embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá efetuar a retificação do seguro garantia nos termos da manifestação de Id 43805539, se assim o desejar.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020366-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Id 28220055: Nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

Intime-se. Cumpra-se a decisão de Id 27949536.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029686-86.2006.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 43051877: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

ID. 24100301: Indique a Empresa Executada dados de conta bancária e do respectivo titular para transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019615-69.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES - SP228829

DESPACHO

ID 39211132, fls. 98/102: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isto, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0074680-29.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: JOSE ROSADOS SANTOS

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, regularize a exequente sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração e ata/termo de posse com a constituição da presidência do Conselho.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 43366969), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005042-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GRACILENE DE CASTRO LIMA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012160-30.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA MALDONADO RODRIGUES - SP420704

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos a declaração de pobreza subscrita pelo Embargante

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046003-67.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Foi deferido o pedido de BACENJUD, conforme decisão de fls. 424/425 dos autos físicos (Id n. 26542811). A ordem de bloqueio foi cumprida, tendo sido constritos parcialmente valores de titularidade da empresa (fls. 430/432 dos autos físicos - Id n. 26542811), razão pela qual a executada interpôs embargos à execução fiscal n. 0005810-48.2019.4.03.6182, os quais se encontram conclusos após a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem suspensão desta demanda, a Fazenda Nacional requereu penhora de ativos financeiros, a título de reforço de penhora, bem como outras restrições (Id n. 37374639 e 38951780).

Como o deferimento do pedido da exequente de penhora de ativos financeiros (Id n. 39234206), foi registrada minuta de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, cujo resultado foi negativo, conforme certificado no Id n. 41967525, razão pela qual estes autos vieram conclusos para apreciação dos demais pedidos da Fazenda Nacional.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo.

Destarte, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, **DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO NOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir os referidos processos.

Anote-se, para perfeito controle da tramitação processual em ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0005810-48.2019.4.03.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000547-18.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 44236673).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028995-91.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela exequirente, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em prosseguimento da presente demanda, intime-se a ANS, por meio do sistema PJe, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das decisões de fls. 106/106v e 152/v, observando ainda as questões trazidas pela executada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046762-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TR. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974, ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 44325495, determino que se intime a parte executada, na pessoa de seus advogados, da penhora de valores realizada nestes autos (Id n. 44325902), bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo do determinado, intime-se também a parte exequirente para ciência da decisão de Id n. 44034481 e do bloqueio de valores efetuado no Id n. 44325902, bem como para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024728-78.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA VALIO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-89.2021.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: GEOVANE MACHADO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-22.2021.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: AMILTON RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016011-51.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento pelo Juízo Deprecado, apesar da comunicação enviada no Id 39082042, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 2387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001761-27.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-32.2004.403.6182 (2004.61.82.000911-3)) - MARGARETE LOEZER (SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 200461820009113.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal n.º 00461820009113.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0077874-23.2000.403.6182 (2000.61.82.077874-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP124912 - MARCOS DE AQUINO PIMENTEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de ENEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ASSOCIADOS S/C LTDA. A exequente à fl. 82, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 8029909089142. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 8029909089142. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 91,99 (noventa e um reais e noventa e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0088571-06.2000.403.6182 (2000.61.82.088571-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THINK TECH MULTIMEDIA COM/DE INFORMATICA LTDA X CLAUDIO LUIZ DA COSTA (SP030686 - EDWARD NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de THINK TECH MULTIMEDIA COM/DE INFORMATICA LTDA e outro. A exequente à fl. 65, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 8069915769183. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 8069915769183. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, dou por levantada a penhora de fls. 48/49. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095014-70.2000.403.6182 (2000.61.82.095014-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GONCALVES LADEIRA (SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra JOAO GONCALVES LADEIRA. Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no bem móvel, constantes às fls. 40/48, em favor do(a) do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007864-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007864-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado às fls. 26, certificando-se nos autos.

Após, republique-se sentença de fls. 38 e despacho de fls. 47.

Intime-se.

Trata-se de exceção fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Calgiplast Industria e Comercio Ltda. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 16), o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2005, sendo desarquivados em 31/08/2006. O(A) executado(a) compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22/26). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 32). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 8.962,56 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0023425-76.2004.403.6182 (2004.61.82.023425-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos etc., Fl. 315: prejudicado o pedido formulado pela executada uma vez que já houve prolação de sentença à(s) fl(s). 249. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, após a certificação do trânsito em julgado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053535-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUIZA F A FERRAZ(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO E SP008195 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES E SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUIZA F A FERRAZ. A exequente à fl. 188, requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80604052646-12. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80604052646-12. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene o(a) Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 2.182,98 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022738-65.2005.403.6182 (2005.61.82.022738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X RUBENS WAGNER X GUIDO PAVANI FILHO(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X JOSE FERREIRA PRIMO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos em inspeção.

Fls. 268/273: Matéria já analisada nos termos das decisões de fls. 161/171, 181 e 218/225.

Cumpra a Secretaria decisão de fls. 266, com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032955-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032955-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL DE MORAES(SP128778 - JOEL DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de JOEL DE MORAES. Informa o exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034441-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CALISAY S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos etc., Fl. 48: prejudicado o pedido formulado pela exequente uma vez que já houve prolação de sentença à(s) fl(s). 31. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035686-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Publique-se a sentença de fl. 51.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Informa o exequente, à fl. 43, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-26.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em inspeção.

Considerando a proximidade do vencimento da garantia ofertada, manifeste-se a executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061859-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/12/2016 junto à 2.ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O juízo da 2.ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES declinou a competência de ofício para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 782 do CPC (fls. 42/45). As fls. 64/66, foi suscitado o conflito negativo de competência por este juízo ao E. STJ. À fl. 76/77, o E. STJ, decidiu acerca do conflito de competência nº 168.373/SP (2019/0280925-4), declarando como competente para julgar a demanda o juízo da 2.ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. É o relatório. Decido. Considerando a decisão do E. STJ de 19/02/2020 nos autos do conflito de competência nº 170.816/SP (2020/0035016-5) em que declarou como competente para julgar a demanda o juízo da 2.ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, determino a remessa dos autos do processo nº 0061859-17.2016.403.6182, para a 2.ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028729-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTAPHOTO SERVICOS INCRIVEIS LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos em Inspeção. A petição de fls. 146/148 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fls. 143/144, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de fls. 143/144, que deixou de analisar o pedido de efeito suspensivo até o trânsito em julgado da exceção de pré executividade apresentada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever incliável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024062-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA - ME(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X M.K. 7 PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de fl. 192, intime-se a Dra. Erica Batista da Silva para que esclareça a divergência apontada entre os sistemas da OAB e da Receita Federal e regularize a nomenclatura de seu nome onde ele estiver desatualizado, para que possa ser expedido RPV em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida tal determinação, altere-se o RPV e transmita-o para pagamento.

No silêncio, cancele-se o RPV 20200006354 e aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042300-60.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: BRASINHA AUTO POSTO LTDA, HERBERTO MONIZ DE MEDEIROS, LEILA ROSE ARIZZA MONIZ DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034726-63.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034683-29.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FERNANDO MADEIRA BARROS JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39631100 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030108-17.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINI AUTO POSTO LIMITADA - ME, JOAO DA COSTA MACEDO, CESAR BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017644-63.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO AQUARIO LTDA - ME, PATRICIA MOROZINI BELLINAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES GIMENEZ - SP322185

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Regularize a parte executada, Patrícia Morozini Belinazzi sua representação processual, apresentando, no mesmo prazo, procuração "ad judicium".

5 Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido anterior.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-77.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39657783 e documentos que o acompanham – Dê-se ciência à sociedade de advogados exequente.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGNOS LTDA - ME, SUELY EIKO OGUSHI, TUTOMU OGUSHI, REICO YUGUE OGUSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, LESSANDRO JACOMELLI - SP217336, LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n/s 31029271 e 39633963 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031340-45.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ROSELI TATSUMI AKAMINE, WAGNER TERPILASKAS, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39632069 – Intime-se a sociedade de advogados exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016269-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SKROMOVAS - SP385019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39632924 – Intime-se à advogada exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031713-76.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, RAUL DOS SANTOS AUGUSTO, ARSENIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0099025-45.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA ZANELLATO - SP167916, MARCIA PHELIPPE - SP84798

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007529-95.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007060-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39636394 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007065-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39633995 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0057722-89.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0009839-25.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assinado às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030537-67.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056632-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 44227231 - Manifestem-se as partes acerca da minuta da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058013-12.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, FELISBERTO ALVES CANELA, FRANCISCO ALVES BEZERRA, MARCIO MARCOS MIELDAZIS, SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da r. sentença de ID nº 38278552 - fl. 126.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0064793-36.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022947-29.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874, JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ - SP126879

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I - Ciência ao Município de Santo André da virtualização dos autos efetuada pela parte contrária (CEF) e de que poderá exercer o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

Intime-se o exequente pelo Diário Eletrônico.

Isso porque, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Município exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

II - Sempre que da conferência supra, **deverá o Município de Santo André realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

III - Por último, manifeste-se o exequente sobre os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 116/117 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0010869-85.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LOPES ASSESSORIA E GERENCIAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011629-34.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDRO PRADO DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0021055-51.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, HESIO MORAES CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Manifeste-se a parte embargada - Fazenda Nacional sobre a carta precatória juntada aos autos.

4 Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025220-49.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETER ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034139-41.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: COMERCIAL E CONSTRUTORA CAMPOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003876-51.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS - SP169513, FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS TEIXEIRA - SP96442-E, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0063784-05.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS QUEIROZ LTDA - EPP, JOSE GERALDO DE QUEIROZ, MANOEL BEZERRA DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027137-25.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004558-59.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PEIXES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEREIRA DA FONSECA - RJ040561, VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO - SP81580

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001145-57.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO PASMNIK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0022338-80.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPEL FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME, ANA REGINA PACHECO MACEDO BROGNO, ADRIANO PACHECO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019134-96.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033576-33.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061477-63.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048532-44.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009160-20.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA MESQUITA BOLGUESE DE MELLO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 94 do Id. 38563317.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033568-56.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA JOSIANE CORREA VACILOTTO - SP267634

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0045036-56.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA, CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014942-37.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTES CRIACAO EIRELI

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
 - 2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
 - 4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Intimem-se.
- São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038472-80.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: ELETRONETS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
 - 2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
 - 4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Intimem-se.
- São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023769-28.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLAMAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
 - 2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
 - 4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Intimem-se.
- São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0006312-21.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
 - 2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
 - 3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
 - 4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Intimem-se.
- São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040562-37.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALOMA LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061222-66.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PRIMEIRO CLIENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017932-71.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 43294210, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015182-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DESPACHO

ID nº 43542492 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0040512-59.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0043715-05.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0012182-81.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ODAYLTON MARCHETTO FERAZ JUNIOR

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0017225-77.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABIB PEDRO MATTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056227-78.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0090913-87.2000.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERDINANDO PICOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES - SP170197

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 ID. 41379762 e anexo - Manifeste-se a executada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0050554-90.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERDINANDO PICOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES - SP170197

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 ID 41377742 e anexo - Manifieste a parte executada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0037742-11.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NELSON MATSUMORA

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE REIS ALVES - SP228456, CHRYSYAN REIS ALVES - SP221013

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0068932-94.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA OEHLING GELMAN - SP150933

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050555-75.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERDINANDO PICOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES - SP170197

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 ID 41376841 e anexo - Manifieste-se a parte executada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036748-02.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENATES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0054664-54.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON SIMOES CALDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, MARIA INES GHIDINI - SP275519

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047807-60.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0062342-47.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BRUNA HITOS PEREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007953-20.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, IVANI PICCIRILLO BELAQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RIBEIRO DE LIMA - SP189535

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019805-51.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEONARDO CORALLO, MARIA GORETI CHUARTZ, SANDRA REGINA SCHLINK CORREA, MARCO ANTONIO RAMOS, ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA, WAGNER APARECIDO PASCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES COSTA - SP271929

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023051-16.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA ALVES SCARANACE - SP157511

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0036135-50.2012.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027608-90.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS DELPHIN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029578-52.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000372-75.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DL ILUMINACAO LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0036135-50.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES SCARANCA - SP157511

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Fls. 429/438 do ID. 38263752 - Manifeste-se a parte embargada.

4 Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0050484-05.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAVERIO VALENTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006764-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

DESPACHO

Id 44028834 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0017427-73.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021815-58.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: EDUARDO MANTOVANI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0022083-15.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: ANDREA QUEIROGA DE AQUINO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010710-50.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: FAST MONEY CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **declare transitada em julgado a sentença proferida**, dispensando a certificação respectiva.

4 Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042368-97.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DESPACHO

Id 44139472 e seguinte - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021790-45.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: CELIA REGINA MARINHO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea 'b', da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

I - ID 39777602 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor constante da planilha ID 35381716, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

III - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada da via protocolizada, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido.

V - Não atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069734-09.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

EXECUTADO: FERNANDA PERISSINOT DE TOLOSA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea 'b', da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0057093-18.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRE-BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005624-45.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, JOSE PEREIRA DE SOUSA, OZIAS VAZ, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)0005214-64.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA ROBERTA GUAZZELLI JANEQUINE, RAFAEL GUAZZELLI JANEQUINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAS ISTVAN AGARDI - SP401773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMAS ISTVAN AGARDI - SP401773

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5015013-12.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERGAMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante do manifesto equívoco no ajuizamento da presente, como ação autônoma para a execução da verba honorária arbitrada na Execução Fiscal nº 5007046-81.2018.403.6182, encaminhe-se este feito ao setor de distribuição, para cancelamento do processo no PJ-e, devendo a cobrança dos honorários advocatícios prosseguir naqueles autos, conforme despacho lá proferido nesta mesma data.

Intimem-se a, após, cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031730-78.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054672-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos em apenso.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004079-37.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, MARCUS LEAO RODRIGUES PEDRA, SIDNEI VITO LUISI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0006231-72.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042260-63.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A, MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-96.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SOARES - SP206359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a correta digitalização dos autos físicos, ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Assim, deverá a parte trazer todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos no âmbito do TRF/3ª Região.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024770-77.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DA SILVA - SP236778

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000034-67.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, formule a parte embargante requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039143-84.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO IMPERMEABILIZACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE RICARDO GOMES CARDOSO - SP73010

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 - Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 - Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 - Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018150-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente a correta digitalização dos autos físicos (Execução Fiscal nº 0007839-67.2002.403.6182), ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização.

Assim, deverá a parte trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

a - petição inicial;

b - documento que comprove a data de citação, na fase de conhecimento;

c - procuração e eventuais substabelecimentos;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - todas as decisões monocráticas e/ou acórdãos proferidos;

f- certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao setor competente para cancelamento da distribuição do presente incidente.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071400-11.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA GOETTEMES SALES

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0034675-52.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GONCALVES DO CANTO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035844-16.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de petição, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0507777-34.1983.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENAIDE BRAGA VIEIRA CARAPICUIBA, AUGUSTO GOMES DE PINHO, CLETO MIRANDA MARQUES JR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GAMA LOURENCO - SP187012

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GAMA LOURENCO - SP187012

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GAMA LOURENCO - SP187012

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046193-83.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID nº 42555156 e anexo - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012283-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHQ COMERCIO E AUTOMACAO EM INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS - SP268419

DESPACHO

ID nº 42779970 e anexo - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031991-77.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECTOR ELETRONICA S/A, WALTER FERNANDO BONILHA BAGATELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031493-29.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.
2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.
3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0045803-45.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
REU: MUNICIPIO DE ITAPEERICADA SERRA
Advogado do(a) REU: KARIN BELLAO CAMPOS - SP174671

DESPACHO

Id 39016080 - fl. 538 do processo físico - Diga a embargante, em 10 dias.
Após, conclusos.
São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0005715-28.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARINA GONCALVES DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

id 38410065 - fls. 50/60 - Vistos.
Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064139-92.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 39015532 - fl. 156 do processo físico, servindo a presente decisão como ofício.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019790-58.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LIMITADA., JOSE FERNANDO PENAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011678-80.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024878-62.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN BELLAO CAMPOS - SP174671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0046269-97.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0061283-24.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GRIFFE IMOVEIS LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0007447-34.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0041647-72.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5022747-48.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000328-34.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO RENDIMENTO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5017896-29.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024165-77.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.C.S. - INSTALACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA - SP244901

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013369-27.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HENRIQUE JOSE ARAGAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0034964-53.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VALDECIR JARDIM DO PRADO

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0045173-47.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0035300-96.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para, em 10 dias, apresentar o laudo.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040607-70.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Id 43452206 - Diga o executado, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0031342-63.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0035342-09.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0064331-59.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020552-49.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSTRUDÉCOR S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, DOUGLAS MOTA - SP171832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do perito nomeado.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5021601-69.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018918-25.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006677-87.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0039823-15.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NAMI HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se manifestação do perito judicial.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019663-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 42857690 - Diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013437-81.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017845-18.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019733-90.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 43772709 - Diga ao executado, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012716-88.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 43588479 e seguinte - Diga a embargante, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: REMIGIO CASCO

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da executada encontra-se fora da jurisdição desta comarca, expeça-se carta precatória. Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023738-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINKGRAPH-ARTES GRAFICAS E EDITORAL LDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada nos termos da decisão ID 32079386.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016460-09.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, JOAO DEGUIRMENDJIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

1. O sigilo processual decretado nos autos do processo piloto 0047901-66.2013.403.6182 não recai sobre o processo em si, mas sobre alguns documentos juntados naqueles autos.

Assim, determino a retirada do sigilo processual lançado nestes autos, até mesmo para possibilitar o acesso aos autos de terceiros eventualmente atingidos pela decisão nº 42875013 proferida no processo piloto.

2. Id 42993300: nada a deferir, tendo em vista que o advogado de UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA já foi habilitado nos presentes autos pela Secretaria deste Juízo.

3. Id 44119158: considerando que o requerente - Advocacia Sergio Reis - foi atingido, ainda que indiretamente, pela determinação contida na decisão nº 42875013 proferida no processo piloto, defiro a sua habilitação na condição de terceiro interessado.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se a parte final da decisão ID 42876190.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028808-15.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não há questões prejudiciais, de cunho processual, pendentes. Dou o feito, portanto, como saneado, e passo a analisar o pedido de prova pericial formulado pela embargante.

Os débitos cobrados na execução fiscal associada dizem respeito a IRPJ e a CSLL do segundo trimestre de 2009.

A embargante sustenta, em linhas gerais, que tais débitos teriam sido compensados com o crédito oriundo de recolhimento a maior de IRPJ do primeiro trimestre de 2009, decorrente de erro na apuração da base de cálculo levado a efeito pela contribuinte.

A União, por sua vez, alegou em sua impugnação (id 32393166) que “apesar do erro alegado na aferição da base de cálculo do tributo devido, o declarante não havia, ao tempo do despacho decisório, apresentado a declaração retificadora”, de modo que o pagamento efetuado “era condizente que o valor que o próprio contribuinte havia declarado ser devido”. Aduziu, ainda, que “mesmo sem a apresentação da DCTF retificadora – que ainda não havia sido feita ao tempo da análise da PERDCOMP – a parte poderia ter comprovado seu direito ao crédito com outros documentos, tais como registros contábeis, e não o fez”.

No caso dos autos, a DCTF retificadora foi apresentada na via administrativa pela embargante após a inscrição dos débitos em dívida ativa.

No que se refere à retificação da DCTF, o artigo 18 da MP 2.189-49/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

Nota-se, portanto, que, embora possível a retificação da DCTF, ela somente produzirá efeitos quando efetivada dentro das hipóteses admissíveis e de acordo com os procedimentos aplicáveis, ambos definidos pela Receita Federal.

Por sua vez, o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional estatui que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Já a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, previa, no § 3º de seu art. 9º que “A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração”.

Assim, a jurisprudência tem considerado que a apresentação extemporânea da DCTF retificadora não impede a discussão judicial acerca da validade das retificações efetuadas, condicionada à apresentação de prova inequívoca do alegado erro de fato quando de seu preenchimento.

Instada a especificar as provas que pretende produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial, fundada na alegação de que “a perícia contábil/fiscal será necessária para comprovar a existência dos créditos tributários utilizados nas compensações que extinguíram os débitos fiscais cobrados por meio das CDAs que lastreiam o executivo fiscal originário”, o que “somente ocorrerá com a devida análise dos documentos fiscais/contábeis da Embargante” (id 33137166).

Diante da justificativa apresentada e considerando que eventual prova pericial poderá analisar os registros contábeis e fiscais da embargante, **defiro** a produção da prova técnica requerida, destinada a aferir: a) a efetiva existência de erro no preenchimento da DCTF original, relacionado à apuração da base de cálculo do IRPJ no 1º trimestre/2009; b) a existência do suposto crédito referente ao 1º trimestre/2009; c) a utilização do suposto crédito para a quitação dos débitos cobrados por meios das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.024623-01 e 80.6.11.043914-78, por meio de compensação.

Para tanto, nomeio Perita a senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, CRC/SP nº 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81.038, com endereço na Av. Fagundes Filho, 145, conj.41 – Ed. Austin – Vila Monte Alegre – São Paulo/SP, telefones: (11)2365-7008 e (11)98315-6014, e-mails: alessandra@ribas-secco.com e ribas-secco.com, Skype: ribas-secco, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como se manifestar nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se a Sra. Perita, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008503-39.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOSPITAL INGLES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 229/525

S E N T E N Ç A

Id 42333579: HOSPITAL INGLÊS LTDA opôs embargos de declaração à sentença id 41816172, fundados na alegação da existência de omissão, vez que não se manifestou sobre os efeitos do cancelamento administrativo da DCTF sobre a dívida inscrita.

Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela União, mas os **rejeito**, mantendo integralmente a sentença anteriormente proferida (id 41816172).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-57.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO DALLAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEDRADO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA BATISTA RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAN BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE DE LOURDES BELISARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011182-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005245-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANARITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALUCIA CALAREZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DELBIO JOSE AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-24.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008154-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZION HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-79.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA DO CARMO FEBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013112-06.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-41.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que, em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no montante de **R\$236.395,25 para 08/2018**.

A parte exequente apontou incorreção nos cálculos da Autarquia, apresentando memória de cálculo no valor total de **R\$271.095,03 para 08/2018** (doc. 12746218, pág. 203).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (doc. 14018193).

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Cálculo da contadoria judicial sem apuração dos honorários (doc. 17890471).

Manifestação das partes (docs. 18227183 e 18970572).

Fixado o percentual de honorários de sucumbência, bem como a retificação da data da citação para 22/01/2016, os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou cálculo no valor de **R\$252.202,25 para 08/2018** (doc. 24163217).

Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos do contador judicial (doc. 25406619 e 25549238).

A parte exequente requereu a expedição do requisitório com o destaque dos honorários contratuais (doc. 26008665).

Houve despacho remetendo os autos ao setor contábil para que esclarecesse se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Parecer da contadoria contido no doc. 35227285.

Manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Saliente-se que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

A contadoria judicial apurou a RMI/DIB em 10/09/1990 \$78.450,19 e uma RMA de R\$4.842,35 em 2018 (doc. 17890473) e cálculos no valor de R\$252.202,25 para 08/2018 (doc. 24163217).

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 24163217), no valor de **R\$252.202,25 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) para 08/2018**, sendo R\$237.874,49 (principal) e R\$14.327,76 (honorários).

Tratando-se de mero acerto de cálculos que objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, notifique-se, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 42/088.113.143-1 de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (RMI/DIB em 10/09/1990 \$78.450,19 e uma RMA de R\$4.842,35 em 2018 (doc. 17890473).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVAL FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013138-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LECIO GRANJA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 23532124).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25744551).

Houve réplica (ID 27648097).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 39686274).

Manifestação da parte autora (ID 40174931).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

No caso em tela, o quadro inicial foi prevalentemente depressivo evoluindo com persistência de sintomas psicóticos do tipo esquizofrênico. Ele já apresenta sintomas crônicos e irreversíveis com persistência de produção psicótica, alterações do curso do pensamento, embotamento afetivo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 17/12/2015 quando foram solicitados vinte e três dias de afastamento do trabalho por depressão.

.....” (grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda desde 27/08/2012 (ID 44152653).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de janeiro de 2021.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

P. R. I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-03.2021.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO AMPARO CORREA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-07.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO MAURO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 44041359) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEINº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: **"Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário"**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 41675186): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 40877444), na qual este juízo homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, mas deixou de fixar honorários de sucumbência. Outrossim, aduziu o embargante obscuridade na decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, a decisão é clara quando consigna a cláusula III do contrato de prestação de serviços (ID 33582920) que prevê como remuneração, além dos 30% da importância bruta apurada em liquidação, 4 (quatro) vezes o valor da renda mensal do benefício, o que ultrapassa o limite previsto pelo Estatuto da OAB.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, assiste razão a parte exequente.

Assim sendo, ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS, para que inclua no final da referida decisão o seguinte parágrafo:

“.....

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

.....”.

No mais, fica mantida a r. decisão (ID 40877444), nos termos em que proferida.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005082-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTEU DE MELO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 41280884, no valor de R\$ 34.899,81 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.006,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.152243008) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que proceda ao desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20190049673 e 20190049653 (ID 23127767).

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Vistos.

CAMILA REZNICEK FRACAROLLI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 23931172).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 25051000).

Houve réplica (ID 25642967).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 39297699).

Manifestação da parte autora (ID 40594110).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“..... a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/06/2017, data do documento médico mais antigo indicando incapacidade por depressão e ansiedade.

.....”(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 6182900087, no período de 16/04/2017 a 12/07/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de janeiro de 2021.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 29776781).

P. R. I.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-47.2019.4.03.6183

AUTOR: DJALMA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DJALMA PINTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.1999 a 30.03.2005 (Empresa São Luiz Viação Ltda., considerando que o intervalo de 03.09.1991 a 30.09.1993 já foi enquadrado pela autarquia na via administrativa, cf. doc. 24166130, p. 77 e 84), de 12.05.2005 a 22.11.2012 e de 04.03.2013 a 31.07.2018 (Viação Campo Belo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.701.167-8, DER em 07.08.2018, cf. doc. 24166130, p. 1), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa (doc. 24172561). Ante a retificação do valor (docs. 24880835 *et seq.*), este juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal (doc. 27308505).

Apurada a importância econômica da demanda pela Contadoria Judicial, o juízo do JEF reconheceu sua incompetência e devolveu o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (doc. 32245533, p. 81/83).

A tutela provisória foi negada (doc. 32261404).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 33763943).

Houve réplica (doc. 35833661).

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 (doc. 40739678) foi tomado como prova emprestada para o presente caso (doc. 39995546). As parte se manifestaram sobre o laudo (docs. 41855122 e 42281103).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB †	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 27.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaque que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.01.1999 a 30.03.2005 (Empresa São Luiz Viação Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 24166130, p. 40 *et seq.*, admissão em 03.09.1991; a partir de 01.01.1999 passou a exercer a função de motorista), ficha de registro de empregado e PPP (doc. 24166130, p. 7/11);

(b) Períodos de 12.05.2005 a 22.11.2012 e de 04.03.2013 a 31.07.2018 (Viação Campo Belo): há registros e anotações em CTPS (doc. 24166130, p. 40 *et seq.*, ambas as admissões no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), fichas de registro de empregado e PPPs (doc. 24166130, p. 13/36);

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010, com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluí entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”), “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.º Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limitrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-42.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELINO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SUELINO ROSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 26.12.1984 a 08.11.2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo); (b) quanto à apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), que se proceda à soma das diversas contribuições vertidas a cada competência; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.102.655-8, DER em 17.09.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providências indeferidas por este juízo. Trouxe PPP atualizado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30698445, p. 17 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 26.12.1984, no cargo de contínuo/porteiro. Consta de PPP (mesmo doc., p. 69/72):

Não há enquadramento por categoria profissional. As atividades realizadas pelo segurado, como contínuo e porteiro, não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação.

Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS). Com efeito, as tarefas desenvolvidas pelo autor não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes". Ao contrário, a descrição da rotina laboral revela o desempenho exclusivo de serviços gerais, controle de acesso e atividades congêneres, com mero contato social com funcionários e usuários do serviço, podendo-se concluir que não havia contato direto, habitual e permanente "com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES.

No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, a redação original do artigo 34 do Decreto n. 3.048/99 era a seguinte:

Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III – quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.

§ 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.

§ 4º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º No caso do § 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

I – o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6º do art. 32; e

II – o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.

Cumpra mencionat, ainda, a orientação então adotada pelo INSS nos artigos 190 *et seq.* da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico:

Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...]

IV – se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...]

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

No presente caso, há remunerações concomitantemente percebidas pelo autor do Hospital das Clínicas da FMUSP (início em 26.12.1984) e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo (início em 01.08.1991).

Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver "atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente" (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em <<http://extranet.fim.br/wcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf?>>).

É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que "a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos" (disponível em: <http://extranet.fim.br/estrutura_administrativa/rih_estrutura.html?>).

Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho:

"No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto – Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 – Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, Rel.ª Des.ª Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)

"[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição." (TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, Rel.ª Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)

"[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...]". (TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)

"Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), 'sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo' (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que 'os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada', executando 'o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade' (fl. 54). Aduziu ainda, que 'apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade' (fl. 54), 'à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas' (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles 'o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital', e dentro de suas respectivas responsabilidades, 'os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único -- O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II -- prestação dos serviços' (Cláusula Segunda -- 'Da Forma de Execução', parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos." (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)

A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:

"A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.

A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:

"Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). -- *negritei*. (Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)

Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:

Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:

I -- quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;

II -- entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas;

§ 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;

§ 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

§ 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. -- *negritei*

a) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empresas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. -- *negritei*

Assim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador; não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.”

Constituição: Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19, a possibilidade de agrupamento de contribuições na composição do salário-de-contribuição foi estendida; lê-se, hoje, no § 14 do artigo 195 da

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Na sequência, o Decreto n. 10.410/20 alterou o artigo 34 do Decreto n. 3.048/99, e pôs fim à controvérsia, assentando que:

Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. [Inalterado]

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º do art. 73, o salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será calculado com base na soma dos salários de contribuição referentes às atividades para as quais o segurado seja considerado incapacitado.

[Demais parágrafos revogados]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para declarar o direito do autor de ver somados os salários-de-contribuição relativos às remunerações concomitantemente percebidas do Hospital das Clínicas da FMUSP (início em 26.12.1984) e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo (início em 01.08.1991), observado o teto, na forma do artigo 192 da IN INSS/PRES n. 77/15, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19 e da edição do Decreto n. 10.910/20.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 34746198, bem como ofício de transferência eletrônica de valores cumprido, conforme doc. 39431808.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-44.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA IZABEL MENDES COSTA DE ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O termo de prevenção acusou o processo nº 0001349-68.2019.4.03.6332, no qual houve pedido de restabelecimento e conversão de auxílio-doença NB 31/626.014.270-0, cessado na esfera administrativa, em 13/08/2019, em virtude de ausência de incapacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente, sendo confirmada a sentença pela instância superior e transitado em julgado em 01/10/2020.

Intimada a justificar a propositura da presente ação, a autora informou tratar-se do agravamento do seu estado clínico (doc. 38277023).

Despacho concedendo prazo à autora para que esclarecesse o pedido elaborado na inicial e informasse a partir de quando pretende seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade, bem como se houve requerimento no âmbito administrativo (doc. 40403738).

Petição doc. 40996590, esclarecendo que “*pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2015, quando já definitivamente estava incapacitada para o trabalho, embora o INSS tenha apenas concedido o benefício de auxílio-doença (NB 612.011.508-4).*”

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte recebeu vários benefícios previdenciários, conforme dossiê abaixo:

O último, NB 629.570.452-6, DER em 16/09/2019, cessado em 11/12/2019, por limite médico, conforme tela da DATAPREV abaixo:

Tendo em vista a possibilidade de agravamento da moléstia que afflige a requerente e a existência de requerimento de auxílio-doença posterior à mencionada data (NB 629.570.452-6), bem como as declarações de consulta médica com data de 21/08/2020 e 24/08/2020 (doc. 37711079); 18/08/2020 (doc. 37711080) e 23/05/2020 (doc. 37711080), foi concedido prazo à parte para esclarecer seu pedido elaborado na inicial, porém a autora afirmou que pretende a concessão do benefício desde 01/10/2015.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário por meio do processo 0001349-68.2019.4.03.6332.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAJUDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição (ID 39644692 e seus anexos) e apresente as considerações pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que esclareça a este Juízo se o benefício implantado observou a decisão (ID 40485392) no que tange a não aplicação do fator previdenciário.

Prazo 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011192-63.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MARTINS LOURENCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 39379276 e seu anexo): Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009502-62.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-12.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41824240) As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da presente ação e carecem de urgência. Assim, cumpra-se a parte final da decisão (ID 40083000).

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-64.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: TELMO FONSECA DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO - DF36638

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LAPA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-24.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: ARMINDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TED JUNIOR PAES DA SILVA - SP314729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-33.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo (ID 44172023).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo (ID 44172023).

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-26.2021.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM MENDES SANTIAGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: JAURI CARLOS TASSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que, em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no montante de **RS236.395,25 para 08/2018**.

A parte exequente apontou incorreção nos cálculos da Autarquia, apresentando memória de cálculo no valor total de **RS271.095,03 para 08/2018** (doc. 12746218, pág. 203).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (doc. 14018193).

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Cálculo da contadoria judicial sem apuração dos honorários (doc. 17890471).

Manifestação das partes (docs. 18227183 e 18970572).

Fixado o percentual de honorários de sucumbência, bem como a retificação da data da citação para 22/01/2016, os autos retornaram à contadoria judicial que apresentou cálculo no valor de **RS252.202,25 para 08/2018** (doc. 24163217).

Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos do contador judicial (doc. 25406619 e 25549238).

A parte exequente requereu a expedição do requerimento como destaque dos honorários contratuais (doc. 26008665).

Houve despacho remetendo os autos ao setor contábil para que esclarecesse se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Parecer da contadoria contido no doc. 35227285.

Manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Saliente-se que, muito embora a evolução da renda mensal não tenha sido limitada aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor dos novos tetos constitucionais, o aproveitamento da diferença percentual entre a média do salário de contribuição e o teto resultou aumento da renda mensal.

A contadoria judicial apurou a RMI/DIB em 10/09/1990 \$78.450,19 e uma RMA de R\$4.842,35 em 2018 (doc. 17890473) e cálculos no valor de R\$252.202,25 para 08/2018 (doc. 24163217).

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, **homologo-os** para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (doc. 24163217), no valor de **RS252.202,25 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) para 08/2018**, sendo R\$237.874,49 (principal) e R\$14.327,76 (honorários).

Tratando-se de mero acerto de cálculos que objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Sempre juízo, notifique-se, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 42/088.113.143-1 de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (RMI/DIB em 10/09/1990 \$78.450,19 e uma RMA de R\$4.842,35 em 2018 (doc. 17890473).

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-87.2021.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I- Recebo a petição (ID 44178683 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Proceda a secretaria à exclusão do documento (ID 44137669) deste feito.

II- Nestes autos, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

O termo de prevenção acusou o processo nº. 5001307-61.2017.4.03.6183.

Preliminarmente verifico que referido processo envolve benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Entretanto, o feito foi redistribuído a uma das Varas de Acidente do Trabalho de Comarca de São Paulo, em razão da alegada patologia ter relação com a atividade laboral da parte autora.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de eventual sentença proferida naquele feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como esclareça se houve alteração da situação fática (patologia diversa daquela constante do processo nº. 5001307-61.2017.4.03.6183), mediante documentação médica comprobatória **atual**, que motivou o ajuizamento da presente demanda.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da litispendência ou coisa julgada ou de eventual incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011712-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judícia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente assinada há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-46.2021.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judícia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005282-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: GERCIVALDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA - SP85268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 42651444 e 40790543), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que restabeleça o benefício concedido no âmbito administrativo (42/165.238.345-7).

Após o cumprimento, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-81.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGDA MORASI DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e ao hospital REDE DOR SÃO LUIZ S/A. LTCAT para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os LTCAT e os laudos que embasaram a elaboração do PPP referente aos vínculos empregatícios exercidos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010166-61.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE MENEZES - SP236200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-13.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão de óbito informa que o ex-segurado possuía filhos. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à habilitação dos demais herdeiros, nos termos da lei civil.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCONDES - SP114844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 40869858 - fls. 20/23).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON YOSHINORI HIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005742-28.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOTILDE TAVARES CORAL, ANTONIETA MICHELIM LISBOA, ARLETE DE AVILA SILVA, BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA, CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS, FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS, MARIA APARECIDA REZENDE MANINO, ODILIA RAMOS DE FARIAS, PAULINA ROZZATTI BOMTORIN, TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão (ID 40916492 - fls. 23/26), retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DESIDERIO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ANTONIO DESIDERIO demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.05.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.09.2004 (Centrais Impressoras Brasileiras Ltda.), considerando que o intervalo de 16.10.2012 a 08.07.2014 (Editora Daikoku Ltda.) já foi enquadrado na via administrativa, cf. doc. 35563522, p. 59; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 190.558.163-4, DER em 05.06.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

Considerando a discrepância das informações acerca das condições ambientais nas Centrais Impressoras Brasileiras Ltda., inseridas em PPPs emitidos na mesma data (12.05.2004), cf. doc. 35563522, p. 31/32 e 41/42, e doc. 35563527, **concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo técnico que embasou a emissão dos formulários pela empresa.**

Int. Havendo resposta, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSSIER CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regra geral, o benefício previdenciário será pago ao seu beneficiário, nos exatos termos do artigo 109 da Lei n.8.213/91. Caso ele seja civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se ainda, por período não superior a seis meses, que seja feito ao herdeiro necessário (art.110).

O artigo 112 da mesma lei, por sua vez, dispõe *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da lei foi assegurar o recebimento do benefício pelo seu beneficiário e, apenas excepcionalmente, quando isso não for possível, designa outras pessoas a receberem em seu nome.

No caso de óbito, parece-me pertinente o entendimento de que o objetivo foi apenas simplificar o pagamento dos valores vencidos e devidos ao segurado logo após o seu falecimento independentemente de inventário ou arrolamento, e não abarcar indiscriminadamente todo o montante de atrasados que passaram a integrar o seu patrimônio.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 aplica-se, portanto, quando o beneficiário vem a falecer em data diversa daquela que completa o mês relativo ao seu benefício, e o saldo existente correspondente aos dias devidos é destinado diretamente ao beneficiário da pensão por morte. Tal medida visa desburocratizar o trâmite relativo a esse saldo, que passa assim a integrar o montante devido a título de pensão por morte.

Por outro lado, os valores atrasados reconhecidos num processo judicial, seja a título de revisão ou de concessão, constituem um crédito que integra o patrimônio do falecido e, portanto, sua herança que deve ser partilhada nos termos da lei civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de todos os sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013294-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS COSTA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor; b) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do benefício, **NB 57/190.424.940-7 (DER em 26.03.2019)**, acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da exordial (ID 22647357).

O autor elucidou que a pretensão cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 23.01.1987 a 20.12.187 e 26.01.1988 a 20.09.2010 (SESI); 14.06.2011 a 14.06.2014 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO); 14.07.2014 a 02.05.2018 (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO), laborados exclusivamente como professor na educação infantil, ensino fundamental médio (ID 23859672).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27839807).

A APS, cumprindo determinação judicial, encaminhou cópia do processo administrativo (ID 29764868).

Houve réplica (ID 31551256).

O autor requereu o envio dos autos à Contadoria (ID 35400986), providência indeferida.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento e diligência.

Extrai-se dos autos do processo administrativo que o indeferimento decorreu da constatação de que o segurado encontrava-se vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, porquanto exerce a função de Professor vinculado ao Estado de São Paulo, sem retorno ao RGPS (ID 29764884, p. 50).

Desse modo, considerando que na presente ação o postulante pretende o cômputo do intervalo de 14.07.2014 a 02.05.2018, lapso laborado noutro regime e a Certidão de Tempo de Contribuição que instruiu o processo administrativo revela que a exoneração ocorreu em **02.05.2018** (ID 29764884, pp. 09/10), dados não atualizados no CNIS cujo extrato aponta apenas última remuneração em 2017, sem encerramento do vínculo, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que, em **30 (trinta) dias**, informe a este juízo se o demandante permanece vinculado ao Estado de São Paulo, bem como se o período de **14.07.2014 a 02.05.2018**, constante na Certidão de Tempo de Contribuição **foi utilizado para aposentadoria no Estado**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e Certidão de Contribuição anexada (ID 29764884, pp. 09/10)

Coma juntada das informações, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Previdenciária Federal.

Pleiteia a impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de sua filha incapaz, Amanda Alves Granjeiro. Assim, por ser titular do direito pleiteado, Amanda Alves Granjeiro deverá figurar no polo ativo da presente ação mandamental como impetrante e, sua mãe, como representante legal.

Nesse sentido, inicialmente, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, bem como regularize a representação processual e a declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014770-49.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE CAMPOS
SUCEDIDO: MIGUEL ALVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Petição (ID 42757700 e seu anexo): Analisando o sistema informatizado desta Justiça federal, verifica-se que OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI (terceiro interessado) foi intimado da decisão (ID 20443112) conforme doc. 35704350. O prazo para manifestação decorreu em 20/08/2020.

Considerando que os valores requisitados em favor da parte exequente (ID 37186911) encontram-se a disposição deste Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010668-66.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, ROGERIO SILVA DE QUEIROS, DIEGO SILVA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40835421 (fs. 409/410): Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AUTOR:ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019294-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 4156620): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca do cumprimento da carta precatória. No silêncio, oficie-se novamente, solicitando informações.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013436-93.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RIVELINO JACOMO

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012000-02.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO LUIZ POPIELYSZKO

Advogados do(a)AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011582-72.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, contendo, inclusive, as parcelas vencidas, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 40179615: Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILTON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da planilha ID. 42353144.

Persistindo a divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação ID 41511189 e anexos para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-13.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se pagamento do perito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39550916, no valor de R\$ 11.580,99 referente às parcelas em atraso e fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre os valores até o acordão no valor de R\$ 9.539,15, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se pagamento do perito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-93.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 42713254), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique o vínculo empregatício que será objeto de perícia técnica, informando o período, a empresa e o respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010906-90.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DERCIO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013164-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REJANE SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-48.2020.4.03.6183

AUTOR: INDIRA TATIANA SOARES MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDANUTA SOKOLOWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014364-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANACES SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007275-41.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO MARCONDES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-18.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ASTRÓGILDO ANDERSON, IRENE SAAD, JOSE GERALDO ANGERAMI, TACAO OIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SCHOENMAKER - SP203665, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SCHOENMAKER - SP203665, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SCHOENMAKER - SP203665, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA SCHOENMAKER - SP203665, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008192-26.2010.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2021 271/525

EXEQUENTE: ISABEL MACARENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017098-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-70.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO STELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007263-53.2020.4.03.6183

AUTOR:IVO FORTUNATO

Advogado do(a)AUTOR:DALILARIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013888-06.2020.4.03.6183

AUTOR:LINO MIKIO TIBA

Advogados do(a)AUTOR:ALEXIA MELO DE LIMA - SP401087, PAULO ANTONIO LEITE - SP240929, BRENDON WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA - MG184479

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LINO MIKIO TIBA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008256-96.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Mariano Bento, ocorrido em 06/07/2014.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa acompanhada da cópia do processo administrativo, NB 1689264087.

P. R. I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão dos benefícios de pensão por morte NB 21/188.051.154-9, em razão do óbito de Oswaldo Pereira Nunes, ocorrido em 06 de julho de 2018, bem como do NB 21/189.509.490-6, pelo óbito de sua filha Dedilúcia Pereira Nunes, falecida em 28 de agosto de 2018 (cf. Certidões de Óbito – fls. 17/18*).

Em síntese, a parte autora alega que foi casada como segurado instituidor, desde 24/06/1978 até o seu falecimento, e que em meados de 2007, encontrava-se separada de fato do falecido e requereu a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Ocorre que, a autora e o falecido reataram a união, mantendo o matrimônio até a data do falecimento de seu cônjuge.

Entretanto, por falta de informações não procurou o INSS para que o benefício assistencial fosse cessado, deste modo, ao pleitear a concessão de benefício de pensão por morte de seu esposo (NB 21/188.051.154-9), o benefício foi negado pela autarquia, sob a alegação de não poderia haver cumulação desse como o benefício que já estava recebendo.

Alega, ainda, que pouco mais de um mês após o falecimento do companheiro, também perdeu de forma sofrida sua filha Dedilúcia Pereira Nunes, falecida em 28 de agosto de 2018, acometida por metástase.

E que em 31 de agosto de 2018 novamente procurou a Autarquia Ré no intuito de requerer o benefício de pensão por morte (NB 21/189.509.490-6), em razão da dependência econômica em relação a sua filha, que era responsável pela maioria das despesas do lar que mantinham em comum. Tendo o benefício sido indeferido por Falta de Qualidade de Dependente.

Petição inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial, com apresentação de cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e justificativa do valor da causa (fl. 975).

A parte autora apresentou novo valor da causa, requereu a dilação de prazo para juntada da Certidão e juntou novas provas de dependência (fls. 99/163).

Recebida a emenda da inicial foi deferida a dilação do prazo por 15 dias para a apresentação de cópia das certidões de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 164).

A parte autora juntou as certidões de inexistência de dependentes (fls. 165/168).

Recebida a emenda da inicial foi determinada a citação do INSS (fl. 169).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por falta da qualidade de dependente da parte autora (fls. 170/175) e juntou documentos (fls. 176/229).

Houve réplica (fls. 232/233) e juntada de documentos (fls. 234/240).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 241/242).

Foi designada a realização de audiência virtual para o dia 11/11/2020 (fls. 244/245).

As partes informaram seus endereços de e-mail (fs. 246/248).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre as datas dos requerimentos administrativos NB 21/188.051.154-9 (em 13/07/2018) e 21/189.509.490-6 (em 31/08/2018), ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/09/2019).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito de OSVALDO NUNES DOS SANTOS e de DEDILUCIA PEREIRA NUNES, instituidores dos benefícios de pensão por morte pleiteados, restou comprovado nos autos pelas Certidões de Óbito de fs. 17/18.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I – *sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II – *até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

III – *até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

IV – *até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

V – *até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

VI – *até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º *O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§ 2º *Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

§ 3º *Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

§ 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Pode-se observar pelo extrato INFBEN (fl.52) que o de *cujus* OSVALDO NUNES DOS SANTOS recebia benefício de Aposentadoria por Idade - NB 32/115.657.868-7, com DIB em 28/03/2000 e DCB em 06/07/2018, em razão do óbito do beneficiário.

E, pelo extrato INFBEN (fl. 228), verifica-se que a de *cujus* DEDILUCIA PEREIRA NUNES, recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/182.866.024-5.

Ressalto, ainda, que os indeferimentos administrativos dos benefícios de pensão por morte NB 21/188.051.154-9 e NB 21/189.509.490-6 em sede administrativa ocorreram em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fls. 54/55 e 66/67).

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º *A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º *Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

§ 2º *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de casamento (fl. 17), certidão de óbito, em que consta que o segurado era casado com a autora (fl. 18); comprovante de residência em comum (fl. 51)

- Declaração de Imposto de renda da segurada (Dedilúcia) em que constam como dependentes a autora e o segurado; declaração de residência em comum; conta de luz em nome da segurada (fl. 65) na residência em comum com a autora

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.

Em seu depoimento pessoal disse que *sempre morou com a filha, ela faleceu com 56 anos, já era aposentada, tinha aposentado em agosto de 2017. Moravam a autora, a filha e o companheiro. A falecida nunca casou, nunca teve filhos. Tem mais outras duas filhas, casadas, tem filhos. A falecida pagava aluguel. Ela não podia pagar aluguel depois do falecimento. Saiu e está morando em outro apartamento, que custa 1500. Mora com o filho casado. Tem mais 5 filhos. Cada qual tem sua coisa, ganha pouco, dá uma mão quando precisa mais. Separou do marido um tempo e conseguiu a LOAS. Depois que a filha morreu a vida acabou.*

Separou em 2005 do falecido. Ai depois reataram; já tinha feito o negócio da LOAS. “aposentou em 2007”. Reatou com o falecido em 2008. Ele faleceu em 2018, dia 06 de julho e a filha em agosto. Ele tinha câncer de proposta, mas não teve jeito. Lutou quase 4 anos. Quando adoeceu estavam morando juntos.

José Bernardo de Oliveira Filho. Conheceu Osvaldo e Dedilúcia. Moravam todos juntos na mesma casa. Osvaldo faleceu de um câncer. Ele fez tratamento, a testemunha foi visita-lo no hospital. Não sabe se Dalva visitava no hospital, pois, não via. Foi ao velório. Dalva estava presente. Reconhece Dalva como esposa do Osvaldo, moravam juntos na mesma casa. A filha faleceu pouco tempo depois. As vezes ia na casa deles. Conhecia Dedilúcia, se falavam. Os dois custeavam despesas da casa, Dedilúcia e Osvaldo, pois Osvaldo comentava. Dedilúcia não tem filhos. Conhece Osvaldo há uns 15 anos. Sempre moraram juntos nesse período.

Não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A autora era casada com o segurado, sem provas de que havia separação de fato seja no momento da morte, seja nos meses ou anos anteriores, e que demonstrada dependência econômica da filha, uma vez que contribuía de maneira decisiva para a manutenção da casa: solteira, sem filhos, sempre morou com a mãe até o falecimento, sempre trabalhou, vindo a ser aposentada por invalidez quando de sua morte. Assim, a autora faz jus aos dois benefícios pleiteados, uma vez se tratar de cumulação legal, devendo, todavia ser cessado o LOAS.

No que se refere a eventual irregularidade no recebimento do LOAS, o INSS deverá ser objeto de procedimento próprio, não constituindo óbice à concessão dos benefícios.

A contribuição econômica da filha falecido era essencial ao orçamento doméstico, representando a figura conhecida como “arrimo de família”, tanto que sua ausência gerou desequilíbrio na subsistência da mãe.

Assim, e tendo em vista o caráter solidário da previdência social, bem como toda sua principiologia ancorada na Constituição Federal de 1988, não há que se interpretar a legislação como tendo exigido uma dependência econômica absoluta dos genitores, o que esvaziaria quase que, por completo a aplicação do dispositivo legal em comento.

Deste modo, restou comprovados nos autos a dependência, para fins previdenciários, dos genitores em relação ao filho falecido.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do de cujus e demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, é devido o benefício. 3. A dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do de cujus não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente. 4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15, e da Súmula 111 do STJ. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5289683-32.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 07/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

Data de início dos benefícios

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que os óbitos ocorreram em 06/07/2018 e 28/08/2018 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e os requerimentos dos benefícios de pensão por morte foram formulados, respectivamente, em 13/07/2018 e em 31/08/2018, os benefícios deverão ser concedidos a partir das datas dos óbitos dos instituidores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora **DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES**, desde os óbitos dos instituidores dos benefícios.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São PAULO, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-14.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEATRIZ ROMANA THAGTENBERG, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 62.562,48, em 10/2016.

Diante da impugnação do INSS, a parte exequente, às fls. 183/187 dos autos físicos (ID 12829290), discordou da conta da autarquia federal e, na mesma oportunidade, pediu pela expedição dos ofícios quanto à parcela incontroversa.

A parte exequente juntou documentos às fls. 193/203 dos autos físicos (ID 12829290) e fls. 208/220 dos autos físicos (ID 12829291).

Foi deferida a expedição dos ofícios quanto à parcela incontroversa com bloqueio (ID 12829291).

Os valores incontroversos foram requisitados às fls. 223/224 dos autos físicos (ID 12829291).

O INSS não se opôs à expedição dos valores incontroversos (fl. 231, ID 12829291).

Foi deferido o desbloqueio dos ofícios quanto à parcela incontroversa, conforme fl. 232 dos autos físicos (ID 12829291).

Os autos foram virtualizados.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 26977880).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 32267966 e ID 37435770).

O INSS, apesar de intimado, manteve-se silente acerca do cálculo do perito judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 91/97, 110/111 e 123/126 dos autos físicos, ID 12829290), o INSS foi condenado a readequar o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária, da qual decorreu a pensão por morte da exequente, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADPs 4.357 e 4.425.

O INSS foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão monocrática de fls. 123/125 dos autos físicos (ID 12829290), em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que a controvérsia remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicação dos índices de correção monetária; 2) o marco inicial para o cômputo dos atrasados (acerca da prescrição quinquenal).

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Quanto ao termo inicial para cômputos dos atrasados, entendo que os cálculos do perito judicial de ID 26977880 atendem na íntegra o determinado na decisão transitada em julgado, segundo a qual o pagamento das diferenças apuradas deveriam observar a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de ID 26977880, no importe de **R\$ 122.545,32 (cento e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 10/2016. Ressalto que já foi transmitido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa entre os litigantes, razão pela qual, no caso em tela, a execução deverá prosseguir somente quanto ao saldo remanescente (correspondente à diferença entre o crédito já expedido e o montante acolhido nesta decisão).**

Em face da sucumbência da predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 147/181 dos autos físicos (ID 12829290) e aquele acolhido por este Juízo, nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 34748416 até a presente data, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece seu interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica de Valores, ou se o valor já foi levantado na agência bancária.

Permanecendo seu interesse na expedição do Ofício de Transferência, voltem conclusos para deliberações.

Caso a parte exequente não tenha interesse no requerimento ID34748416, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029932-74.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPAMINONDAS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AUREA LIBANE DE SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais formulado no ID 33319050 e analisando os autos, verifico que o requisitório incontroverso de fl. 248 dos autos físicos foi expedido sem destaque. Do exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do Contrato de Honorários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004614-70.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEO MINODA, JESUS SILVA, WALDOMIRO DOS SANTOS MELO, MANOEL DE SOUZA LEANDRO, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, JOAO RUIZ MARMAL, JOSE CARLOS DE JESUS, JOAO VICENTE DOS REIS, LOURIVAL AVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de próprio punho do autor LUIZ CARLOS DA COSTA que renuncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a procuração não concede poderes específicos para renunciar.

Em face do silêncio do exequente, determino o sobrestamento do feito em relação ao co-exequente JESUS SILVA, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE MOURA MAGALHAES, ROGERIO MORENA MAGALHAES, TATIANA MORENA MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015801-07.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE, EDELI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-41.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGAPITO DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

AUTOR: JORGE CELESTINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE CELESTINO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial e rural, bem como que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), além do pagamento das prestações mensais devidas e não pagas em razão da suspensão do pagamento.

Inicial instruída com os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara Federal de Guaratinguetá.

Sobreveio declínio de competência em favor da 1ª Vara Previdenciária (ID 12339996 - Pág. 75/77), que determinou retorno para livre distribuição (ID 12339996 - Pág. 83). Autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária, que declinou de competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 12339996 - Pág. 86). Antes da remessa ao JEF, houve redistribuição a esta 6ª Vara Previdenciária (ID 12339996 - Pág. 87).

Já no Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, decadência, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 12339996 - Pág. 108/130).

Foi proferida decisão de declínio de competência do JEF, em razão do valor da causa (ID 12339897 - Pág. 165/166), motivo pelo qual os autos foram, finalmente, redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a produção de prova testemunhal (ID 12339897 - Pág. 171 e 193).

Após regular trâmite, os autos foram digitalizados.

Foram acostados os depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, (IDs 16381899 ss; 16849510 ss; 35992816 ss).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o comunicado da decisão final administrativa ocorreu em 29/09/2009 (ID 12339996 - Pág. 60) e a propositura da presente demanda, em 25/08/2010.

Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF; ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

DO CASO CONCRETO

A parte autora alega que é segurada da Previdência Social, tendo obtido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 05/11/1997, data do requerimento do benefício NB 42/105.818.116-5. Aduz que foram apurados 31 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é corroborado pela contagem do INSS (ID 12339996 - Pág. 203/206).

Contudo, em auditoria interna, o INSS teria constatado irregularidades quando da concessão do benefício, que culminaram na cessação do mesmo.

Por fim, aduz que, em razão das supostas irregularidades, o INSS está descontando porcentagem de seu atual benefício de auxílio-doença, a fim de ressarcir a quantia considerada paga de modo indevido pela autarquia.

Conforme extrato Infben, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consta cessado com DCB em 01/09/2006 (ID 12339996 - Pág. 16).

Da detida análise dos autos, observo que, em auditoria interna, o INSS impugnou os períodos de 17/11/1967 a 15/10/1972 e 17/10/1972 a 18/10/1972 (Cia Agrícola e Industrial Cicero Prado), bem como o período de 21/02/1987 a 20/04/1987 (Sade Sul Americana de Engenharia), porquanto, em relação a este último, a diligência na empresa apenas comprovou neste vínculo o interstício de 21/04/1987 a 21/05/1987 (ID 12340001 - Pág. 79/84).

O segurado afirma que, mesmo com a exclusão de referidos períodos, ainda assim há direito à percepção do benefício, se considerados os períodos controversos em que laborou em atividade especial e também tempo rural, todos não computados pela autarquia.

Passo, então, à análise dos vínculos em que se requer averbação nestes autos.

Quanto aos períodos de 10/11/1977 a 18/12/1977 (AM Assessoria Consultoria e Seleção); 22/05/1987 a 01/07/1987 (Carioca Administração e Serviços); 01/07/1987 a 28/07/1989 (Verme Estaleiros Reunidos); 09/06/1990 a 31/08/1990 (Engemac Jacarei Engenharia); 28/09/1990 a 18/02/1991 (Engemac Jacarei Engenharia); 05/04/1991 a 12/04/1991 (Engemac Jacarei Engenharia); e 02/07/1993 a 14/07/1994 (Hep Control Eletro) não foram juntados documentos para permitir acurada avaliação.

Quanto ao período de 15/02/1978 a 27/01/1987 (Confab Indústria), há registro do cargo de ajudante geral, conforme CTPS (ID 12340001 - Pág. 75) e ficha de registro (ID 12339994 - Pág. 17/20). Considerando não se tratar de categoria profissional elencada nos decretos que regulamentam a matéria e, ademais, ante a ausência de documentos que comprovem exposição a agentes nocivos previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido. Todavia, o período já havia sido computado em sede administrativa pelo INSS (ID 12339996 - Pág. 204), não sendo expressamente refutado quando da auditoria interna, motivo pelo qual entendo que deve ser considerado na contagem final também nestes autos judiciais.

Quanto aos períodos de 21/02/1987 a 21/05/1987 (Sade Sul Americana de Engenharia); 03/01/1990 a 22/03/1990 (Zenini SA Equipamentos Pesados); 07/08/1991 a 08/02/1993 (Bardella); e 21/03/1994 a 15/07/1994 (Tectran Engenharia), os registros constantes dos autos informam cargo de soldador, conforme CTPS (ID 12339994 - Pág. 184 e ID 12340001 - Pág. 75) e ficha de registro de empregado (ID 12339994 - Pág. 45), consignando que, no labor junto à Sade Sul Americana de Engenharia, a CTPS informa início do trabalho em 21/04/1987 (e não 21/02/1987).

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações; forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelos pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estapadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos de 21/04/1987 a 21/05/1987, 03/01/1990 a 22/03/1990, 07/08/1991 a 08/02/1993 e 21/03/1994 a 15/07/1994.

Quanto aos períodos de 01/09/1994 a 09/07/1996 (Confab Indústria) e 07/10/1996 a 25/08/1997 (Mecânica Pesada), os vínculos constam devidamente anotados em CTPS (ID 12340001 - Pág. 29; ID 12339994 - Pág. 184), que informam labor no cargo de soldador. Ademais, foram juntados formulário-padrão e laudo técnico (ID 12340000 - Pág. 48/54), que indicam ruído acima de 90 dB em ambos os vínculos.

Ressalto que até 05/03/1997, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes da documentação carreada devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Também não prospera a alegação quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação como assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade. Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Por oportuno, destaco que o período de 07/10/1996 a 25/08/1997 (Mecânica Pesada) já havia sido computado em sede administrativa pelo INSS (ID 12339996 - Pág. 206), não sendo expressamente refutado quando da auditoria interna, motivo pelo qual entendo que deve ser considerado na contagem final também nestes autos judiciais.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1994 a 09/07/1996, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

Passo, então, à análise do tempo rural.

Quanto ao período rural de 01/07/1967 a 14/10/1972 (Fazenda Várzea do Sertão - Cunha/SP).

Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*”:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*” (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994 2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015)

Para comprovar labor rural, entendo que o certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Exército Brasileiro em 18/01/1973, com expressa menção à profissão de lavrador (ID 12339996 - Pág. 48), deve ser valorada como início de prova material.

Para o fim de corroborar o início de prova material do labor rural, em audiência perante o Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, foi colhida prova testemunhal, tendo sido ouvidas as testemunhas Francisco Pereira (ID 36845207) e Durval Pereira (ID 16424294 ss).

De modo geral, as testemunhas informaram que o autor trabalhava em área rural, na roça, na lavoura. Todavia, as declarações da testemunha Durval Pereira conflitam com as alegações do segurado e as demais provas dos autos. De fato, a referida testemunha aduziu que, muito embora tenha trabalhado na "Fazenda Sertão", em Cunha/SP, o autor teria se mudado para Lorena/SP, em 1968. Todavia, informa que o autor trabalhou na Fazenda até trinta anos de serviço. Ao ser novamente indagado pelo Juízo, confirmou que o segurado teria trabalhado por trinta anos na Fazenda, o que está em dissonância com as próprias alegações do segurado e também com as demais provas dos autos, inclusive os registros de períodos urbanos.

Portanto, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, não havendo direito a reconhecimento de tempo rural nestes autos.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 15/11/1953

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 05/11/1997

- Período 1 - 05/12/1972 a 13/02/1973 - 0 anos, 2 meses e 9 dias - 3 carências - Tempo comum - INSS

- Período 2 - 15/02/1973 a 14/08/1974 - 1 anos, 6 meses e 0 dias - 18 carências - Tempo comum - INSS

- Período 3 - 02/09/1974 a 03/10/1974 - 0 anos, 1 meses e 2 dias - 2 carências - Tempo comum - INSS

- Período 4 - 10/10/1974 a 18/06/1975 - 0 anos, 8 meses e 9 dias - 8 carências - Tempo comum - INSS

- Período 5 - 20/06/1975 a 01/09/1975 - 0 anos, 2 meses e 12 dias - 3 carências - Tempo comum - INSS

- Período 6 - 12/09/1975 a 24/05/1976 - 0 anos, 8 meses e 13 dias - 8 carências - Tempo comum - INSS

- Período 7 - 11/06/1976 a 25/08/1976 - 0 anos, 2 meses e 15 dias - 3 carências - Tempo comum - INSS

- Período 8 - 14/09/1976 a 24/10/1977 - 1 anos, 1 meses e 11 dias - 14 carências - Tempo comum - INSS

- Período 9 - 10/11/1977 a 18/12/1977 - 0 anos, 1 meses e 9 dias - 2 carências - Tempo comum - INSS

- Período 10 - 15/02/1978 a 27/01/1987 - 12 anos, 6 meses e 12 dias - 108 carências - Especial (fator 1.40) - especial INSS

- Período 11 - 21/04/1987 a 21/05/1987 - 0 anos, 1 meses e 13 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 12 - 22/05/1987 a 01/07/1987 - 0 anos, 1 meses e 10 dias - 2 carências - Tempo comum - INSS

- Período 13 - 02/07/1987 a 28/07/1989 - 2 anos, 0 meses e 27 dias - 24 carências - Tempo comum - INSS

- Período 14 - 03/01/1990 a 22/03/1990 - 0 anos, 3 meses e 22 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 15 - 09/06/1990 a 31/08/1990 - 0 anos, 2 meses e 22 dias - 3 carências - Tempo comum - INSS

- Período 16 - 28/09/1990 a 18/02/1991 - 0 anos, 4 meses e 21 dias - 6 carências - Tempo comum - INSS

- Período 17 - 05/04/1991 a 12/04/1991 - 0 anos, 0 meses e 8 dias - 1 carência - Tempo comum - INSS

- Período 18 - 07/08/1991 a 08/02/1993 - 2 anos, 1 meses e 9 dias - 19 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 19 - 02/07/1993 a 14/07/1993 - 0 anos, 0 meses e 13 dias - 1 carência - Tempo comum - INSS

- Período 20 - 15/07/1993 a 19/03/1994 - 0 anos, 8 meses e 5 dias - 8 carências - Tempo comum - INSS

- Período 21 - 21/03/1994 a 15/07/1994 - 0 anos, 5 meses e 11 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 22 - 01/09/1994 a 09/07/1996 - 2 anos, 7 meses e 7 dias - 23 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

- Período 23 - 07/10/1996 a 25/08/1997 - 1 anos, 2 meses e 27 dias - 11 carências - Especial (fator 1.40) - especial INSS

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 27 anos, 8 meses e 17 dias, 276 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 10 meses e 29 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 27 anos, 8 meses e 17 dias, 276 carências

- **Soma até 05/11/1997 (DER):** 27 anos, 8 meses, 17 dias, 276 carências

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/C6XY9-7VC73-7N>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 10 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 05/11/1997 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 10 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Nesta perspectiva, somente há direito à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

Por derradeiro, não havendo direito à percepção da aposentadoria, igualmente não há irregularidade na conduta do réu que cessou o recebimento do benefício.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito as preliminares e julgo **parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 apenas para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 21/04/1987 a 21/05/1987, 03/01/1990 a 22/03/1990, 07/08/1991 a 08/02/1993, 21/03/1994 a 15/07/1994 e 01/09/1994 a 09/07/1996, e (ii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANAEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42) em aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo, com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13003347 - Pág. 156).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência (ID 13003347 - Pág. 171/180).

Houve réplica (ID 13003347 - Pág. 187/194).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença de improcedência (ID 13003347 - Pág. 197/210), que, após recurso do autor, foi anulada pelo E. TRF 3 (ID 13003347 - Pág. 233/239).

Após retorno dos autos e regular processamento, os autos foram virtualizados.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo sido juntado o laudo técnico pelo perito (ID 20342290 - Pág. 76/98).

Após vista às partes, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 24/05/1979 a 31/07/1983 e de 01/01/1994 a 14/07/2006 (Cia. Ultrazag S/A)

O vínculo consta devidamente registrado em CTPS (ID 13003347 - Pág. 22).

Para comprovar labor especial, sobreveio aos autos laudo técnico pericial (ID 20342290 - Pág. 76/98)

Consta que o autor laborou nas funções de ajudante geral e mecânico montador. É possível concluir que o segurado laborava na revenda de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo).

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanolol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

Já o manuseio de GLP acondicionado em botijões admite invocar o aspecto da periculosidade do contato com gás inflamável de petróleo, composto de hidrocarbonetos diversos, além do manejo ou da proximidade a compostos inflamáveis com evidente risco de explosão.

Portanto, as atividades em contato com GLP, gás inflamável de petróleo, composto de hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, comporta enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17). É que a exposição ao GLP traz risco à integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e do risco de explosão por manuseio de substâncias inflamáveis contidas nos botijões de gás.

Destaco que o entendimento ora manifestado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquefadora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquefadora com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fôzias jus ao adicional de periculosidade de 30% conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 ..SIGLA _CLASSE: ApCiv 0006281-66.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ ANTIGO: 201661830062813 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.83.006281-3 ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGIA. HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 15/12/1981 a 31/07/1984, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exercia a função de auxiliar de segurança, atividade enquadrada como especial de acordo com o código 2.5.7, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; e de 06/03/1997 a 22/09/2008, vez que, conforme PPP e Laudo Técnico Pericial juntados aos autos, exercera as funções de ajudante geral e operador de produção e esteve exposto a hidrocarbonetos e ao risco de explosões por manuseio com substâncias inflamáveis, atividade considerada especial com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA _CLASSE: ApCiv 5001657-95.2017.4.03.6103.PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2020.FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É devido, portanto, o reconhecimento do período especial de 24/05/1979 a 31/07/1983 e de 01/01/1994 a 14/07/2006, em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos e ao risco de explosões, atividade considerada especial com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Data de nascimento: 08/05/1955

- Sexo: Masculino

- DER: 14/07/2006

- Período 1 - 24/05/1979 a 31/07/1983 - 4 anos, 2 meses e 7 dias - 51 carências - Tempo especial - Juízo

- Período 2 - 01/08/1983 a 31/12/1993 - 10 anos, 5 meses e 0 dias - 125 carências - Tempo especial - INSS

- Período 3 - 01/01/1994 a 14/07/2006 - 12 anos, 6 meses e 14 dias - 151 carências - Tempo especial - Juízo

- Soma até 14/07/2006 (DER): 27 anos, 1 meses, 21 dias, 327 carências

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "(i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv:5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1;..FONTE_PUBLICACAO2;..FONTE_PUBLICACAO3;:)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** a pretensão para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 24/05/1979 a 31/07/1983 e de 01/01/1994 a 14/07/2006; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 141.825.765-3) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/07/2006), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ANAEL PEREIRA DA SILVA

CPF: 014.215.808-96

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial

DIB: 14/07/2006

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 24/05/1979 a 31/07/1983 e de 01/01/1994 a 14/07/2006.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003546-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SEINO GRANJA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALEX SEINO GRANJA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 187.539.320-7), desde o requerimento administrativo (05/11/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 180000984).

Houve emenda à inicial (id 19057691).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 24988190).

O autos foram sobrestados, uma vez que possui pedido de reafirmação da DER (id 28626140).

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 29119086) e réplica e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 31585915).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no períodos de 03/07/1990 a 03/08/2016, laborados na empresa Telefônica Brasil S/A, que passo a apreciar.

A cópia de CTPS (ID 19057693 – fl. 15) informa que o autor trabalhou para a empresa Delta Telecomunicações S/C Ltda, que depois teve a sua razão social alterada para TVA São Paulo Com. Telecom Ltda (id 19057693 – Fl. 27), no período de 03/07/1990 a 01/10/1991, exercendo a função de auxiliar técnico. Posteriormente, laborou de 01/10/1991 a 01/11/2016, laborando como Técnico I.

Importante ressaltar que nenhuma das duas atividades em que o segurado exerceu estão previstas no rol de categorias profissionais, que são consideradas nocivas pelas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 19057693 – fs. 33/34), emitido em 04/09/2018, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão de 250 a 13.800 volts. Pela profiisiografia pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

Para corroborar com tais informações, juntou laudo técnico pericial (id 33876131).

Assim, reconheço como labor especial o período de 03/07/1990 a 03/08/2016.

Computando-se o período reconhecido por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 18/04/1969

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 05/11/2018

- Período 1 - **03/07/1990 a 03/08/2016** - 26 anos, 1 meses e 1 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 05/11/2018 (DER): 26 anos, 1 mês e 1 dia.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) Homologo o pedido de desistência quanto a reafirmação da DER;
- b) E no mérito, propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **03/07/1990 a 03/08/2016** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 187.539.320-7, a partir do requerimento administrativo (05/11/2018).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZINETE DE CARVALHO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/184.200.864-9, DER em 18/12/2017), em decorrência do óbito de seu companheiro.

Em síntese, sustenta que era companheira de *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 24163207).

Após emenda à inicial, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 28032794).

Houve réplica (ID 32968771).

Foi designada audiência virtual para 25/11/2020, às 16:00 horas (ID 38877152).

A segurada requereu realização de audiência de forma presencial (ID 39402460).

Empresseguimento, foi deferida a realização da audiência de forma mista, no dia e hora já designados (ID 42071261).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 25/11/2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Portanto, o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, a teor da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O regramento da pensão por morte é previsto a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#).

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar;

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c": [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\) \(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Dizo o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, restou comprovada a qualidade de segurado de *de cujus* na data do óbito (ID 23228430 - Pág. 1), visto estar em gozo do benefício 41/1703169945, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 (ID 28032796 - Pág. 2).

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 871, de 2019)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese de a alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor; coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A autora narra que se casou com Anelito Barbosa dos Santos, sendo que se divorciaram consensualmente por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de família e Sucessões Regional de Santo Amaro - SP, em 07/02/1996, o que se comprova pela averbação na certidão de casamento (ID 23228434 - Pág. 1/2).

A autora aduz, ainda, que, aproximadamente três anos após o divórcio, o casal se reconciliou, sem, contudo, formalizar o restabelecimento de sociedade conjugal, mas viveram em união estável até o falecimento do segurado, ocorrido no dia 29/01/2017.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, foram juntados:

- Certidão de Óbito (ID 23228430 - Pág. 1), atestando falecimento em 29/01/2017, e constando que o falecido vivia maritalmente com a parte autora.
- Guias de declaração de óbito e termo de compromisso para exumação, ambas subscritas pela parte autora (ID 23228430 - Pág. 2/3).
- Certidão de nascimento de filha em comum (ID 23228436 - Pág. 1)
- Cartão do programa de saúde da família, emitido pela Prefeitura de Taboão da Serra, em que consta a parte autora como responsável e o *de cujus* na qualidade de dependente (ID 23228439 - Pág. 1/2).
- Comprovantes de endereço em comum (ID 23228441 - Pág. 1/23 ; ID 27714187 - Pág. 1/2).
- Ficha de internação do Hospital Geral de Pirajussara, Taboão da Serra/SP, em nome do *de cujus*, constando expressamente a qualidade de cônjuge da parte autora, sendo ela também a responsável pela internação (ID 23228442 - Pág. 1/3).
- Fotos em comum (ID 23228445 - Pág. 1/7).

Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas.

Depoimento pessoal. *Casaram em 1982 e separaram em 1996. Ficaram 3 anos separados e depois voltaram a morar juntos. Tem uma filha nascida em 1983. Moraram em Taboão da Serra antes e depois da separação. Teve derrame cerebral. No sábado a noite. Ficou internado uns 16 dias.*

Claudemiro Alexandere de Souza: *conheceu Anelito há uns 30 anos, pois, Era prestador de serviço, e a testemunha o chamava para fazer trabalhos. Quando faleceu moravam juntos. Tiveram uma filha. Tem conhecimento de que se separaram e voltaram a morar juntos. Uma vez, contou, era pedreiro. Não sabe do que faleceu.*

Maria Luzia Ferreira: *mora próximo a Luzinete, na mesma rua, número 148. Conhece a autora há uns 15 anos. Morava com Anelito quando a conheceu. Moravam na mesma casa em que a autora mora hoje. Eles têm uma filha. Faz uns 4 anos que ele faleceu. Moravam juntos quanto ele faleceu. Ele trabalhava de pedreiro, trabalhou na casa da testemunha. Via o casal na feira, mercado etc.*

Minervino Pereira de Jesus Filho: *conheceu Anelito há muito mais de 10 anos. Quando o conheceu moravam juntos, eles eram vizinhos da mãe da testemunha. Estavam morando juntos quanto faleceu. Eles têm uma filha. Presenciou o casal junto em locais públicos. Fez serviço na casa de sua mãe.*

Deste modo, entendo que a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício.

O óbito ocorreu em 29/01/2017 (ID 23228430 - Pág. 1) e o requerimento administrativo é datado de 18/12/2017 (ID 23228432 - Pág. 1).

Nesse contexto, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/1991.

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/184.200.864-9) em favor da autora, desde o requerimento administrativo (18/12/2017).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Nome: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS (CPF: 261.426.728-70)
- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: na DER (18/12/2017)
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela de urgência: sim

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA, parte qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/173.548.345-9, DER em 23/07/2015 e DCB em 20/11/2015).

Em síntese, sustenta que era companheiro da *de cuius*. Entretanto, após o óbito da segurada, a autarquia concedeu a pensão por morte, mas, posteriormente, cessou o benefício sob alegação de não apresentar documentos comprobatórios da união estável em relação à segurada instituidora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20360865).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 20847990).

Houve réplica (ID 27177143).

Foi designada audiência virtual para 25/11/2020, às 14:00 horas (ID).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 25/11/2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Portanto, o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, a teor da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O regramento da pensão por morte é previsto a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste: [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista: [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III -para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014](#) (Vigência)

III -para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) (Vigência)

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado(a)

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Dizo artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, restou comprovada a qualidade de segurada da *de cuius* na data do óbito, em 20/07/2015 (ID 18881652 - Pág. 1), visto estar em gozo do benefício 32/5025281896, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 (ID 18881921 - Pág. 26).

Ressalto, ainda, que a cessação administrativa do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte requerente.

Da qualidade de dependente da parte autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A parte autora narra que manteve com a senhora Maria De Fatima Feitoza, relacionamento de união estável, duradouro, público e contínuo, por mais de trinta anos, desde 1984, no mesmo endereço.

Após o óbito da sua companheira, requereu administrativamente a pensão por morte, que foi deferida sob número 173.548.345-9, posteriormente cessada sob alegação de não apresentar documentos comprobatórios da união estável em relação à instituidora.

Conforme tela INFBEN, consta que a pensão por morte objeto destes autos (NB 21/173.548.345-9) teve DER em 23/07/2015, DIB em 20/07/2015, sendo posteriormente cessada em 20/01/2016 com expressa DCB em 20/11/2015 (ID 20847991 - Pág. 4).

A fim de comprovar a convivência em união estável com a segurada falecida e a consequente dependência para fins previdenciários, foram juntados:

- Certidão de Óbito, atestando falecimento em 20/07/2015, e constando que a falecida vivia maritalmente com a parte autora (ID 18881652 - Pág. 1).
- Certidão de casamento (ID 18881242 - Pág. 1).
- Comprovantes de endereço em comum (ID 18881234 - Pág. 1/5).
- Escritura definitiva de venda e compra, bem como cópia de RGI, em que figuram como compradores/adquirentes o autor e a falecida (ID 18881675 - Pág. 1/7).
- Certidão de nascimento de filho em comum (ID 18881921 - Pág. 35)

Em audiência foi tomado o depoimento da autora e ouvidas testemunhas.

Depoimento pessoal: ficaram 46 anos juntos, tiveram um filho. Tiveram um filho, que tem 34 anos. Sempre moraram no mesmo lugar. Ela trabalhava como costureira. Ficou doente antes de falecer. Recebia auxílio-doença, ai teve problema no coração e aposentada por invalidez. Tem uns 20 anos que ela se aposentou. Ela faleceu faz 5 anos e meio.

Joel de Barros: mora no mesmo lugar há 40 anos. Conhece o autor por ser vizinho. Conheceu a esposa também. Sabe que eles tiveram um filho. Não se lembra quando mudaram para lá.

Narciso: é vizinho desde 1989, sempre moraram juntos, tiveram um filho, que já tem mais de 30 anos. Sempre viveram juntos. Não sabe se ela se aposentou. Mora na mesma avenida que o autor.

José Carlos de Souza Santos: é vizinho. Mora no bairro desde 1992, e sr. Paulo já morava lá. Conheceu ele como esposo da Fátima. Que saiba eles tiveram um filho. Eles nunca se separaram, sempre moraram juntos. Sabe que ela tinha uma aposentadoria, mas não tinha detalhes. Ela tinha um problema, acha que bronquite, não se recorda direito, ela era muito doente. Assim de ficar internada não sabe. Não foi ao velório.

Deste modo, entendo que a condição de companheiro ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada do instituidora e de dependente da parte autora), o restabelecimento do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício.

O benefício já havia sido concedido com DER em 23/07/2015, DIB em 20/07/2015, sendo posteriormente cessado com DCB em 20/11/2015 (ID 20847991 - Pág. 4).

Portanto, deve ser restabelecida a pensão por morte (NB 21/173.548.345-9), desde a DCB (20/11/2015), mantida a DIB na data do óbito (20/07/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/173.548.345-9), em favor da autora, desde a data de cessação administrativa (20/11/2015), mantida a DIB na data do óbito (20/07/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Nome: PAULO ROBERTO ALVES DE MOURA (CPF: 014.633.878-22)

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21), com restabelecimento desde a DCB.

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: no óbito (20/07/2015)
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela de urgência: sim

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/156.725.877-5; DER em 29/04/2011 e DPR em 12/02/2019), em decorrência do óbito de seu esposo.

Em síntese, sustenta que era casada com *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício, por perda da qualidade de segurado.

Requer nestes autos judiciais o reconhecimento de tempo de serviço urbano em favor do *de cuius*, bem como concessão da pensão por morte em favor da autora, com DIB fixada na data do pedido de revisão do ato de indeferimento, formulado em 12/02/2019.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 25237909).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 28772442).

Houve réplica (ID 32683914).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 36876469).

A autora juntou rol de testemunhas (ID 38305013 ; ID 38305263).

Foi designada audiência para 25/11/2020, às 15:00 horas (ID 38876575).

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 25/11/2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Por oportuno, ressalto que o requerimento administrativo ocorreu antes da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, e é datada de 12/11/2019, tendo sido oficialmente publicada em 13/11/2019.

Portanto, o exame da controvérsia constante destes autos deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, a teor da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

De fato, a autora requereu expressamente a fixação da DIB na data do pedido de revisão administrativa (12/02/2019), que foi quando postulou revisão do ato de indeferimento cumulado com reconhecimento de tempo de serviço urbano. Considerando que a presente ação judicial foi protocolada em 07/11/2019, não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O regramento da pensão por morte é previsto a partir do artigo 74 da Lei n. 8.213/91:

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)) ([Vide Medida Provisória nº 871, de 2019](#)).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#)).

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#)).

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#)).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista,

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez,

2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista: [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III -para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014](#) ([Vigência](#))

III -para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) ([Vigência](#))

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) ([Vigência](#))

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) ([Vigência](#))

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Dizo artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) Vigência encerrada

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória n.º 955, de 2020) (Vigência encerrada)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, consta certidão de óbito atestando falecimento em 22/03/2010 (ID 24356269 - Pág. 5).

Em sede administrativa, o INSS negou o direito ao benefício sob justificativa de perda da qualidade de segurado, considerando a última contribuição em 12/2002 (ID 24356269 - Pág. 24).

A parte autora sustenta que não constou no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o segurado falecido foi empregado na empresa Epsilon Informática e Telecomunicações Ltda, desde 01/05/2007 e até a data de falecimento, em 22/03/2010, requerendo averbação.

No caso em apreço, o vínculo da parte autora junto à empresa Epsilon Informática e Telecomunicações Ltda foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme se extrai dos autos 0002303-13.2011.5.02.0004, que tramitou junta à 04ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (ID 24356270 - Pág. 23/240; ID 24356271 - Pág. 1/257).

Cumpra deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ainda, na forma da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No mesmo sentido, o pronunciamento da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes. 2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido (E1 0006608-11.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014).

Ademais, em audiência, perante a presença do INSS, as testemunhas corroboraram o quanto exposto nos autos. Senão vejamos:

Pedro Paulo da Silva Olivieri: *conhece Rene Serboncini, que foi gerente da testemunha na Epsilon Informática; antes o conheceu em outra empresa. No ano de 2006-2007 o segurado já trabalhava lá, a 1ª entrevista que a testemunha fez foi nessa época; o segurado ficou até o falecimento na empresa, estava em contato com ele até a sexta-feira antes de falecer. Ele era gerente, coordenava toda parte técnica, inclusive a administrativa. Trabalhava direto com o dono. A testemunha foi contratada como CLT. Para a testemunha o segurado era disponível o tempo todo para a empresa, chegava cedo e saía tarde, estava sempre disponível. Ficava o dia inteiro na empresa, chegava antes das 9 e ficava até umas 17. Testemunha ficou de 2008 a 2011. Segurado respondia para o dono, que sabia era funcionário também.*

Rogério Ribeiro Paulino: *conhecia René, trabalharam juntos, na década de 80, depois na Algarbo, na década de 90 até início dos anos 2000 e depois da Epsilon onde trabalharam juntos até a saída da testemunha em 2008. Testemunha ingressou na empresa em dezembro de 2003 e o René em 2006. Funções do René: coordenava as operações, era praticamente o coordenador da testemunha, relacionamento com pessoal do regulatório, das estratégias da empresa de forma geral e desenvolviam serviços, melhorias de custos etc. Não era proprietário da empresa. Os donos eram um casal. Reportava-se ao dono diretamente. No período da Epsilon René não trabalhava para outras empresas. Jornada de trabalho era horário comercial, mas eram acionados em casa também, estavam sempre disponíveis na empresa. Quando testemunha saiu segurado continuou na empresa.*

Portanto, há direito à averbação do tempo comum urbano laborado pelo de cujus, de modo que restou comprovada a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015\)](#) (Vigência)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015\)](#) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 871, de 2019\)](#)

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019\)](#)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar o matrimônio e a consequente dependência para fins previdenciários, foram juntados:

- Certidão de casamento (ID 24356269 - Pág. 9), constando expressamente o registro do enlace matrimonial do de cujus coma autora;
- Certidão de Óbito (ID 24356269 - Pág. 5), atestando falecimento em 22/03/2010, e constando que o falecido era casado coma autora.

Deste modo, ficou devidamente comprovada a qualidade de cônjuge, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Data de início do benefício.

O óbito ocorreu em 22/03/2010 (ID 24356269 - Pág. 5) e o requerimento administrativo é datado de 29/04/2011 (ID 24356269 - Pág. 24).

Na inicial, a autora requereu expressamente a fixação da DIB na data do pedido de revisão administrativa (12/02/2019), que foi quando postulou revisão do ato de indeferimento cumulado com reconhecimento de tempo de serviço urbano.

Portanto, o INSS deve ser condenado no pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo do pedido de revisão do ato de indeferimento da pensão por morte (DIB em 12/02/2019), nos termos da inicial, observados os limites objetivos da lide.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a (i) averbar o período de tempo comum urbano de 01/05/2007 a 22/03/2010 em favor do *de cuius*; e (ii) conceder pensão por morte (NB 21/156.725.877-5) em favor da autora, com efeitos financeiros desde o pedido de revisão administrativa (DIB em 12/02/2019), nos termos da inicial, observados os limites objetivos da lide.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Nome: ANA MARIA IOZZI CASSIANI SERBONCINI (CPF: 006.552.218-40)
- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: no pedido de revisão administrativa (12/02/2019).
- RMI: a calcular, pelo INSS.
- Tutela de urgência: sim

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010973-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do réu.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANDO RAMALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do réu.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002206-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JORGE FERREIRA PINHEIRO (ID 44345426), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009866-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILCE MASSAE CUBO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do réu.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005167-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação do réu. Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014350-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se em eventual cumprimento do julgado, se for o caso.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014997-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TALITA LEAO DO CARMO, THEO LEAO DO CARMO, THOMAZ LEAO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 41148021), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 26921446).

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU MARINHO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do réu.

Após, subamos autos ao E. TRF3.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação ao requerimento formulado pela parte autora (ID 40634719), em razão da situação de pandemia, notifique-se a AADJ para que informe os dados da conta e banco onde estão sendo realizados os depósitos do benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-27.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos do Agravo de Instrumento 5012149-20.2020.403.0000.

Como cumprimento, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014930-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DI VERNIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ FERNANDO DI VERNIERI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que não há vantagem financeira na execução do julgado.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 14005473).

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 27167680).

Apesar terem sido intimadas, ambas as partes mantiveram-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 218/225 dos autos físicos, ID 10843775), o INSS foi condenado a revisar o benefício em tela, com retroação da DIB para 01/1988, procedendo-se o recálculo da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTNs/OTNs/BTNs, conforme prescreve a Lei nº 6.423/77, com aplicação do artigo 58 do ADCT, cujo divisor deve ser o Piso Nacional de Salários, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a correção e com a incidência dos juros de mora.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo de ID 27167680, com o qual as alegações do INSS estão de acordo, não há vantagem financeira ao exequente na execução do julgado.

A parte exequente, por outro lado, requer que seja fixada a RMI na data do Abono de Permanência recebido. Entretanto, tal pedido não encontra amparo na decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, conforme o parecer da Contadoria do Juízo de ID 27167680, não há vantagem financeira ao exequente na execução do julgado.

Em face da sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), sobre o valor apresentado na petição de ID 10843780, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-88.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista recente jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da TR, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que adequem os cálculos de liquidação nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003755-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CÍCERO GONÇALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 188.169.492-2), desde o requerimento administrativo (08/10/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 18012722).

Houve emenda à inicial (id 23641448).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 5576727). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 31750908).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/10/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 09/04/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do período especial de 02/06/2006 a 09/06/2009 (PPCAST Indústria e Comércio Ltda), de 05/07/2011 a 08/08/2017 (Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda) e de 07/08/2017 a 06/03/2018 (Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda), que passo a apreciar.

A) De 02/06/2006 a 09/06/2009 (PPCAST Indústria e Comércio Ltda)

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 16195225 – fl. 24/25), que possui profissional responsável em parte do período laborado.

Importante salientar que, quando a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 92 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/06/2006 a 09/06/2009.

B) De 05/07/2011 a 08/08/2017 (Vibelplast Embalagens Plásticas Ltda)

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 16195225 – fl. 26/27), que possui profissional responsável por todo período laborado.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidades consideradas nocivas pela legislação previdenciária.

Assim, reconheço a especialidade do período de 05/07/2011 a 08/08/2017.

C) De 07/08/2017 a 06/03/2018 (Metalfilm Embalagens Plásticas Ltda).

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 16195225 – fl. 28/29), que possui profissional responsável por todo período laborado.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 89,8 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos: graxas/óleos minerais, que são nocivos, também, por se enquadrarem em hidrocarbonetos aromáticos, que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Assim, reconheço a especialidade do período de 07/08/2017 a 06/03/2018.

Computando-se todos os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS e por este Juízo, a autora possui o seguinte quadro:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Sexo: Masculino

- DER: 08/10/2018

- Período 1 - 10/08/1987 a 30/09/2002 - 15 anos, 1 meses e 21 dias - 182 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/10/2002 a 01/09/2003 - 0 anos, 11 meses e 1 dias - 12 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 02/06/2006 a 09/06/2009 - 3 anos, 0 meses e 8 dias - 37 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 05/07/2011 a 08/08/2017 - 6 anos, 1 meses e 4 dias - 74 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 5 - 09/08/2017 a 06/03/2018 - 0 anos, 6 meses e 28 dias - 7 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 08/10/2018 (DER): 25 anos, 9 meses, 2 dias**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **02/06/2006 a 09/09/2009, 05/07/2011 a 08/08/2017 e 09/08/2017 a 06/03/2018** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 188.169.492-2, a partir do requerimento administrativo (08/10/2018).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009499-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANSELMO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MARCOLINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que na petição ID 36119709, o autor informa que já houve juntada do Procedimento Administrativo NB 837337577 (ID 20747370), todavia não consta nele a revisão do art. 144 da Lei 8213/91, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada do Procedimento Administrativo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000137-15.2021.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCONDES LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM - SP201303

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **Protector Seg. Vigilância S/C Ltda.**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

Quando o perito informar a data do agendamento da perícia, comunique-se o Juízo Deprecante.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43817322: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFFAELE BELLASSAI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43807970 e 43807971. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018026-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSAMOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43362540: Ciência à parte autora.

Ademais, para que não haja dúvidas quanto à implantação do benefício previdenciário, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça os parâmetros utilizados na implantação e o que mais julgar necessário.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35107425: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20200073430, protocolo nº 20200168375 (documento ID nº 39702807), do total do valor depositado em nome do beneficiário EVERTON RIBEIRO DA SILVA, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3055-4, CONTA CORRENTE nº 27.209-4, de titularidade de Everton Ribeiro da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.018.156-01, isento da retenção de imposto de renda.

Determino, ainda, a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20200073425, protocolo nº 20200168374 (documento ID nº 39702807), do total do valor depositado em nome do beneficiário FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3055-4, CONTA CORRENTE nº 27.209-4, de titularidade de Everton Ribeiro da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.018.156-01, isento da retenção de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43056599: Manifeste-se a parte autora, por seu patrono pré-constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cessão de crédito comunicada.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-62.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 44226960), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID nº 43310884.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44152098: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017459-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **LUIS CARLOS NUNES SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 24.663.020-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.543.258-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa o requerente ter formulado requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-02-2019 (DER) – NB 42/192.122.925-7 e em 29-10-2019 (2ª DER) – NB 42/195.330.345-2, que restaram indeferidos sob o argumento “FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da alegada especialidade do labor exercido nas seguintes empresas:

CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, de 14-04-1997 a 08-08-2016;
HYDRAFORCE HYDRAULICS LTDA., de 02-03-2017 a 29-10-2019 (2ª DER).

Alega que na data do primeiro requerimento administrativo totalizava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às empresas CINPAL e HYDAFORCE em razão da sua exposição à RÚIDO superior a 80 decibéis), bem como agente nocivos QUÍMICOS (óleo mineral e óleo lubrificante), de modo HABITUAL E PERMANENTE, não ocasional e nem intermitente, durante toda jornada de trabalho, possuindo enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.11, 1.0.7 e 2.0.1 dos decretos 53831/64, 2172/97 e 3048/99.

Requer, ao final, o reconhecimento do tempo especial sustentado, sua conversão em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento em 26-02-2019, ou desde o segundo, em 29-10-2019, bem como ao pagamento dos atrasados, além das cominações legais, facultando-se ao autor a reafirmação a data de entrada de requerimento, à luz do art. 690 da IN 77/2015 e art. 29-C, §4º da Lei 13.183/2015.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/130). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 133/138 - requereu a parte autora a juntada de PPP complementar do período de 14-04-1997 a 08-08-2016 (CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS);
Fl 139/141 – Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; os documentos ID 27729499 e 27731001 foram recebidos como aditamento à petição inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atual e, regularizados, que fosse promovida a citação da parte ré – determinação cumprida às fls. 143/144;

Fls. 145/172 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Sustenta não haver que se falar em computo de tempo de contribuição após a DER, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 173 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fl. 174 – o julgamento do feito foi convertido em diligência; deferiu-se o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS à fl. 156, determinando-se que a parte autora esclarecesse as datas indicadas na exordial para início da percepção do benefício almejado e trouxesse aos autos cópia integral digitalizada dos procedimentos administrativos sub judice;
Fls. 176/299 - informou a parte autora almejar o benefício postulado desde 26-02-2019 – data da entrada do requerimento, juntando cópias integrais dos procedimentos administrativos 42/192.122.925-7 e 42/195.330.345-2;
Fls. 305/318 - resposta da empresa CINPAL ao ofício judicial;
Fl. 319 – ciência às partes;
Fls. 320/321 – alegações finais do Autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2019, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 26-02-2019 (DER) – NB 42/192.122.925-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 118/119, expedido em 12-09-2019 pela empresa HYDRAFORCE HYDRAULICS LTDA., indica a exposição do Autor a agentes nocivos do tipo Químico – Óleo Mineral e Físico: Ruído de 80 dB(A), coma utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eficazes.

Em que pese o EPI não afastar a especialidade da exposição à Ruído superior ao limite de tolerância, tal entendimento não se aplica ao caso, uma vez que no período de 1º-03-2017 a 06-09-2019 o Autor esteve exposto a ruído **inferior** ao limite de tolerância de 85 dB(A). Por sua vez, em razão da utilização pelo Autor de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, resta afastada a especialidade por exposição ao agente químico Óleo Mineral.

Desta forma, reputo de natureza comum o labor exercido pelo Autor no período de 1º-03-2017 a 06-09-2019 na empresa HYDRAFORCE HYDRAULICS LTDA.

Indo adiante, com base no perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 316/318, fomicado pela empresa CINPAL em resposta a ofício expedido por este Juízo, com fulcro nos itens 3.0.1 do anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, resta comprovada a sujeição do Autor nos períodos de 14-04-1997 a 31-07-1997, de 1º-08-1997 a 31-01-2001; de 1º-02-2001 a 28-07-2008; de 02-03-2009 a 31-08-2011 e de 1º-09-2011 a 08-08-2016 a ruído de 89,9 dB(A), pelo que reconho a especialidade do labor prestado nos períodos de **18-11-2003 a 28-07-2008**, de **02-03-2009 a 31-08-2011** e de **1º-09-2011 a 08-08-2016**. Entendo, ainda, pelo enquadramento como tempo especial também do período em que percebeu o benefício de auxílio-doença indicado no campo “observações” do referido documento, de **29-07-2008 a 1º-03-2009**, conforme Jurisprudência pacificada.

Reputo de natureza comum o labor prestado nos períodos de 14-04-1997 a 31-07-1997, de 1º-08-1997 a 31-01-2001 e de 1º-02-2001 a 17-11-2003, já que comprovada a sua exposição a ruído inferior ao limite de tolerância de 90 db(A), e a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz com relação ao agente químico "óleo e outros lubrificantes".

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na 1ª DER - em 26-02-2019 - o Autor possuía apenas **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, e na 2ª DER - em 29-10-2019 - totalizava apenas **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias**, não preenchendo, assim, o requisito tempo mínimo para a percepção do benefício postulado.

Ainda que a data do requerimento administrativo seja reafirmada para a presente data de prolação desta sentença - 19-01-2021 -, o Autor não preenche o requisito tempo mínimo de contribuição, conforme planilha anexa.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LUIS CARLOS NUNES SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 24.663.020-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.543.258-45, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de labor de 18-11-2003 a 28-07-2008, de 02-03-2009 a 31-08-2011 e de 1º-09-2011 a 08-08-2016 junto à CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, e de 29-07-2008 a 1º-03-2009 em que percebeu o benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/531.466.663-0, que deverão ser averbados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como tempo especial.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS CARLOS NUNES SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 24.663.020-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.543.258-4, nascido em 13-07-1974, filho de Maurício Alves dos Santos e Tereza Nunes de Oliveira Santos.
Parte ré:	INSS
DER/NB:	26-02-2019 (DER) - NB 42/192.122.925-7 e 29-10-2019 (2ª DER) - NB 42/195.330.345-2
Períodos declarados tempo especial:	18-11-2003 a 28-07-2008; de 29-07-2008 a 1º-03-2009 (AD); de 02-03-2009 a 31-08-2011 e de 1º-09-2011 a 08-08-2016.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não - artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre frente ao inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB.).

[v] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marçô Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009718-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCI PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DELCI PEREIRA DASILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 057.004.438-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Schaeffler Brasil Ltda., emitente do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 24/25 [1], para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos e demais documentos que o embasame, em especial, para que esclareça se houve modificação das condições ambientais descritas no item 14.

Após, abra-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011691-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BOSAK

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43054149: Não há necessidade de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tomem imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014810-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE BARROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44231010: Inicialmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010488-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44186282: Tendo em vista que a empresa já foi diligenciada pela parte autora (documento ID nº 37712806), **de firo o pedido.**

Oficie-se a empresa METALURGICA SCAI EIRELI (situada na Rua Professor João Cavaleiro Salem, nº 382, Bonsucesso, Guarulhos – SP – CEP 07243-580), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração ou declaração do subscritor do PPP ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT referente ao período de 03.07.1989 a 18.07.2016, laborado por PAULO RODRIGUES SERRADAS (RG nº 17015192-X e CPF/MF nº 124.815.318-92).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015297-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012360-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HONORIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44218778: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14169473 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.183.998-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente como tal:

IMOVEBRASA IND. MÓVEIS E INST DO BRASIL LTDA., de 1º-06-1972 a 31-07-1978;
IMOVBRASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E INST DO BRASIL LTDA., de 1º-07-1972 a 30-01-1979;
HIROTO NAGATA, de 10-10-1980 a 01-04-1982;
MARCOS ANTERO DONADIO, de 1º-05-1983 a 30-12-1984, CNPJ 00.033.661/1208-59.

Alega preencher todos os requisitos exigidos por Lei para a percepção do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, conforme previsto na lei 3.807/60, 8.213/91, 9032/95 e Decretos 2.172/97, 3048/99 todos do Regulamento Geral da Previdência Social.

Requer o deferimento do pedido de tutela antecipada e do benefício da Justiça Gratuita. Ao final, pugna pela procedência da ação, requerendo a condenação do réu a averbar como tempo especial de labor pelo Autor os períodos indicados na tabela supra, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, ao pagamento das custas processuais e demais cominações inerentes à parte sucumbida e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 26/55) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo requerente de cópia de seus documentos de identificação e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em questão; que emendasse a inicial, especificamente no tocante ao pedido letra "a", esclarecendo desde quando pretende a concessão do benefício e, ainda, que justificasse o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referentes às prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas (fls. 58/59).

Peticionou a parte autora em 1º-04-2020, em cumprimento ao despacho de fls. 58/59, apresentando documentos e emendando a exordial (fls. 61/366).

Os documentos ID de nº 30497599, 30497903, 30497904 e 30497907 foram recebidos como aditamento à petição inicial. Determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 367/368).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 369/426).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 427).

Apresentação de réplica às fls. 429/440.

A parte autora especificou as provas que pretendia produzir, requerendo a realização de perícia técnica ambiental para comprovação da especialidade do labor que prestou nos períodos de 1º-06-1972 a 31-07-1978; de 1º-07-1972 a 30-01-1979; de 10-10-1980 a 1º-04-1992 e de 1º-05-1983 a 30-12-1984, e apresentando seus quesitos (fls. 442/452).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 453).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora anexasse aos autos digitais: a) cópia integral da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) Ficha(s) de Registro de Empregado; c) Extrato(s) Analítico(s) do FGTS; d) Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), PPRA(s), Formulários DIRBEN 8030, DSS 8030, SB 40, Laudos Técnicos (LTCAT) e afins; enfim, toda e qualquer prova documental hábil a comprovar primeiramente, quais os cargos/atividades laborativas exercidas durante os períodos controversos, e a quais agentes nocivos/fatores de risco teria sido exposto, a justificar a alegada especialidade do labor prestado nos períodos indicados na exordial (fl. 454).

O requerente peticionou em 09-08-2020, apresentando cópia integral das suas CTPS(s), extratos analíticos do FGTS e Recibos de pagamento (fls. 456/537).

O pedido de produção de prova pericial foi novamente indeferido, determinando a abertura de vista à parte ré dos novos documentos apresentados pela parte autora, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 538).

Em 08-12-2020 a parte autora peticionou requerendo a reconsideração do despacho ID 38941427 (fls. 540/541).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, por seu absoluto descabimento.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

B – DOMÉRITO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza das atividades alegadamente desempenhadas pelo Autor nos períodos de 1º-06-1972 a 31-07-1978; de 1º-07-1972 a 30-01-1979; de 10-10-1980 a 1º-04-1992 e de 1º-05-1983 a 30-12-1984, junto aos empregadores IMO VIBRASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS E INST DO BRASIL LTDA., HIROTO NAGATA e MARCOS ANTHERO DONADIO.

Com relação a tais vínculos empregatícios, os documentos anexados aos autos não comprovam quais cargos o Autor exerceu durante referidos períodos, nem a sua exposição a qualquer fator de risco ou agente nocivo. O requerente deixou de comprovar a meramente alegada especialidade, uma vez que não demonstrou a sua exposição a agentes agressivos ou fazer jus ao enquadramento pela categoria profissional.

Dessa forma, não comprovada a especialidade do trabalho do demandante nos períodos controversos, resta prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14169473 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.183.998-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor fez tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea “b”. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”. (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TEIXEIRA - SP329095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Petição ID nº 43119651: recebo como emenda à petição inicial.

3. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43902349: Ciência às partes.

Aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012597-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONIVAL DE JESUS VACILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43975515: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$357.455,78 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$24.794,09 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$382.249,87 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID nº 43816734, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 43983502) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43959579: Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, providencie o demandante a juntada de planilha de cálculo com os valores que entende cabíveis, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007042-39.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: APARECIDO MENDES

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43713149: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entender cabíveis para fins de execução da sentença ou manifeste seu interesse na execução invertida.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-57.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICCOLO, FABIO PINHEIRO COLLEPICCOLO, MARIANA PINHEIRO COLLEPICCOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (petição ID nº 43348870), referentes a VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44122539: Com razão a autarquia previdenciária.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014448-29.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SOCUDO, IVONE MAZININI, IZABEL DE MELLO CONCEICAO, JAIR AURELIO PARO, JAIR DOS SANTOS, JAIR GENARO, JANDIRANEVES DE OLIVEIRA, JAZON ELIAS BATISTA, JERONIMA MARIANA DA SILVA, JESSE DARC SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

TERCEIRO INTERESSADO: IVETE SOCUDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0014448-29.2003.4.03.6183.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acerca dos cálculos apresentados nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$99.572,13 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.957,21 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$109.529,34 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 40433259, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 40433273) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44111956: Manifeste-se a parte autora acerca da dilação de prazo requerida pela autarquia previdenciária.

Caso não tenha interesse na execução invertida, apresente o demandante planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-92.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44042520: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANÍSIO HIPOLITO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 44034531: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43985856: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo nº 0033127-23.2017.4.03.6301, trazendo aos autos cópias da petição inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44056627: Com razão a parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha correta quanto aos cálculos de liquidação apurados em relação à demandante.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MOREIRA ROCHA - BA34200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VERA LUCIA LIMA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.233.738-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/08/2019 (DER) – NB 42/191.079.495-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Diagnósticos da América S.A., de 01/05/2001 a 30/09/2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/104). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 107 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, bem como justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 109/134 – manifestação da parte autora;

Fls. 135 – acolhido o contido até 109/134 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 137/176 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 177 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 178/509 – réplica, com apresentação de documentos e requerimento de produção de prova pericial;

Fls. 510 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/08/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/08/2019 (DER) – NB 42/191.079.495-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial os períodos citados às fls. 64/65 e 72/76, de 16/03/1994 a 30/04/2001; 01/10/2013 a 31/08/2014 a 01/09/2014 a 08/08/2016.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside no interregno de 01/05/2001 a 30/09/2013. Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 43/45 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Diagnósticos da América S/A quanto ao período de 16/03/1994 a 08/08/2016 em que a parte autora exerceu os cargos de “Ass. Lab. Clínico” e Auxiliar Análise Clínicas”, exposta a “vírus e bactérias”. Consta dos autos, ainda, o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – da empresa Diagnósticos da América S.A. (fls. 180/497).

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, consoante informações constantes no PPP e no PPRA, especialmente da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, em face do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial do período de 01/05/2001 a 30/09/2013, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 30 (trinta) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16/08/2019 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **VERALUCIALIMADASILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.233.738-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Diagnósticos da América S.A., de 01/05/2001 a 30/09/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/191.079.495-0, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16/08/2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VERALUCIALIMADASILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.233.738-30.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 16/08/2019 (DER) – NB 42/191.079.495-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARINALVA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 659.866.525-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **29-03-2018 (DER) – NB 42/185.069.506-4**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos de **09-02-1995 a 07-08-1997** junto a Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, de **02-08-1997 a 01-09-2006**, junto a Hospital e Maternidade Voluntários, de **04-09-2006 a 20-12-2008**, junto a Hospital San Paolo Ltda., de **22-02-2008 a 05-07-2009**, junto a SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e de **24-06-2009 a 28-03-2018**, junto a Municipalidade de Guarulhos.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo especial das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde 29-03-2018 (DER).

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 12/63[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases:

ii Fls. 66/67 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação da parte ré;
ii Fls. 68/84 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
ii Fl. 85 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ii Fls. 87/91 – apresentação de réplica;
ii Fl. 92 – indeferido o pedido de realização de perícia;
ii Fl. 93 – conversão do julgamento em diligência e determinação à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo;
ii Fls. 103/219 – apresentação, pela autora, de cópia integral do processo administrativo;
ii Fl. 220 – abertura de vista dos autos à parte ré;
ii Fl. 221 – o pedido de expedição de ofício à CEABDJ foi indeferido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 19-07-2019 e o requerimento administrativo remonta a 29-03-2018 (DIB) – NB 42/185.069.506-4, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período contributivo controvertido e ii) contagem de tempo da autora.

–ATIVIDADES ESPECIAIS

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de **06-03-1997**, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Cumprе mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido durante os seguintes interregnos de **09-02-1995 a 07-08-1997** junto a Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, de **07-08-1997 a 01-09-2006**, junto a Hospital e Maternidade Voluntários, de **04-09-2006 a 20-12-2008**, junto a Hospital San Paolo Ltda., de **22-02-2008 a 05-07-2009**, junto a SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e de **24-06-2009 a 28-03-2018**, junto a Municipalidade de Guarulhos.

Analisando a anotação efetuada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida à fl. 191, verifico que a autora exerceu a função de "copeira" no período de **09-02-1995 a 07-08-1997**, o que não permite o enquadramento pela categoria profissional. De outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora às fls. 27/28, evidencia a exposição da autora, no exercício das atividades de "auxiliar de copa" a ruído de 76,9 dB(A) e frio de 0°C a 5°C, inexistindo responsável técnico pelos registros ambientais no período, razão pela qual se mostra inadmissível.

Ainda que assim não fosse, a intensidade sonora à qual esteve a autora exposta no período não ultrapassou os limites de tolerância admitidos no ordenamento jurídico.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Prosseguindo, quanto ao período de **07-08-1997 a 01-09-2006**, junto a Hospital e Maternidade Voluntários, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 178/179 emitido em 12-12-2017 pelo Hospital e Maternidade Voluntários, que indica o desempenho de atividade de "Enfermeira" em pronto socorro/adulto/maternidade, exposta a fatores de risco biológico: "vírus, bactérias, microorganismo". O documento está formalmente em ordem, carimbado, assinado e com indicação de responsável pela monitoração biológica pelo período controvertido.

Quanto ao período de **04-09-2006 a 20-12-2008**, junto a Hospital San Paolo Ltda., a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 180/181 emitido em 12-12-2017 pelo Hospital San Paolo Ltda., que indica o desempenho de atividade de "Enfermeira" em pronto socorro/adulto, exposta a fatores de risco biológico: "vírus, bactérias". O documento está formalmente em ordem, carimbado, assinado e com indicação de responsável pela monitoração biológica pelo período controvertido.

Quanto ao período de **22-02-2008 a 05-07-2009**, junto a SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina não se identifica a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico que demonstre a exposição da autora a fatores de risco.

E, por fim, quanto ao período de **24-06-2009 a 28-03-2018**, junto a Municipalidade de Guarulhos, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/187 emitido em 08-03-2018 pela Municipalidade de Guarulhos, que indica o desempenho de atividade de "Enfermeira" em Unidade Básica de Saúde no período de **24-06-2009 a 02-03-2017**, exposta a fatores de risco biológico: "vírus, bactérias". A partir de 03-03-2017 a autora passou a ocupar cargo de gestão administrativa ("Gerente de Saúde II"), de modo que não há indicação de exposição a fatores de risco a partir de tal data. O documento está formalmente em ordem, carimbado, assinado e com indicação de responsável pela monitoração biológica pelo período controvertido.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é de rigor o enquadramento **apenas** dos períodos de **07-08-1997 a 01-09-2006**, junto a Hospital e Maternidade Voluntários, de **04-09-2006 a 20-12-2008**, junto a Hospital San Paolo Ltda. e de **24-06-2009 a 02-03-2017**, junto a Municipalidade de Guarulhos, nos termos do código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [vii] [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos e 21 (vinte e um) dias em tempo especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

De outro lado, no que concerne ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, em 29-03-2018, a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição e 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tempo **suficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora, **MARINALVALOPES FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 659.866.525-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte referente aos períodos de **07-08-1997 a 01-09-2006**, junto a Hospital e Maternidade Voluntários, de **04-09-2006 a 20-12-2008**, junto a Hospital San Paolo Ltda. e de **24-06-2009 a 02-03-2017**, junto a Municipalidade de Guarulhos

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls.211/212), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/185.069.506-4, desde 29-03-2018.

Condene, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a **apurar e pagar** à autora os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela jurisdicional de urgência e imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARINALVA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA , inscrita no CPF/MF sob o nº. 659.866.525-68
Parte ré:	INSS
Períodos especiais reconhecidos:	de 07-08-1997 a 01-09-2006, de 04-09-2006 a 20-12-2008 e de 24-06-2009 a 02-03-2017
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	29-03-2018
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, em no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 33429656: prejudicada a análise, considerando o julgamento do Tema n. 1.031 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015158-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 44212905 e 44213212. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda a retificação do nome da parte autora no cadastro do sistema PJe, bem como o termo de prevenção, devendo constar Valdevino Silva de Souza, conforme documento ID de nº 44213212.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011641-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDERSON ALVES CARCHEANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JANDERSON ALVES CARCHEANO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.654.331-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.534.048-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria em 21-03-2017 (DER) – NB 42/183.095.427-7, que foi indeferido sob o argumento de tempo de contribuição mínimo não preenchido.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu no período de 30-07-1986 a 1º-07-1997 junto à empresa **AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA**.

Sustenta que na data do requerimento já detinha 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante o período controverso, sua soma aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela reafirmação da DER, caso seja necessária.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 14/135)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fls. 138/139).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 140/166).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 167).

Apresentação de réplica às fls. 168/169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar as preliminares arguidas em contestação.

A.1) PRAZO PRESCRICIONAL

O Autor ingressou com a presente ação em **23-09-2020**, ao passo que o requerimento administrativo em discussão data de **21-03-2017 (DER) – NB 42/183.095.427-7**.

Assim, não transcorridos 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento do benefício postulado e a de ajuizamento da presente ação, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei de benefícios.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia ré.

A controvérsia reside na natureza do labor prestado no interregno de 30-07-1986 a 1º-07-1997 junto à AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

Buscando comprovar a alegada especialidade, o Autor acostou aos autos do processo administrativo às fs. 34/36, e às fs. 118/120 destes autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa AUTO COM E IND ACIL LTDA. em 21-02-2017. Diante da ausência no campo 16.1 da indicação de PERÍODOS em que houve Responsáveis Pelos Registros Ambientais na empresa, reputo não comprovada a exposição do Autor a agente(s) nocivo(s) acima dos limites de tolerância.

Acrescento, ainda, não ser possível o enquadramento meramente pela categoria profissional do labor prestado pelo requerente no período de 17-07-1986 a 30-06-1988 e de 1º-07-1988 a 30-09-1989, já que os cargos de “auxiliar de fábrica” e “operador de máquinas”, não estão previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Também não é possível o enquadramento pela categoria profissional de 29-04-1995 a 1º-07-1997, conforme fundamentação supra.

Por sua vez, enquadro meramente pela categoria profissional, com fulcro no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, a função de “Operador de torno automático” exercida pelo Autor no período de 1º-10-1989 a 28-04-1995 junto à empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, que deverá ser averbada pela autarquia previdenciária como tempo especial de labor.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[i\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 21-03-2017 - o Autor possuía 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição para a percepção do benefício almejado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário, de reafirmação da DER.

O Autor acostou com a petição inicial extrato obtido no sistema CNIS da Previdência Social, que comprova a manutenção do seu vínculo empregatício com a EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. até a maio de 2020 (de 1º-10-2008 a 31-05-2020) – fs. 60/68.

Analisando a planilha de cálculo anexa, vislumbro que em 13-11-2019, último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019, o Autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), pois em tal data totalizava 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias tempo de contribuição. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício (DIB) em 13-11-2019 (DER reafirmada) e a data de início do pagamento (DIP) na data da citação da autarquia ré – no caso, em 11-10-2020-, momento em que o INSS teve ciência do pedido de reafirmação da DER formulado pelo Autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JANDERSON ALVES CARCHEANO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.654.331-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.534.048-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia ré a averbar como tempo especial de trabalho o período de 1º-10-1989 a 28-04-1995 laborado pelo Autor junto à empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo ao labor comum já reconhecido administrativamente na planilha de fs. 116/117, e ao período de 22-03-2017 a 13-11-2019 laborado junto à **EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.**, reafirmar a **DER de 21-03-2017 para 13-11-2019**, e conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento reafirmado, bem como a **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 11-10-2020 (DIP).

Contava a parte autora em 13-11-2019 (DER/DIB) com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora anexa.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:

Parte Autora:	JANDERSON ALVES CARCHEANO, portador da cédula de identidade RG nº 15.654.331-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.534.048-61, nascido em 04-01-1967, filho de Eduardo Carcheano e Maria das Dores Alves Carcheano.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.095.427-7
DER reafirmada para:	13-11-2019 (DER reafirmada)
Data de início do benefício (DIB):	13-11-2019
Data de início do pagamento das prestações em atraso (DIP):	11-10-2020 (data da citação)
Tempo total de contribuição do Autor na data do requerimento reafirmada:	36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 18(dezoito) dias
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	<u>1º-10-1989 a 28-04-1995</u>
Período posterior à DER originária computado:	<u>22-03-2017 a 13-11-2019</u>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido conforme o art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017190-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 44172114 e 44172126. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014395-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 44195980. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de (60) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, Certidão de Tempo de Contribuição, emanadas dos órgãos competentes, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91 referente aos períodos de 25/04/2003 a 27/04/2012 e de 26/10/2010 a 26/10/2012. Observo ainda, que as formalidades para fins de expedição e aceitação da certidão de tempo de contribuição estão contidas no artigo 130 do Decreto 3.048/1999. Deverá juntar, também, relação de salários ou comprovantes de recebimento de salário/remuneração, contemplando todo o período contribuído dos vínculos referidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014151-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALFREDO NEVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43290080 e 43290086. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014627-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR ESTEVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 44103031 e 44103033. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014636-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 44148605 e 44148606. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-17.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial referentes aos valores SUPLEMENTARES, que apuraram montante equivalente ao valor considerado incontroverso pelo INSS, homologo-os a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, nascida em 02/06/1952, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 156.971.697-5**), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Alves Ferreira, ocorrido em **16/05/2011**.

Juntou procuração e documentos (ID 896938).

Alega, em síntese, ter requerido em **20/06/2011** o benefício da pensão por morte (**NB 156.971.697-5**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (ID 3440674).

A autora afirma ter contraído matrimônio com o falecido, em 04/09/1971 e, posteriormente, em 21/07/1988, formalizou-se a separação consensual do casal. No entanto, afirma que no ano de 2000, reataram o relacionamento e viveram no imóvel situado à Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, até a data do óbito (16/05/2011).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8653747).

O INSS apresentou contestação (ID 9816163), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de instrução (ID 23452059) e concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a complementação da prova documental, a autora requereu prazo adicional (ID 27030723) o que foi concedido (ID 27774731) e promoveu a juntada de prontuário de atendimento hospitalar (ID 34804042).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **20/06/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/11/2017**, estão atingidas pela prescrição as prestações anteriores a 13/11/2012.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 3440674 – fl. 01), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão anexada à fl. 04 - ID 3440674, em que consta que o falecido era divorciado da autora e deixou um filho maior, Donizete. Constatou-se como declarante o filho do segurado, Sr. Donizete de Oliveira Ferreira.

A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade (NB 118.005.609-1), desde 02/01/2001, cessada apenas em decorrência do óbito, em 30/11/2011 (ID 8647102). Restou demonstrado, portanto, o segundo requisito.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (12/08/1995), dispunhamo artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

(...)

A autora afirma ter contraído matrimônio com o falecido, em 04/09/1971 e, posteriormente, em 21/07/1988, formalizou-se a separação consensual do casal. **No entanto, afirma que no ano de 2000, reataram o relacionamento e viveram no imóvel situado à Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, até a data do óbito (16/05/2011).**

Realizada audiência de instrução, a autora e as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que a Sra. Maria de Oliveira Ferreira retornou ao imóvel em que o falecido residia para cuidar dele, em razão do diagnóstico de Alzheimer.

A autora informou, ainda, que, após ter se divorciado do falecido, teve outro relacionamento, como Sr. José, do qual nasceu o filho Renan.

Não consta nos autos qualquer prova documental que indique que a autora e o falecido mantinham relacionamento que possa configurar união estável. Ao contrário, em depoimento pessoal e na oitiva das testemunhas arroladas, restou claro que a autora passou a residir com o falecido para que pudesse prestar assistência, em razão da doença diagnosticada, uma vez que o filho em comum, Donizete, precisava sair para trabalhar.

Concedido prazo adicional para a complementação da prova documental, por duas vezes, a autora se limitou a juntar prontuários de atendimento médico, em que consta como acompanhante o Sr. Donizete (ID 34804163). Em outro prontuário, na data de 10/03/2009, consta que o falecido esteve acompanhado de sua “vizinha” Maria (ID 34804162 – fl. 02).

Consta, ainda, no histórico clínico (ID 34804163 – fl. 08) que o filho do falecido narrou que o mesmo morava sozinho – ao contrário do afirmado pela autora, em depoimento pessoal, quando informou ter retornado à convivência com o segurado no ano de 2000.

Ainda que as testemunhas ouvidas tenham afirmado que a autora residia com o falecido, não precisaram detalhes acerca da existência de convivência entre a autora e o falecido, que pudesse configurar relacionamento de união estável.

Na certidão de óbito constou a averbação do divórcio do casal e o próprio declarante, filho do falecido e da autora, não noticiou a existência de união estável.

Não há qualquer meio de prova que indique que, posteriormente ao divórcio, a autora retornou a conviver, como se casada fosse, com o falecido, até a data do óbito.

Registro que, há casos em que, após o divórcio, o casal retoma o relacionamento, que se configura publicamente como união estável, por ter como finalidade a constituição – ou a manutenção – da família. Nestes autos, nos termos expostos, não há prova documental da referida convivência, mas não é só: a autora e as testemunhas afirmaram que, após o diagnóstico da doença da qual o falecido foi acometido – mal de Alzheimer – a autora retornou, juntamente com seu filho, Donizete, para a residência onde o segurado vivia, para prestar cuidados.

Neste aspecto, é certo que a doença de Alzheimer, degenerativa, tem como alguns dos principais sintomas a perda de memória, da noção real do tempo e a desorientação. A respeito do tema, destaco a descrição extraída da Portaria SAS/Ministério da Saúde nº 1.298/2013:

“A Doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais”.

A mesma norma infralegal define o critério para o diagnóstico da doença:

“O diagnóstico da DA é de exclusão. O rastreamento inicial deve incluir avaliação de depressão e exames de laboratório com ênfase especial na função da tireoide e níveis séricos de vitamina B12. O diagnóstico de DA no paciente que apresenta problemas de memória é baseado na identificação das modificações cognitivas específicas, como descrito nos critérios do National Institute of Neurologic and Communicative Disorders and DOENÇA DE ALZHEIMER Doença de Alzheimer Stroke and the Alzheimer Disease and Related Disorders Association (NINCDS-ADRDA)(20) (Quadro 1). Exames físico e neurológico cuidadosos acompanhados de avaliação do estado mental para identificar os déficits de memória, de linguagem e visoespaciais devem ser realizados. Outros sintomas cognitivos e não cognitivos são fundamentais na avaliação do paciente com suspeita de demência”.

De acordo com a prova oral produzida, não se pode negar que a autora se solidarizou com a situação e ajudou a prestar os devidos cuidados ao falecido, inclusive em auxílio ao filho em comum do casal, que, por trabalhar ao longo dos dias – nos termos narrados no depoimento pessoal –, não teria condições de prestar a assistência necessária, na integralidade do tempo.

No entanto, se não há prova contundente, não se pode confundir a assistência prestada em razão da solidariedade com a relação de união estável, que envolve afeto, convivência pública e duradoura e intenção de constituir família.

Desta forma, aliada à ausência de provas suficientes, há a questão relativa à legitimidade da manifestação de vontade do segurado em manter qualquer espécie de relacionamento - inclusive que configure união estável -, que resta comprometida, em razão do diagnóstico de doença degenerativa da memória.

A ausência de detalhes precisos, a reiterada afirmação de que a autora prestava cuidados necessários à saúde do segurado e a contradição relativa à data em que foi retomado o suposto relacionamento, por si sós, infirmam as alegações deduzidas na inicial.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

Assim, diante, da insuficiência da prova documental, **não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014762-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

JOSÉ DE SOUZA AMARAL opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 04/09/2020, que julgou o pedido improcedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não deveria incidir a prescrição quinquenal ao presente caso, bem como deve ser reconhecido o período comum laborado na empresa **Himalaia Transportes Ltda. até 11/01/2006** e o reconhecimento da categoria profissional deve ser considerado até 10/12/1997.

Ciente (ID 39746463), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante a revisão do julgado, sob o fundamento de que não deveria ser aplicada a prescrição quinquenal ao presente caso, bem como deve ser reconhecido o período comum laborado na empresa **Himalaia Transportes Ltda. até 11/01/2006** e, ainda, considerado o reconhecimento em razão da categoria profissional até 10/12/1997.

Todas as alegações ora deduzidas foram devidamente analisadas, motivadas e rejeitadas na sentença ora embargada. Nestes termos, cito alguns trechos, para que não parem dúvidas:

[...]

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido o benefício em **11/01/2006 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/09/2018**, estão prescritas as prestações anteriores a **11/09/2013**.

(...)

Não há documentos que comprovem o vínculo empregatício do autor relativo à empresa **Himalaia Transportes (19/12/2005 a 11/01/2006)**.

No extrato do CNIS (fl. 151), consta o vínculo com a referida empresa no período de 01/01/2005 a 20/04/2005 e o recebimento de auxílio-doença no período de 02/05/2005 a 18/12/2005, computados na contagem administrativa que resultou na concessão do benefício (fls. 45/48).

O autor não promoveu a juntada de cópia da CTPS, em que conste o intervalo ora requerido.

(...)

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico [...].

Nestes termos, não há omissão quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

No tocante ao período comum, em que pese o embargante ter afirmado que a anotação consta em sua CTPS, não indicou o número de folha onde foi anexada ou trouxe cópia na ocasião da oposição dos presentes declaratórios.

Quanto ao reconhecimento em razão da categoria profissional, nos termos acima transcritos, restou expressamente consignada a fundamentação para a aplicação até 28/04/1995.

Conclui-se que os documentos apresentados foram integralmente analisados e, em razão dos fundamentos expostos na sentença embargada, não houve o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015762-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR TORRALVO

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. 1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40249406: Manifeste-se a parte autora sobre alegações trazidas pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-29.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REDNE APARECIDO PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REDNE APARECIDO PESTANA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014876-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CELSO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomem os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014964-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORLANDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015874-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DA PENHA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COSTA OLIVEIRA - SP427183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015610-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAIZALEONEL BATISTA, ELIAN FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000367-57.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO EDUARDO LANDUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAURO EDUARDO LANDUCCI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência desde 12/07/2019**, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Não houve recolhimentos das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora labora na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, cuja remuneração de R\$9.801,07 (competência 12/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO PRAZO DE 30 DIAS: Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao objeto deste feito, BEM COMO aponte, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente.

Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011827-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILIVERIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora, de acordo com o CNIS, auferia rendimentos mensais de R\$ 8.212,21 reais por mês, acima da média da população.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a Autorquia não apresentou qualquer comprovação que descaracterize a declaração de insuficiência de renda do Autor, sendo genérica a alegação de que o salário estaria acima da média da população.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal de R\$ 8.212,21 em 07/2019, SUPERIOR ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-12.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO MELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO

ALOISIO MELLO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 138.645,13 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário de 11.857,31 (competência 12/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTES BIOLÓGICOS, PPP, CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE, INDICADOR IEAN, PROCEDÊNCIA.

RUBENS CARREGOSA SANTANA, nascido em 30/09/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.689.425-7, compagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 22/02/2017** (fl. 304[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 23-440).

Alega a existência de período especial de labor não admitido pela autarquia previdenciária, junto à **Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017)**.

Na via administrativa, não houve contagem de tempo especial (fl. 292).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 444).

O INSS contestou (fls. 445-454).

Sobreveio réplica, com juntada de documentos novos, notadamente PPP e prova emprestada (fls. 492-517).

Em respeito ao contraditório, abriu-se vista ao INSS (fl. 518).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **22/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/05/2019**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos e 10 meses e 24 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 304).

Não houve contagem de tempo especial (fl. 292).

Os períodos de especialidade controvertida constam no CNIS e foram elencados na simulação de contagem administrativa como tempo comum de contribuição. Assim sendo, os debates jurídicos circundam apenas contagem diferenciada.

Também foi confeccionado pedido de acolhimento de inconstitucionalidade incidental da norma que regulamenta a aplicação do fator previdenciário. Como os tribunais superiores já pacificaram o tema, rechaçando tese da inaugural, a questão não carece de aprofundamento.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo mediante reconhecimento de tempo especial durante o trabalho junto ao **Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017)**.

Quanto à pretensão de tempo especial, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 29-75, 210-254, 276-282), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 260-261, 263, 504-506), declaração atestando poderes ao subscritor do documento ambiental da Fundação Adib Jatene (fl. 507), prova emprestada trabalhista (fls. 508-517).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo e são datadas em 2017 e 2019, além de indicarem o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais. Os documentos ambientais constaram no processo administrativo, a parte autora teve apenas a postura cautelosa de anexar ao feito novo PPP, mais recente.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017): Anotação na CTPS à fl. 65. PPP de fls. 260-261 e 504-506. Cargo de auxiliar de enfermagem, no setor de “Cardiologia Intervencionista”. Descrição das atividades: “iniciar assepsia do paciente, punção de veia, aplicação de contraste, fornecer cateteres, mamusear polígrafo, bomba injetora, monitoração eletrocardiográfica, retirar todo material contaminado da sala de exame, fazer curativo oclusivo (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes: químicos (medicamentos), físico (radiação ionizante), biológico (contato com pacientes e material contaminado).

No processo administrativo, a contagem diferenciada de tempo contributivo foi afastada com a seguinte motivação (fl. 292):

“(…) O agente agressor referido não faz parte do rol de atividades que ensejam concessão de aposentadoria especial (…) inexistente narrativa que promova entendimento de exposição em conformidade com o critério estabelecido para o período (…) necessária e imprescindível exposição a agentes biológicos no trabalho permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (…) não caracteriza exposição a radiação ionizante (…)”.

Na peça contestatória, o INSS defende o acerto da postura administrativa, em linhas gerais, aduzindo a necessidade de prova da efetivação exposição a agentes biológicos, com contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas. Também dá ênfase na exposição não habitual ou permanente e ao fato de supostamente não ser mais possível cômputo diferenciado de tempo contributivo por exposição a radiações não ionizantes (fls. 445-454).

Pois bem, temos caso concreto no qual trabalhador do ramo de enfermagem vindica o reconhecimento de tempo especial em interregno no qual desempenhou suas atividades em instituições de saúde. O período efetivamente controvertido é posterior a 28/04/1995, razão pela qual não há necessidade de enfrentamento da questão do enquadramento em categoria profissional.

A menção genérica à exposição ao agente químico “medicamentos” não possui força probatória para lastrear a admissão judicial de tempo especial. Não foram descritas as reais substâncias ou concentrações.

Quanto à radiação não ionizante, temos agente deletério capaz, em tese, de propiciar o reconhecimento judicial. Todavia, análise das atividades cotidianas do autor não permite concluir pela exposição habitual, permanente e não intermitente, até porque não realizava exames de “raio-x” ou similares.

Avançando, nos termos expostos na parte prefacial da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento de que nem todos os colaboradores de instituição de saúde desempenham função com exposição a agentes biológicos. As situações fáticas de profissionais da área administrativa, manutenção ou vigilância, por exemplo, não podem ser equiparadas à daqueles atuantes no setor cirúrgico ou na UTI.

Partindo de tal premissa e considerando a prova documental constituída, não merecem prevalecer as alegações da autarquia previdenciária no sentido de exposição meramente ocasional ou intermitente.

Há descrição enfática de atendimento integral aos pacientes, inclusive com “*aspepsia do paciente, punção na veia, aplicação de contraste, fornecer cateteres, manusear polígrafo, bomba injetora, monitoração eletrocardiográfica, retirar todo material contaminado da sala de exame, fazer curativo oclusivo*”, atividades que propiciam contato indubitável com pacientes e objetos potencialmente contendo materiais infectocontagiosos. Assim sendo, verifico exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios **agentes biológicos** elencados no PPP.

Nessa toada, verifico exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como **enfermeira** em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.) **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a **agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes** (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) **Apelação desprovida.** (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador **IEAN** (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo em parte do período de controvérsia, de 2000 a 2003 (fl. 470). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem, em instituição de saúde, **reconheço** a especialidade do trabalho junto à **Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017)**, enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “**“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”**”, 83.080/79, item 1.3.4, “**“DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES”**” e 3048/99, item 3.0.1, “**“MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”**”.

Do tempo contributivo total

Considerando o período ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 22/02/2017**, com **41 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de contribuição total, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) TEMBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16/04/1979	14/09/1983	4	4	29	1,00	-	-	-
2) SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA	01/11/1983	29/12/1989	6	1	29	1,00	-	-	-
3) ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC	13/03/1990	11/12/1990	-	8	29	1,00	-	-	-
4) LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA	01/06/1991	01/07/1991	-	1	1	1,00	-	-	-
5) LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA	01/08/1991	08/10/1991	-	2	8	1,00	-	-	-
6) CONDOMINIO EDIFICIO MEMPHIS	10/01/1992	11/06/1992	-	5	2	1,00	-	-	-
7) AUTÔNOMO	01/03/1993	16/12/1998	5	9	16	1,00	-	-	-
8) AUTÔNOMO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/12/1999	-	1	-	1,00	-	-	-

11) MONTABB COMERCIO E PARTICIPACOES S/A.	07/02/2000	19/05/2000	-	3	13	1,00	-	-	-
12) ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO	20/05/2000	02/02/2003	2	8	13	1,00	-	-	-
13) 53.725.560 FUNDACAO ADIB JATENE	03/02/2003	17/06/2015	12	4	15	1,40	4	11	12
14) 53.725.560 FUNDACAO ADIB JATENE	18/06/2015	22/02/2017	1	8	5	1,40	-	8	2
Contagem Simples			35	10	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	7	14
TOTAL GERAL							41	6	8
Totais por classificação									
- Total comum							21	10	4
- Total especial 25							14	-	20

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer o tempo especial de contribuição junto à Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017); **b)** reconhecer **41 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 22/02/2017**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.689.425-7; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/02/2017**. Tudo atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O autor possui menos de 60 anos de idade, recebe benefício previdenciário e permanece laborando junto à instituição de saúde. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pelas limitações à repetição de verbas com natureza alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição - revisão

Segurado: **RUBENS CARREGOS SANTANA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de contribuição junto à Fundação Adib Jatene (de 03/02/2003 a 22/02/2017); b) reconhecer 41 anos, 06 meses e 08 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 22/02/2017; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.689.425-7; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006682-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ALMOXARIFADO. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. NÃO CANCERÍGENOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.

JOÃO BATISTA MOREIRA, nascido em 01/09/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 186.342.685-7, com recebimento de atrasados desde a **DER: 24/07/2019** (fl. 70ⁱⁱ). Juntou procuração e documentos (fls. 17-97).

Alega a existência de período especial não computado, durante o trabalho junto à **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 15/01/1990 a 08/04/2019)**.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).

O INSS apresentou contestação (fls. 102-109).

Sobreveio réplica (fls. 113-119).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/07/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/05/2020**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 08 meses e 05 dias**, vide simulação de contagem (fl. 70).

Não houve cômputo de tempo especial (fls. 65-66).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99 dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade de período contributivo junto à **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 15/01/1990 a 08/04/2019)**, em setor de **almoxarifado**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 38-47), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48-50) e procuração da empregadora (fls. 51-55).

A profissiografia contém assinatura do representante da pessoa jurídica, seu carimbo e é datada em 08/04/2019, além de contemplar responsável pelos registros ambientais durante todo período controvertido.

Objetivando a plena compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do convencimento deste juízo, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 15/01/1990 a 08/04/2019): Anotação na CTPS (fls. 40 e 42). PPP (fls. 48-50). Cargos de aux. de almoxarifado (15/01/1990 a 30/07/1996), conferente (de 01/08/1996 a 30/08/2002), aux. de operações (de 01/09/2002 a 30/06/2011), auxiliar de logística (de 01/07/2011 a 30/09/2017) e conferente (de 01/10/2017 a 08/04/2019), sempre no setor "ALMOXARIFADO". Descrição das atividades: "controle de fluxo de saídas e despacho de cargas, receber, movimentar e armazenar materiais, movimentação de cargas em paletes e carrinhos hidráulicos, conferência, separação e classificação de produtos (...)". A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agentes físico ruído, na intensidade de **52 a 78 dB(A)**, além dos químicos álcool etílico, metil etil cetona e partículas inaláveis/respiráveis, sem indicação das concentrações.

Na via administrativa, a despeito da inicial remessa para análise de atividade especial, não foi localizada fundamentação específica para o afastamento da contagem diferenciada de tempo contributivo (fls. 61-70).

Na contestação, a autarquia previdenciária defende a postura administrativa aduzindo, em síntese, EPI eficaz, ausência de laudo técnico e descaracterização da habitualidade e permanência de exposição (fls. 102-109).

Pois bem, mesmo no período anterior a 28/04/1995, verifico que o caso concreto não apresenta os elementos necessários para enquadramento das atividades do autor a uma das categorias profissionais elencadas no Decreto nº 53.831/64. Em outras palavras, funções referentes ao almoxarifado não constam nos códigos 2.0.0 e seguintes do aludido decreto, não sendo possível equiparação.

No caso concreto, somente há possibilidade de reconhecimento de tempo especial caso efetivamente seja comprovada a exposição a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, de forma habitual, permanente e não intermitente.

O PPP acostado ao feito atesta a existência de ruído na monta de 52 a 78 dB(A). Tais **pressões sonoras se encontram abaixo dos patamares de tolerância**, de 80, 90 e 85 dB(A), vide Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente.

Por sua vez, **não foram descritas as concentrações dos agentes químicos** álcool etílico, metil etil cetona e partículas inaláveis/respiráveis, para fins de análise quantitativa de respeito aos limites de tolerância da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica.

Ademais, as substâncias em comento não estão na lista de cancerígenos LINACH, publicada pela Portaria Interministerial nº 09/2014, autorizativo para utilização de critério meramente qualitativo de enquadramento, dada a agressividade dos químicos e ausência de limite seguro à saúde humana.

Em última análise, mesmo se fossem apresentados agentes químicos ou pressões sonoras em índice superior, a descrição das atividades de ALMOXARIFADO afasta a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente. As tarefas de: "controle de fluxo de saídas e despacho de cargas, receber, movimentar e armazenar materiais, movimentação de cargas em paletes e carrinhos hidráulicos, conferência, separação e classificação de produtos (...)" são estranhas aos agentes deletérios ruído e químicos.

O fato da prestação de serviços ter se dado em benefício de grande empresa brasileira de cosméticos, "Natura", não permite a conclusão automática de que todos os seus colaboradores estejam expostos a agentes químicos. Em outras palavras, as condições ambientais de trabalhadores do setor produtivo/laboratório são muito distintas daquelas verificadas no almoxarifado, cujas funções são precipuamente administrativo-logísticas.

A prova documental foi produzida e apreciada por este juízo, mas não possui força probatória suficiente para lastrear a admissão de contagem diferenciada de tempo contributivo.

Por fim, conforme extrato do CNIS, não consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O indicador apontaria o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Isto posto, considerando o ruído abaixo dos patamares de tolerância, a ausência das concentrações dos agentes químicos arrolados no PPP, não se tratarem de substâncias cancerígenas e a não comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente, no setor de ALMOXARIFADO, forçoso o afastamento do tempo especial junto ao **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda (de 15/01/1990 a 08/04/2019)**, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados. A execução fica suspensa enquanto perdurarem elementos que embasam a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas, diante da concessão de justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017554-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. TENSÃO ACIMA DE 250 V. ELETRICISTA. PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA INDEFERIDA.

EDINALDO BATISTA DE ANDRADE, nascido em 31/12/71, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.303-4), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 11/12/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/93.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.175.303-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (04/04/1991 a 02/06/1992)**, **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 23/24, 26/28 e 30/34), cópia da CTPS (39/60) e contagem administrativa de tempo (fls. 68/69).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96/97).

O INSS apresentou contestação às fls. 98/110, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 129/130.

Acolhida a impugnação e revogada a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 134/135), o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 136/140).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 11/12/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/12/2019, **não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal**.

Passo à análise do mérito.

O INSS computou **27 anos, 7 meses e 9 dias de tempo total** de contribuição (NB 189.175.303-4), na data do requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (11/12/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 68/69).

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas **Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (04/04/1991 a 02/06/1992)**, **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Os vínculos empregatícios com as empresas **Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (04/04/1991 a 02/06/1992)**, **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017)** restaram comprovados na ocasião da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computados na contagem administrativa de tempo (fls. 68/69).

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (04/04/1991 a 02/06/1992)**, consta na CTPS (fl. 41) que o autor exerceu o cargo de “ajudante 1”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão da referida categoria profissional.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 23/24**. No entanto, **não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado**.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, não tendo preenchido as regularidades formais, o documento não pode ser adotado para fins de reconhecimento da alegada especialidade.

Ainda que assim não fosse, o PPP aponta contato com nível de ruído, aferido em **77,6 dB**, inferior aos limites de tolerância legalmente previstos, bem como exposição ao calor, em índices inferiores a **30 IBUTG**, sem qualificar o nível da atividade exercida.

De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

A profiografia aponta, ainda, exposição a níveis de tensão, aferidos entre 7,6 a 13,8 kV, no entanto, incompatíveis com as funções descritas nas atividades, tais como transporte de materiais, armazém de canteiros nas valas, mistura de argamassa, montagem e desmontagem de andaimes, entre outras. Assim, não havendo correlação do agente indicado com as atividades desenvolvidas, não é possível constatar a habitualidade e a permanência da exposição e, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade em razão de altos níveis de tensão, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de "trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas e montadores".

Desta forma, ainda que o PPP pudesse ser admitido, não há indicação de exposição a agentes nocivos, a ensejar a admissão do tempo mais favorável.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Técnica de Engenharia Elétrica (04/04/1991 a 02/06/1992)**.

Com relação ao período de trabalho na **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 26/28.

O documento aponta que, no desempenho das atividades de "oficial eletricitista" e "encarregado de linha viva", o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora aferidos em **71,7 dB (01/12/1995 a 30/09/2000)**, **64 dB (01/10/2000 a 30/07/2001)** e **80,4 dB (01/08/2001 a 06/06/2002)**, inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos, bem como a **níveis de tensão superiores a 250V, na totalidade do período**.

A descrição das atividades (abrir e fechar chaves de fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, fazer podas em galhos de árvores, instalação de braço em iluminação pública, substituição de postes, efetuar atividades em redes energizadas, entre outras) autoriza o reconhecimento da habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de tensão elétrica, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de construção, em contato direto com altos níveis de tensão, em redes energizadas, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No mais, os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)**.

Relativamente ao período laborado na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 30/34, que aponta, para a totalidade do intervalo, **a exposição a níveis de tensão superiores a 250 V**, no desempenho das atividades de "eletricista", desempenhadas em rede viva, que consistem em realizar instalações, conexões e emendas de cabos, remoção de galhos que se encontram nas redes, construção e manutenção de iluminação pública, instalação de equipamentos de medição, retirada e substituição de transformadores, entre outras.

A descrição das atividades autoriza o reconhecimento da habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de tensão elétrica, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de obras, em contato direto com altos níveis de tensão, em redes energizadas, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No mais, os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SPS/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017).

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (11/12/2018), o autor contava com **21 anos e 6 meses** de tempo especial e **36 anos e 3 meses** de tempo total, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CONSTRALMEIDA GUEDES LTDA.	16/04/1990	13/01/1991	-	8	28	1,00	-	-	-
2) CIA TECNICA DE ENG ELETRICA	04/04/1991	24/07/1991	-	3	21	1,00	-	-	-
3) CIA TECNICA DE ENG ELETRICA	25/07/1991	02/06/1992	-	10	8	1,00	-	-	-
4) START ENG E ELETRICIDADE LTDA.	11/01/1993	05/02/1993	-	-	25	1,00	-	-	-
5) START ENG E ELETRICIDADE LTDA.	19/04/1993	30/11/1995	2	7	12	1,00	-	-	-
6) START ENG E ELETRICIDADE LTDA.	01/12/1995	16/12/1998	3	-	16	1,40	1	2	18
7) START ENG E ELETRICIDADE LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) START ENG E ELETRICIDADE LTDA.	29/11/1999	06/06/2002	2	6	8	1,40	1	-	3
9) RH INT LTDA.	07/06/2002	01/11/2002	-	4	25	1,00	-	-	-
10) HESSEL DESEN V DE RH LTDA.	04/11/2002	31/01/2003	-	2	27	1,00	-	-	-
11) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC SP	05/02/2003	17/06/2015	12	4	13	1,40	4	11	11

12) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC SP	18/06/2015	04/08/2017	2	1	17	1,40	-	10	6
13) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRIC SP	05/08/2017	11/12/2018	1	4	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	7	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	4	24
TOTAL GERAL							36	-	3
Totais por classificação									
- Total comum							6	7	3
- Total especial 25							21	-	6

Diante do exposto, julgo o pedido **parcialmente procedente** para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**; b) reconhecer **36 anos e 3 dias** de tempo total de contribuição e **21 anos e 6 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/12/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 189.175.303-4**), a partir da **DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/12/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 189.175.303-4

Nome do segurado: EDINALDO BATISTA DE ANDRADE

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Start Engenharia e eletricidade Ltda. (01/12/1995 a 06/06/2002)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A (05/02/2003 a 04/08/2017)**; b) reconhecer **36 anos e 3 dias** de tempo total de contribuição e **21 anos e 6 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/12/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 189.175.303-4**), a partir da **DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019258-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora com precisão qual o endereço da empresa Transbraçal – Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda em que o Autor laborou, onde se possa avaliar as atividades do reclamante, para realização da perícia e averiguação da insalubridade/periculosidade alegada, pois o endereço que consta no processo é de prédio administrativo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011424-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSE DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42245290: Defiro o pedido, no sentido de a parte autora trazer cópia do comprovante de residência e declaração de pobreza (se for o caso) no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012546-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CRISTINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua réplica, a parte autora nada se manifestou.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constatou-se remuneração, concedida pela seu empregador, Chris Cintos de Segurança, em média de **R\$ 10.305,32 (dez mil e trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos)**, valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

1. PORTANTO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRA JOSEFA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HITOMI TAKEITI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. 1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º,

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015460-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR APARECIDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retomem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012462-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: Y. R. T. D. S.

REPRESENTANTE: DRYELLY YNGRYD TEIXEIRA ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: WILLY SANTISTEBAN - SP260063,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a Contestação apresentada pela autarquia considerando que, por um lapso na publicação, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, sendo o correto 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 183, do CPC.

Intime-se a parte autora para ciência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015213-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015551-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (**RÉPLICA**), no prazo legal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025260-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASCOTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Brascoterm Isolantes Químicos LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A tutela de evidência foi concedida (ID 25886270).

A União apresentou contestação em ID 27774392. Postula a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706, em face da necessidade de se observar eventual modulação dos efeitos do julgado proferido pelo STF, bem como sustenta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminar

Quanto à ausência de documentos (comprovações) necessários ao ajuizamento

No que toca ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da fixação da tese nos Recursos Especiais 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, que explicitou a tese firmada no Recurso Especial 1.111.164/BA, definiu que o contribuinte deve comprovar cabalmente a posição de credor, para fins de eventual declaração de direito à compensação tributária na esfera administrativa.

A posição de credor, no entanto, decorre da apresentação dos comprovantes de forma exemplificativa (por amostragem), inexistindo necessidade de juntada de todos os guias de recolhimento no curso do processo de conhecimento.

A propósito, transcrevo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:

"É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança."

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando a tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

No caso dos autos, a autora promoveu a apresentação de documentos relativos ao recolhimento dos tributos, conforme ID's 25402278 e 25402280, de modo que restou comprovada a posição de credora.

A par disso, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que os documentos relativos ao recolhimento indevido dos tributos podem ser apresentados pela demandante na esfera administrativa, se optar pela compensação ou repetição, ou nestes autos ao tempo da liquidação da sentença transitada em julgado, se a opção recair sobre o regime de repetição.

Assim, repilo a preliminar apresentada.

Superada a preliminar suscitada e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.*

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
- 2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de repetição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (na esfera administrativa ou precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino somente a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC.

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001010-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, no termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 44187435, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000885-05.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTILL LTDA, HSTL CONFECÇÕES LTDA, PLIE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOAO GARCIA - SC21767

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 44264474 - Preliminarmente, concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem suas representações processuais, haja vista que de acordo com os atos constitutivos de IDs. 44264489, 44264493 e 44264495, a procuração de ID. 44264478 deveria ter sido outorgada por dois diretores executivos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000956-07.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO SIMONE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 44310728 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar certidão de inteiro teor do processo de nº 0011047-14.2002.4.03.6100; bem como juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 17.323 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em formato e resoluções legíveis.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022136-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:CARGILLAGRICOLASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Intimada a esclarecer os pedidos formulados, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança", a impetrante informou que "apenas almeja que seja respeitado o prazo legal estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, com a determinação imediata para análise conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento 19061.69682.031019.1.2.02-5568 e 12843.62778.031019.1.2.03-4440" (id 42792262).

A alegação da impetrante contradiz os pedidos formulados na petição inicial, na qual requer a concessão de medida liminar para "pagamento imediato dos valores", bem como concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emenda à inicial.

Intime-se.

Sem prejuízo, afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos, de acordo com a tabela fornecida pela impetrante em id 42792266.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0042850-69.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos acostados no ID 44348946. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5019266-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANIVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 4298740, fica intimada a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias acerca da impugnação ID 43632706.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0025324-78.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW IMPACTU'S DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, JOELMA FREITAS CERQUEIRA COSME, JANILE SOUZA CERQUEIRA FIRMINO, GENIVALDO PINTO CERQUEIRA

DECISÃO

Primeiramente, regularize a exequente sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição ID 25259135 para postular nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018171-96.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SMARTDATA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS LEONARDO MORAES DE MARCHI

DECISÃO

ID 13862119, fls. 157/159: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito executado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6511

ACA0 CIVIL PUBLICA

0021128-37.1993.403.6100 (93.0021128-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP097960 - CARLOS GAGGINI E MG075276 - LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA E SP132447 - ADRIANO PANSIERA E SP182254 - ELIZEU DA SILVA FREITAS E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP118042 - JOAO CARLOS LOSIJA E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS E MG117315 - LUCIANA CHAVES PINTO E SP140324 - LUCIANA HADDAD DAUD E MG107732 - LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO E SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES E SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI E SP394210 - AMANDA MAGALHÃES DE ARAUJO E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO E SP294289 - ARTHUR RODRIGUES RIOS TOLEDO DE CASTRO E SP319124 - BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI E SP143648 - BRASILIO LANZELLOTTI NETTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP364674 - CAROLINA DE CARVALHO SANTOS E SP327252 - CATERINA MARIA GRIS DE FREITAS E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP374963 - EDERSON JOSE DA GRACA JU E SP256890 - EDUARDO BORGES LEAL DA SILVA E SP223960 - FABIANA FONSECA DICEZARE E SP362836 - FLAVIA CRISTINE DE LIMA FREITAS E SP234394 - FLAVIA PORTO GOMES GUBERTE E SP268406 - FERNANDA DOROTA DE MELLO E SP397851 - HERBERT MEDEIROS E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP315901 - GABRIELA THOMAZ GATZ E SP427469 - GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP159811 - JUAREZ DE SOUZA E SP400603 - JULIANA MARTINS SAQUIETTI E SP245641 - KARINE GODOY FIRMINO FRANCO E SP427098 - LAIZ PARPINELLE ALVES E SP282337 - LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI E SP419689 - MARIANA SCHULZE BUCHALLA E SP426297 - MAYARA CORREA SEGURO E SP393416 - PATRICIA DE OLIVEIRA LOMBARDO E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP347230 - SUSI LOPES DE SANTANA E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE E SP276151 - VANDER AUGUSTO FAVARO SEVESTRIN E SP347781 - VICTORIA PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166156 - ALEX ADRIANO OLIVEIRA ABREU NEVES E SP172001 - EVANDRO JAINER FANCIO E SP394510 - PATRICIA SILVA ROCHA E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E MG087255 - GUILHERME POGGIALI ALMEIDA E MG090332 - FREDERICO VASCONCELOS PINHEIRO E MG067182 - GUSTAVO QUINTINO DOS SANTOS E RS026968 - JACQUELINE SIMOES E MG070903 - CARMELITA ANICIO DE ALMEIDA E MG131517 -

FLAVIA RENATA RODRIGUES DA COSTA MARIANO E MG053877 - LIGIA MARIA GONCALVES BRAZ E MG101431 - LIVIA CRISTINA PULIS ATENIENSE E MG108907 - LILIAN DRUMMOND DINIZ MALACA MOREIRA E MG074790 - MARIA CLAUDIA COURI DE FREITAS GUIMARAES E MG102298 - RENATA FERNANDES COURI E MG101406 - PATRICIA KAREZ CHAVES FARIA E SP282921A - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES E SP349177A - WEBER DO AMARAL CHAVES E MG105091 - BERNARDO RAMOS TRINDADE E MG083425 - BRUNO LAGE DE ARAUJO PAULINO E MG114008 - CAMILA WANDERLEY NASCIMENTO E MG158181 - FERNANDA DE MATTOS PAIXAO E MG086763 - GUILHERME RETTO VEIGA E RS063657 - KAREN UNGARETTI ROMANATO RUIZ E MG134651 - LUCIANA MACIEL BORGES E MG172681 - MAINA OLIVEIRA DE ANDRADE E MG134006 - MARCELLA DE MIRANDA FALCAO E MG202031 - MARIANA GOMES ZAPPALA E MG124217 - MARIEL AZEVEDO DUARTE E MG163175 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA HANSEN E MG097933 - SILVIA BARBOSA JUNQUEIRA E MG127317A - ELIZEU DA SILVA FREITAS E MG114444 - MELINA DE ANDRADE MARTINS PACHECO E MG065585 - RONALDO NORONHA BEHRENS E MG073309 - BERNARDO LOPES PORTUGAL E MG073138 - MARCELO DIAS GONCALVES VILELA E MG077974 - BRUNO VELOSO LAGO E MG128488 - RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS)

Vistos em INSPEÇÃO.

Em face da incorporação da COSIPA, ré nos autos em epígrafe, conforme documentos de fls. 2228/2235, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar no polo passivo a USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A e os seus procuradores (fls. 2232/2235 e fls. 2680/2725).

Decorrido os prazos e nada requerendo as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP428459 - RAISSA DE LIMA CAVALCANTI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 2184/2200: não houve notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022545-61.2017.4.03.0000, NADA HÁ QUE DECIDIR, portanto.

Proceda a secretaria ao cadastramento no sistema de publicações para que constem advogados indicados à fl. 2172.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA (SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fls. 1216-1222: tendo em vista o pedido da União Federal e silente a parte impetrante, oficie-se à agência 0265 PAB-Justiça Federal de São Paulo da Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados nos autos em epígrafe no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe a CEF se há ainda contas de depósitos judiciais vinculadas aos autos em epígrafe. Em caso positivo, determine à agência da CEF que proceda ao pagamento definitivo em favor da União Federal, também no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, oficie-se à agência 1181 PAB-Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar se há contas de depósitos judiciais vinculadas aos autos em epígrafe. Em caso de ainda haver algum valor, oficie-se à Subsecretaria da 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira os valores lá depositados à conta à disposição deste Juízo, de modo a tornar possível a destinação de valores depositados nos autos em epígrafe.

Comunicando-se nestes autos o cumprimento de eventual ofício de transferência de valores à conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência 0265 da CEF para efetuar o pagamento em definitivo em favor da União Federal de eventuais valores depositados nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vistas às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerendo e comprovada a ausência de valores depositados nos presentes autos, remetam-se ao arquivo, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028202-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028202-8) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento da competência de efeito suspensivo da decisão de fls. 492/492v, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para a liberação dos valores, nos termos daquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fls. 407-411: tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Fiscal, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265 - PAB Justiça Federal de São Paulo) para transferir TOTALMENTE os valores depositados nas contas judiciais 0265.635.00705220-3 e 0265.635.00705219-0 para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Cumprido, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Nada requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022004-54.2014.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA X ROYAL QUIMICA LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fls. 343-344: a parte impetrante requer a liquidação da sentença que reconheceu a inexistência relação jurídico-tributária de recolhimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre os valores devidos a título de ICMS e a declaração do direito da impetrante à repetição, por compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem à impetração, como objetivo de executar os valores correspondentes aos honorários contratuais, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/94.

Intimada a se manifestar, a União Federal pugna pelo indeferimento do pleito, haja vista a total desconformidade com o teor da IN 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relato do necessário. DECIDO

Revendendo os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Tampouco, houve condenação expressa em verbas honorárias, tendo em vista que o rito especial do mandado de segurança inadmitte tal condenação, nos termos expressos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009 e dos enunciados 105 da Súmula do STJ e 512 da Súmula do STF (conforme expressamente disposto na sentença proferida - fls. 787/790 - e no v. acórdão exarado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 228/236).

Registra-se também que a própria parte impetrante requereu e este Juízo homologou a desistência da execução do título executivo judicial, de acordo como art. 100, 1º, inciso III da IN 1717/2017-RFB (fls. 340 e 341, não havendo se falar, portanto, de expedição de Precatório em favor da parte impetrante).

Dessa forma, não havendo execução do julgado, o advogado deverá diligenciar à parte no processo para receber seus devidos honorários decorrentes da relação jurídica entre eles estabelecida, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a expedição de Precatório/RPV para pagamento efetuado administrativamente pelo ente federativo através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, via restituição ou compensação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte impetrante.

Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019591-97.2016.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fls. 348-370: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional) com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025141-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDEPARK – SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos associados da Impetrante o recolhimento das Contribuições Parafiscais devidas para Terceiros (IN CRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Salário-Educação), incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se de autuar ou punir os associados da Impetrante sob este fundamento.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 43174899), o impetrante manifesta-se ao ID nº 43674573, alterando a autoridade coatora, o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais complementares.

A União Federal manifesta-se ao ID nº 44174457, defendendo a legalidade da exação.

É o relatório. Decido.

ID nº 43674573: Aceito a emenda. Anote-se o novo valor da causa e a retificação da autoridade coatora.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A impetrante funda sua pretensão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando o decidido nos RESP nº 1.570.980, RESP nº 1.241.362, RESP nº 1.439.511 e RESP nº 953.742 que teriam firmado a tese que lhe é favorável.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (IN CRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019), g.n.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

À zelosa Secretária para retificar o valor da causa.

Ao SEDI para retificar a autoridade impetrada, fazendo constar o **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por sua vez, tem-se que o e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Desta feita, uma vez cumpridas as determinações supra, tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

I. C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026631-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURELIO JOSE CECCHETTI VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AURELIO JOSE CECCHETTI VAZ contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise da revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria referente ao Requerimento nº 311839518.

Relata ter pleiteado a revisão administrativa do Benefício de Aposentadoria em 09.06.2016, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 43846317), o impetrante manifesta-se ao ID nº 44269652, requerendo a alteração do valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 44269652 como emenda à inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **revisão de benefício**, não se constata a alegada urgência, posto que a parte impetrante já auferiu rendimentos previdenciários.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhida as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Não havendo o recolhimento das custas complementares, tomem para extinção.

I. C.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015992-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a ilegitimidade do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SESI, do SENAI e demais entidades (ID 37502716).

Ao ID 40927350 foi homologada a desistência da ação em relação à coimpetrante FPC PAR SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS S. A.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 41371056, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições ao INCRA.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 43326320).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMADOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024422-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: THATIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-65.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREMILDA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **quinze dias**, emendar a inicial, para:

- a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- b) juntar TODA a documentação médica que comprove a alegada invalidez, tais como, prescrições médicas, relatórios, agendamentos de consultas, etc ;
- c) esclarecer qual sua atual situação laboral, indicando se auferir benefício previdenciário por invalidez, com as devidas comprovações documentais.

Após, se em termos, cite-se os réus, como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030517-41.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a resposta ao ofício pela CEF (IDs 44262723 e 44262724), considero satisfeita a obrigação e, nada mais requerido pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019176-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, MARIANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 41324450) e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-50.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários juntado pela União (ID 42020307), bem como, a manifestação da executada aos IDs 42247325 e 42248259, considero integralmente satisfeita a obrigação e, nada mais tendo sido requerido pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5026164-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY CRISTINA AZEVEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020103-53.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON ALAN SERAPIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YUGO TAROO FELIPE NERES - PE52076, WAGNER JOSE DA SILVA - PE34836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43620173: Comprove a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID 40441512, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 em favor do autor.

Com a resposta, cientifique-se a parte contrária, por igual prazo.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ato ordinatório ID 43126150.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9602

MONITORIA

0018098-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER (SP172289 - ANDRE LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para

promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

001206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BASAM BITAR

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, archive-se (baixa findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016561-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016561-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2)) - CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100 ()) - ANDREA BUKE (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, archive-se (baixa findo).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0601506-88.1991.403.6100 (91.0601506-9) - DISTRIPACK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANUEL CANDIDO MARQUES DA SILVA X ARMENIO DE SOUZA MOREIRA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS X ANA MARIA CIUCIO (SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003219-54.2008.403.6100 (2008.61.00.003219-0) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019669-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019669-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021951-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021951-4) - BRASILIANUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (RJ120181 - BRASILIANUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005101-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005101-2) - GP-GUINLE PETROLEO LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANE E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA (PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ante a ausência de requerimento, archive-se (baixa findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014526-58.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A- SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP312151A- PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada em Secretaria.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003580-90.2016.403.6100 - CABO CLO DISTRIBUIDOR LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014829-38.2016.403.6100 - TRANSNET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. u a apresentação de documAtendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014186-22.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) - MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. A CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo, acostando aos autos termo de conciliação firmado entre as partes. Dessa forma, requereu a extinção do processo (fls. 404/409). É o relatório. Decido. A apresentação de petição e documentos em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sema exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCI RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se (baixa findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

Fls. 123/125 e 126/128: concedo o prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se (baixa findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se (baixa findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELTON ALVES SIMOES (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

Fls. 81/84: concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029027-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/E TRANSPORTES LTDA-EPP (SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA E SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHARLES CHAFIC HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021727-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X NIVALDO DA SILVA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001403-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X TECNBOX COM DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014156-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017830-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIELALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Em conformidade como disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019534-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT e contribuição a terceiros sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença (primeiros 15 dias); (iii) aviso prévio indenizado; (iv) auxílio alimentação; (v) vale transporte; (vi) décimo-terceiro salário; (vii) horas extras; (viii) férias usufruídas; (ix) férias indenizadas; (x) salário maternidade; (xi) salário paternidade e (xii) adicional noturno, bem como reconhecer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE TRANSPORTE e SALÁRIO-MATERNIDADE (ID 40452973).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40744979).

A autoridade impetrada apresentou informações e deixou de impugnar o pedido em relação ao aviso prévio indenizado (ID 415423450).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 42445099).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, a matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A matéria trazida pela parte impetrante quanto ao terço constitucional de férias foi analisada pela Suprema Corte no bojo do RE 1.072.485, com reconhecimento de repercussão geral (Tema 985).

O STF declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

O relator, Ministro Marco Aurélio, avaliou que a natureza do terço constitucional de férias é de verba periódica auferida como complemento à remuneração, adquirido em razão do decurso do ciclo de trabalho e trata-se de um adiantamento, em reforço ao que é pago ordinariamente ao empregado quando do descanso.

A seu ver, é irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias, configurando um afastamento temporário e o seu pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

Assim, foi fixada a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

REMUNERAÇÃO PAGANOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal. **Tema 72: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

VALE TRANSPORTE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. ...

IV. Em conformidade com o art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, paga cumulativamente com os valores a título de vale-transporte, estes, sim, considerados não tributados pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 365.984/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002; REsp 610.866/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/02/2005; REsp 753.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/10/2007; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018.

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que "o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados". Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007; AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a ajudada verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCR, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei nº 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (somente quando em espécie, incidindo a contribuição quando pago em pecúnia) e SALÁRIO-MATERNIDADE, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, com a juntada de substabelecimento em nome do subscritor da petição id. 4200983, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011621-85.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, expeça a Secretaria ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira para a conta informada pela exequente (id. 40616738) os valores depositados na guia 1 (id 31200106 - no valor de R\$ 9.475,95, para março de 2020, referente ao principal de R\$ 8.614,50 + honorários de sucumbência no valor de R\$ 861,45) e na guia 2 (id. 31200109 - no valor de R\$ 1.820,41, para março de 2020, referente ao reembolso das custas adiantadas pela autora/exequente), conforme planilha juntada sob o id. 31200103.

Fica a CEF autorizada a se apropriar do saldo remanescente depositado, após a efetivação da transferência, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016816-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA

DESPACHO

ID 42230537: Defiro a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018148-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, EMERSON DE ALBUQUERQUE - SP346936

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.555,98 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para 10/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, ou apresentar impugnação no prazo legal.

Sempre juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente em relação ao despacho id. 38173943, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001742-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno negativo da carta de intimação, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017341-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAMBERS COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, FABIANO EMERICI PINTO, CRISTIANE PERRONE DELGADO PINTO

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Semprejuízo, expeça-se mandado para reavaliação do veículo penhorado (id. 13956755) e intimação do depositário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027154-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - EPP, FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO DOY, HELIO BEZERRA DE ARAUJO DOY

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determine a realização de penhora online, via Sisbajud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Sisbajud, Renajud, Webservice e Siel.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-50.2021.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMFAR OFA COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, RODRIGO SIROGO

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Sisbajud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Sisbajud, Renajud, Webservice e Siel.

Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025349-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026816-44.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FRANCISCO CLENILTON PAULINO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5026966-25.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SILVA DURAES MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JOANA DARK DURAES, VALMIR DA SILVA DURAES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Siel
4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais –
Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5027099-67.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APICES EVOLUCAO HUMANA E COMERCIO EIRELI, LUCAS GOUVEA DAMICO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Siel
4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais –
Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5027169-84.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: B. ROCK JEANS FASHION STORE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, DANIELA GARBELINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Siel
4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais –
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015943-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GIORGIA PARINI DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 42531488:

Indefiro o pedido formulado, pois a diligência requerida já foi realizada, conforme certidão id. 14758553.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de possibilitar a citação da parte executada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: TAMUZATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DESPACHO

Intimada para formular quesitos e indicar assistente (id. 35041709), a exequente permaneceu silente.

Importante consignar que as partes não desafiaram, mediante recurso própria, a decisão que atribuiu à exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Desse modo, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pleito formulado, pois referida petição não possui vínculo como presente feito.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição.

Após, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZADO CARMO CAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA DIAS SILVA - SP384262, LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (id. 36957198) para a conta de titularidade da exequente (id. 44134264).

Coma juntada do respectivo comprovante, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) acerca do cumprimento da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Expediente N° 9604

PROCEDIMENTO COMUM

0667768-30.1985.403.6100 (00.0667768-1) - SKF DO BRASIL LTDA (SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 18/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0694406-90.1991.403.6100 (91.0694406-0) - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0602872-60.1994.403.6100 (94.0602872-7) - EDEL JOSE EMELIANO DE MOURA (SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A (SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se requer o pagamento de quantias a título de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. O executado Banco Itaú apresentou petição informando a realização de transação entre as partes, bem como juntou comprovantes de depósito judicial da quantia acordada. Requeru a homologação da transação e a extinção do processo (fls. 441/459). Devidamente intimado (fl. 460), o exequente não se manifestou (fl. 460v). É o relatório. Decido. O executado apresentou petição informando a realização de acordo entre as partes. Juntou comprovante de depósito judicial da quantia relativa ao principal e honorários advocatícios (fls. 441/459). Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, b e c/ os artigos 924, II e 925 todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Fica intimado o exequente a informar seus dados bancários para expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio do exequente, certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo. P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6) - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA) (SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Insira a Secretária os metadados do presente feito, no PJe.
 2. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, inserir as peças processuais digitalizadas, no processo eletrônico de mesmo número.
- No silêncio, remeta-se ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-67.1998.403.6100 (98.0005239-9) - LUZIA MAGALHAES X MAURICIO BERTIN X ANTONIO APARECIDO EMERICK X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X ADENILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO DA SILVEIRA MAIA X DALVA ALTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SARAH DA SILVA MORAES X MARILDA DE LURDES CARDOZO X ROBERTO ALVES CARNEIRO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0039388-21.2000.403.6100 (2000.61.00.039388-6) - AROESTE COM/DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-09.2006.403.6100 (2006.61.00.004785-8) - SILVESTRE SOARES JUNIOR X ANA LUCIA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP419097 - FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020540-97.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009185-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS X FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS X FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALTEN CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 370/371.

No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se ofício para transformação de pagamento definitivo da União, dos depósitos realizados neste feito.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista à União e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA - ME(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015658-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005847-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005847-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) - ODOVILIO BRONZERI(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODOVILIO BRONZERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da comunicação de estorno de valores (fls. 173/177), com prazo de 5 dias para requerimentos.

No caso de pretenderem a continuidade do feito, fica a parte interessada intimada para cumprir o ato ordinatório de fl. 178.

No silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão.

ID 42529446: As partes, em petição conjunta, comunicaram a realização de acordo, ocasião em que a exequente requereu a suspensão da ação nos termos do artigo 922 do CPC.

Decido.

O acordo entabulado entre as partes estabeleceu que o débito deveria ser pago em 6 (seis) parcelas, a contar de 27/12/2020.

Os executados comprovaram o pagamento do valor de entrada (ID 42690880) e da parcela 1 (ID 43766537).

Dessa forma, com fundamento no artigo 922 do CPC, **determino a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses (prazo remanescente para pagamento das demais parcelas) para que os executados cumpram voluntariamente a obrigação.**

Aguarde-se sobrestado eventual comunicação da exequente quanto ao cumprimento ou não da avença.

Decorrido o prazo acima e no silêncio das partes, conclusos para extinção.

Defiro o levantamento das constrições de circulação e licenciamento que recaíram sobre os veículos dos executados (ID 32162848). Proceda a Secretaria à liberação junto ao sistema RENAJUD, mantendo-se a restrição de transferência, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020667-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCA REGINA SOARES MOLINA, BRANCA SOARES MOLINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade do IRPF incidente sobre a parcela relativa à inflação, apurada através do IPCA ou eventual substituto, oriunda de receitas auferidas com aplicações financeiras e/ou atos de natureza exclusivamente financeira. Pretende-se, ainda, seja assegurado o direito de declarar em DIRPF o ganho de capital havido na venda de participação societária excluindo-se a inflação calculada sobre os respectivos montantes investidos, medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que referidos valores não correspondem ao ganho de capital havido quando da venda das participações societárias de empresa, mas mera reposição de perda de valor dos montantes investidos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 40617106).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41017657).

As impetrantes efetuarão a emenda do valor da causa, para constar R\$ 881.669,16, e notificaram a realização de pagamento parcial do tributo devido mediante DARF e depósito nos autos da quantia controversa para fins da suspensão da exigibilidade (ID 41366486).

Informações da autoridade impetrada Delegado da DERAT (ID 41762657).

A autoridade da DERPF - Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil não prestou informações.

Não houve manifestação por parte das autoridades acerca do pagamento/depósito realizados pelas impetrantes.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 42354601).

É o essencial. Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade da DERAT.

Nesse ponto, verifica-se que referida autoridade adentrou o mérito da discussão, permitindo que se conclua ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Examine o mérito.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais (decisões proferidas pelo C. STJ) favoráveis ao pleito das impetrantes, e da aparente plausibilidade da tese defendida (não incidência do IRPF/IRRF sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como rendimento/lucro para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPF.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pelas partes impetrantes, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras das partes impetrantes, implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Assim, acolher a tese das impetrantes implicaria a usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Portanto, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pelas impetrantes, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Como trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Considerando a ausência de manifestação das autoridades impetradas acerca do pagamento/depósito realizados pelas impetrantes, expeça-se ofícios às respectivas autoridades para manifestação acerca da sua suficiência no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de serem considerados corretos os valores indicados pelas impetrantes.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa no sistema processual para constar o novo valor indicado pelas impetrantes (R\$ 881.669,16), certificando-se a regularidade das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021721-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias junto aos Juízos Deprecados. (Poá-SP/Horizonte-CE).

MONITÓRIA (40) Nº 5009758-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PIRANI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALEXANDRE GAVIOLI PIRANI, JULIANNA GAVIOLI PIRANI

DESPACHO

Os executados Pirani Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Alexandre Gavioli Pirani foram citados.

A executada Julianna Gavioli Pirani não foi citada.

A CEF requereu a citação por edital (ID n. 34564067 - 29/06/2020).

Decisão

1. Prejudicado o pedido da CEF uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.
1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORCIDA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FERNANDO CARDOSO DE CASTRO, GENI LEOPOLDINA DA SILVA DE CASTRO

DESPACHO

Os executados citados, sem penhora de bens, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

O executado Fernando Cardoso de Castro declarou que aguarda retorno da exequente sobre pedido de acordo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diligência de 28/09/2020.

Decido.

1. Intime-se a CEF para informar se houve acordo entre as partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, se restar negativo o acordo, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025406-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARA DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

O oficial de justiça avaliador certifica que no presente processo consta como ré o nome de Risomar de Oliveira Melo (CPF n. 101.711.578-85) e em outros documentos o nome de Mara de Oliveira Melo (CPF n. 101.711.578-85).

Na petição inicial a CEF cita o nome de Risomar de Oliveira Melo; a autuação consta o nome de Mara de Oliveira Melo assim como nas pesquisas realizada nos sistemas BacenJud, WebService e Siel.

Decido.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, e esclarecer a divergência.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015159-13.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO MALTA

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

DESPACHO

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025328-25.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização dos réus foram negativas.

Foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas disponíveis, que localizaram endereços ainda não diligenciados.

A CEF requereu a citação por Edital dos réus.

É o relatório.

Restam ainda, quatro endereços localizados e não diligenciados:

Rua Helena Barbosa Marcondes 20 - Bela Vista CEP: 06060150 - Osasco SP,

Rua Dr. Carlos Moraes Barros 253 - Vila Campestre – CEP: 00602300 - Osasco SP,

Rua Damão de Gois 4 A - Jardim Ype - CEP: 06060180 – Osasco SP e,

Av. Tucunaré 125-Prédio B - Tamboré – CEP. 06460-020 Barueri SP

Decido.

1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados.
2. Não localizado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

DESPACHO

Foi determinado o arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC em 04/02/2020, a CEF foi intimada em 11/02/2020 e não houve indicação de bens à penhora.

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazos por diversas vezes, até que o processo foi arquivado. A apropriação dos valores não depende do processo e é do interesse da própria CEF.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráigne, OAB/SP 178.962 e/ou Ligia Nolasco, OAB/MG n. 136-345 e Larissa Nolasco, OAB/MG n. 136.737.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados.

2. Intime-se a EMGEA para:

a) regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

b) se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da anotação de restrição de transferência no sistema Renajud.

4. Após, cumpra-se a determinação anterior com arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010595-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO GIMENES

DESPACHO

Houve homologação de desistência da execução quanto a um dos contratos objeto da presente execução.

Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação expeça-se mandado(s) no(s) endereço(s) ainda não diligenciados, a saber:

1. Rua Tolstói de Carvalho, 390 ou 334 ou 167, CEP: 03269-140, São Paulo/SP
2. Rua Dr. Armílio, 390, CEP: 03269-140, São Paulo/SP
3. Rua Jose Antonio Fontes, 356, CEP: 03255-000, São Paulo/SP
4. Rua Rosicler, 144, CEP: 03267-070, São Paulo/SP
5. Al Mogno, 23, loteamento, CEP:, BOITUVA/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Não localizados bens passíveis de penhora a CEF requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

Decido.

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, observando-se o contido no § 4º do citado dispositivo legal.

2. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA LUCIA ALMEIDA

DESPACHO

Autos de processo findo, desarquivados para apreciar petição da CEF.

A CEF, por petição ID n. 43437022 - 15/12/2020 requereu a transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para providenciar a respectiva apropriação.

É o relatório. Decido.

Do exame do processado, observa-se que os valores, objeto de penhora por meio do sistema Bacenjud, encontram-se em conta judicial da CEF (ID n. 27051054 e 27051057 - 17/01/2020) e já foi autorizada a apropriação dos valores ((ID 24651141 - 26/11/2019).

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquivar-se o processo com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017781-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHILLI ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MARGARIDA VIEIRA SAMPAIO, RENATA AMARAL FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015355-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIORGETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, IRINEU GIORGETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DECISÃO

Os impetrantes foram intimados diversas vezes para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996, porém deixaram de cumprir as determinações.

Quanto à reiteração do pedido de gratuidade da justiça, aponto que o pedido já foi apreciado e fundamentadamente indeferido pelo juízo de origem.

A impetrante informou que pagou a guia, no entanto, não pagou na CEF.

Decido.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o impetrante para cumprir a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

IMPETRANTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

"1. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária referentes ao período de apuração 03/2019 e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que exclua/suspenda os débitos aqui discutidos no CADIN, bem como altere a situação dos referidos débitos para "SUSPENSO", caso não existam outros óbices além da incorreção da guia e código.

[...]

6. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência."

O impetrante agora pede "que seja ao menos determinado à PGFN que altere a situação dos débitos em seu sistema para "SUSPENSO" até a análise da solicitação de cancelamento feita pela RFB, em cumprimento à r. decisão que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do presente mandamus".

A Procuradoria da Fazenda Nacional é representante judicial da autoridade impetrada e pediu o ingresso no feito.

Como na decisão que deferiu a liminar constou a autorização de "valha como ofício para cumprimento", o impetrante pode utilizar a mesma decisão para entregar na Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento" para o impetrante entregue na Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da liminar.
2. Após intimação do impetrante, faça o processo conclusivo para sentença.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003019-87.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: HELENA DE JESUS - SP371939

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca das violações de monitoramento eletrônico certificadas no ID 44285963, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: TAREK BILLEL BELHADJ

Advogado do(a) REQUERIDO: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

1. Concedo ao Ministério Público Federal e à defesa constituída o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, formularem quesitos.
2. Além dos quesitos a serem eventualmente formulados pelo MPF e pela DPU, o Sr. perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O autor do fato TAREK BILLEL BELHADJ era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- b) O autor do fato TAREK BILLEL BELHADJ, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
- c) No caso de resposta positiva, ao primeiro ou ao segundo quesito, de que trata, especificamente, a doença ou de que tipo é a perturbação mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
- d) O autor do fato TAREK BILLEL BELHADJ está se submetendo a algum tipo de tratamento médico?

3. Decorrido o prazo determinado no item 1, com ou sem manifestação, depreque-se a nomeação de perito e realização do exame ao Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, local onde o acusado se encontra preso.
4. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo e, após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005975-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SAPIENZA, JOSE CARLOS CELLA

Advogados do(a) REU: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) REU: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos e examinados os autos, em

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 02/05/2019 (fls. 62/63^v dos autos físicos), em face **JOSÉ CARLOS CELLA** e **ANTONIO SAPIENZA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que os acusados teriam, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa **CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, reduzido, no ano de 2005, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciada na simulação de pagamento de "abono", que em verdade corresponderia aos salários dos segurados, como o intuito de fraudar a fiscalização e não quitar os tributos devidos.

Em síntese, nos termos da denúncia, naquele ano de 2005, parte da remuneração dos empregados foi realizada mediante a concessão de "abono", com intuito de maquiar a nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa e, assim, não contribuir como o Fisco, uma vez que a concessão se dera sem previsão legal.

Ademais, acrescenta a denúncia, a empresa administrada pelos ora réus não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas à competência 13/2005, omitindo as informações dos fatos geradores de contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário daquele ano, além de não comprovar o recolhimento devido (cf. fls. 60/81 dos autos físicos do Apenso I).

O crédito tributário total, apurado nos autos dos processos administrativos fiscais nº 19515/001557/2010-76 e 19515.001556/2010-21, e objeto dos DEBCAD's nº 37.274.137-1 (valor de R\$ 153.094,16 – contribuição patronal) e 37.274.138-0 (valor de R\$ 29.409,54 – contribuição dos empregados), tornou-se definitivo na seara administrativa em **07.06.2010**.

Em 05.10.2010 este Juízo determinou a suspensão do procedimento investigativo criminal e do curso do prazo prescricional, ante a notícia de que os créditos tributários relativos aos autos de infração supramencionados estavam incluídos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Em 29.11.2017, sobreveio notícia de que o contribuinte foi excluído do parcelamento por motivo de inadimplência do pagamento das parcelas, em 26.04.2014. Desta forma, em 24.04.2018, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em 02.05.2019, foi oferecida denúncia, **recebida em 25.06.2019** pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo -SP.

Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído.

Em seguida, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal declinou de sua competência, ante a prevenção para processamento do feito deste Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificado o recebimento da denúncia em **18.10.2019**. Ademais, não foram constatados motivos para absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 208/213 de ID 33889149).

Em 12/03/2020, foi realizada audiência com oitiva da testemunha de acusação *Marisa Conceição Alegratti* e das testemunhas de defesa *José Wilson Lopes, Mariza Paulesini, Gilvan Alves Meira, Paulo César Dutra e Daniel Souza Santos*. Em seguida, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 302/313 de ID 33889149).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 302 de ID 33889149).

Após a digitalização do feito, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a condenação dos réus, nos termos da denúncia (ID 42114892).

A Defesa dos acusados **JOSÉ CARLOS CELLA** e **ANTONIO SAPIENZA** apresentou alegações finais por escrito, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pleiteou a absolvição por ausência de dolo na perpetração do delito, ressaltando que os valores eram pagos a título de abono e que, portanto, não integravam parcela remuneratória suscetível de recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, requereu a absolvição por aplicação da causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos acusados (ID 42644119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência e antes de ingressar na preliminar aventada e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que **as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.**

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, *a priori*, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o **direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP**, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, **às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio pro reo*** se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.

A **terceira premissa** que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem **"fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade"**, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que **a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas**, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pelo acusado.

I – Preliminar: Prescrição

A Defesa reitera argumento apresentado quando da resposta à acusação, já apreciado por este Juízo em decisão proferida em 18.10.2019, acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A combativa Defesa dispõe que o parcelamento tributário concedido em 2010 fora indevido, não devendo prevalecer a suspensão do curso prescricional determinada por este Juízo entre os anos de 2010 e 2014. Assim, entre a data do delito e o recebimento da denúncia, considerando que os réus são maiores de 70 anos, teria decorrido o lapso prescricional.

Em síntese, dispõe a Defesa que a Lei nº 11.941/2009 prevê o parcelamento apenas para dívidas vencidas até **30 de novembro de 2008**, o que não se enquadraria no presente caso, visto que o crédito fora constituído apenas em **junho de 2010**.

Sem razão, contudo.

Isso porque, conforme consta expressamente dos autos, houve adesão a programa de parcelamento dos tributos que deram origem à presente ação penal, ensejando a suspensão processual e do prazo prescricional, nos termos da Lei nº 11.941/09.

Conforme dispõe expressamente o artigo 1º, §1º, da mencionada Lei nº 11.941/09, a opção de parcelamento se aplicava aos **"créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa"**. Ou seja, ao contrário do argumentado pela Defesa, o crédito tributário não precisava estar constituído definitivamente até 30 de novembro de 2008 para que fosse possível adesão a programa de parcelamento.

Neste sentido, importante reiterar que o dever de pagar o tributo, ou seja, a obrigação tributária, surge a partir da materialização da hipótese de incidência prevista em lei. Ou seja, tão logo a empresa tenha pagado salários a seus funcionários, perfêz-se o fato gerador da obrigação tributária, sendo devido o recolhimento da contribuição social prevista em lei.

Em outras palavras, a empresa contribuinte deveria ter recolhido os tributos devidos no ano de 2005; muito antes de novembro de 2008, portanto. Que o crédito tributário tenha sido definitivamente constituído, após procedimento fiscal, apenas em junho de 2010 é indiferente no que se refere ao momento em que a dívida deveria ter sido paga. Em verdade, o procedimento administrativo fiscal constitui tão somente causa suspensiva da cobrança do tributo, a ser aferida em sua inteireza. Tanto assim que o crédito tributário, quando definitivamente constituído após procedimento fiscal, vem acompanhado de cobrança de multa e juros de mora.

Assim, os créditos constituídos em 07 de junho de 2010 foram incluídos, pela Autoridade Fazendária, em programa de parcelamento em **23 de junho de 2010**, atendendo ao disposto na Lei nº 11.941/09, visto que as dívidas tributárias eram devidas desde o ano de 2005.

Em seguida, este Juízo determinou a suspensão do feito e do curso prescricional, conforme determina o artigo 68 da Lei 11.941/09 (fls. 332/333 dos autos físicos). A suspensão perdurou ao menos até **26.04.2014** momento em que a empresa contribuinte "CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA" foi excluída do programa de parcelamento por inadimplência do pagamento das parcelas (fl. 347 dos autos físicos).

Dessa forma, considerando a suspensão do débito tributário, do procedimento investigativo e do curso prescricional entre 23.06.2010 e 26.04.2014, verifica-se que, entre a constituição do débito, em **07.06.2010** (fl. 09) e o recebimento da denúncia, em **02.05.2019**, não transcorreu o prazo previsto no art. 109, inciso III c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, para o crime previsto no art. 337-A, I, CP, de modo que não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Superada a preliminar aventada, passamos ao exame do **mérito**.

II – MÉRITO

Após detida análise dos autos, constata-se que não restou comprovado, de maneira indubiosa, o elemento volitivo doloso para perpetração do delito descrito na denúncia, sendo de rigor a absolvição dos réus. Serão vejamos.

De acordo com a inicial acusatória, os acusados **ANTONIO SAPIENZA** e **JOSÉ CARLOS CELLA**, na condição de administradores da empresa **CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.**, teriam deixado de informar, no ano calendário de 2005, parte das remunerações pagas a seus segurados a título de abono especial e décimo terceiro e, assim agindo, reduziram a importância das contribuições sociais devidas naquele ano.

De tal modo, foram denunciados como incurso no seguinte delito:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

1 – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...).

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Inicialmente, pelo que consta da própria descrição fática contida na denúncia, a capitulação mais adequada seria a do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (em vez do inciso I supra exposto), que descreve, por seu turno, a conduta de omitir, total ou parcialmente, remunerações pagas. Conforme exposto, a inicial descreve a omissão de valores que deveriam, mas não foram, ter sido declarados como salários (abono especial e décimo terceiro), sonhando-se, assim, parte do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, conduta enquadrada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal.

Pois bem

A **autoria** delitiva é incontroversa, considerando as alterações do Contrato Social acostadas aos autos, bem como os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas e pelos próprios réus em seus interrogatórios, que denotam serem estes os responsáveis pela administração da pessoa jurídica à época dos fatos.

A **materialidade** delitiva, dispõe o órgão acusador, estaria comprovada por intermédio dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.001557/2010-76 e 19515.001556/2010-21 (ambos acostados em Apenso I), que dispõem que a empresa administrada pelos ora acusados deixou de informar em GFIPs, durante o ano de 2005, os valores pagos a título de abono especial previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, bem como os valores relativos ao décimo terceiro pago aos funcionários da empresa naquele ano. De tal modo, a empresa não pagou a totalidade das contribuições sociais devidas em 2005.

Todavia, no presente caso, conforme passa a ser exposto, pairam consideráveis dúvidas acerca do elemento volitivo doloso para perpetração do delito descrito na inicial acusatória.

Conforme consta da inicial acusatória, foram entregues, pela empresa do acusado, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) com omissão de valores pagos a título de abono salarial.

Como é cediço, a GFIP é documento de informação previsto pela legislação previdenciária onde devem constar as remunerações pagas aos trabalhadores da empresa em determinado período. Os valores informados na GFIP constituem a base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como do FGTS. Assim, a GFIP é direcionada ao INSS e à Caixa Econômica Federal.

Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem ao presente processo, a empresa apresentou GFIP, de janeiro, novembro e dezembro de 2005, com defasagem de valores, ocultando importâncias que constituíram, em tese, a base de cálculo do tributo a ser pago.

Consta do Procedimento Administrativo Fiscal que os valores não declarados correspondiam exatamente ao abono especial pagos aos funcionários da empresa naquele ano.

Nos autos do Procedimento Fiscal restou consignado que a Lei nº 8.212/91 determina que o abono, recebidos a título de ganhos eventuais, não integra o salário de contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária). Em complementação à norma legal, a Regulamentação da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispunha que não integraria o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado do salário **por força de lei**.

O abono especial pago aos funcionários da empresa gerida pelos ora acusados, entretanto, era decorrente de obrigação prevista na cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, não estava desvinculado do salário por força de lei em sentido estrito.

No entanto, é inegável que a Convenção Coletiva, da qual participam os sindicatos dos trabalhadores e os sindicatos patronais, tem força normativa e é fonte formal do Direito Trabalhista.

Neste sentido, é plenamente factível a tese defensiva de que os acusados tenham incorrido em verdadeiro **erro de tipo**, visto que imaginavam que a Convenção Coletiva, dado seu caráter vinculativo em seara trabalhista, de fato criava abono desvinculado do salário também para efeitos previdenciários.

Em outras palavras, é factível (e não foi produzida prova em contrário) a tese de que os acusados, que não detinham conhecimentos jurídicos avançados acerca da matéria, desconheciam elemento constitutivo do tipo legal, a excluir de dolo na perpetração do delito, conforme disposto no artigo 20 do Código Penal.

O elemento constitutivo do tipo legal, no caso em tela, seria o “salário de contribuição”, ou seja, a base de cálculo que integra o tributo de contribuição previdenciária. Ao que consta dos autos, parece factível que os réus tenham entendido que o abono especial, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não integrava base de cálculo do tributo em comento, incidindo em erro acerca do elemento constitutivo do tipo legal.

A corroborar a tese defensiva, o depoimento da própria testemunha de acusação *Marisa Conceição Alegreti*, auditora da Receita Federal (com grifos nossos):

“Não foi uma fraude. Pelo que eu vi aqui, a Receita trabalha com programação, a empresa cai em determinado parâmetro e a gente vai lá pra levantar aquilo. No caso, muitas empresas agiram dessa forma, o abono que tava em convenção, o caso aqui dele acho que o abono tava em convenção coletiva, a empresa muitas vezes não entendia isso como verba, entendia como indenização. Mas a gente tem uma lei específica dizendo que se houve o pagamento mais de uma vez a gente levanta e considera como verba salarial. Então assim, hoje eu trabalho em grupo de fraude e a gente vê outras questões, esse aqui a empresa entendeu que não seria passível de contribuição previdenciária, mas a Receita entendia de outra maneira e a gente levantava. E a Representação Fiscal para Fins Penais, nesse caso, é feita porque na lei previdenciária toda vez que você faz levantamento que você entende como contribuição previdenciária, você obrigatoriamente tem que fazer representação fiscal para fins penais, mas... Não houve falsificação, interposição de pessoas, não teve laranja, não teve nada disso. O que houve aqui foi a sonegação, a Receita entendeu como uma sonegação de tributos. O abono salarial, desde que esteja previsto em lei, não integra salário de contribuição os abonos expressamente desvinculados de salário, então o que as empresas entendiam é que como a Convenção dá dos sindicatos dispunham sobre o pagamento de abono, muitas empresas entendiam que a convenção estava no lugar da lei. Mas não, convenção não é lei, específica de abono. Então a gente levantava e como é uma sonegação a gente representava. Não me recordo de ter conversado com os réus ou algum gerente. Mas isso acontecia com as empresas, porque assim, a lei diz que o abono para não ser contribuição previdenciária precisa estar previsto em lei, como não existia lei, só estava na convenção, eu não posso falar ‘ah, a empresa, olha, coitada, errou’, eu tenho que me ater à lei, minha função é vinculada à lei, então a gente levantava, era rápido, recebia vários casos no mesmo estilo. Aqui era concessão especial da 1ª Convenção Coletiva de Trabalho. Mas para a gente para não ter a cobrança desse tributo da contribuição previdenciária, é preciso lei específica, que não tinha, só tinha convenção coletiva, que não tem força de lei, então... e além disso, era paga em mais de uma vez. Para ser abono e não salário precisa da lei específica dizendo dessa forma. Se tem a convenção coletiva do trabalho a empresa é obrigada a pagar. Agora, assim, na minha opinião, os sindicatos deveriam se unir e pedir para que houvesse uma lei, para que as empresas não caíam em armadilha né, que aí não tem a lei, tem a convenção que obriga, a empresa paga, só que o governo e a lei não entendem dessa maneira, então... Eu não acho que seja intenção de sonegar nem erro, a empresa se sente obrigada pela convenção e acaba entendendo que isso não é salário, só que a lei diz que se não tiver disposição em lei, tem que pagar a contribuição. Nessa época aqui estava pacificado que era pra fazer levantamento dessa maneira, hoje não sei como está” (ID 33204092).

Em síntese, a auditora da Receita Federal dispôs que não percebia o caso como fraude, ressaltando que várias empresas entendiam, à época, que o abono previsto em Convenção Coletiva não integrava o salário. Ressaltou, ainda, que a fiscalização ocorreu porque “caiu” no sistema da Receita ao constatarem que o pagamento se deu em mais de um mês.

Neste sentido, ressalte-se que a mencionada 1ª Convenção Coletiva de Trabalho previa o pagamento de abono aos funcionários, no valor de até um salário, que seria parcelado em três meses (janeiro, novembro e dezembro). Assim, o abono era único, previsto em fonte formal do Direito do Trabalho, mas parcelado em três meses ao longo do ano.

As demais testemunhas ouvidas em Juízo foram unísonas em afirmar que o pagamento de abono era uma exigência do Sindicato, como direito dos trabalhadores, e seu eventual não pagamento poderia acarretar em greves dos obreiros e processos trabalhistas. Tais depoimentos reforçam percepção de que tal pagamento, na qualidade de abono, era uma exigência à qual se submetia a empresa gerida pelos acusados.

Acrescente-se, ainda, que o pagamento na forma de abono também era mais vantajoso para os empregados, que não pagariam tributos sobre tais valores, a denotar que, de fato, pagar na forma de abono era uma requisição do sindicato representante dos trabalhadores (ainda que sem previsão legal), e não necessariamente uma opção dos réus.

Ademais, há ainda que se acrescentar que, após a Reforma Trabalhista de 2017, foi alterada a Lei nº 8.212/91, passando a prever expressamente que o abono, independentemente de previsto em lei ou não, não integra salário de contribuição. No mesmo sentido, o artigo 457, §2º, da CLT, passou a prever que “as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e **abonos** não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargamento trabalhista e previdenciário”.

Assim, ainda que tal lei não retroaja para desconstruir o crédito tributário formado, ao que parece, a mesma conduta praticada em 2005, se praticada nos dias atuais, não seria considerada crime.

Há que se acrescentar, ainda, conforme restou fartamente demonstrado nos autos, que a empresa gerida pelos acusados enfrentava, e ainda enfrenta, graves dificuldades financeiras.

A comprovar o colapso financeiro sofrido, a Defesa dos acusados juntou aos autos: cópias do balanço patrimonial da empresa entre os anos 2000 e 2018; plano de recuperação; notícias sobre o apagão elétrico de 2001 e seus impactos no setor; notícias de incêndio sofrido na sede da empresa antes do período da fiscalização; recorrentes greves dos funcionários em vários períodos; comprovação de venda de patrimônio particular dos sócios e investimento dos valores na empresa; vendas de patrimônio material e imaterial da empresa; além de todas as declarações de imposto de renda dos acusados de 2002 a 2015, a comprovar a diminuição de suas rendas e patrimônios pessoais (IDs 33889483 e 33889484).

Neste sentido, ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa, que reiteraram em uníssono os problemas econômicos sofridos, inclusive com atrasos em pagamentos de salários, verbas rescisórias e diminuição em cerca de 80% do quadro de funcionários da pessoa jurídica.

A testemunha de defesa *José Wilson Lopes* narrou que:

“Em 2005, quem efetuava lançamento em GFIP era o pessoal RH. Não havia ordem de omissão de declaração de imposto, isso nunca existiu lá. Que eu saiba os réus não determinaram isso. Era pago abono aos funcionários. Por vários anos, em virtude do sindicato né, dos metalúrgicos, sempre propor a eles no final de ano, outubro, novembro, época de dissídio, esses rolos, pagar dois, três meses de abono para os funcionários. Era previsto em convenção coletiva. Se a empresa não pagasse o abono tinha problemas com o sindicato. Na época, o abono não integrou salários. Mesmo no meu imposto de renda, nunca constou como salário. O sindicato tratava como benefício. A empresa passou por dificuldades financeiras desde o início dos anos 2000, desde a crise hídrica, do apagão, quando o governo aumentou as alíquotas de IPI dos produtos, começou ali. Que eu saiba até hoje a empresa está em dificuldade, chegou a atrasar salários. Eu não recebi minhas verbas rescisórias. A empresa reduziu bastante os funcionários, na minha época chegou a demitir 100, 80 funcionários de uma vez. Chegou a deixar de recolher impostos por dificuldades financeiras, mas não deixou de fazer a declaração dos impostos. Os réus não solicitaram a omissão em declaração de impostos. A empresa entrou em recuperação judicial, está em recuperação. Estou recebendo minhas verbas rescisórias em razão da recuperação judicial. Não veio ordem para deixar de recolher, é que não tinha como recolher. Em determinado momento, ou recolhia o tributo ou pagava os funcionários, se não pagava tinha greve. Essa determinação vem da diretoria né, dos réus aqui. A decisão seria conjuntamente deles. Trabalhei na empresa de 88 a 2015, sempre na contabilidade. Houve atraso de pagamento, omissão não, que eu saiba, mas era outro setor que fazia a GFIP né, a gente contabilizava tudo, então que eu saiba não houve omissão de declaração” (ID 33204093).

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de defesa *Mariza Paulesini*:

“Em 2005, acredito que quem fazia lançamento em GFIP era o pessoal de Recursos Humanos. Nunca soube de ordem para não incluir abono em GFIP. O abono era um acordo com o Sindicato. Era pago em razão da convenção coletiva. O sindicato tinha uma atuação muito forte lá na empresa, se não pagasse teria penalidade. Abono não integra salário, é um benefício. O sindicato falava que era benefício. A empresa sofre dificuldades financeiras, inclusive estamos em recuperação. Está com problemas desde 2001, quando teve o apagão energético. Essa crise financeira continua. A empresa chegou a atrasar salários, sim. As verbas rescisórias de funcionários foram parceladas, estão pagando parceladamente, no momento da rescisão houve atraso nos pagamentos, houve bastante demissão, eram mais de 500 funcionários, hoje estamos com 70, 80 funcionários. A empresa deixou de pagar impostos por causa da crise financeira, porque não podia, a gente teve que priorizar alguns pagamentos. A empresa nunca deixou de declarar os impostos. A decisão de priorizar era dos réus, eles priorizavam sempre pagar os funcionários. O sindicato, eles iam, atuavam nas nossas portas, palestras, reuniões, e deixava claro que não era salário, era um prêmio, abono, isso era claro para todo o funcionário” (ID 33204094).

A testemunha *Daniel Souza Santos* narrou que:

“Eu trabalho na empresa lá na área de laboratório de produtos e ensaios. Em 2005 recebíamos abono. O sindicato negociava os abonos, sempre na data das convenções o sindicato comparecia e fazia as negociações. Falavam que o abono era benefício. Não tenho conhecimento sobre impostos. A empresa vem sofrendo dificuldades financeiras, desde 2002/2003 se não me falha a memória. Essa dificuldade ainda persistir. A empresa está em recuperação judicial. A empresa atrasa os salários com frequência. Houve bastante redução de funcionários, eu estou lá desde 97, entrei como estagiário, se não me falha a memória tinha entre 530, 540 funcionários, e hoje nosso quadro deve estar por volta de 50, 60 funcionários no máximo. Acho que entre pagar funcionário e impostos, acredito que eles sempre optaram por pagar nossos salários” (ID 33204098).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas *Gilvan Alves Meira* e *Paulo César Dutra*.

Quando interrogados em Juízo, os réus reafirmaram que não tiveram intenção de sonegar tributos, bem como que a empresa enfrenta problemas financeiros desde a crise energética de 2001 e atualmente encontra-se em recuperação judicial.

O acusado **JOSÉ CARLOS CELLA** assim se pronunciou:

“Quando veio em 2000, 2001, o apagão que teve deu uma detonada na empresa, que nossos produtos eram meio elitizados e caíram em segundo plano no interesse de comprar, então nós tivemos uma crise muito grande já a partir de 2001. O que mais nos bombardeou na época é que o governo começou a entender e houve uma orquestração do governo de que o chuveiro elétrico era o vilão de todo o consumo. Na época, o governo de 10% que a gente pagava no IPI do chuveiro foi para 40%, meu Deus, aquilo deu uma detonada em nós, porque nosso produto já era elitizado e caro, aquilo caiu completamente nossas vendas. Até esse ponto a gente tinha o controle da empresa, a partir daí a gente começou a perder o controle da empresa, quando a coisa começa a ir pra baixo, a gente fazia a contabilidade, ano pra ano, fazia a economia pra recuperar, são 50 e poucos anos de trabalho, trabalho com máquina, para nós é uma lástima chegar a esse ponto, nunca praticamos nada de má fé. Por que nossa empresa durante 30, 33 anos, pagamos todos nossos impostos integralmente, a fiscalização não encontrava nenhum erro, não devíamos um centavo de nada, mas depois com tudo isso que passou a ter de coisa no mercado, nossa empresa começou a cair. Sempre optamos por pagar os funcionários, o que demitíamos até um ponto pagávamos verba rescisória, mas chegou um momento que não tínhamos mais condição. Ai chamamos uma empresa dessas que fazem recuperação de empresas, fizeram auditoria, até hoje somos regidos por consultoria para levantar a empresa. Ai de uns 2 anos atrás não tivemos mais condições e tivemos que entrar com recuperação judicial. O pessoal do Fisco falou que não conseguíamos provar nossa dificuldade, mas nossa dificuldade é provada pela própria recuperação judicial, estamos conseguindo pagar. Na época, tínhamos tanto dinheiro que compramos um prédio para ser nosso prédio de administração, tínhamos também um prédio em que estávamos pensando em montar a empresa, nós vendemos o prédio e colocamos o dinheiro dentro da empresa. Nós tínhamos também uma linha de produto que não interessa mais pra nós, pegamos esse fundamental, projeto, patente, e vendemos pra Astra pra formar capital, e esse valor foi integralmente para dentro da empresa, pra levantar a empresa, isso há uns 4, 5 anos. Na época que tínhamos condição, compramos um imóvel muito bom e conseguimos com o juiz leiloar esse imóvel, e esse dinheiro vai para pagar o pessoal que foi demitido e comprar um pouco de matéria prima para melhorar. Com relação a esse processo, nunca houve uma ordem para não se pagar o imposto, o que houve foi uma pressão muito forte do sindicato, pressão sobre mim, para pagar o abono, o senhor não tem ideia a pressão do sindicato na porta, nós estávamos entendendo que aquilo era o correto, nunca imaginamos que aquilo contrariava a lei. O sindicato que orientava que não incidia imposto nisso daí. Por que estamos pagando na forma de abono? Porque não incide imposto. Então não sei se o senhor entendeu, nós não tivemos má fé nisso daí, o sindicato nos transmitiu uma informação de que não era para recolher imposto nisso aí, e não foi só pra CARDAL, isso foi pra milhares e milhares de empresas, em toda São Paulo que era dominado pela Força Sindical aqui, Sindicato dos Metalúrgicos e Força Sindical. A empresa não tem departamento jurídico, nós pagávamos um advogado que quando a gente tinha alguma dívida a gente pagava pra ele, mas isso nunca foi questionado, que se nós não pagássemos tinha greve na porta e o Sindicato, a pressão era muito forte, de que isso aí era abono, não incidia imposto, nós fomos atrás disso aí inocentemente. Eu não me lembro de ter feito parcelamento disso aí, muita coisa era feita dentro do próprio escritório lá sem nossa participação, eram coisas que rodavam lá alheio ao nosso conhecimento” (ID 33205551).

No mesmo sentido o interrogatório do acusado **ANTONIO SAPIENZA**:

“Eu sou da área comercial da empresa, área de vendas. E o JOSÉ CARLOS faz a criação. Na parte administrativa a gente sempre teve contador, a gente comandava, mas tivemos contador, hoje estamos com consultoria, mas eu e ele que tocamos. A recuperação judicial entrou em 2016, estamos cumprindo, vendemos um imóvel agora que vai nos ajudar bem a pagar os funcionários antigos, o juiz permitiu, isso vai dar um alívio para nós. A empresa tem dívidas trabalhistas, impostos também. Agora os empregados vamos conseguir, vai ser mais fácil liquidar com a venda desse imóvel. Quanto a isso aqui, achávamos que não fazia parte do salário né, conscientemente eu também achava né, e era aquilo, pressão de sindicato, e nós nunca sonegamos nada, temos impostos atrasados, mas sempre declaramos. E até 2001 nunca atrasamos nada, por 30 e tantos anos, pagamos tudo. E o IPI de aquecedor elétrico é sempre muito alto, 20% de IPI, e tínhamos também proposta para vender sem nota, de lojas, grandes lojas, nunca fizemos isso, nunca deixamos de declarar nada. Enquanto podemos pagamos tudo, inclusive benefícios de funcionários, remédio, material escolar, nós sabíamos distribuir, mas infelizmente o apagão, depois a crise dos chineses, mas estamos lançando produtos, vamos sair dessa” (ID 33205552).

Pois bem. Conforme consta dos autos, a fiscalização da Receita Federal do Brasil, realizada na empresa dos ora acusados no ano de 2009, encontrou incorreções nas declarações de GFIP do ano de 2005: os abonos previstos em convenção coletiva de trabalho não foram declarados como salário e não foram declarados os valores pagos a título de décimo terceiro naquele ano.

Os elementos colhidos nos autos denotam i) que é verossímil a tese de que os acusados não entendiam o abono salarial como parcela integrante dos salários; e ii) que a empresa gerida pelos acusados enfrentava, e ainda enfrenta, grave crise econômica.

Em que pese a narrada crise econômica, que foi se agravando ao longo dos últimos anos, é certo que a Receita Federal do Brasil apurou, afora a questão do abono, tão somente a ausência de declaração do décimo terceiro de um ano especificamente. Tais elementos denotam, que apesar de todas as dificuldades enfrentadas (e documentalmente comprovadas), a empresa gerida pelos réus sempre buscou pautar-se dentro da legalidade.

Há que se considerar, ademais, que a empresa em questão existe no ramo industrial há quase 50 anos, sempre administrada pelos ora réus, e já foi uma das grandes fabricantes nacionais no setor de chuveiros e aquecedores. Assim, mostra-se plenamente verossímil que a não declaração tão somente dos décimos terceiros de apenas um ano específico, envolto em crescente crise econômica, tenha se dado por erro de contabilidade, não por dolo consistente na intenção de fraudar o Fisco e sonegar tributos.

Nestes termos, em que pese não seja possível a aplicação da causa de excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, é certo que os problemas financeiros enfrentados pela pessoa jurídica, a depender do caso concreto, suscita dúvidas acerca do elemento volitivo doloso para perpetração de tal delito.

Repise-se: as circunstâncias concretas em que se deu o não recolhimento do tributo suscitam dúvidas acerca do dolo para consumação do delito de sonegação previdenciária. Em verdade, soa bastante factível a versão de que a empresa incorreu em erro administrativo, situação bastante diversa da de uma empresa que, de maneira dolosa, apresenta artifícios na declaração de tributos, de modo a iludir o Fisco.

Tal percepção é potencializada pela conduta dos acusados durante o transcurso de cerca de 50 anos de administração empresarial, bem como da própria Ação Fiscal, em que não houve criação de quaisquer embargos ou tentativa de fraude contábil com intenção de ludibriar a apuração realizada pela Receita Federal.

Nesta perspectiva e em síntese, a conclusão a que se chega é de que não há nos autos comprovação suficiente de que tenha ocorrido conduta dolosa voltada à prática de sonegação fiscal.

O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação ante as provas produzidas. Reitere-se que o dolo necessário para a consumação do delito em comento não restou comprovado de maneira indubitada.

Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilícitudes, inclusive na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório.

IV - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo **JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER ANTONIO SAPIENZA e JOSE CARLOS CELLA** da imputação da prática da conduta descrita no artigo 337-A, III, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL(279) N.º 0000262-11.2020.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo *in albis* para a defesa de FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCILINO apresentar contrarrazões, INTIME-SE novamente os advogados para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresentem a referida peça processual, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e fixação de multa.

São Paulo, na data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

5001497-59.2019.4.03.6181

REU: MAURICIO MARCH

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ID 42091773: intime-se a defesa para manifestação quanto a eventual substituição da testemunha Wanderlei Julio de Barros, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso sejam fornecidos os dados necessários, intime-se a testemunha.

São Paulo, data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO MAGISTRADO

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

Imputação: [Falsidade ideológica]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS MIN YOUNG SUH

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 41146267: Observo que as alegações do réu em resposta à acusação confundem-se como mérito da causa, o que obviamente demanda apuração em regular instrução processual

Verifico no ID 34407587 fls. 22/23 que o MPF já se manifestou pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por não preencher o acusado o requisito subjetivo para proposta do benefício, motivo pelo qual **indefiro** o pleito.

Indefiro também o pedido de expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil do Município de Antônio João/MS, considerando que cabe à defesa a realização da diligência e, tão somente em caso de óbice injustificado à obtenção das informações é que será possível requerer em Juízo a eventual expedição.

Indefiro ainda o requerimento de realização de perícia grafotécnica na certidão de nascimento, vez que se mostra inútil e procrastinatório, haja vista que ao acusado foi imputado o delito de falsidade ideológica e não de falsidade material da mencionada certidão. Ou seja, não acrescentará nada ao feito a verificação das assinaturas das testemunhas ou do oficial tabelião, visto que é a suposta irregularidade está na informação contida na certidão.

Indefiro finalmente o pedido relativo à obtenção dos documentos que instruíram a elaboração do passaporte n.º FF877123, pois, cabia à defesa providenciar tal diligência se assim entendesse pertinente à prova de suas alegações, bem como, nos termos da manifestação do MPF do ID 43021937, não cabe àquele órgão produzir prova que beneficie a defesa.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **27 de abril de 2020, às 15:30 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

INDEFIRO o pedido da defesa no que se refere à intimação das testemunhas de defesa, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, e conforme determinado na decisão ID 34407587 fls. 35. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues aos acusados e às testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as defesas constituídas a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal ou ao Juízo Deprecado, se em funcionamento regular das atividades, **no caso de impossibilidade técnica justificada de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34389259), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

REU: GUSTAVO MELO DE SOUZA, EDSON FELETTTO, ADENILDE APARECIDA PAIOLA ROSA, SUELI ROCHA BUENO

Advogado do(a) REU: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) REU: GLAUCIA VIANA - SP388330, MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153, EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, RENATA MORALEDA HOFFMAN - SP120247, PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) REU: ERIKA TAUCCI MAGALHAES - SP275386, CARLOS KALIL - SP247411, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/08/2020, em face de **GUSTAVO MELO DE SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e de **EDSON FELETTTO**, **ADENILDE APARECIDA PAIOLA**, e **SUELI ROCHA BUENO**, qualificados nos autos, estes últimos como incurso no artigo 299 do Código Penal (ID 36776742).

A denúncia foi recebida em 01/10/2020. Em face da indicação de habitualidade e reiteração da conduta ilícita foi afastada a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 39498559).

A acusada **SUELI ROCHA BUENO** foi citada e intimada no ID 40102048. No ID 40670440 a defesa da acusada requereu a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi realizado pelo Ministério Público Federal no ID 40921609.

O acusado **EDSON FELETTTO** foi citado e intimado no ID 40923924 e apresentou petição requerendo o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo no ID 41086059 e resposta escrita à acusação no ID 41118984, alegando a ausência de dolo e a ocorrência da prescrição em perspectiva. Não arrolou testemunhas.

O acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA** foi citado e intimado no ID 40273116 e apresentou resposta escrita à acusação no ID 41347224, requerendo a reconsideração para o oferecimento de ANPP, a ausência de dolo, a atipicidade e a ausência de potencial consciência da ilicitude. Arrolou duas testemunhas.

A acusada **ADENILDE APARECIDA PAIOLA** foi citada e intimada no ID 41545191 e apresentou resposta escrita à acusação no ID 42055871, alegando a ausência de dolo e a ocorrência de erro de tipo. Acostou aos autos os documentos de ID 42055875 a 42055895. Não arrolou testemunhas.

No ID 41395736 o órgão ministerial deixou de apresentar proposta de suspensão condicional de processo ao acusado **EDSON** em razão de não preenchimento de requisito subjetivo exigido pelo artigo 89 da Lei n. 9099/95.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, verifico não haver qualquer justificativa para a reconsideração do quanto já analisado e decidido acerca do não cabimento de ANPP ao acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA** e de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado **EDSON FELETTTO**, haja vista os indícios de reiteração e habitualidade da conduta, o que, inclusive, podem configurar eventual continuidade delitiva.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.

A alegada ocorrência de erro de tipo por parte da acusada **ADENILDE APARECIDA PAIOLA** ou mesmo a suposta ausência de dolo dos acusados **ADENILDE APARECIDA PAIOLA**, **EDSON FELETTTO** e **GUSTAVO MELO DE SOUZA** na conduta imputada na denúncia não restaram demonstradas, devendo ser objeto de instrução processual.

Não é demais lembrar que as causas de absolvição sumária devem ser manifestas ou evidentes, o que não se verifica no caso em tela.

Pela mesma razão, não há de se falar em atipicidade da conduta e ausência de potencial da ilicitude, alegadas pelo acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA**, haja vista que não restaram demonstradas de forma manifesta ou evidente, demandando atividade instrutória, o que impede reconhecimento de qualquer causa de absolvição sumária.

Afasto ainda o pedido, formulado pela defesa do acusado **EDSON FELETTTO**, para reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva, por ausência de amparo legal e contrariedade ao disposto na Súmula 438 do STJ.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada **SUELI ROCHA BUENO**, designo o dia **25 de Março de 2021, às 16:00 horas**, para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95.

ABRA-SE VISTA ao MPF, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo também à acusada **ADENILDE APARECIDA PAIOLA**. **Em caso positivo, fica, desde já, designada a data acima para a realização da audiência para oferecimento da eventual proposta.**

Outrossim, designo o dia **28 de Abril de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA**, e serão realizados os interrogatórios dos acusados **GUSTAVO MELO DE SOUZA** e **EDSON FELETTTO**, e eventualmente das acusadas **ADENILDE APARECIDA PAIOLA** e **SUELI ROCHA BUENO**.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 28 de fevereiro de 2021, determino que as audiências acima designadas sejam realizadas por meio de videoconferência via plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Requisite-se a testemunha de acusação *David Itiro Fujiyama*, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

As testemunhas *Adriana Cristina Melo de Souza* e *Elias de Souza*, arroladas pela defesa do acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA**, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, haja vista que a defesa não justificou a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme estabelecida o artigo 396-A do CPP.

Intime-se a defesa do acusado **GUSTAVO MELO DE SOUZA** a entrar em contato com este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo e-mail, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail das testemunhas para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone delas para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado às testemunhas que, em caso de impossibilidade técnica, poderão comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intime-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretária do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretária todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *"O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório"* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (IDs 40884771, 40884772, 40884773 e 40884774), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **INTIMEM-SE às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.**

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003442-69.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS MIN YOUNG SUH

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante na decisão ID 44175231.

Onde se lê: "(...) designo o dia 27 de abril de 2020, às 15:30 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF) (...)", leia-se: "(...) designo o dia **27 de abril de 2021**, às **15:30 horas** (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF) (...)".

Com a retificação da data, dê-se **ciência** às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004202-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

EXECUTADO: MARINA QUEIROZ ACQUESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.277,90, atualizado até 22/01/2019, que a parte executada MARINA QUEIROZ ACQUESTA - CPF: 221.168.198-06, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n. 95001-7 / agência 1897-X / Banco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 12 de julho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061797-60.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: IRENE MARIA ESCOBAR BUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004486-33.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br -- Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015046-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: THAIS BARROS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br -- Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029578-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARAJELES COV. - SP131223

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0525355-82.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, CEFERINO FERNANDEZ GARCIA, ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0065469-27.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO UNICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei os dados de autuação, que se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária a que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048489-20.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, OTTONI ROMANO FONTANA FILHO, EDUARDO SAMPAIO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0552206-95.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA J KRAUCHER LTDA, RODNEY BUCCELLI FILHO, GABRIELE KRAUCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0040039-25.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, OTTONI ROMANO FONTANA FILHO, EDUARDO SAMPAIO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012097-42.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0063996-45.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRATSU COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, ANDREZA ALMEIDA PAULETI, SERGIO RICARDO BOLSONI MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507546-84.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAOS BRASILIS PRODUCOES COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, CARLOS COCHRANE RAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0055259-19.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010038-81.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MONTE ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0656408-80.1984.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMETAL SOCIEDADE ANONIMA ESTAMPARIA DE METAIS, VICENTE DE FELICE JUNIOR, DORACY DOMINGOS, ANDRAS ERNO PANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025986-39.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDARA CACA E PESCA LTDA, VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO, SOLANGE ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR - SP378448

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0522626-88.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0040515-63.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PORTOFINO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, OTTONI ROMANO FONTANA FILHO, EDUARDO SAMPAIO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0511416-06.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO DOMO ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP134020

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044476-31.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA BOLOGNA - SP89307, JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP54044

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507295-71.1992.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LUIZ RINALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIS RINALDI - SP50586, JOHN ROHE GIANINI - SP108634

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0004099-86.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0000788-10.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, ANGELA HAENNI, BRUNO HAENNI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA CRUZ - SP210054, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028476-19.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAY SPORTS SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS JERONIMO SANTOS - SP285421

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020347-95.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIZBETH SONIA COLQUE CAZON

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0018849-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034997-82.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VETTORE INFORMATICA LTDA - EPP, DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE, EDSON VETTORE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$28.053,59 atualizado até 27/05/2020 que as partes executadas DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE - CPF: 088.840.068-30 e EDSON VETTORE - CPF: 035.222.868-71, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuem instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, juntamente aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 5 de junho de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5009771-43.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.434,36 atualizado até 18/12/2017 que a parte executada DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 03.835.081/0001-38, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
 4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
 5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
 - 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
 - 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
 6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
 8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
 9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução nº 5021974-03.2019.403.6182.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
 11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 10 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026801-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INTERAC - PESQUISAS E COBRANCAS LTDA - ME, DORY BENDIT

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NEKRYCZ - SP330725

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015951-73.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.M. RESTAURANTE LTDA, ADRIANO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0558871-30.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO, BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA, ROBERTO PINTO, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S/A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S/A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, JVCO PARTICIPACOES LTDA, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055683-08.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MADMAX JEANS E CONFECÇÕES LTDA - ME, DURIE AMIAD ALAMEDDINE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO DI DIO SIQUEIRA FERREIRA - SP44176

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036082-98.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063791-74.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015831-30.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução, sem efeito suspensivo. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038316-53.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067459-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLPHO HUSEK - SP31576-B

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053676-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCATEX MINERAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029241-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLARA SANTAMARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-94.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para a transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023714-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

SENTENÇA

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051781-81.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., CARLOS SABO, ALFREDO MIGUEL SABO, JOSE SABO FILHO, CARLOS ROBERTO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559841-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRI E SOBRINHO S/A, ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345, ANDREA VIANNA FEIRABEND - SP127093

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010754-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007353-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA SAYURI IWASAKI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006820-98.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PINHO COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PIER PAOLO CARTOCCHI - SP101941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0239674-61.1980.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUADRANTE S/A, HELVENCIO FRANCISCO ALVES, ZAIRA GONCALVES, FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA - SP418693

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA - SP418693

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA - SP418693

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009490-42.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTTI MARMI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIA DOS REIS MORALES, CLAUDIO BONILHA MORALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARROS VICENTE - SP40648

Advogado do(a) EXECUTADO: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006135-33.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Sem prejuízo, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença. Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042825-90.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LBR - LACTEOS BRASIS/A
Advogado do(a) EXECUTADO:FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000277-74.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR:JOSE JARBAS DE AMORIM - SP431357
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569614-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREENDIMENTOS S.A., VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TOLEDO DAMIAO - SP21474, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011409-70.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048367-31.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017929-85.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020405-62.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002948-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ENELSON JOAZEIRO PRADO - SP167870, PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002478-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: M.QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059216-62.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032823-27.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0063149-04.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ENELSON JOAZEIRO PRADO - SP167870, PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0021024-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035816-19.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER G. DE OLIVEIRA - ME, VALTER GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262

DESPACHO

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.
- 2) Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre o ID 44258992.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024199-28.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA DE LOURDES GERALDES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da Virtualização destes autos, intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia dos autos físicos que detém, conforme requerido por comunicado eletrônico encaminhado ao "e-mail" da Secretaria deste Juízo.

Com a juntada acima determinada, certifique a serventia a regularidade dos documentos digitalizados, bem como dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042848-90.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA - EPP, THEREZA ANNUNCIATO RAMOS, DECIO RAMOS

DESPACHO

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juiza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014784-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SAMPAIO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PEREIRA BRIGANO - SP284779

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Registro, ainda, que não há penhora nos autos. Assim, descabe a oposição de embargos sem a devida garantia do juízo.

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Expeça-se mandado de penhora conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018581-34.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLAC F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)5022196-34.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065317-96.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0005148-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ISOLAC F DE CARVALHO & CIALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação juntada pela embargante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0009227-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019637-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Defiro a substituição do seguro garantia pelo depósito efetuado.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0034429-27.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA, JAMES SILVA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogados do(a) AUTOR: CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

2. Com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

F: O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)"

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004030-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON MARIO VICENTE - COSMETICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040965-20.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006106-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVILMAMAS DONELIAN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ROCEGALLI REBELATO - SP207532, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ROCEGALLI REBELATO - SP207532, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Apresente a embargada, dentro do prazo legal, contrarrazões à apelação interposta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0019792-28.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ELISABETH FARSETTI, GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS, ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA, ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA, ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, JAMES SILVA DE AZEVEDO, JOSEPH WALTON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - SP131755

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

Advogados do(a) EXECUTADO: CELINA TOSHIYUKI - SP206619, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000760-61.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO CESP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão do STJ para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0030482-62.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO - SP166229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Dê-se vista à embargada da sentença proferida nestes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021854-55.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5019370-35.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário - ID 43093495.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança – ID 43558533.

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); e a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRLLICH. *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA, Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se a créditos tributários relativos ao período de 01/2009 a 12/2009 – CDAs 80 4 18 004093-03; 80 4 18 004095-67; 80 4 18 004094-86; 80 4 18 004097-29 e 80 4 18 004096-48.

Em 30/08/2013, a empresa executada foi notificada acerca do auto de infração (vide CDAs). Posteriormente, em 31/03/2014 foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela empresa contribuinte e julgou procedente a cobrança do tributo – ID 43569113. A empresa foi intimada dessa decisão em 12/08/2014 – ID 43569115.

Dessa forma, o débito foi constituído definitivamente após o julgamento do recurso administrativo, em 12/08/2014 – ID 43569115.

Em 21/01/2016, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito – ID 43569109. Em 04/03/2020, houve nova adesão a parcelamento, o qual foi rescindido em 21/05/2020 – ID 43571697.

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: *A prescrição se interrompe:*

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 21/05/2020 (ID 43571697), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 26/10/2020 (ID 40815867) e se consumou em 07/12/2020 (ID 43366828), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assim

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 21/05/2020 e a citação da parte em 07/12/2020, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0040168-78.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA
Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5021700-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à requerente da documentação acostada na petição de ID 44289564.
Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047002-68.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da sentença proferida.
Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0040134-40.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0028339-03.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013974-70.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0066445-68.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002768-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BARONI TRANSPORTES E LOGISTICALTD - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011933-67.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Dê-se vista à embargada da sentença proferida nestes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036700-09.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033412-82.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Tendo em vista que a substituição dos bens penhorados deve recair sobre 100% da unidade produtora de aços planos da Usina Presidente Vargas em Volta Redonda/RJ e que o executado informa que os diretores executivos que assinarão o termo de depositário residem em São Paulo (id 43850727), desnecessário que o juízo deprecado proceda ao registro e nomeação de depositário na forma indicada na carta precatória (id 43103589).

Assim, expeça-se ofício ao juízo de Volta Redonda/RJ, para que proceda apenas à PENHORA e AVALIAÇÃO sobre a totalidade dos ativos (100%) da unidade produtora de aços planos da USINA PRESIDENTE VARGAS (UPV) em Volta Redonda (relacionados na petição de ID 42943413), ficando prejudicado o registro da construção, a nomeação de depositário e a intimação do executado que se dará oportunamente neste juízo deprecante após o retorno da ordem deprecada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0005189-56.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, nos termo da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043755-50.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILABID JUNIOR - SP195351

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027682-66.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057920-15.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONE COMERCIO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a executada, nos termo da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0004063-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAXMILL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0031442-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Dê-se vista à embargada da sentença proferida nestes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0047919-29.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0032692-52.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOLS S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, nos termo da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006532-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a certidão juntada pela embargante.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024808-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição anteriormente juntada pela executada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054734-95.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000028-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARCELO AMARAL PANTE, MARIA FERNANDA BORSOI PANTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Aguardem-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0006341-71.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a embargada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030726-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTE RIBEIRO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARINELA PANTE RIBEIRO, JAIRO RIBEIRO, MARIA FERNANDA BORSOI PANTE, MARCELO AMARAL PANTE

DECISÃO

Dê-se ciência ao exequente da virtualização deste feito.
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027606-03.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.
Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016726-22.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0017533-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E C I S Ã O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a guia de depósito juntada pela executada.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007745-07.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RICARDO PRAGLIOLI, ROGERIO PRAGLIOLI, MAURICIO PRAGLIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224, RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR - SP252581

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224, RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR - SP252581

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071224-71.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC AD COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, RENATO DA CUNHA STEIN WASCHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037333-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056321-55.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056107-55.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MICHELAKELAYOUB - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKELAYOUB - SP273263

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031687-39.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013818-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

DESPACHO

Cite-se por edital.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0006306-92.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA., COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JACUMA HOLDINGS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODACIO DELBONI

SUCESSOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA DELBONI

SUCEDIDO: ODACIO DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,

Advogado do(a) SUCESSOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 6 da decisão de ID 36384426**.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 29977933**.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002940-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMMER ANDREY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38017966**.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003444-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 38053463**.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015569-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEI VEDOVÉLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608, ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IVAN DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade especial, e a condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28725934, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 29353428.

Contestação id. 33669763, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 35682144, réplica id. 36962054, com documentos.

Pela decisão id. 38514585, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **02.06.2014**, formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.675.621-3**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Após julgamento de recurso administrativo, feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 35 anos, 05 meses e 06 dias (id. 28015898 - Pág. 66), tendo sido concedido o benefício (id. 28015898 - Pág. 76/77). Nos termos da inicial, e especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da emenda id. 29353428, o autor pretende o cômputo do período de **01.04.1987 a 12.08.2015** ('PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), como exercido em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **02.06.2014**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **01.04.1987 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 07.04.2014**, como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos intervalos remanescentes – **06.03.1997 a 18.03.2003** e de **08.04.2014 a 02.06.2014** –, o autor junta, como documento específico, o PPP id. 28015898 - Pág. 15/17, emitido em 07.04.2014, que informa o exercício dos cargos de 'ajudante geral', 'impressor' e 'chefe de turno', com exposição a 'postura inadequada', 'ruído', na intensidade de 87 dB(a), e 'contato dermal com derivados do petróleo em geral'. Nesse sentido, 'postura inadequada' não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por outro lado, em relação ao agente químico, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só afasta a nocividade. No que se refere ao ruído, ele se encontra dentro do limite de tolerância no intervalo de 06.03.1997 a 18.03.2003. Também não é possível o enquadramento do período de 08.04.2014 a 02.06.2014, tendo em vista a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental, isto é, inexistente efetiva medição após a data da lavratura do PPP, ocorrida em 07.04.2014. Verifico, ainda, que, não obstante os dados constantes do formulário, o campo 'observações' informa não ter havido medição entre 01.04.1987 e 17.02.2003, o que também impede o enquadramento do intervalo controvertido que a ele corresponde. Por fim, observo que os documentos trazidos pelo autor com a réplica são inadequados à prova que se pretende produzir, pois a demonstração da especialidade se faz por meio de documentos próprios, conforme razões acima articuladas.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.04.1987 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 07.04.2014**, ambos em 'PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO', como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 18.03.2003** e de **08.04.2014 a 02.06.2014**, ambos em 'PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO', como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/170.675.621-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SATILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

IVO SATILIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27989579, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 28689074, com documentos.

Pela decisão id. 31340739, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 32650595, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 35688447, réplica id. 36601652.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 39103263).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **17.01.2015**.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consignam-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.196.251-0 em 11.03.2014**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 27080677 - Pág. 38/39, até a DER computados 28 anos, 06 meses e 06 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 27080677 - Pág. 43/44).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **13.05.1987 a 08.12.1987** (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA) e de **05.02.1997 a 03.01.2014** (ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **13.05.1987 a 08.12.1987** (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 27080677 - Pág. 34, emitido em 18.03.2014, que informa o exercício do cargo de 'ajudante', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87,3 dB(a). Verifica-se, porém, que o registro ambiental é extemporâneo, pois realizado cerca de dez anos após o período de trabalho (item 15.7). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade.

Para o período de **05.02.1997 a 03.01.2014** (ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA), o autor apresenta o PPP id. 27080677 - Pág. 35/36, preenchido em 06.01.2014, que informa o exercício do cargo de 'Motorista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 75,4 dB(a). Nesse sentido, inviável o enquadramento pela atividade, em tese cabível até 06.03.1997, vez que, conforme já mencionado, na vigência da Lei 9032/95, faz-se necessária prova de exposição efetiva a agentes nocivos à saúde ou a integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial e, de acordo com o item 16.1, os registros começaram a ser realizados apenas em 17.01.2013. Com relação ao ruído, verifico que ele se encontra dentro do limite de tolerância. Além disso, como dito, não há registro ambiental anterior a 17.01.2013. Por fim, não obstante o PPP mencione o recebimento de adicional de periculosidade, a obtenção de adicional de periculosidade/insalubridade, junto à empregadora ou na Justiça do Trabalho, não necessariamente conduz à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **13.05.1987 a 08.12.1987** (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA) e de **05.02.1997 a 03.01.2014** (ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/166.196.251-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOEDINA MARIA LEMOS PINTO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão do período especial em comum, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14852274, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15981592, com documentos.

Pela decisão id. 17359143, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 18510581, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 19735282, réplica id. 20865857.

Decisão id. 21791381, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 26128044, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 30128852), petição da parte autora id. 34628815. Silente o réu.

Conforme decisão id. 38082152, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **05.02.2014**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.438.578-4 em 29.04.2011**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 14149690 - Pág. 29/30, até a DER foram reconhecidos 30 anos, 01 mês e 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 14149693). Nos termos dos autos, a autora traz, como principal pedido, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o computo do período de **01.08.1983 a 29.04.2011** ('S/C HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL N. S. ABADIA LTDA'), como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.08.1983 a 28.04.1995**, como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnico de enfermagem', ou equivalentes, só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período remanescente – **29.04.1995 a 29.04.2011** –, a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 14149690 - Pág. 7, emitido em 17.12.2010, que informa o exercício do cargo de 'Aux. Enfermagem', com exposição a 'vírus/bactérias/fungos/protozoários/bacilos/parasitas' e a 'postura incorreta'. Nesse sentido, inicialmente observo que 'postura incorreta' não é fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Além disso, o PPP indica o fornecimento de EPI eficaz tanto em relação ao agente biológico como para o fator ergonômico (item 15.7), o que por si só afasta a nocividade. Observo, ainda, que o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 01.11.2005 (item 16.1), motivo pelo qual inviável o enquadramento do intervalo anterior àquela data, eis que a medição deve ser contemporânea ao período controvertido e deve abranger todo o intervalo. Por fim, necessário apontar a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental em relação ao período posterior à data de emissão do PPP (17.12.2010). Em outras palavras, sem efeito registro a partir de então.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.08.1983 a 28.04.1995** ('S/C HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL N. S. ABADIA LTDA'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de **29.04.1995 a 29.04.2011** ('S/C HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL N. S. ABADIA LTDA'), como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido, pleitos afetos ao **NB 42/156.438.578-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000214-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, compedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 27796618, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 28435295, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 29999690, réplica ID 31225001, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 33962707). Silente o réu. Petição do autor ID 35364002 na qual reitera o pedido de produção de prova pericial. Novamente indeferido pela decisão ID 38080892. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria especial em 13.11.2018 - NB 42/189.267.566-5**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos dois períodos especiais, computados 33 anos, 08 meses e 22 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Apenas para registro, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais o autor não fez qualquer alusão a eventual exclusão.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **23.02.1988 a 22.10.1993 ("CMTC")**, **23.10.1993 a 21.12.1994 ("KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.")**, **07.12.1996 a 14.02.2004 ("E.O.V. SÃO JOSE LTDA.")** e de **16.02.2004 a 28.07.2018 ("VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA.")**, como exercidos em atividades especiais.

De início, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração os períodos de **23.02.1988 a 22.10.1993 ("CMTC")**, **23.10.1993 a 21.12.1994 ("KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.")**, como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', **como formulado em um dos pedidos**, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

No que pertine aos intervalos laborais sob controvérsia - **07.12.1996 a 14.02.2004 ("E.O.V. SÃO JOSE LTDA.")** e de **16.02.2004 a 28.07.2018 ("VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA.")** - os PPPs datados, respectivamente, de 21.08.2017 e 17.08.2017 não conduzem ao pretendido enquadramento dos períodos como especiais, haja vista que, não há enquadramento pelo desempenho das funções de 'motorista' e/ou 'cobrador', não obstante consignada a presença do agente nocivo ruído e calor, em ambos os períodos, os índices estão dentro dos limites de tolerância. Aliás, o registro ambiental, imprescindível a tanto, não abrange todo o período para a primeira empresa - inicia em 12.08.2003 à data do PPP. Aliás, a extemporaneidade antecedente do PPP pertinente a segunda empresa também, se fosse o caso, impediria o cômputo até a data da DER. Ainda, necessária a identificação profissional do responsável pelo registro ambiental, fatores a também excluir os períodos.

Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, repisa-se, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em 'trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas/períodos/empresas que não validamos períodos aos quais não trazidos documentos das empregadoras.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 23.02.1988 a 22.10.1993 ("CMTC"), 23.10.1993 a 21.12.1994 ("KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA."), como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos de 07.12.1996 a 14.02.2004 ("E.O.V. SÃO JOSE LTDA.") e de 16.02.2004 a 28.07.2018 ("VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA."), como exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/189.267.566-5.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013040-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA NERI FOLCHINI CIPOLLETTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANDREA NERI FOLCHINI CIPOLLETTA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23068840, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Sobreveio a petição id. 25469923, com documentos.

Contestação id. 25688246, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 27629014, réplica id. 29934919.

Decisão id. 30951542, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (id. 40898282 e seguintes).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 35551018), o prazo decorreu sem manifestação dos interessados.

Petição da autora id. 36411474, com documento (GRU).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 38321719).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/190.009.803-0 em 18.12.2018**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 22302634 - Pág. 2, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 22302633 - Pág. 73). No curso da demanda, a autora requereu novamente aposentadoria especial, conforme noticiado no id. 25469923, passando a vincular a pretensão inicial também àquele requerimento. Porém, a autora não informa o NB do pedido, tampouco o resultado da análise administrativa, ônus que lhe compete. De todo modo, de acordo com diligência do Juízo junto ao Sistema MPAS/INSS, cujo resultado ora se junta aos autos, trata-se do **NB 46/195.819.419-8**, com DER em **02.12.2019**. Segundo o sistema, o pedido foi indeferido. Não há como saber, contudo, se a Autarquia reconheceu a especialidade de algum período, pois a parte autora não junta a respectiva simulação, ônus que também lhe compete. Verifica-se, portanto, que a autora sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já se registra que, em relação ao **NB 46/195.819.419-8**, a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a **concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos da autora.**

Nos termos da emenda à inicial id. 25469923, a autora requer o cômputo dos períodos de **23.03.1993 a 01.12.1993** (“FUNDAÇÃO DO SANGUE”) e de **20.12.1993 a 02.12.2019** (“SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN”), como em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que, em relação ao **NB 46/190.009.803-0**, o último período deve ter a data final delimitada à DER - **18.12.2018**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **23.03.1993 a 01.12.1993** ('FUNDAÇÃO DO SANGUE'), a autora junta, como documento específico, o PPP id. 22302633 - Pág. 51/53, emitido em 26.11.2018, que informa o exercício do cargo 'controlador de estoque de banco de sangue', com exposição a 'sangue/hemocomponentes'. Nessa ordem de ideias, não obstante as informações contidas no formulário, a descrição das atividades da autora, realizada no item 14.2, que contém atribuições como '*atender aos clientes via telefone*', '*inspecionar visualmente os hemocomponentes*' e '*conferir as solicitações já preparadas no sistema informatizado*', entre outras, afasta qualquer possibilidade de que a exposição a agentes biológicos, ainda que houvesse, ocorresse de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tais como acontece com a profissão de enfermeiro (ou cargo análogo). De fato, a própria nomenclatura do cargo ('controlador de estoque de banco de sangue') indica falta de similaridade com profissões típicas da área da saúde. Por essas razões, reputo não comprovada a especialidade.

Para o período de **20.12.1993 a 02.12.2019** ('SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN'), a autora apresenta o PPP id. 22302633 - Pág. 55/59, emitido em 04.09.2018, que informa o exercício dos cargos de 'biómedico', 'supervisor' e 'coordenador', com exposição aos agentes biológicos elencados no item 15.3. Ocorre que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que por si só ilide a nocividade. Além disso, deve ser observado que, a partir de 02/2001, a autora passou a exercer cargos de natureza administrativa/gerencial, cuja descrição das atividades revela ausência do requisito de habitualidade e permanência na exposição a fatores de risco biológicos. Por fim, consta-se ainda a extemporaneidade antecedente do registro ambiental. Em outras palavras, sem efetiva avaliação a partir da data da emissão do PPP (04.09.2018).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **23.03.1993 a 01.12.1993** ('FUNDAÇÃO DO SANGUE') e de **20.12.1993 a 02.12.2019** ('SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN'), como trabalhados em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito referente aos NB's **46/190.009.803-0** e **46/195.819.419-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA ZANGIROLAMI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho retro, ante o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015467-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM RETAMERO VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168, ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) Formular o requerimento liminar no capítulo atinente ao pedido, tendo em vista ser este o capítulo da petição inicial que delimita a cognição do Juízo e eventual defesa da parte contrária;

-) Juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que os documentos trazidos com a inicial comprovam apenas a existência do pedido, ciente desde logo de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido

-) Demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de *"(...) liberação dos valores retidos indevidamente (...)"* não são adequados à via eleita, eis que **mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002573-34.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190, MARIANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423605, GIOVANA BRASIL BARBOSA LUZ - SP423504

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016170-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NIVALDO CASTILHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 26800091, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 27202865, no qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares de concessão do benefício.

Petição do autor id. 27681060, com documentos.

Nos termos da decisão id. 29148291, réplica id. 32069489 e petição do autor id. 32069616.

Decisão id. 35575918, que deferiu a expedição de ofício à empresa 'Majestic'. Petição do autor id. 36796595, com documentos. Resposta da empresa juntada no id. 37889015.

Dada ciência às partes (id. 39276029), petição do autor id. 40633080. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2017 - NB 42/184.201.718-4**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 25053856 - Pág. 46/47, até a DER reconhecidos 28 anos, 03 meses e 26 dias, restando indeferido o benefício (id. 25053856 - Pág. 53/54).

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.11.1993 a 18.08.2000** ('ELMAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA') e de **19.11.2003 a 21.11.2016** ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere ao período de **01.11.1993 a 18.08.2000** ('ELMAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 25053856 - Pág. 25, emitido em 24.05.2017, que notícia o exercício dos cargos de 'ajudante' e de 'rebarbador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 90,52 dB(A). Verifico que o campo 16.1 informa que o registro ambiental foi realizado 06.07.1991. Trata-se, assim, de medição extemporânea, pois levada a efeito em momento anterior ao período em análise. Além disso, o modelo do PPP dispõe, expressamente, que deve ser informado o 'período' correspondente ao registro ambiental, e não apenas uma data. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade.

Para o período de **19.11.2003 a 21.11.2016** ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 25053856 - Pág. 30, preenchido em 08.08.2016, que informa o exercício dos cargos de 'serviços gerais' e de 'extrusor', com exposição a 'calor', na temperatura de 24,2 IBUTG, e a 'ruído', na intensidade de 87,3/88,6 dB(A). Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Além disso, em relação aos registros ambientais, observo que o campo 16.1 informa que o registro ambiental foi realizado em 16.05.1997. Trata-se, assim, de medição extemporânea, pois levada a efeito em momento anterior ao intervalo controvertido, sendo certo que o formulário expressamente dispõe que deve ser informado o 'período' do registro. Assim, repetindo-se as razões do intervalo anterior, a medição deve ser contemporânea ao vínculo, bem como deve compreender todo o intervalo. Essa regra somente pode ser afastada quando comprovado não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não observada no presente caso. Verifica-se, ainda, que, no curso da demanda, o autor juntou o PPP id. 27681066, emitido em 08.01.2020, sob a justificativa de tratar-se de modelo 'atualizado'. Inicialmente, observo que o documento sequer foi apresentado na esfera administrativa, o que, no entender deste Juízo, torna questionável o interesse de submetê-lo à análise judicial. De todo modo, verifica-se que a diferença fundamental entre os formulários é que o PPP mais recente dispõe que o registro ambiental ocorreu no período de 12.04.2002 a 21.11.2016. Com efeito, trata-se de informação em total divergência com a apresentada no PPP anterior, sem que o autor justifique a diferença existente nesse dado fundamental do documento. Nesse sentido, incabível pretender que o PPP id. 27681066 prevaleça sobre o PPP id. 25053856 - Pág. 30 apenas por que mais favorável aos interesses da parte autora. Por fim, conforme já mencionado, a demonstração da especialidade se faz por meio de formulários próprios, especificados na legislação pertinente, motivo pelo qual o LTCAT/PPRA juntado no curso da demanda não é apto à prova que se pretende produzir.

Tendo em vista a improcedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido sucessivo de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento dos períodos de **01.11.1993 a 18.08.2000** ('ELMAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA') e de **19.11.2003 a 21.11.2016** ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à indenização por danos morais, pleitos afetos ao **NB 42/184.201.718-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-82.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR CONTI
CURADOR: GILSON CONTI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ROCHA PORTILHO - SP356743,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-68.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.476,06 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-21.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZA CAMARGO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.476,06 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-28.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FAUSTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.980,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-65.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000380-56.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORACI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000168-35.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 44011064 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003119-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MENDES - SP292126, FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015631-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA - SP236065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato devidamente assinado por seu outorgante;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e
- d) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-31.2021.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS GONCALVES NETO - SP414478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Recolha a parte autora as custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020728-07.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIEL PEREIRA DA SILVA, ADEMAR STARTARI, ALICE SOUZA SILVA, ANTONIO ARAUJO SOUZA, JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA GOES, CECILIA PEREIRA DE MELLO, DANIEL JOSE DOS SANTOS, LUIZ MATOS CAVALCANTI, MARIO BERLINGIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003985-23.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASSIS FEITOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003591-55.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAZUO FUNAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

5. Id 43752398: Defiro. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007981-14.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Tendo em vista o óbito da parte exequente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013434-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ZAP

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012050-31.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA ARENZANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ITAPUAN DO NASCIMENTO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002269-82.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011257-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ TAVORANEM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABELARDO PAOLUCCI

DESPACHO

ID 43525265: Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte exequente de incidência de 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas devidas ao autor Abelardo, nos termos do título executivo judicial, proferido em 13/02/2020, que fixou “os honorários advocatícios a cargo do INSS, no patamar de 10% sobre as parcelas vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.” – ID 34058527, p. 6, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41212172: Aguarde-se, por ora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001762-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ROBERTO FABRE

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009783-18.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEONICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ILIAS NANTES - SP148108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018111-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MIGUEL JOAO

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014143-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006695-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA LUIZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-96.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GACIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008406-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO CASTILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015443-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006769-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR OLIMPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012031-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-89.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES CARRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015052-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DE ROSA GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE RUBENS DE ROSA GRIMALDI** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde **25/07/2016 (NB 41/178.912.641-7)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 43364723).

A parte autora apresentou petição id. 43819839, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a petição id. 43819839 e seus documentos como emenda a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183

AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONETE ALVES BATISTA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DESPACHO

CONSIDERANDO a informação da Defensoria Pública da União de que não logrou êxito em obter o e-mail da autora e de suas testemunhas, bem como o requerimento de que a audiência virtual fosse retirada de pauta, redesignando-se a audiência na forma presencial quando possível (id. 44160896 - Pág. 1), **determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 06 meses**, aguardando-se a possibilidade de agendamento de audiência presencial em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007189-26.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37600286: dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Intim-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-37.2021.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013579-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial** NB 46/183.510.385-2, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 42113864).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42739112 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006941-60.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.]

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013731-04.2018.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELZA PIRES SCUDEIRO

REPRESENTANTE: SONIA REGINA SCUDEIRO DA ROCHA, SALVADOR SCUDEIRO

Advogado do(a) REU: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial.

Sendo assim, informe a parte autora ao Juízo:

- 1 – Em quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o(a) autor(a) informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;
- 5 - Os período(s) exato(s) que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010151-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LUIZ GRACIANO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 13/07/2011 (**NB 42/155.777.959-4**), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 37367970).

A parte autora apresentou petição id. 38661860, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda a inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.

Assim, **designo audiência de instrução virtual para o dia 25 de março de 2021, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da comunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, via sistema.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA POLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, esclareço ao patrono que sua situação perante o sistema PJE está regular. Inclusive, quando o advogado, ao peticionar, não encerra a tarefa, deve ser ressaltado que o sistema certifica automaticamente o decurso do prazo. Se desejar, portanto, evitar tal certidão, deve encerrar a tarefa.

Passo a decidir em relação à audiência virtual.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.

Assim, **designo audiência de instrução virtual para o dia 25 de março de 2021, às 14h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis”.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da comunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, via sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013438-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na decisão Id. 33354610, quanto ao pedido de tutela de urgência, alegando que não consta nos autos pedido para a referida análise.

É o breve relatório.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar na decisão Id. 33354610 o seguinte:

“(…)

Recebo a petição ID 29935323 como emenda à inicial.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de instrumento n.º 5028710-56.2019.4.03.000 (Id. 31789754).

Cite-se.

(…)”

Permaneça, no mais, a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSELI DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013632-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.360.145-0**, desde seu requerimento administrativo feito em 21/01/2014, com a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 22779496 a 22779954) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 22902485. Na mesma ocasião foi determinada a regularização da petição inicial, tendo a parte autora juntado novos documentos com sua petição id. 23968229.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 27645972).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28938276).

A parte autora apresentou réplica (Id. 33523519).

Instado o Autor a esclarecer o pedido, visto que é titular do benefício NB 173.955.020-7, desde 11/08/2015 (Id. 41747859), a parte autora apresentou manifestação, alegando que faz jus ao benefício NB 166.360.145-0 desde 21/01/2014.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 28938277 - Págs. 15 e 33) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, apesar de estar trabalhando e receber aposentadoria, a soma da renda mensal e o salário é inferior ao teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 253, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Trator Hidra LTDA (de 12.10.1979 a 08.12.1983), Usimec Usinagem Mecânica LTDA (de 01.10.1985 a 07.03.1987), Texima S. A. Indústria de Máquinas (de 03.11.87 a 30.11.89) e Usinagem Lageado LTDA (de 01.03.90 a 23.12.92, de 02.08.93 a 21.09.99 e de 01.03.00 a 25.09.03).**

I - Trator Hidra LTDA (de 12.10.1979 a 08.12.1983):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23968842 - Pág. 18), onde consta que no período de 12/10/1979 a 08/12/1983, exerceu atividades de *1/2 oficial torneiro mecânico*.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de **12.10.1979 a 08.12.1983**, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

II - Usimec Usinagem Mecânica LTDA (de 01.10.1985 a 07.03.1987):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23968842 - Pág. 20), onde consta que no período de 01/10/1985 a 07/03/1987, exerceu atividades de *1/2 oficial torneiro mecânico*.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de **01.10.1985 a 07.03.1987**, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

III - Texima S. A. Indústria de Máquinas (de 03.11.87 a 30.11.89):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23968842 - Pág. 21), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 23968842 - Pág. 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro", no setor de usinagem, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 84 dB(A).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o PPP apenas indica responsável pelos registros ambientais a partir de 11/03/2003.

No entanto, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, ao menos até 28/04/1995.

Dessa forma, o período de **03.11.1987 a 30.11.1989** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

IV - Usinagem Lageado LTDA (de 01.03.90 a 23.12.92, de 02.08.93 a 21.09.99 e de 01.03.00 a 25.09.03):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23968842 - Pág. 21/22), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 23968842 - Pág. 9/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro mecânico", no setor de usinagem, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 86 dB(A).

Segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, ao menos até 28.04.1995.

No entanto, não há como reconhecer o período posterior a esta data, visto que o PPP apenas indica responsável pelos registros ambientais a partir de 06.11.2003.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas os períodos de **01.03.90 a 23.12.92, de 02.08.93 a 28.04.95** devem ser computados como tempo especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 23968805 - Pág. 1/3), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 06 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 04 meses e 20 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral NB 42/166.360.145-0, desde 21/01/2014.

Observe que no caso concreto, em que pese o pedido do autor em sua inicial, não é possível a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91 uma vez que na data do requerimento administrativo ora analisado, ainda não existia no ordenamento jurídico, tendo entrado em vigor apenas a partir da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida posteriormente convertida na Lei 13.183/2015.

Frise-se que mesmo que a regra estivesse em vigor na data do requerimento administrativo, ainda assim o autor não faria jus a ela, visto que a soma da sua idade (51 anos) e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Trator Hidra LTDA (de 12.10.1979 a 08.12.1983)**, **Usimac Usinagem Mecânica LTDA (de 01.10.1985 a 07.03.1987)**, **Texima S. A. Indústria de Máquinas (de 03.11.87 a 30.11.89)** e **Usinagem Lageado LTDA (de 01.03.90 a 23.12.92, de 02.08.93 a 28.04.95)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.360.145-0), desde a data de seu requerimento;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, necessários cálculos para apuração do benefício mais vantajoso.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPD, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido prazo recursal, subamos autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002558-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 185.990.909-1, desde seu requerimento administrativo em 20.03.2018, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 15289507 a 15289531) e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Após regularização da petição inicial (Id. 16083652), foi determinada a citação do Réu (Id. 19001957).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 19285174).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 22565460), a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Bristol-Myers (Id. 23756197).

Com a expedição do ofício, a empresa apresentou laudos técnicos que teria embasado o PPP (Ids. 40953000 a 40953328)

Intimadas as partes acerca dos novos documentos (Id. 40953412), o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 41410777) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda. (de 17.07.1989 a 02.09.2014).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 15289520 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15289520 - Pág. 12/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “Operador Farmácia Industrial” (de 17.07.1989 a 30.01.1998) e “Encarregado Setor Farmácia Industrial” (de 01.02.1998 a 28.02.2003), ambos no setor de Farmácia Industrial, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que variava de 90 a 92 dB(A). O documento indicou que o ruído era proveniente da atividade de operação das máquinas utilizadas no processo de produção.

Além disso, para os mesmos períodos consta que existia a exposição a agentes químicos de poeiras, decorrentes de diversas substâncias utilizadas no processo de produção.

Nos primeiros períodos, o PPP descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: **1) de 17.07.1989 a 30.01.1998** - “Receber, conferir, pesar e devolver materiais requisitados ao almoxarifado, preparar soluções de limpeza (aspeto/hipoclorido de sódio), controle de temperatura da estufa, câmara fria e sala de cápsula, verificação diária das balanças e controle da exaustão, limpeza dos boxes de transporte de matéria-prima e preenchimento do registro de limpeza, lavar materiais e acessórios utilizados na pesagem de matérias-primas, gerar necessidade de transferência de materiais, conferir devoluções da produção, entregar matérias-primas fracionadas para as áreas produtivas, seguir os procedimentos de GMP e EHS, conferir a temperatura da estufa e sala de cápsulas.”; **2) de 01.02.1998 a 28.02.2003** - “O funcionário realizava suas tarefas cobrindo pontos de operações cujas etapas eram: mistura de produtos (formulação), compressão e drageamento de produtos diversos.”

Constou, ainda, que o Autor exerceu também os cargos de “Supervisor Almoxarifado” (de 01.03.2003 a 28.02.2009), “Supervisor Logística” (de 01.03.2009 a 30.12.2010) e “Gerente Área Distribuição” (de 01.01.2011 a 02.09.2014), todos no setor de Distribuição, sem constar informação acerca de exposição a agentes nocivos.

Sobre estes dois períodos, constam as seguintes descrições das atividades do Autor: **3) de 01.03.2003 a 30.12.2010** - “Conferir e analisar as quantidades vendidas diariamente através das prévias enviadas eletronicamente pela área de vendas. Distribuir as atividades de separação e guarda de produtos, matérias-primas, materiais de envase e embalagem, promocionais e materiais diversos mediante disponibilidade de vagas nos almoxarifados. Assegurar o desenvolvimento próprio e da equipe através de treinamentos ministrados ao longo do ano. Manter em funcionamento os equipamentos dos almoxarifados através da solicitação de manutenção preventiva. Assegurar a distribuição da mão de obra operacional entre o Departamento de Logística.”; e **4) de 01.01.2011 a 02.09.2014** - “Responsável pela coordenação da equipe de logística, distribuição de tarefas e funcionamento dos equipamentos de movimentação, visando os objetivos de produção e vendas da empresa. Assegurar o cumprimento dos procedimentos de EHS, GMP e Compliance.”

Oficiada e empresa, esta apresentou laudos técnicos referentes aos anos de 1997 (Id. 40952993), 2003 (Id. 40953000), 2005 (Id. 40953301), 2006 (Id. 40953306), 2007 (Id. 40953310), 2010 (Id. 40953313), 2011 (Id. 40953316), 2012 (Id. 40953327) e 2013 (Id. 40953328), os quais permitem concluir que para os cargos de “Supervisor Almoxarifado”, “Supervisor Logística” e “Gerente Área Distribuição” não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos de ruído ou químicos. Ademais, os documentos indicam que tais atividades tinham essencialmente caráter administrativo, não sendo evidenciada a exposição aos agentes nocivos.

Já para os cargos de “Operador Farmácia Industrial” e “Encarregado Setor Farmácia Industrial”, o laudo técnico emitido em 1997 (Id. 40952993) indica expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria em intensidades superiores a 90 dB(A), de forma habitual e permanente. Ademais, para ambos os cargos o Autor desempenhava suas atividades no mesmo setor, onde foi verificado que o ambiente de trabalho continha ruído em intensidade acima dos limites de tolerância.

Levando em conta a data da elaboração do laudo e o fato de que o PPP informa que apenas a partir de 30/09/1989 havia profissional responsável pelos registros ambientais, deve ser reconhecido o período de 30.09.1989 a 28.02.2003 como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de **30.09.1989 a 28.02.2003** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, a exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS é de 01.01.2004, não se aplicando ao período ora reconhecido.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15289520 - Pág. 46), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 03 meses e 13 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 06 meses e 23 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 20/03/2018.

Frise-se, ainda, que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda (de 30.09.1989 a 28.02.2003), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.990.909-1), desde a data de seu requerimento;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, subamos autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002393-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40718524 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012645-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON JANUARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 43077346 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004702-25.2012.4.03.6183

AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA
CURADOR: EDSON MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 31/618.764.422-4**, **requerido em 29/05/2017**, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de auxílio acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 30736140 a 30737567) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 30888197 e 30953241).

Realizada a perícia médica na especialidade de oftalmologia, foi anexado aos autos o laudo (Id. 34634610).

A tutela provisória restou indeferida (Id. 35926514), sendo determinada a citação do Réu.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 36242317).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como cientificou ambas as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos (Id. 37130199).

O autor apresentou réplica, requerendo a procedência da demanda (Id. 37359543).

O perito apresentou esclarecimentos, respondendo os quesitos elaborados pelo INSS (Id. 37707530).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito (Id. 38496382 e 39134322).

O INSS tomou ciência do laudo médico, mas deixou de apresentar manifestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial, médico especialista em oftalmologia, constatou a **incapacidade parcial e permanente do Autor, fixando a data do início da incapacidade em 23.05.2017**.

Segundo o perito, a incapacidade foi verificada para as funções habituais de Vigia e Porteiro. Conforme consta no laudo, a caracterização se deve à Cegueira em um olho e visão intermediária em outro (acuidade de 20/40), mesmo com uso de correção óptica.

As últimas ocupações foram de vigia e porteiro, concluindo-se pela incapacidade total para estas atividades, mas não para outras.

Verifica-se das próprias informações presentes no laudo que, em 26.05.2015, época na qual foi realizada a cirurgia de catarata, o Autor se encontrava totalmente incapacitado para sua última atividade como vigia e porteiro. Ademais, desde então ele tem apresentado estabilidade do quadro e sem alterações, segundo argumenta o perito, que também estabeleceu este momento como de agravamento da doença.

Assim, esta deve ser a data do início da incapacidade.

Conforme consulta ao sistema CNIS (Id. 30737565), verifico que o autor alterou períodos de trabalho como empregado, e períodos como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.05.2016 a 31.05.2017 e, antes deste época, trabalhado como empregado nos períodos de 01.08.1990 a 24.01.2013 e de 22.06.2014 a 28.07.2014.

Evidente, portanto, que em 26.05.2015, data de início da incapacidade, o Autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como a incapacidade não é para todas as atividades, não cabe pagamento de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda trata do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.764.422-4, requerido em 29.05.2017, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Portanto, o Autor faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 31/618.764.422-4**, desde **29.05.2017**, devendo o segurado ser encaminhado ao serviço de reabilitação profissional, pois as ocupações para as quais não está incapacitado foram exercidas há muitos anos, tendo ocorrido expressiva mudança do mercado de trabalho, desde então.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde 26.05.2015, reconhecendo o direito à concessão do benefício **NB 31/618.764.422-4, desde 29.05.2017.**

O autor deverá ser encaminhado para perícia de elegibilidade do processo de reabilitação.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), bem como o INSS dê início ao processo de reabilitação.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NORBERTO CARVALHAES MACHADO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Além disso, verifico que o INSS não apresentou a contagem de tempo com os respectivos períodos reconhecidos no Processo Administrativo, fato que impossibilita a análise nos presentes autos, sem o detalhamento dos períodos pela parte autora.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como **especiais e comuns**.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-44.2021.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

Como cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-63.2020.4.03.6183

AUTOR: SINVALDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 41818253 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que o período de 03/07/2000 a 08/11/2016 já foi discutido no Processo nº 0052353-14.2017.403.6301, que transitou no E. Juizado Especial Federal. O v. Acórdão, que confirmou a sentença de primeiro grau, transitou em julgado em 19/12/2019.

Assim sendo, reconheço a ocorrência da coisa julgada material de forma parcial, para determinar o prosseguimento do feito apenas quanto ao reconhecimento do período de 09/11/2016 a 08/11/2018.

Passo agora à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011429-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCEU PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 39178662).

A parte autora apresentou petição id. 40500033, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 40500033 e seus documentos como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015261-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSENDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-47.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a ocorrência da coisa julgada, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao período de **14/04/98 a 14/08/03** já analisado nos autos do processo nº 0020720-58.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Quantos aos demais pedidos, passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-48.2021.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora seja incontroverso de que é dispensável o reconhecimento de firma no instrumento de mandato, caso diferente ocorre quando existe divergência de assinaturas entre o mandato e os documentos pessoais da parte.

Assim, ante a divergência existente entre a assinatura constante na procuração (id. 44036270 – p. 3) e no documento pessoal do autor (id. 44036270 – p. 01), determino a este que traga aos autos procuração com firma reconhecida.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENIS MACARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o advogado do exequente e dê-se ciência ao INSS, tomando conclusos em seguida.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 40459495 - Considerando que foinegado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se a decisão ID 35276112, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se o exequente, o INSS e o MPF.

Após, cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, facultou à parte autora a transferência bancária para crédito em conta, desde que indicasse:

“-Número da requisição;
-Número do processo;
-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
-Banco;
-Agência;
-DV agência;
-Número da Conta;
-DV da conta;
-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
-Selecionar se isento de IR.”

A petição Id. 33194030, em que foi requerida a transferência, não fez qualquer menção à isenção do imposto de renda. Ressalto que a declaração de que não há deduções de valores não possui qualquer relação com a isenção do imposto de renda.

Assim, desnecessária a expedição de ofício à instituição financeira, pois descontou corretamente o valor relativo ao imposto de renda, conforme previsto pelo artigo 25 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não há mais nada a deliberar nestes autos em relação ao imposto de renda.

Deve ser esclarecido, entretanto, que existe a possibilidade de requerer a restituição de forma administrativa, desde que comprovadas as exigências legais.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-29.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004928-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 40309417 - Considerando que o INSS postula no sentido de que se determine a juntada aos autos de certidão dos dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, defiro à parte requerente o prazo de 15 (quinze) para juntada do respectivo documento.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-70.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias aguardando a análise do pedido administrativo de pensão por morte.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009964-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante da manifestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011478-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDRO BURATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora após a contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-63.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de causa previdenciária, há lei especial que estabelece a sucessão pelo dependente habilitado à pensão por morte e não pela regra geral da lei civil. Assim, o pedido de habilitação deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias, constando apenas a dependente habilitada à pensão por morte. Com a regularização, dê-se ao INSS.

São PAULO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301

AUTOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCO ANTONIO DE SOUZA
SUCEDIDO: JULIETA PAVANI DE SOUSA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916,

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.